TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO X
Divulgação: Quinta-Feira
14 de agosto de 2014
Nº 943 – 135 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Primeira Câmara **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 2
Segunda Câmara **60**
Pautas 60
Atas 60
Acórdãos 60
Corregedoria Geral **60**
Despachos 60
Editais 63
Atos de Relatoria **63**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 63
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 67
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 67
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 68
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 68
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 73
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI 73
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 73
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES 76
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 78
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 79
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **79**
Extratos de Distribuição **79**
Editais **127**
Despachos **127**
Atos Normativos **134**
Informativos de Licitações **134**
Gabinete da Presidência **134**
Despachos 134
Portarias 134
Composição Biênio 2013/2014 ..... **134**
Tribunal Pleno 134
Primeira Câmara 135
Segunda Câmara 135
Corregedoria Geral 135
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 135
Administrativo 135

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 25, EM 15 DE JULHO DE 2014

Aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (15/07/2014), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença do Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, bem como do Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Juliana Sternadt Reiner. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, para composição do *quorum*. Ausentes os Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 24, da Sessão do dia 8 de Julho de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 352745/14 e 434113/14, na Diretoria de Contas Estaduais, 245908/09 e 575582/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral;** 641263/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 278184/11, na Diretoria de Análise de Transferências, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha;** 467399/14 e 467321/14, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares.** Foram devolvidos os processos nºs: 193864/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Conselheiro **Durval Amaral;** 190440/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 681438/12 (Regular com ressalva, aplicação de multas e recomendação), 802812/12 (Regular com ressalva, aplicação de multa e recomendação), 803240/12 (Regular com ressalva, aplicação de multas e recomendação), 151807/13 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 191123/09 (Regular com ressalva), 250859/11 (Irregular com aplicação de multas e determinação), 45974/13 (Regular com recomendação), 158503/13 (Regular com recomendação), 184660/13 (Regular com recomendação), 184997/13 (Regular com recomendação), 231030/13 (Regular com recomendação), 693409/13 (Regular com recomendação), 768875/13 (Regular com recomendação), 774131/13 (Regular com recomendação), 774140/13 (Regular com recomendação), 232570/14 (Regular com recomendação), 417308/14 (Regular com recomendação), 449198/10 (Registro com aplicação de multas e determinação), 583374/10 (Registro com determinação), 130773/13 (Irregular com aplicação de multa), 139649/13 (Regular com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária), 163280/13 (Regular), 188810/13 (Regular), 348256/13 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 159135/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral;** 270868/11 (Irregular com determinação e anotação de ressalvas), 397784/12 (Regular com ressalva), 192752/13 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 196880/13 (Irregular com aplicação de multas e determinação), 174088/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 191241/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas e anotação de ressalvas), 197401/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas e anotação de ressalvas), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha;** 237310/10 (Irregular com aplicação de multas e determinações), 148506/07 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva e determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária), 473730/09 (Irregular com aplicação de multas e determinações), 572926/12 (Registro), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares.** Foram concedidas vistas ao processo nº: 185080/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Durval Amaral.** Continuaram com vistas os processos nºs 153196/13 e 166271/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 31831/14, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha,** ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães;** 274355/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski,** ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 154585/08, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Foi adiado o julgamento do processo 466346/07, por ausência justificada do relator à Sessão, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 200009/09, por devolução pós-vista, 555936/13, por ausência justificada do relator à Sessão, 188844/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 681381/12, 186138/09, 185190/10, 239797/10, 605476/12, 258089/08, 326240/10, 427784/14, 162962/03, 173677/13, 131036/13, 185713/13, 188283/13, 195077/13, por férias do relator, 193864/13 e 190440/13, por férias do relator após devolução de vista, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães;** 165518/13, por ausência justificada do relator à Sessão, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha;** 116539/09, 131449/09, 366632/10, 506233/11, 455493/11, 507930/11, 407096/09, por pedido do relator, 120269/09, 128472/09, 173532/10, 251388/03, 137221/05, 479895/10, 627452/10, 640254/10, 451315/11, 381187/12, 626503/12, 655112/12, 355473/13, 397494/13, 912062/13, 32621/14, 79440/14, 83862/14, 110847/08, 499717/11, 861123/13, por ausência justificada do relator à Sessão, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 182722/13 e 192779/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e nove minutos (15h29), do dia quinze do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (15/07/2014), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Quinta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e dois de julho de dois mil e quatorze (22/07/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado**********

Acórdãos

PROCESSO Nº: 802987/12
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4343/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Inadimplência na remessa dos bimestres do SIM-AM. Regularização durante a instrução do processo. Regularidade com ressalva das contas. Alimentação com atraso. Multa. Art. 87, III, "b", LOTCEPR. Recomendação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Tomada de Contas Extraordinária (Despacho n.º 6005/12, peça 04) derivada de comunicação de irregularidade formulada pela Diretoria de Contas Municipais (Requerimento n.º 040/2012, peça 3), em face da inadimplência na remessa dos bimestres do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Por meio do Despacho n.º 1542/12 (peça 8) foi determinada a citação do gestor responsável, Sr. *Luiz Fernando Ribas Carli*, sendo a mesma efetivada pelo Ofício n.º 144/13 (peça 10) e respectivo aviso de recebimento (peça 11). Após ter solicitado prorrogação de prazo (peça 13) para sua defesa, a qual foi deferida (Despacho n.º 355/13, peça 15), não houve a apresentação de resposta (Certidão de Decurso de Prazo n.º 2553/13, peça 18).

Em sua manifestação, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1172/14-DCM - peça 20), tendo por base os registros das entregas do SIM-AM, testificou que o encaminhamento do 1°, 2°, 3°, 4°, 5° e 6° bimestres do exercício de 2012 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 67/2012, opinando pela aplicação da multa prevista na L.C.E. n.º 113/2005, art. 87, III, b, ao que parece, por cada atraso.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 6908/14, peça 21), corroborando o vertido pela unidade técnica, opinou pela procedência desta Tomada de Contas, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, na forma prevista no parágrafo segundo do mesmo dispositivo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os opinativos que instruem o feito são uníssonos em afirmar a inobservância por parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava quanto à tempestividade na remessa dos bimestres do SIM-AM.

A Instrução Normativa n.º 67/12, que estatui a agenda de obrigações para o exercício de 2012, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais, estabelece em seu Anexo IV a cronologia na prestação de informações a este TCEPR.

Em que pese isso, a entidade deixou de observar os prazos consignados no instrumento normativo próprio desta Corte, relativamente a todos os bimestres do exercício de 2012, conforme expressamente demonstrado pela unidade técnica, no seguinte quadro, que se reproduz:

Entidade	Ano	Bimestre	Agenda de Obrigações IN67/2012	Data de Envio	Dias em atraso
CISGAP	2012	01	31/03/2012	**17/10/2012**	**108**
CISGAP	2012	02	31/05/2012	**18/10/2012**	**140**
CISGAP	2012	03	31/07/2012	**20/12/2012**	**142**
CISGAP	2012	04	02/10/2012	**20/12/2012**	**79**
CISGAP	2012	05	01/12/2012	**20/12/2012**	**19**
CISGAP	2012	06	31/01/2013	**01/03/2013**	**29**

Do exposto, ante a inadimplência do Município no que se refere ao encaminhamento dos relatórios bimestrais, fato motivador da abertura do presente processo, observa-se que houve a regularização do objeto da Tomada de Contas Extraordinária durante a sua instrução, razão pela qual acato parcialmente as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO:

I) pela regularidade com ressalva das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão do atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal - SIM/AM do ano de 2012;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de forma não cumulativa, ao Sr. LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, na condição de ex-presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava;

III) pela recomendação, nos termos do art. 244, §1º, do RITCEPR, ao atual gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava para que observe os prazos consignados nos instrumentos normativos desta Corte, notadamente aqueles que regulam a agenda de obrigações dos entes municipais, especialmente quanto à remessa dos bimestres do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

IV) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado o seu integral cumprimento, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão do atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal - SIM/AM, do ano de 2012;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de forma não cumulativa, ao Sr. LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, CPF n.º 056.438.139-04, na condição de ex-presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava;

III - Recomendar, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR, ao atual gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava, para que observe os prazos consignados nos instrumentos normativos desta Corte, notadamente aqueles que regulam a agenda de obrigações dos entes municipais, especialmente quanto à remessa dos bimestres do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado o seu integral cumprimento, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 224580/11
ENTIDADE: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CARAMBEI
INTERESSADO: WILLEM ALBERT DIJKINGA, OSMAR RICKLI, LEON DENIS CARVALHO LAROCCA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4344/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade que não maculou a execução do termo de cooperação financeira. Regularidade com ressalvas e multa.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária Municipal celebrada entre o MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ e o CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CARAMBEÍ, no valor de R$ 72.249,00 (setenta e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais), no exercício de 2010, tendo por objeto a manutenção, a título de contribuição, do programa "Segurança para Todos".

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4985/12 – Peça 06) sugeriu a concessão de contraditório à entidade para que esclarecesse o motivo da ausência de cotação de preços para contratação dos serviços e/ou compras utilizados na execução do objeto do convênio.

Regularmente cientificados (peças 09 e 10), o Município de Carambeí, representado por seu Prefeito Municipal, manifestou-se (peça 14) esclarecendo que o Conselho Comunitário de Segurança não apresentou os orçamentos, mas apresentou justificativas das despesas efetuadas, as quais foram devidamente acatadas pela Unidade Gestora de Transferência e pelo controle interno da prefeitura.

Em nova análise (Instrução 4522/14 – peça 18) a unidade técnica considerando as justificativas apresentadas em sede de contraditório opinou pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas com aplicação de multa ao Presidente do Conselho Comunitário de Segurança.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7694/14 – Peça 20) corrobora com o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a única restrição apontada pela unidade técnica, refere-se à ausência de cotação de preços para contratação de serviços e compras efetuadas pelo Conselho Comunitário de Segurança, durante a execução do objeto do termo de cooperação.

Conforme restou consignado pela unidade técnica, a restrição apontada pode ser convertida em ressalva, pois não prejudicou a execução do objeto conveniado, não tendo sido constatados indícios de danos ao erário, nem evidenciadas irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo.

Assim, diante do exposto e levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária Municipal recebida pelo Conselho Comunitário de Segurança de Carambeí, CNPJ n.º 81.643.983/0001-86, do Município de Carambeí, CNPJ nº 01.613.765/0001-60, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Willem Albert Dijkinga, CPF n.º 014.487.149-15 no cargo de Presidente, ressalvando a ausência de cotação de preços para contratação dos serviços e/ou compras utilizados na execução do objeto do convênio.

II – pela aplicação de multa ao Sr. Willem Albert Dijkinga, CPF n.º 014.487.149-15, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência das pesquisas de preços exigidas pelo artigo 17 da Resolução TCE/PR n.º 03/2006;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária Municipal, recebida pelo Conselho Comunitário de Segurança de Carambeí, do Município de Carambeí, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. *Willem Albert Dijkinga*, no cargo de Presidente, ressalvando a ausência de cotação de preços para contratação dos serviços e/ou compras utilizados na execução do objeto do convênio;
II – Aplicar multa ao Sr. *Willem Albert Dijkinga*, CPF nº. 014.487.149-15, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência das pesquisas de preços exigidas pelo artigo 17 da Resolução TCE/PR n.º 03/2006;
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 240799/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: GERSON CECCON, NENEU JOSE ARTIGAS, JOSE DE CASTRO FRANÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4345/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Termo de rescisão. Recolhimento dos valores repassados e de aplicação financeira. Pela baixa de responsabilidade.
RELATÓRIO
Versam os autos acerca de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, no valor de R$ 9.120,40 (nove mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), pelo MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, referente aos exercícios financeiros de 2006/2010, tendo por objeto aquisição de equipamentos e material de consumo.
O presente protocolado já foi objeto de duas decisões colegiadas. Inicialmente, pelo Acórdão n.º 4118/12 – Segunda Câmara (peça 27) houve a decisão pela irregularidade em virtude da ausência de aplicação financeira e imputação de multa pela inexecução do convênio.
Na sequência, pelo Acórdão n.º 2951/13 – Pleno, exarado nos autos do Pedido de Rescisão n.º 422499/13, decidiu-se pela rescisão do Acórdão n.º 4118/12 – Segunda Câmara, tendo em vista a indicação equivocada do ordenador da despesa (o gestor só assumiu o município em 2011, posteriormente à execução do convênio), determinando-se a realização de nova instrução da respectiva prestação de contas, com a indicação correta dos responsáveis.
Após o retorno à instrução, atendendo a determinação contida no Despacho n.º 1808/13 (peça 63), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT emite a Instrução n.º 4316/13 (Peça 65), na qual ressalvou a impropriedade relativa a não execução do objeto conveniado, uma vez que os recursos repassados foram devolvidos ao tesouro do Estado, pugnando por multa ao gestor em face dessa ressalva, e sugeriu o oferecimento de contraditório ao Gestor do Município, em face de irregularidade relativa à ausência de aplicação financeira dos recursos durante o período de 24/11/2009 a 20/09/2010.
Regularmente intimado para oferecer resposta ao apontado pela Unidade Técnica, o Gestor trouxe documentação para contraditar a conclusão da DAT, conforme teor das peças 79, 80, 83, 84 e 85 dos autos.
Ato contínuo, a DAT emitiu a Instrução n.º 4697/14 (peça 88), na qual esclarece que o Gestor recolheu ao Tesouro Estadual o valor relativo à aplicação financeira, saneando a irregularidade.
Conclui ainda a Unidade Técnica que permaneceu a ressalva relativa à inexecução do convênio, conclusão já alcançada anteriormente ao Acórdão n.º 4118/12 – Segunda Câmara (rescindido) e para a qual não houve novos elementos que a afastassem.
Assim a DAT concluiu pela regularidade com ressalva da prestação de contas sob análise e aplicação da multa prevista no art. 87, V, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da inexecução do objeto do convênio.
O Ministério Público junto a esta Corte, pelo Parecer Ministerial n.º 7758/14 (peça 89), discordando da Unidade Técnica, entende que, considerando que o agente político recolheu os valores em face do Termo de Rescisão (peça 80, p. 3), não havendo dano ao erário, deva ser dada a Baixa de Responsabilidade sem a incidência da multa sugerida pela Unidade Técnica.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Com efeito, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que o Gestor promoveu o recolhimento total dos recursos repassados ao erário Estadual, incluindo o valor da aplicação financeira, em razão da rescisão amigável promovida pelo Estado em 2010, conforme se comprova com o documento de fls. 3 da peça 80.
Em verdade, não se permite qualquer dos julgamentos expressamente previstos no art. 16 da Lei Complementar n.º 113/2005. No caso dos autos, apesar da formalização do ajuste e do repasse do numerário, o objeto do convênio não foi realizado Assim, não houve despesa alguma na execução do convênio não se podendo afirmar, em face da sua inexistência, que as contas expressaram "de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos", como referido no inc. I do art. 16 da Lei Complementar n.º 113/2005. Assim, incabível o julgamento pela regularidade, como, de igual forma, pela irregularidade, haja vista que não se caracterizou nenhuma das hipóteses constantes nas alíneas do inc. III do art. 16 da Lei Complementar n.º 113/05, não havendo que se falar em omissão no dever de prestar contas, infração à norma legal ou regulamentar, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou desvio de finalidade.
Destarte, a ausência de aplicação dos recursos e a constatação de sua devolução desagua na possibilidade de determinar a baixa de pendência e consequente encerramento do processo, como outrora já decidira este Tribunal, em processo também por mim relatado (Acórdão n.º 717/13):
"não vislumbro, na hipótese dos autos, a possibilidade de julgamento de mérito do processo, haja vista a ausência de elementos objetivos para tanto, nos termos do que preceitua o Art. 231 do Regimento Interno desta Casa. Consoante se denota dos autos, os recursos recebidos foram aplicados financeiramente e devolvidos ao Tesouro Estadual, ou seja, não foram efetivadas quaisquer despesas hábeis a ensejar o julgamento das respectivas contas.
Diante do exposto, considerando a ausência de despesas decorrentes da avença e a devolução integral dos recursos VOTO, nos termos do Art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal pela baixa de pendência e consequente encerramento do processo" [1].
No mesmo sentido, o Acórdão n. 422/13, da 1ª Câmara, de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães:
"Considerando-se a ausência de despesas relatadas no corrente feito (peça n.º 02), a prova da integral devolução dos valores pela municipalidade, devidamente corrigidos, bem como a impossibilidade de se concluir pela (ir) regularidade das contas, em face da ausência de elementos objetivos para tanto, conclui-se pela baixa de pendência do valor alusivo à segunda parcela, e, consequentemente, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno – TCE/PR, pelo encerramento do feito" [2].
Assim, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno desta Corte, voto pela baixa de responsabilidade do Sr. *José de Castro França*, CPF n.º 233.648.159-68 relativamente à transferência voluntária celebrada entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Itaperuçu, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 512/2006, referente aos exercícios financeiros de 2006/2010, no valor de R$ 9.120,40 (nove mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.
É o voto.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
Determinar a baixa de responsabilidade do Sr. *José de Castro França*, CPF n.º 233.648.159-68 relativamente à transferência voluntária celebrada entre o INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ e o MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 512/2006, referente aos exercícios financeiros de 2006/2010, no valor de R$ 9.120,40 (nove mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1 *Prestação de contas de transferência n. 749489/11, Entidade: Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana.*
2 *Prestação de contas de transferência n. 276548/11, Interessado: Município de Siqueira Campos.*

PROCESSO Nº: 102036/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ROMUALDO BATISTA, AGENOR CANDIDO, CELSO BÉLIO MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4347/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Município de Mandaguari. Associação dos Aposentados Pensionistas e Idosos de Mandaguari. Regularidade. Recomendação.
RELATÓRIO
Versam os autos acerca de Prestação de Contas de Transferência Voluntária

realizada entre o MUNICÍPIO DE MANDAGUARI e a ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE MANDAGUARI, tendo por objeto o repasse de recursos a fim de custear despesas de serviços de áudio e vídeo.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, iniciando a instrução dos autos, emitiu a Instrução n.º 93/14 (peça 5) na qual opina pela regularidade da prestação de contas apesar das seguintes impropriedades:

- Houve atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;
- Houve atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;
- Constatou-se a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 TC;
- Observa-se que a publicação do instrumento de transferência, condição indispensável para sua eficácia, não ocorreu dentro do prazo máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar nº. 8.666/93.

A Unidade Técnica ponderou a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e sugeriu ainda o afastamento da multa nesse caso e que se emita recomendação ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.
Por meio do Despacho n.º 61/14 (peça 6) foi determinada a abertura de contraditório aos Gestores para que os mesmo tivessem ciência do apontado pela Unidade Técnica.
Na sequência, o Gestor juntou documentação (peças 30 a 34) alegando que as impropriedades decorreram das dificuldades encontradas pelo funcionário recém-nomeado como responsável pelas informações junto ao SIT, requerendo ainda a não aplicação da multa proposta.
O Ministério Público junto a esta Corte, pelo Parecer n.º 8268/14 (peça 37), corroborou integralmente o entendimento da DAT, observando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Acompanho os opinativos uniformes que instruem os autos, uma vez que restou constatado pela Unidade Técnica a ausência de irregularidades materiais, mas tão somente formais, e em face da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, voto:
I) pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Mandaguari e a Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Mandaguari, no valor de R$ 17.801,26 (dezessete mil, oitocentos e um reais e trinta e seis centavos) referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o repasse de recursos a fim de custear despesas de serviços de áudio e vídeo, com recomendação ao tomador e ao concedente para que as impropriedade apontadas sejam devidamente regularizadas em transferências futuras.
II) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento , encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o MUNICÍPIO DE MANDAGUARI e a ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DE MANDAGUARI, no valor de R$ 17.801,26 (dezessete mil, oitocentos e um reais e trinta e seis centavos) referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o repasse de recursos a fim de custear despesas de serviços de áudio e vídeo;
II - Recomendar ao tomador e ao concedente para que as impropriedade apontadas sejam devidamente regularizadas em transferências futuras;
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 127780/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROGERIO GALLINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4348/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, no valor de R$ 171.067,74 (cento e setenta e um mil, sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), no exercício de 2012, tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5040/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso na apresentação da prestação de contas, ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência, para que a Secretaria de Estado da Educação regularize as inconformidades apontadas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 8474/14 – Peça 06) corrobora com o opinativo técnico.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ n. 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal Jorge Eduardo Wekerlin, CPF nº. 541.995.229-72, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada.
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ n.º 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal *Jorge Eduardo Wekerlin*, CPF nº. 541.995.229-72, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada em prestações de contas futuras.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 520451/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ENCONTRO FRATERNO LINS DE VASCONCELLOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, CELSO EURIPEDES MARTINS DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4349/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e o ENCONTRO FRATERNO LINS DE VASCONCELLOS, no valor de R$ 83.241,97 (oitenta e três mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), nos exercícios financeiros de 2013 e 2014, tendo por objeto o repasse de recursos para atendimento de crianças e seus responsáveis a fim de fortalecer o vínculo familiar e afetivo.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5052/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso do tomador no envio das informações bimestrais, para que regularize as inconformidades apontadas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 8451/14 – Peça 06) corrobora com o opinativo técnico.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que a restrição apontada pela unidade técnica é de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como

informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação à entidade ENCONTRO FRATERNO LINS DE VASCONCELLOS, CNPJ n.º 07.878.061/0001-03, na pessoa de seu representante legal Celso Eurípedes Martins da Silva, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada.
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à entidade ENCONTRO FRATERNO LINS DE VASCONCELLOS, CNPJ n.º 07.878.061/0001-03, na pessoa de seu representante legal, Sr. *Celso Eurípedes Martins da Silva*, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 520486/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: RECANTO ESPÍRITA SOMOS TODOS IRMÃOS - MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, ANA MARIA KELMER BRACHT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4350/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e o RECANDO ESPÍRITA SOMOS TODOS IRMÃOS - MARINGÁ, no valor de R$ 88.841,95 (oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), nos exercícios financeiro de 2012 a 2014, tendo por objeto repasse de recursos para atender crianças e adolescentes de 06 a 15 anos por meio do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos familiar.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5064/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso do concedente no envio das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 8443/14 – Peça 06) corrobora com o opinativo técnico.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que a restrição apontada pela unidade técnica é de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, Sr. *Carlos Roberto Pupim*, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada em prestações de contas futuras.
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, Sr. *Carlos Roberto Pupim*, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada em prestações de contas futuras.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 612380/14
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALBERTO ARISI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4352/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Certidão Liberatória. Certidão obtida via requerimento externo nos autos n.º 633833/14. Perda de objeto. Pelo encerramento.
RELATÓRIO
Versam os autos acerca de Pedido de Certidão Liberatória formulado pela ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ.
Iniciando a Instrução do feito a Diretoria de Contas Municipais – DCM emitiu opinativo no qual se manifestou pelo deferimento da Certidão, pois a Entidade Municipal atende ao disposto na Instrução Normativa n.º 87/2012 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM de 2013.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT esclareceu que o presente pleito já foi atendido e deferido por meio de Requerimento Externo, nos Autos n.º 633833/14, razão pela qual opinou pela perda de objeto desta solicitação (Informação n.º 115/2014 – CL, peça 6).
Por fim, o Ministério Público junto a esta Corte emitiu opinativo no qual entende também que os autos merecem o encerramento em face da perda de seu objeto, tendo em vista já ter sido deferido (Parecer nº 9608/14, peça 7).
É o relatório.
VOTO
Com efeito, após consulta ao sistema desta Corte de Contas, verifica-se que a Entidade Municipal já obteve a Certidão Liberatória aqui requerida por meio de requerimento externo nos Autos n.º 633833/14, razão pela qual é forçoso se declarar, em face do princípio da economia processual, a perda do objeto deste protocolado e por consequência seu encerramento.
Assim, nos termos do art. 398, §3º do Regimento Interno desta Corte voto pelo encerramento do presente protocolado.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
Determinar o encerramento do presente protocolado, por perda do objeto, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 537672/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO PAULO LEMOS
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4353/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Tempo de serviço prestado à iniciativa privada. Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Deferimento.
RELATÓRIO
Versam os autos acerca de Requerimento Interno no qual o servidor desta Casa, o Sr. ANTONIO PAULO LEMOS, matrícula n.º 50.391-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, requer a averbação de Tempo de Serviço prestado à iniciativa privada.
A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, instruindo o feito, esclarece que o Requerente foi nomeado pela Portaria n.º 213, de 17/06/1992, publicada no Diário

Oficial do Estadp n.º 3787, de 19/06/1992, no cargo de Analista de Controle, tendo tomando posse e entrado no exercício de suas funções em 24/06/1992 e que juntou Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (peça 3) comprovando para fins de averbação o tempo total de 6 anos, 5 meses e 18 dias prestados à iniciativa privada, e que nada consta em seus assentamentos funcionais acerca da averbação requerida.
A Diretoria Jurídica - DIJUR emitiu opinativo no qual analisa o pleito do requerente e concluiu que o mesmo faz jus à averbação do tempo prestado à iniciativa privada para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, uma vez que preenchidos os requisitos para tal previstos nos artigos 40, § 9º e 201, §9º da Constituição da República de 1988.
Também o Ministério Público junto a esta Corte, corrobora integralmente o opinativo da DIJUR, opinando pelo deferimento nos termos do opinativo da Unidade Técnica.
É o Relatório.
VOTO
Do exposto, outra conclusão não se pode chegar, uma vez que o Requerente logrou êxito em comprovar a prestação de serviço à iniciativa privada mediante apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, preenchendo os requisitos do mandamento constitucional.
Assim, acompanho os entendimentos uniformes dos opinativos que instruíram os autos e VOTO pelo deferimento do requerido para que seja averbado, em benefício do Requerente, o tempo total de 6 anos, 5 meses e 18 dias prestados à iniciativa privada, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
É o voto.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
Deferir o requerido para que seja averbado, em benefício do Requerente, Sr. ANTONIO PAULO LEMOS, o tempo total de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias prestados à iniciativa privada, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 181017/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS
INTERESSADO: LORENA DE SOUZA GOMES, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4354/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Contraditório para regularização. Atendimento dos itens apontados – Prejulgado n.° 06/2008-TCE/PR. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicação de demonstrações contábeis (peça 6); parecer do controle interno (peça 7); publicação de ato de reajuste da remuneração de agentes políticos (peças 8-11); publicação de ato de reajuste da remuneração de servidores (peças 12-15).
Posteriormente à distribuição do feito (peça 16), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2135/13, peça 17) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas diante de restrições da seguinte ordem: a) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 - TCE/PR - em razão do contador, Sr. *Adolfo Francisco Rossato* não ser ocupante de cargo efetivo, e responder também pela Câmara Municipal de Iracema do Oeste; b) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; c) recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos - vereador *Saulo Fernando Bento da Silva* recebeu subsídio acima de R$ 862,73 (11 dias) no mês de novembro de 2012.
Autorizada a abertura do contraditório, a Câmara Municipal de Jesuítas alega que: a) o gestor das contas à época ao assumir a presidência da Câmara Municipal deparou-se com ausência de servidores efetivos no quadro da edilidade para a execução das atividades de âmbito administrativo, inclusive na área contábil. Visando evitar problemas de continuidade do atendimento de suas atividades, procedeu a celebração do Termo Aditivo n.º 001/2012 prorrogando a vigência do Contrato n.º 015/2011 já existente com a empresa A. F. ROSSATO, em caráter temporário para terceirização das atividade-meio. Informou que procedeu, após os trâmites internos (aprovação da Lei Municipal n.º 1046/2012 que criou cargos no âmbito da câmara), a realização de concurso público visando provimento de vários cargos, inclusive o de contador (Edital de Concurso Público n.º 001/2013); b) que cumpriu satisfatoriamente as exigências de transparência da gestão pública definidas pelo parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o Município de Jesuítas se enquadra no prazo para a publicação das contas (população de 9.001 habitantes em 2010 v[1]), tendo seu prazo legal expirado em 27 de maio de 2013, somado ao fato da criação do site eletrônico, passando as contas a serem publicadas segundo os preceitos legais; c) que o pagamento efetuado ao vereador *Saulo Fernando Bento da Silva* está correto com a legislação aplicável, uma que o mesmo assumiu a função de vereador em 05/11/12 tendo direito à remuneração equivalente ao período de 26 dias no referido mês. Informou, ainda, que a remuneração para os Vereadores no exercício era de R$ 2.352,89, considerando que o exercício se deu por 26 dias, resulta o valor do subsídio proporcional de R$ 2.039,17 ((2.352,89/30)*26).
Diante das justificativas apresentadas pelo Instituto, a unidade técnica (Instrução n.º 4603/13, peça 57), teve como saneado os itens “b” (efetiva publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira) e “c” (explicitação da composição da remuneração dos agentes políticos).
Contudo, quanto ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 - TCE/PR teve como insuficientes os argumentos despendidos posto que o concurso infrutífero apresentado ser do exercício de 2012, bem como, não restou comprovado que os serviços terceirizados contratados obedeceram às determinações do Prejulgado de n.º 06 [2], o qual estabelece regras para a referida contratação, mantendo seu opinativo pela irregularidade das contas.
O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 19710/13 (peça 58), ratifica o posicionamento da unidade técnica, pugnando pela irregularidade da prestação de contas. Acrescenta que a instrução processual revelou manifesto descumprimento aos preceitos dos artigos 37, II, da Constituição Federal, observando também a existência de cargo comissionado de Assessor Jurídico no órgão legislativo, inexistindo cargo efetivo para a atividade. Explicitou, ainda, que o Sr. *Gilberto Carlos de Campos* era, à época em que exerceu a atividade de Controlador Interno na Câmara, servidor do Município de Jesuítas, ocupante do cargo de Agente Administrativo, não fazendo parte do quadro de servidores do órgão legislativo, propugnando pela glosa dos valores correspondentes às indevidas terceirizações.
Determinada à intimação dos interessados (Despacho n.º 551/14-GCDA, peça 59) a nova manifestação (peça 64) explicitou a inexistência do cargo de contador como justificativa para a manutenção dos serviços terceirizados da empresa A.F. Rossato, de propriedade do contador Sr. Adolfo Francisco Rossato.
Pontuou que a empresa em tela foi contratada através do Contrato n.º 15/2011, decorrente de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2010, em razão da inexistência do cargo de provimento efetivo de contador e ressaltou a necessidade da manutenção da terceirização até a criação e provimento do cargo.
Informou também que através da Resolução n.º 001/2012, de 24/03/12, foi criado o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Funcionários Efetivos da Câmara, e que a Lei n.º 1046/2012 fixou os vencimentos dos cargos de provimento efetivo.
Prossegue sua defesa aduzindo que não há acúmulo de cargos pelo contador terceirizado, pois o mesmo foi exonerado em 04/02/2010 do cargo que exercia no Município de Jesuítas de agente administrativo. Além disso, cita decisão deste Tribunal constante no Acórdão n.º 792/07, do Tribunal Pleno, no qual foi reconhecida a inexistência de acúmulo de cargos envolvendo pessoa física e jurídica. Quanto aos valores pagos à empresa A.F. Rossato o gestor argumenta que não há que se falar em glosa, posto que a empresa efetivamente realizou a prestação do serviço e cumpriu as cláusulas contratuais. Alega que o valor pago à empresa foi o praticado pelo mercado, pois à época da contratação não existia o cargo de contador e respectivo valor de vencimento para fazer a comparação.
Finaliza sua defesa afirmando que foram expedidas as Portarias n.º 034/2013 e n.º 006/2014, nomeando o Sr. *Ariovaldo Guelfi dos Santos* para o cargo de advogado e Sra. *Brígida da Rocha Eising* para o cargo de contadora, respectivamente, aprovados via concurso público, cumprindo os objetivos do Prejulgado n.º 06/2008. Ainda, que o Sr. *Gilberto Carlos de Campos* atuou com independência funcional, na função de controlador interno nos termos da Lei Municipal n.º 777, de 05 de junho de 2007 que implantou o Sistema de Controle Interno de maneira centralizada, não cabendo falar em ingerência do executivo no legislativo.
A DCM em derradeira análise através da Instrução n.º 1319/14-DCM (peça 67) pontua que, no caso, da Câmara Municipal de Jesuítas a terceirização é justificável diante da inexistência do cargo, à época da contratação, tendo o contrato de terceirização não ultrapassado o limite legal de no máximo de 60 meses.
Mantem, contudo a irregularidade da prestação de contas, por entender que o valor pago à contratada não atende o teor do Prejulgado n.º 06/08. Destaca que o valor mensal pago (Edital de Concurso n.º 01.01/2013, de 12 de julho de 2013) previa remuneração de R$ 1.653,43 para o cargo de contador com carga horária de 20 horas e que mediante consulta a folha de pagamento relativa ao exercício de 2012, verificou que a remuneração do contador efetivo do Município foi R$ 2.800,87 para carga horária de 40 horas, sendo, portanto, superior ao que seria pago ao servidor efetivo da Câmara, que possui carga horária de 20 horas.
No que tange ao aparente acúmulo ilegal de cargos pelo Sr. *Adolfo Francisco Rossato*, ressalta que os recentes posicionamentos adotados por esta Corte em relação à prestação de serviços contábeis [3] são no sentido de que o exercício de atividades de natureza contratual não se confundem com o exercício de cargo público, não ensejando acumulação ilícita de cargos, emprego ou função pública.
A respeito da instituição de controle interno centralizado entendeu que o modelo de controle adotado pelo Município é válido, tendo em vista que, de acordo com entendimento acolhido por esta Corte, cabe à legislação específica do Município a escolha do sistema, sendo livre para estruturá-la em unidades administrativas centralizadas ou descentralizadas na forma de correspondentes setoriais ou seccionais.
O *Parquet* especializado na sua derradeira manifestação através do Parecer n. 8549/14 (peça 70) divergiu integralmente ao último posicionamento da unidade técnica, concluindo pela regularidade das contas, em caráter excepcional, face às justificativas apresentadas pela entidade.

Ponderou o órgão ministerial que o gestor do exercício de 2012 foi justamente o responsável por instituir o Plano de Cargos da edilidade (Resolução n.° 001/2012), regularizando histórica impropriedade das gestões anteriores da Câmara de Jesuítas, que resultou na posterior nomeação de servidores efetivos para os cargos de advogado e contador, sendo que na questão do Controle Interno há que se ponderar a ausência de servidores efetivos de nível superior no quadro da Câmara no exercício de 2012.
Conclui que eventual punição pela ausência do cargo efetivo de contador, assim como pela celebração de contrato administrativo que previu o pagamento de valores superiores aos posteriormente fixados ao servidor de carreira, deveria ser atribuída às gestões pretéritas do Legislativo e que não se mostraria razoável/proporcional punir o gestor que tomou a iniciativa de corrigir a antiga impropriedade no exercício de funções típicas e permanentes do Poder Legislativo Municipal.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Considerando que o gestor durante o exercício em análise efetuou as medidas escorreitas para adequação do provimento do cargo de contador, divirjo da manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM pela irregularidade das contas com fundamento na inobservância do Prejulgado n.º 06 posto que este, inclusive, autoriza a terceirização dos serviços contábeis, desde que inexista o cargo de contador no Legislativo municipal.
Aliado a isso, nota-se que o preço contratado e efetivamente pago pelo município de R$ 2.800,87 para carga horária de 40 horas, encontra-se aquém de uma projeção do valor de R$ 1.653,43 com carga horária de 20 horas, se este último for dobrado (R$ 3.306,86).
Deveria, pois, a DCM se valer de parâmetros similares aos preços praticados nas terceirizações da microrregião para aferir a real compatibilidade dos preços. Logo, o parâmetro utilizado para aferição do valor despendido deveria levar em conta a realidade de 40h e não de 20h, bem como ser da mesma natureza.
Diante do acima exposto, não subsistem irregularidades a inquinar o feito. A suposta violação ao Prejulgado n.º 6 não se sustenta nem como ressalva, pois a situação apontada se encontra em consonância com a orientação desta Casa, posto que inexistente o cargo à época da contratação, o qual foi instituído por iniciativa do atual gestor por meio da Resolução n.º 01/2012.
Face ao exposto, compartilho do posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO para julgar:
I) regular as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, no cargo de presidente da entidade;
II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de *EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA,* CPF n.º 031.300.349-19, no cargo de presidente da entidade;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1 *http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=411275&search=||infográficos:-informações-completas.*
2 *I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.*
3 *Acórdão nº 760/11 - Tribunal Pleno (Processo n. 446888/08) e Acórdão nº 530/13 - Primeira Câmara (Processo n. 167282/12).*

PROCESSO Nº: 199218/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÃ
INTERESSADO: VALDECIR DE MARCO, ANGELA KELLY TOPAN KAXILE,
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4355/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Contador. Afronta ao Prejulgado nº 06. Regularidade com ressalva e determinação.
RELATÓRIO
Versam os autos acerca de Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÃ, relativa ao exercício financeiro de 2012.
Iniciando a análise do feito, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, pela Instrução n.º 2346/13 (peça 20), sugeriu o oferecimento de contraditório aos Gestores do Ente Municipal, em razão de ter verificado o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06.
Regularmente intimados, conforme Despacho n.º 1056/13 (peça 21), os gestores trouxeram petição (peça 29) com justificativas para afastar a irregularidade apontada pela Unidade Técnica.
Em sua defesa alegaram que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ubiratã encontra-se em regime de extinção, conforme Lei Municipal n.º 1724/2009, que vinculou o Município de Ubiratã ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Assim, tendo em vista que provavelmente até 2015 não haverá mais recursos a serem geridos, entenderam que não seria a medida mais adequada a realização de concurso público.
A DCM não acatou as justificativas apresentadas e manteve seu entendimento pela irregularidade em virtude da afronta ao Prejulgado n.º 06 desta Corte e pela aplicação da multa prevista no art. 87 III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, conforme Instrução n.º 253/14 (peça 32).
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 2146/14 (peça 33), sugeriu diligência à origem para que fossem esclarecidas as razões da terceirização do serviço de contador e porque tais serviços não são exercidos pelo contador do Executivo Municipal conforme prevê o prejulgado n.º 06.
Determinada a diligência, conforme Despacho n.º 365/14 (peça 34), os Gestores não se manifestaram acerca do apontado pelo *parquet* de Contas, tendo o prazo para a resposta transcorrido *in albis,* conforme certidão de Decurso de Prazo 2444/14 (peça 37).
Ato contínuo, em face da ausência de justificativas do Ente Municipal, o Órgão Ministerial emitiu derradeiro parecer (peça 40) no qual acompanha o entendimento da Unidade Técnica opinando pela irregularidade da Prestação de Contas sob exame em face do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06, deste Tribunal, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º da LCE n.º 113/2005.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Data vênia os bem lançados opinativos que instruem os autos, entendo que a situação em análise merece sorte diferente.
Consoante se verifica da defesa a entidade previdenciária está em regime de extinção, tendo o município se vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Desta forma, seria desarrazoado exigir que um órgão que se encontra em extinção realizasse concurso público para preenchimento do cargo de contador, eis que, consoante alegam, provavelmente até 2015 não haverá mais recursos a serem geridos.
Ademais, em que pese a entidade não ter se utilizado dos serviços do Contador do Executivo Municipal, conforme prevê o Prejulgado n.º 06, somente esta irregularidade não tem o condão de macular a prestação de contas como um todo, uma vez que não se verificou prejuízo ao erário e o preço praticado encontra-se dentro de parâmetros de mercado.
Esta Corte tem jurisprudência, a qual eu me filio, que milita a favor deste entendimento, como os Acórdãos n.º(s) 4394/13 e 74/14, da Primeira Câmara, esse último da minha lavra.
Assim, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, voto:
I) pela regularidade da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ubiratã, relativa ao exercício de 2012, com ressalva em face do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06, deste Tribunal;
II) determinar à entidade que nos próximos exercícios, observe estritamente às orientações constantes do Prejulgado n.º 6;
É o voto.
Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÃ, relativa ao exercício financeiro de 2012, com ressalva em face do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06, deste Tribunal;
II - Determinar à entidade que nos próximos exercícios, observe estritamente às orientações constantes do Prejulgado n.º 6;
III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 326240/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: FRANCISCO SOTT, RONALDO SCHRIBENIG
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4366/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Contratação de empresa com dispensa

de licitação. Participação de parente de membro da Comissão de Licitação. Ausência de comprovação de má-fé. Inquérito Civil arquivado. Certame acompanhado pelo Ministério Público Estadual. Registro. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Cruz Machado, através de concurso público regido pelo Edital n° 001/2010, para o preenchimento de vagas nos cargos de Advogado, Contador, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo - Feminino e Atendente Administrativo.

O período de inscrição constante do Edital, embora fosse restrito ao horário comercial e com inscrição pessoal, uma vez que somente poderia ser feito na sede da Prefeitura Municipal, compreendeu o período de 28 de janeiro a 26 de fevereiro de 2010. Anote-se ainda que o referido Edital foi publicado em data anterior à abertura do período de inscrições (fl. 57 – peça 02), após determinação do Ministério Público Estadual que acompanhou o certame.

A relação dos candidatos aprovados no certame foi devidamente acostada aos autos (fl. 06 – peça 02).

A justificativa para a realização do concurso encontra-se nos autos (fl. 30 – peça 02) na qual se alega que esta Corte de Contas, por meio do Relatório de Inspeção n° 24/2009, orientou a realização e concurso público para provimento das vagas, uma vez que o legislativo municipal, até então, não dispunha de servidores efetivos, apenas contratados.

Assim, considerando que o legislativo do Município de Cruz Machado não possuía servidores efetivos que pudessem compor uma comissão de concurso público, o então Presidente da Câmara solicitou tal designação ao Prefeito Municipal (fl. 39 – peça 02). Com isso, mediante a expedição do Decreto n° 1633/2010, foram designados 05 servidores municipais para constituírem a Comissão Especial para realização do concurso (fl. 62 – peça 02).

O Presidente da Casa Legislativa, assumindo a responsabilidade, firmou declaração assegurando que nenhum dos responsáveis pela coordenação ou elaboração do concurso possuía qualquer vínculo de parentesco com os candidatos aprovados.

O Prefeito Municipal determinou que a Comissão Permanente de Licitação executasse os trabalhos de contratação de empresa para a realização do certame (fl. 68 – peça 02).

Foi formalizado o procedimento de Dispensa de Licitação n° 001/2009 (fl. 73 – peça 02), que recaiu sobre a empresa RCV – Comércio de Materiais para Concursos Ltda., em razão de ter sido o menor preço proposto (R$ 5. 820,00 – cinco mil, oitocentos e vinte reais).

A relação dos candidatos aprovados foi juntada aos autos (fl. 113 – peça 02).

Ante os apontamentos feitos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 17590/13 – peça 05) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer 13363/13 – peça 08), determinei a intimação para manifestação acerca do aduzido nos citados pareceres.

O exercício do contraditório foi aproveitado pela parte que juntou aos autos os documentos de peças 13 – 21. Na peça 13, constam os documentos relativos ao certame. Na peça 14, foi apresentado o contraditório, contestando os argumentos levantados pelo Ministério Público de Contas.

Pontualmente, com relação às denúncias de fraudes em concursos públicos, matéria veiculada no Programa Fantástico, esclareceu que *o Poder Legislativo no ano de 2009 e 2010 quando fora instaurado concurso público, requisitou auxílio ao Poder Executivo, vez que não possuía nenhum servidor efetivo o que pudesse auxiliar no referido procedimento, como de fato aconteceu.*

O processo de contratação da empresa que iria realizar o concurso público o foi efetuado pelos técnicos do município de Cruz Machado, tendo sido realizado dentro dos preceitos legais, na havendo nenhuma irregularidade na forma da contratação QUE SE DEU PELOMENOR PREÇO.

Com relação ao indicado pelo douto Ministério Público de que haveria ilegalidade haja vista que a presidente da Comissão de Licitação do Município de Cruz Machado (Bernadete Zakszeski), seria parente de duas candidatas (Elisangela Marli Zakszeski e Francieli Aparecida Zakseski) temos que, primeiramente o fato da presidente da comissão de licitação do Município de Cruz Machado, ter algum vínculo de parentesco com candidatas inscritas no concurso não vem a ferir qualquer norma legal, e muito menos há algum empecilho para que as candidatas se inscrevam e participem do referido certame.

A presidente da comissão de licitação somente era responsável em conduzir os trabalhos da escolha do processo licitatório, não tem tendo nenhuma influência com relação aos trabalhos da realização do concurso público, não sendo esta sua atribuição.

Destacou que a servidora Bernadete Zakszeski é servidora efetiva do Município de Cruz Machado e que atua na área de licitações há mais de 15 (quinze) anos. Salientou ainda que tal questão foi abordada no Relatório expedido pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória que acompanhou o concurso.

Assegurou ainda que também não há irregularidade *com relação à inscrição, participação de candidatos que ocupavam cargos em comissão no certame do Concurso Público como alega a douta representante do Ministério Público, esclareça-se que NÃO HÁ NENHUMA NORMA QUE IMPEÇA ou traga ser uma ilegalidade a participação como candidato no processo do concurso público, daqueles que venha a exercer cargo em comissão.*

Também *não se constata qualquer irregularidade e muito menos há qualquer indício que pudesse macular o Concurso Público o ora analisado por esta ilustre Corte de Contas, quando o mais pelo fato do contador responsável pela contabilidade deste Poder Legislativo, Sr. Giovani Rodrigues Mazur, ter emitido parecer contábil (fls. 78 autos digitais), atestando a viabilidade financeira e orçamentária conforme lhe requisitado pela Comissão de licitação e presidente do Legislativo, pois tal informação era sua obrigação funcional, além disso, tal parecer não é prova de qualquer irregularidade vez que o mesmo o foi emitido atestando que o Legislativo tinha recursos para contratação e realização de concurso, não havendo participação deste no processo do concurso, o que também restou provado pelo ilustre representante do Ministério Público do Estado do Paraná; (ANEXO II).Cabe ainda esclarecer, que da mesma forma irrelevante é o fato e mais ainda, não há qualquer ilegalidade o fato do Sr. Giovani Rodrigues Mazur ter vínculo de parentesco com o Sr. Jefferson Rodrigues Mazur e de que este tenha sido aprovado em concurso para o Poder Executivo.*

Por fim, com relação ao fato da Sra. Márcia Zawadzki, ter exercido cargo em comissão junto ao Poder Legislativo em nada lhe favoreceu no concurso e, conforme acima provado, não há impedimento legal para que a referida servidora na época exercendo cargo comissionado partipasse [sic] *do concurso público, portanto, não havendo impedimento legal, em nada esta veio a afrontar a legislação, tendo a sua participação, assim como dos demais quer comissionados, quer contratados qualquer vício, ilegalidade ou ilicitude, tendo a participação destes, como nomeação e posse do referido concurso atendido todos os princípios legais, além da regularidade do certame ter sido acompanhado, fiscalizado e atestado, através da intensiva participação do Ministério Público Estadual através do seu representante da 4ª Promotoria de Justiça, o qual assim como a sua equipe participou e fiscalizou a realização e aplicação das provas de todos os cargos do referido concurso, assim como, colheu todos os materiais que julgou necessário, tendo por fim, atestado e determinado o arquivamento do inquérito, eis que NADA, NENHUM INDÍCIO DE IRREGULARIDADE E MUITO MENOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA FOI CONSTATADO no presente concurso público, o qual se apresentou e se requer o registro competente perante esta Ilustre Corte de Contas.*

Expôs, pormenorizadamente, os candidatos aprovados e suas classificações. Aduziu que o primeiro classificado para o cargo de advogado não preenchia os requisitos necessários para assunção do cargo e que o Poder Judiciário manifestou-se no caso (MS 0006083-28.2010.8.16.0174-1 – Vara Cível da Comarca de União da Vitória).

Ainda em seu contraditório, destacou cada item apontado no parecer ministerial.

Na peça 15, foi anexado documento relativo ao Inquérito Civil n° 0152.10.000009-9, no qual foi determinado o seu arquivamento.

Na peça 16, foram juntados documentos relativos ao procedimento licitatório que não guarda relação com o objeto do presente processo.

Na peça 17, consta a decisão judicial em grau recursal, no caso do advogado que foi aprovado em primeiro lugar, mas que não preenchia todos os requisitos exigidos para assunção do cargo.

Nas peças 18 e 19, foram juntados documentos relativos à empresa RCV, a fim de demonstrar a capacidade técnica da equipe que participou da idealização das provas, assim como a capacidade técnica da empresa contratada com a anexação de atestados fornecidos por outros Municípios que também contrataram tal empresa.

Na peça 20 foram juntados os documentos relativos aos servidores municipais que fizeram parte da Comissão Especial designada para conduzir o concurso.

Por fim, na peça 21, foi juntada uma certidão do Ministério Público Estadual comprovando a posse e arquivo dos cadernos originais das provas aplicadas no concurso em questão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 1357/14 – peça 23) afirmou que *em que pese o tipo licitatório escolhido não tenha sido o de técnica e preço e a empresa contratada – hoje – ser alvo de denúncias; aparentemente o procedimento licitatório parece ter transcorrido sem maiores questionamentos, de modo que seria prejudicar os candidatos e servidores já nomeados opinar nesse momento pela negativa de registro.*

Todavia, a fim de evitar reiterada afronta à IN 44/10 – Diretoria Jurídica e ao art. 46, da Lei 8.666/93, manifestou-se no sentido de alertar o Município e o legislativo municipal para que nos próximos certames observe tais comandos legais.

Quanto aos questionamentos do Ministério Público de Contas acerca do parentesco existente entre os admitidos e alguns servidores do Município, bem como com relação aos servidores que já detinham cargo em comissão terem sido aprovados no concurso, após breve ilação acerca do assunto, concluiu que a tais impropriedades podem ser afastadas no caso em análise considerando a forte presença do Ministério Público Estadual em todas as fases do certame.

Quanto à manifestação judicial assegurou que *em que pese a admitida no cargo de Advogado tenha sobrenome igual ao de servidor do município e já ocupasse cargo em comissão no Legislativo, dos autos ressoa que ela foi a TERCEIRA COLOCADA no certame (fls. 03 da Peça 13), tendo sido admitida somente após a convocação dos dois primeiros colocados, e, frise-se, APÓS LONGA BATALHA JUDICIAL do primeiro colocado, que não tomou posse por não apresentar documento de habilitação profissional (OAB); com a demanda judicial tendo transitado em julgado após julgamento de apelação no TJ/PR (Peça 17).*

Encerrando sua manifestação, entendeu que *a contundência das denúncias contra a empresa organizadora do certame, é tarefa inglória defender a mácula de um certame que foi acompanhado tão de perto pelo Ministério Público Estadual e que teve classificado (aparentemente sem ser beneficiado), lutando tão contundentemente por sua nomeação no judiciário.*

Com isso, respeitando os apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas entendeu que não houve irregularidade no certame, motivo pelo qual opinou pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2039/14 – peça 24) pontuou alguns itens como: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA RCV – COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONCURSO LTDA.; AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DOS RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DA PROVA COM A EMPRESA CONTRATADA; MATÉRIA VEICULADA NO

PROGRAMA "*FANTÁSTICO*" DA REDE GLOBO DE TELEVISÃO SOBRE FRAUDES EM CONCURSOS PÚBLICOS ENVOLVENDO A EMPRESA RCV – COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONCURSO LTDA.

Analisando os autos afirmou que há fortes indícios da ocorrência de fraude no certame.

Entende ter havido ofensa ao princípio da impessoalidade quanto aos admitidos Elisângela Marli Zakszeski e Giovani Rodrigues Mazur, já que *a Sra. Bernadete Zakszeski, Presidente da Comissão de Licitação responsável pela escolha e contratação de empresa para elaboração das provas, detém grau de parentesco com as Sras. Elisângela Marli Zakszeski e Francieli Aparecida Zakszeski, aprovadas para os cargos de Advogado e Auxiliar Administrativo, respectivamente.*

Neste mesmo sentido, o desrespeito ao referido princípio encontra-se igualmente na nomeação do Sr. Giovani Rodrigues Mazur para o cargo de Contador, considerando ter sido ele o responsável pela emissão de parecer contábil certificando a existência de recursos orçamentários para o pagamento da empresa contratada para a realização do certame.

Com relação ao cargo de advogado destacou os motivos pelos quais os dois primeiros colocados não assumiram a vaga, concluindo que *os dois primeiros colocados não podendo assumir o cargo por ausência de preenchimento dos requisitos ou por desistência, a convocação do terceiro colocado dar-se-ia, aos olhos mais desatentos, de maneira legal.*

Aduziu que *o que se observa, em verdade, é que pessoas alheias ao órgão foram beneficiadas para passarem nas primeiras colocações, sendo de prévio conhecimento a impossibilidade delas para assumir o cargo, de forma que a apadrinhada, Sra. Elisangela Marli Zakszeski (repise-se, Assessora Jurídica comissionada do Executivo de Cruz Machado e parente da Sra. Bernadete Zakszeski, Presidente da Comissão de Licitação) pudesse ser nomeada. Trata-se, portanto, de clara fraude ao concurso público.*

Com relação ao cargo de contador, da mesma forma, intencionou demonstrar que os primeiros candidatos aprovados não teriam interesse em assumir a vaga, pois já possuíam vínculos com outras entidades. *Assim, suas desistências acarretariam a nomeação do Sr. Giovani Rodrigues Mazur, que detinha vínculo precário com a Câmara Municipal de Cruz Machado, transparecendo legalidade ao certame.*

Contudo, destacou *que o concurso encetado pelo Poder Executivo de Cruz Machado (analisado no protocolo n.º 336113/10), no qual os Srs. Sérgio João Dohopiati e Jefferson Rodrigues Mazzur também foram aprovados e nomeados, também teve como empresa responsável a RCV - Comércio de Materiais para Concurso LTDA., contratada nos mesmos moldes discutidos neste expediente: dispensa de licitação pelo menor preço. As provas do Executivo e Legislativo foram realizadas no mesmo dia (14/03/2010) em períodos distintos com a identidade de alguns dos candidatos aprovados.*

Relativo ao cargo de Atendente Administrativo aduziu que *a Sra. Márcia Zawadzki, aprovada em primeiro lugar e nomeada para o cargo de Atendente Administrativo ocupava, antes da realização do certame, o cargo comissionado de Assessor Legislativo* e que a sua aprovação foi forma de regularizar a situação exposta no Relatório de Inspeção 383332/09.

Fazendo menção ao citado Relatório de Inspeção observou que *com a justificativa de adequar o quadro de cargos às normativas deste E. Tribunal, a Câmara Municipal de Cruz Machado realizou o Concurso Público em apreço. Por coincidência, os servidores comissionados ou contratados cujo vínculo foi tido pela equipe técnica deste Tribunal como irregular foram aprovados e nomeados, regularizando as situações que ensejariam a aplicação sanções no curso do julgamento do Relatório de Inspeção.*

Discorreu sobre a independência de instâncias assegurando ser *inegável que o panorama fático aqui traçado pode não ter sido esmiuçado pelo N. Promotor atuante na Comarca, que tem sede, aliás, em outro Município (União da Vitória).*

Diante do exposto, manifestou-se pela negativa de registro das admissões, propondo ainda a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, objetivando a apuração de responsabilidades e, ainda, que seja comunicado o Ministério Público Estadual, *a fim de viabilizar o desempenho de suas respectivas atribuições legais e constitucionais, sem prejuízo da possibilidade de avaliação quanto à necessidade de reabertura do Inquérito Civil por ora arquivado.*

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1] E VOTO

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos.

Passemos então à análise das questões aventadas pelo Ministério Público de Contas:

2.1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

Com relação às contratações diretas, há tempo venho me manifestando [2] pela possibilidade, com algumas reservas.

Com relação à contratação de empresa ensina Diógenes Gasparini [3]:

Atualmente a Administração Pública interessada na admissão ou contratação de pessoal tem se valido de empresas especializadas na organização e realização de concursos públicos com essa finalidade... À empresa contratada cabem todas as operações materiais ao bom resultado do certame... O contrato celebrado é administrativo e para sua formalização exige licitação, embora seja possível, sob certas circunstâncias, a contratação dessa empresa por inexigibilidade desse procedimento, com fulcro no art. 25, II, da lei federal das licitações.

No caso, o que ocorreu foi uma dispensa de licitação, formalizada pelo ato de dispensa n° 001/2010, no valor de R$ 5.820,00 (cinco mil, oitocentos e vinte reais) juntado aos autos (fl. 74 – peça 02). Escolha justificada tendo em vista o menor preço proposto para a prestação dos serviços (cláusula III do procedimento de dispensa).

Todavia, destaque-se que constam ainda dos autos outras duas propostas de empresas que prestam esse tipo de serviço além da RCV – Comércio e Materiais para Concursos Ltda. (fl. 70 – peça 02). Denota-se a existência de propostas de ECEC – Consultoria Educacional e Empresarial Ltda. (fl. 71 – peça 02) e Editora Básica Ltda. (fl. 72 – peça 02), o que acaba por descaracterizar o procedimento de dispensa adotado, mas, por outro lado, reforça o cuidado do administrador em contratar com uma empresa que apresentou proposta mais vantajosa para a administração pública.

É fato que entre outros Municípios, tais como Paranaguá, Porto Amazonas, Rio Branco do Sul, Cerro Azul, Fazenda Rio Grande, Quitandinha, a RCV – Comércio e Materiais para Concursos Ltda. já realizou concursos públicos (fl. 22/33 – Peça 18).

Dos autos não se vislumbra a existência de qualquer impugnação ou reclamação de candidatos com relação à realização do concurso. Assim, entendo que não cabe a esta Corte julgar a idoneidade ou não da empresa, o que fica a cargo do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário.

Embora o procedimento tenha sido descaracterizado, conforme acima exposto, com relação à dispensa da licitação destaco que *"a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração"*. [4]

Diante dessa discricionariedade que possui a Administração, advertiu Edgar Guimarães [5]:

Não se pretende que o Tribunal de Contas possa decidir o mérito dos atos administrativos, anulando a discricionariedade do administrador público. Com razão afirma Marçal Justen Filho que o mérito da ação discricionária não se sujeita à revisão nem mesmo pelo Poder Judiciário.

A Corte de Contas, no exercício de sua função institucional, deve verificar a adequação entre os pressupostos de fato e os pressupostos de direito que ensejaram a escolha administrativa, constatando ainda a existência do desvio de finalidade ou abuso de poder.

Continua o autor:

Não se objetiva a substituição do administrador pelo Tribunal de Contas no processo de fiscalização da decisão administrativa. O que se defende é a análise das circunstâncias que levaram à referida decisão e que fundamentaram os critérios de oportunidade e conveniência utilizados pelo agente público. [6]

Assim sendo, sem adentrar em questões de discricionariedade, entendo que o administrador foi zeloso e, na margem de oportunidade e conveniência que lhe é dada, buscou uma proposta que atendesse aos anseios da administração pública no sentido de ser, ao menos financeiramente, a mais vantajosa.

Com relação às denúncias apresentadas no Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, veiculado em 17 de junho de 2012, embora sejam de extrema gravidade, entendo que não podem ter reflexo no presente processo, uma vez que além deste ser anterior às denúncias, o concurso em questão foi acompanhado de perto por membro do Ministério Público Estadual, que, embora sediado em outro Município, não pode ter a sua participação contestada.

Contudo, entendo prudente que seja feito um alerta ao administrador municipal para que futuramente proceda a uma busca nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços, bem como em outras empresas e que não contrate apenas com base na apresentação de melhor proposta de preço.

Visando a resguardar a lisura do concurso e afastar qualquer possibilidade de vir a ser sancionado por crime de responsabilidade, o administrador deverá cercar-se de garantias de que a empresa que está contratando e pagando com recursos públicos encontra-se plenamente apta a prestar tais serviços. Munir-se de tais garantias não é só um direito do administrador, mas um dever, uma vez que recursos públicos serão despendidos em favor de terceiros.

2.2. DO ACOMPANHAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Saliente-se que o Inquérito Civil n° 0152.10.000009-9, que investigou possíveis irregularidades nos concursos públicos promovidos pelos Poderes Executivo e Legislativo de Cruz Machado (peça 15) foi arquivado, considerando que não foram apontadas quaisquer ilegalidades nos certames.

Ressalte-se que o arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de maio de 2013 [7], nos termos da Lei Federal n° 7.347/85 e da Resolução n° 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

2.3. DO CONTADOR QUE ASSINOU PARECER CONTÁBIL E FOI APROVADO NO CONCURSO

Inquestionável é a existência de um Parecer Contábil assinado por Giovani Rodrigues Mazur, em 20 de novembro de 2009, ou seja, em momento anterior anterior à sua aprovação na seleção (fl. 70 – peça 02).

Todavia, diversamente do exposto pelo Ministério Público de Contas, entendo que tal fato não macula o certame, tampouco viola o princípio da isonomia como assegurou o membro do *Parquet*, uma vez que tal peça não trata do mérito da contratação, mas, apenas, atesta objetivamente a viabilidade e existência de dotação orçamentária para o pagamento do contrato firmado.

Nesse sentido, entendo que seria pouco razoável anular um concurso em razão de um documento que apesar de essencial, já que a lei de licitações exige a existência de previsão orçamentária que assegure o pagamento das obrigações, possui caráter estritamente objetivo, não havendo margem para discricionariedade do signatário.

2.4. DA EXISTÊNCIA DE SERVIDORES APROVADOS QUE POSSUEM PARENTESCO COM MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Quanto ao tema já me manifestei [8] entendendo que impossibilitando que parentes do Prefeito participem de concursos públicos realizados, estar-se-á afrontando os princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas, consoante dispõe a regra inserta no inciso I [9], do art. 37, da Constituição Federal.

Sobre esta regra comenta Luciano FERRAZ:
Logo, todos os brasileiros que preencham requisitos estabelecidos em lei, podem prestar concursos públicos para ingresso nos cargos ou empregos, devendo, no ato da posse – portanto, após o término do certame –, comprovar que atendem àqueles requisitos. [10]
Adotando o mesmo raciocínio, entendo que impossibilitar que parentes de membros da Comissão de Licitação que foram designados apenas para contratar a empresa responsável pela realização do certame estaríamos afrontando princípios constitucionais. Talvez o caso tomasse outros rumos se os membros que possuíssem parentesco com os candidatos fossem os membros da Comissão Organizadora do Concurso, aquela que se manifesta em todos os atos relacionados à seleção e, ainda assim, seria necessária a análise casuística para aferir se haveria ou não mácula na concorrência pelas vagas.
Acrescente-se a isso que, no caso em exame, o Inquérito Civil antes referido avaliou tal situação tendo o membro do Ministério Público se manifetado no sentido de não ter restado qualquer ilegalidade [11].

> No tocante a eventuais participações de parentes de servidores públicos nos concursos, tal situação não configura ilegalidade.
>
> Não há prova de qualquer ilegalidade ou irregularidade.

2.5. DAS ILAÇÕES ACERCA DOS CANDIDATOS DESISTENTES PARA QUE DESSEM LUGAR AOS ADMITIDOS A FIM DE DAR ARES DE LEGALIDADE ÀS ADMISSÕES
Conforme transcrito no relatório deste voto, o Ministério Público de Contas fez diversas ilações a fim de demonstrar que houve ilegalidade no certame, já que, em alguns casos, os primeiros colocados abriram mão das vagas para os servidores que já eram comissionados da Câmara objetivando, no entender do *Parquet*, dar ares de legalidade ao certame.
Não se descarta tal possibilidade. Contudo, considerando que a má-fé dos demais candidatos não pode ser presumida, devendo ser comprovada, o que não ocorreu nestes autos, refuto tais deduções.
Além disso, destaque-se que impedir que servidores comissionados participem de concursos públicos nos órgãos em que trabalham, igualmente afronta princípios constitucionais, inclusive os destacados no item anterior (2.4.), já que possuem o direito de intencionar galgar a estabilidade que os servidores efetivos possuem, não podendo ser punido por isso. Feriria o princípio da isonomia se, numa eventual prova de títulos ou em critérios de desempate, esse cargo em comissão fosse utilizado a fim de eliminar outros candidatos.
Anote-se ainda que esta ilação com relação ao cargo de advogado não pode prosperar, já que, conforme demonstrado na peça 17, o candidato aprovado em primeiro lugar recorreu ao Poder Judiciário a fim assegurar o seu direito à assunção da vaga, ainda que não preenchesse todos os requisitos exigidos para tanto. O feito foi decidido em grau recursal pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento ao recurso.
Logo, diante de tal fato, entendo que seria muito dispendioso para o candidato movimentar a máquina judiciária com o fito de apenas dar uma aparente legalidade para a admissão de outro colocado, embora não seja impossível, entendo, novamente, que deveria ter sido comprovada a má-fé de tal candidato.

Consulta Processual:

Processo: 800520-3 Apelação Cível
NPU: 0006083-28.2010.8.16.0174
Comarca: União da Vitória
Vara: Vara Cível
Natureza: Cível
Órgão Julg.: 4ª Câmara Cível
Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto
Revisor: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima
Volumes: 2
Número Páginas: 314
Ação Originária: 0006083-28.2010.8.16.0174
Nº Protocolo: 2011.00105328

Partes do Processo - leia as observações abaixo

Tipo da Parte	Nome da Parte
Apelante	Thiers Andregotti
Advogado	Thiers Andregotti
Advogado	Rafael Ernani Cabral Brocher
Apelado	Presidente da Câmara Municipal de Cruz Machado
Apelado	Membros de Comissão Especial do Concurso Público da Câmara Municipal de Cruz Machado
Advogado	Martim Francisco Ribas
Interessado	Francisco Sott
Advogado	Martim Francisco Ribas

Consulta Processual:

Processo	800520-3 Apelação Cível
Data	15/03/2012 16:15 - Baixa - Vara de Origem
Trânsito em Julgado	Sim
Aguardando	Não

2.6. DA INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS
Concorda-se com o Ministério Público de Contas quando assegura a existência da independência das instâncias.
Nesse sentido já me manifestei [12], reforçando a tese dessa independência, confirmando que as instâncias civil, penal e administrativa se comunicam, mas cada uma atua sob sua ótica em busca da verdade.
Essa dita independência ganha força quando tratamos, mormente, de infrações administrativas que possuem campo próprio de sanção, como, por exemplo, nos crimes em razão de condutas funcionais.
Nesse sentido, ensina Lúcia Valle Figueiredo que *de seu turno, infrações administrativas constituem-se em violações da conduta devida funcionalmente, quebra dos deveres impostos pela relação funcional. Os crimes praticados pelos funcionários contra a Administração estão tipificados no Código Penal e serão decididos exclusivamente pelo Poder Judiciário.* [13]
Continua a mesma autora:
Todavia, quando se tratar do prefeito, deverá aplicar a penalidade instituída em lei própria. A Administração estará examinando, ainda, inequivocamente, infração administrativa e sancionando-a, tão-somente. [14]
Assim sendo, independente do resultado na esfera criminal, poderá a Administração, desde que haja tipificação legal, sancionar o agente público por ter cometido infração administrativa.
1) "A responsabilidade administrativa independe da responsabilidade penal, nada obstando à instauração concomitantemente de processo administrativo e de ação penal para apurar as responsabilidades oriundas de um mesmo fato praticado por funcionário público". (TRF – 5ª Região, processo 05073233/1990, DJU 3.4.1992)
2) "A Administração não se obriga a aguardar pronunciamento judicial, em vista da independência, conquanto não absoluta, das esferas civil, penal e administrativa". (STJ – ROMS 732, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.8.1991, v.u.)
3) "Impossibilidade da autoridade administrativa suspender curso de processo administrativo, por vontade própria, sob a alegação de que o mesmo assunto está sendo discutido na via judiciária – Independência da atividade administrativa". (TRF – 5ª Região, REO 500.368, rel. Juiz José Delgado, j. 16.10.1989).
Todavia, no caso em exame, não estamos a tratar de sanção, mas sim, do arquivamento de um inquérito civil promovido pelo Ministério Público Estadual em razão do não convencimento da existência de fundamentos suficientes para a propositura da ação civil pública.
Conquanto seja possível a reversão de tal arquivamento, inclusive por motivos de conveniência e oportunidade apurados no âmbito do Ministério Público, independendo também do surgimento de novas provas, entendo não ser o caso destes autos, uma vez que o Ministério Público acompanhou o desenrolar do concurso público, atuando e participando das fases do certame, dando-lhe a necessária transparência.
Isso posto, considerando que vários questionamentos feitos nos autos já foram refutados por esta Corte, bem como tendo em consideração que quanto aos demais o Ministério Público Estadual pronunciou-se no sentido de não existir ilegalidade ou irregularidade no certame, respeitando a manifestação ministerial, acompanho o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e proponho o registro das admissões em análise.
Ressalte-se que tal proposta afasta as proposições ministeriais de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, bem como a de encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual.
Por fim, destaque-se que após a solicitação de inclusão em pauta [15] deste processo, foi protocolada a petição intermediária 615096/14, juntada na peça 26, contendo nova manifestação do Legislativo Municipal contraditando o último parecer ministerial. Recebo os documentos apresentados. Porém, considerando que já se encontra encerrada a fase de instrução (§ 3°, do art. 357 c/c art. 353, ambos do RITCE/PR), não se vislumbrando caráter de novo no referido documento (§ 2°, do art. 357, do RITCE/PR) e, considerando ainda que não alteram o posicionamento defendido por este Relator, deixo de determinar a retirada de pauta dos autos para nova oitiva da unidade administrativa, bem como do Ministério Público de Contas.
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
2.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela Câmara Municipal de Cruz Machado, CNPJ nº 01.507.273/0001-90, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Advogado, Contador, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo - Feminino e Atendente Administrativo, constante do Edital nº 001/2010;
2.2. recomendar ao administrador municipal para que futuramente proceda a uma busca nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços, bem como em outras empresas e que não contrate apenas com base na apresentação de melhor proposta de preço;
2.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizados pela Câmara Municipal de Cruz Machado, CNPJ nº 01.507.273/0001-90, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Advogado, Contador, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo - Feminino e Atendente Administrativo, constante do Edital nº 001/2010;
II. recomendar ao administrador municipal para que futuramente proceda a uma busca nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços, bem como em outras empresas e que não contrate apenas com base na apresentação de melhor proposta de preço;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).*
2 *Protocolos: 181139/07, 220050/06, 239206/06, 300069/08, 300231/06, 315964/06 e 324017/06.*
3 *GASPARINI, Diógenes. Concurso público – imposição constitucional e operacionalização. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). op. cit., p. 13-72.*
4 *DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 311.*
5 *GUIMARÃES, Edgar. Controle das licitações públicas. São Paulo: Dialética, 2002. p. 88.*
6 *Idem.*
7 *In: http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/conselho/Homologacoes_de_Arquivamento_21_05_13_.doc Acesso em: 25 de junho de 2014.*
8 *Acórdão 1323/2007 – Segunda Câmara, confirmado em sede recursal.*
9 *"I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;"*
10 *FERRAZ, Luciano. Concurso público e direito à nomeação. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 245-255.*
11 *Fl. 03 – peça 15*
12 *Acórdão 564/06 – Pleno. Processo: 404052/03.*
13 *FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. p. 619.*
14 *Idem, ibidem*
15

Solicitações

Orgão Deliberativo	Relator	Data Solicitação	Data Sessão	Sessão	Nº Processo	Assunto
Primeira Câmara	FERNANDO AUGUSTO MELLO	02/07/2014 12:27:00	08/07/2014	Ordinária	0326240/10	ADMISSÃO DE PESSOA

PROCESSO Nº: 636000/14
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: NEDSON MARCONDES KARAM, MARI LUCIA STOCO ULSON, LEONE DO ROCIO LEAL, ANTONIO BENEDITO FENELON, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, JOSÉ DONIZE
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK (OAB/PR 38554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4369/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Embargos de declaração. Provimento.
1. DO RELATÓRIO
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão materializada no Acórdão 4016/14-S1C (Peça 75), decidiu:
I. julgar irregulares as contas do Sr. Nedson Marcondes Karam (CPF 306.353.309-20), como Presidente da Câmara de São José dos Pinhais (CNPJ 78.173.648/0001-57), no exercício de 2001, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da extrapolação na remuneração dos vereadores, em ofensa ao disposto no art. 29, da Constituição Federal;
II. determinar o registro de ressalvas em relação aos seguintes itens: "Inconsistências entre as informações da prestação de contas e os Relatórios SIMLRF"; "Despesa com pessoal - concessão de reajuste salarial através de Decreto"; "Despesa com pessoal – existência de cargos em comissão para funções técnicas, tais como: contador e assessor jurídico"; e "Despesa com serviços de terceiros – incremento de gastos com serviços de terceiros";
III. condenar o Sr. Nedson Marcondes Karam ao recolhimento do montante de R$ 42.000,00, devidamente atualizado, aos cofres municipais;
IV. condenar os Srs. Adalberto Gastão Vosgerau (CPF 536.460.299-00), Antônio Benedito Fenelon (CPF 445.885.429-15), Auro Luiz Ferreira de Paula (CPF 516.438.809-00), Carlos Fernando Ayres Machado (CPF 434.208.349-34), Cezar Augusto de Oliveira Franco (CPF 536.132.109-59), Devenir Vieira da Silva (CPF 839.276.469-20), Domingos Benvenuto Moletta (CPF 075.996.099-20), Imar Augusto (CPF 447.546.989-91), Danimar Cristina Pereira da Silva (CPF 317.607.089-68), Joel Gomes de Almeida (CPF 038.702.488-31), José Donizete Fraga (CPF 187.007.809- 87), José Roberto de Oliveira Alves (CPF 254.249.209-34), José Vieira da Silva (CPF 318.025.759-87), Leone do Rocio Leal (CPF 301.957.569-91), Marcos Vieira (CPF 447.547.609-72), Mari Lucia Stoco Ulson (CPF 356.644.609-20), Osmar Foggiatto (CPF 142.104.609-15), Sebastião Carlos de Castro (CPF 453.661.368-49) e Sergio Aparecido Micheloni (CPF 660.966.349-15), ao recolhimento do montante de R$ 9.000,00 (cada um), devidamente atualizado, aos cofres municipais;
V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Contra tal decisão foi proposto recurso de Embargos de Declaração (Peça 79) pelo Sr. Nedson Marcondes Karam, aduzindo-se, em síntese:
Consta na respeitável decisão dessa Primeira Câmara, e de acordo com as Instruções n° 3506/13 - DCM - PRIMEIRO CONTRADITÓRIO, e 1387/14 - DCM, que permanecia o valor para o Presidente da Câmara, de R$ 6.991,32, uma vez que o artigo constitucional não faz qualquer menção aos presidentes das câmaras municipais.
Assim é que constou na aludida Instrução 1387/ 14-DCM, ás fls 04 e 05, e posteriormente reprisada no r. Acórdão ora contestado, que o Presidente da Câmara Municipal, não estava sujeito às regras do Artigo 29, da Constituição Federal, que trata dos subsídios dos Vereadores.
Desta forma, por tudo o que consta nas Instruções já mencionadas e na r. decisão constante do Acórdão em referência, denota-se que este embargante, então Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, no exercício de 2001, não está sujeito ao recolhimento do montante de R$ 42.000,00, devidamente atualizado, aos cofres municipais.
Por consequência, denota-se que houve de forma equivocada a "condenação" do Presidente da Câmara ao recolhimento dos valores mencionados de R$ 42.000,00, deixando, assim, a r. decisão contraditória ao texto da Lei (art. 29, da Constituição Federal) e todas as análises procedidas por essa douta Corte de Contas, para chegar à decisão ora embargada.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
Juízo de Admissibilidade
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a modalidade recursal própria a ensejar a revisão de decisões que contenham obscuridade, dúvida ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente.
Ainda que, contrariamente ao recebimento do recurso, argumente-se que não existe efetiva obscuridade, dúvida ou contradição no *decisum*, ao menos se observará a existência de erro, de modo que poderia haver revisão de ofício da decisão.
Mérito
As contas do Sr. Nedson Nedson Marcondes Karam como Presidente da Câmara de São José dos Pinhais no exercício de 2001 foram julgadas irregulares em razão da extrapolação na remuneração dos vereadores.
Uma vez constatada a percepção de valores indevidos pelos senhores edis, foi determinado o ressarcimento por parte de cada edil (saliente-se que foi realizada citação e possibilitada oportunidade de defesa para cada um deles).
O procedimento para determinação do *quantum* foi o seguinte: a partir do limite possível de pagamento aos vereadores foi realizada comparação com a quantia paga e determinado o ressarcimento da diferença.
O problema identificado no acórdão atacado diz respeito ao montante ao qual o Sr. Karam foi determinado a restituir, pois possuía remuneração diferenciada, decorrente de sua posição como Presidente da Casa de Leis, situação a qual não foi considerada.
Considerando que a extrapolação na remuneração dos vereadores foi oriunda de excesso em relação ao limite constitucional referente ao percentual de correspondência aos subsídios dos Deputados Estaduais e que esta Corte fixou orientação no sentido de que tal limite não é aplicável a eventual remuneração diferenciada destinada a Presidente de Câmaras, a determinação de ressarcimento mostra-se indevida, senão vejamos o que restou fixado no Provimento 56/2005:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I do Provimento n° 56/2005

Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

ITEM	FATO DETECTADO	FUNDAMENTO LEGAL	SOLUÇÃO PROPOSTA
15	Fixação de subsídios diferenciados para o Presidente e demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.	CF, art. 37, XI; 29, VI e VII; e 29-A. Resolução TCE/PR n.° 7.568/02, protocolo 339982/02.	A verba indenizatória ao Presidente e demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal não se submete ao limite máximo de correspondência ao subsídio de Deputado Estadual, porém há de ser considerada para as demais limitações constitucionais.

Desta feita, merece provimento o recurso.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. dar provimento aos embargos de declaração movidos pelo Sr. Nedson Marcondes Karam contra a decisão materializada no Acórdão 4016/14-S1C para o fim de retirar a condenação a ele imputada em relação ao ressarcimento de valores irregularmente recebidos a título de subsídios.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
dar provimento aos embargos de declaração movidos pelo Sr. Nedson Marcondes Karam contra a decisão materializada no Acórdão 4016/14-S1C para o fim de retirar a condenação a ele imputada em relação ao ressarcimento de valores irregularmente recebidos a título de subsídios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 541521/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: JOSE SERGIO JUVENTINO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4370/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Documento obtido *online*. Arquivamento.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Santa Cecília do Pavão de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1073/14 – Peça 05) noticia que a Municipalidade Interessada já obteve o documento requerido *online*, com validade até 02/09/2014, opinando pelo encerramento do feito, face à perda de objeto.
O Ministério Público de Contas (Parecer 9355/14 – Peça 08) opina pelo encerramento do feito, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
Considerando que, conforme informação da Diretoria de Contas Municipais, o Município de Santa Cecília do Pavão já obteve o documento pleiteado *online* com validade até 02/09/2014, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo encerramento do feito e arquivamento junto á Diretoria de Protocolo.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar encerramento do processo e arquivamento junto á Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
determinar encerramento do processo e arquivamento junto á Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 461668/14
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RONALD NIEWEGLOWSKI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4371/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de servidor. Retificação de acórdão.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de requerimento efetuado pelo Sr. Ronald Nieweglowski, analista de controle deste Tribunal de Contas, de averbação de 20 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de serviço, prestados a diversas instituições, consoante certidão expedida pelo INSS (Peça 03).
Por meio da decisão materializada no Acórdão 4009/14-S1C o pleito foi deferido, na esteira dos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
Compulsando-se o Acórdão 4009/14-S1C, observa-se que existe erro material em seu texto, senão vejamos:
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. deferir ao Sr. Ronald Nieweglowski o pedido de averbação de tempo de serviço (20 anos, 04 meses e 23 dias) prestado a diversas instituições (conforme discriminação na certidão do INSS na Peça 03), sendo os períodos tocantes a Fomento Paraná e Banestado S/A para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, e os demais períodos para efeitos de aposentadoria e adicionais;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
(grifos nossos)
Os tempos de serviço prestados a empresas privadas ou órgãos federais/municipais devem ser averbados para efeitos de "aposentadoria e disponibilidade", e não como constou do trecho dispositivo do *decisum* ("aposentadoria e adicionais"), de acordo com o entendimento que restou consignado na fundamentação do Acórdão:
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
De acordo com o disposto no art. 40, § 9°, da Constituição Federal, bem como do art. 130, do Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná, o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná (in casu Fomento Paraná e Banestado) deve ser contado para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais. Os demais períodos, por sua vez, apenas deverão ser contados para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
Assim sendo, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pelo deferimento do pedido de averbação de tempo de serviço.
Desta feita, com fulcro no disposto no § único, do art. 471, do RITCE/PR, deve o ato decisório ser retificado.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar a retificação do Acórdão 4009/14-S1C, de modo em que no item I do trecho dispositivo passe a se considerar a seguinte redação:
I. deferir ao Sr. Ronald Nieweglowski o pedido de averbação de tempo de serviço (20 anos, 04 meses e 23 dias) prestado a diversas instituições (conforme discriminação na certidão do INSS na Peça 03), sendo os períodos tocantes a Fomento Paraná e Banestado S/A para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, e os demais períodos para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
determinar a retificação do Acórdão 4009/14-S1C, de modo em que no item I do trecho dispositivo passe a se considerar a seguinte redação:
I. deferir ao Sr. Ronald Nieweglowski o pedido de averbação de tempo de serviço (20 anos, 04 meses e 23 dias) prestado a diversas instituições (conforme discriminação na certidão do INSS na Peça 03), sendo os períodos tocantes a Fomento Paraná e Banestado S/A para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, e os demais períodos para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 731044/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: VALMIR ROBERTO MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4372/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Exercício de 2012. Omissão na alimentação de dados do SIM/AM, regularizada extemporaneamente. Procedência. Multa.
I – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Comunicação de Irregularidade encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais, convertida em Tomada de Contas Extraordinária, em face da Fundação de Esportes de Paranaguá, por omissão na alimentação de dados no SIM/AM – exercício de 2012.
A Diretoria de Contas Municipais, em seu requerimento, informou que a Fundação encaminhou somente o 1º Bimestre de 2012, em desconformidade com o que estabelece o art. 216-A [1] do Regimento Interno, além das disposições expressas na Instrução Normativa nº 67/2012 – TCE/PR.
A Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá foi devidamente citada para prestar esclarecimentos. No entanto, o prazo decorreu sem apresentação de resposta (conforme certidão de decurso de prazo nº 362/13).
Oportunizado novo contraditório, após a conversão em Tomada de Contas Extraordinária, a Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá, representada por seu Presidente, Sr. Darlan Janes Macedo Silva, apresentou manifestação protocolada sob o nº 731044/12 (peças nº 15/16), por meio da qual informou que as irregularidades já foram sanadas, esclarecendo que a demora em responder por meio do canal e-Contas ocorreu devido à falta de obtenção do certificado eletrônico por conta de impropriedades constatadas no Estatuto da Fundação Municipal de Esportes.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1037/14 (peça nº 17), afirmou que os registros das entregas do SIM/AM evidenciam que o encaminhamento do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre do exercício de 2012 ocorreram

fora do prazo [2] estabelecido pela Instrução Normativa nº 67/2012, sendo passível de aplicação cumulativa [3] da multa prevista no art. 87, III, "b" [4], na Lei Complementar nº 113/2005.
O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 6573/14 (peça n 18), opinou pela procedência, com aplicação da multa sugerida pela unidade técnica de forma cumulativa.
Em síntese, é o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Do exposto, considerando que o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, pertinente à alimentação do Sistema de Atos Municipais, restou regularizado durante a instrução, mediante o envio extemporâneo dos dados SIM-AM, resta configurada a sua procedência, cabendo a imposição de multa administrativa devido ao atraso no encaminhamento das informações bimestrais.
Assim, acompanhando o parecer técnico e a manifestação ministerial, VOTO no sentido de julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, em face do atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal – SIM/AM do ano de 2012, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" [5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de forma cumulativa para cada bimestre em atraso, nos termos previstos no art. 87, § 2º [6], da citada Lei Complementar, ao Sr. Darlan Janes Macedo Silva, na qualidade de Presidente da Fundação de Esportes de Paranaguá.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, em face do atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal – SIM/AM do ano de 2012, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" [7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de forma cumulativa para cada bimestre em atraso, nos termos previstos no art. 87, § 2º [8], da citada Lei Complementar, ao Sr. Darlan Janes Macedo Silva, na qualidade de Presidente da Fundação de Esportes de Paranaguá.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.*
2 *Vide quadro na peça nº 17, pág. 2.*
3 *Na forma do art. 87, §2º que prevê: "§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo."*
4 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
5 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
6 *Art. 87.*
(...)
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.
7 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
8 *Art. 87.*
(...)
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

PROCESSO Nº: 802910/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
INTERESSADO: LUIZ PEREIRA, ALGACIR DA SILVA DIAS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4373/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Exercício de 2012. Omissão na alimentação de dados do SIM/AM, regularizada extemporaneamente. Procedência. Multa.
I – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Comunicação de Irregularidade encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais, convertida em Tomada de Contas Extraordinária, em face da Câmara Municipal de Ibema, por omissão na alimentação de dados no SIM/AM – exercício de 2012.
A Diretoria de Contas Municipais, em seu requerimento, informou que a Câmara encaminhou somente até o 2º Bimestre de 2012, em desconformidade com o que estabelece o art. 216-A [1] do Regimento Interno, além das disposições expressas na Instrução Normativa nº 67/2012 – TCE/PR.
Oportunizado o contraditório, a Câmara de Ibema, representada por seu atual Presidente, Sr. Algacir da Silva Dias, apresentou manifestação protocolada sob o nº 455931/13 (peças nº 17/20), por meio da qual informou que as irregularidades já foram sanadas, esclarecendo que a contadora se encontrava em licença maternidade.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1171/14 (peça nº 17), afirmou que os registros das entregas do SIM/AM evidenciam que o encaminhamento do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre do exercício de 2012 ocorreram fora do prazo [2] estabelecido pela Instrução Normativa nº 67/2012, sendo passível de aplicação cumulativa [3] da multa prevista no art. 87, III, "b" [4], na Lei Complementar nº 113/2005.
O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 691/14 (peça n 22), opinou pela irregularidade, tendo em vista que além de enviar com atraso, a Câmara terceiriza os serviços contábeis (fato levantado pelo Procurador na Prestação de Contas Anual), devendo ser aplicada a multa sugerida pela unidade técnica, de forma cumulativa, por seis vezes, em face dos Srs. Luiz Pereira (gestor das contas do exercício de 2012) e do Sr. Algacir da Silva Dias (gestor atual).
Em síntese, é o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Do exposto, considerando que o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, pertinente à alimentação do Sistema de Atos Municipais, restou regularizado durante a instrução, mediante o envio extemporâneo dos dados SIM-AM, resta configurada a sua procedência cabendo a imposição de multa administrativa devido ao atraso no encaminhamento das informações bimestrais.
Ademais, quanto à terceirização de serviço de contabilidade, apontado pelo órgão ministerial, o fato está sendo apurado na Prestação de Contas Anual da Câmara (processo nº 17978-0/13), não fazendo parte do objeto desta Tomada de Contas Extraordinária.
Ante o exposto, acompanhando o parecer técnico, VOTO no sentido de julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, em face do atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal – SIM/AM do ano de 2012, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" [5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de forma cumulativa para cada bimestre em atraso, nos termos previstos no art. 87, § 2º [6], da citada Lei Complementar, ao Sr. Luiz Pereira [7], na qualidade de gestor à época. Cientifique-se a Diretoria de Contas Municipais do teor dessa decisão, a fim de assegurar a não imposição dessa sanção pecuniária relativa ao atraso na remessa de informações em meio eletrônico em duplicidade, no processo de Prestação de Contas correspondente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, em face do atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal – SIM/AM do ano de 2012, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" [8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de forma cumulativa para cada bimestre em atraso, nos termos previstos no art. 87, § 2º [9], da citada Lei Complementar, ao Sr. Luiz Pereira [10], na qualidade de gestor à época. Cientifique-se a Diretoria de Contas Municipais do teor dessa decisão, a fim de assegurar a não imposição dessa sanção pecuniária relativa ao atraso na remessa de informações em meio eletrônico em duplicidade, no processo de Prestação de Contas correspondente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.*
2 *Vide quadro na peça nº 21, pág. 2.*
3 *Na forma do art. 87, §2º que prevê: "§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo."*
4 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
5 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
6 *Art. 87.*
(...)
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.
7 *Embora não tenha apresentado manifestação, o Sr. Luiz Pereira foi regularmente citado conforme AR do Ofício OCN – 1847/13 – DP (peça nº 12).*
8 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
9 *Art. 87.*
(...)
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.
10 *Embora não tenha apresentado manifestação, o Sr. Luiz Pereira foi regularmente citado conforme AR do Ofício OCN – 1847/13 – DP (peça nº 12).*

PROCESSO Nº: 273910/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, MUNICÍPIO DE LOANDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4374/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2011. Transporte escolar. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Saneamento na fase de instrução do processo. Súmula n.º 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Loanda, no valor de R$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), no exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5178/12 – peça nº 10), inicialmente opinou pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: (i) ausência do termo de cumprimento de objetivos; (ii) ausência dos relatórios bimestrais emitidos pelos diretores das escolas estaduais referentes ao programa estadual de transporte escolar no ano de 2011; (iii) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, gerando um débito total de R$ 586,89 (quinhentos e oitenta e seis mil e oitenta e nove reais).

Oportunizado o contraditório, o Município de Loanda (representado pelo Sr. Alvaro de Freitas Netto), apresentou sua manifestação por meio da qual encaminhou o Termo de Cumprimento de Objetivos, fichas de controle bimestral do programa estadual de transporte escolar, bem como guia de recolhimento do Estado do Paraná, com o valor recolhido de R$ 586,89 (peças nº 13-16).

A Diretoria de Análise de Transferências, em nova manifestação (Instrução nº 2839/13 - peça 17), apurou que foram encaminhados os termos faltantes. No entanto, tendo em vista o desatendimento ao art. 116, §4º da Lei nº 8.666/1993 [1], opinou pela regularidade com ressalva, já que o recolhimento apresentado supre o dano causado ao erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, pugnou por diligência, a fim de que a municipalidade comprovasse o cumprimento do art. 8º [2] da Resolução Estadual nº 1506/2009.

A diligência foi por mim acolhida, por meio do Despacho nº 1651/13-GCILB.

O Município apresentou manifestação juntada às peças nº 22/23.

Em nova manifestação, a unidade técnica manteve seu opinativo, acrescentando que, em 2013, alguns Municípios já possuíam convênio com o DETRAN-PR, para que a vistoria semestral fosse executada apenas pelo Município. O Ministério Público junto a esta Corte, no entanto, solicitou nova diligência para oitiva do Departamento Estadual de Trânsito, pleito que foi por mim indeferido por meio do Despacho nº 314/14-GCILB, haja vista que cabe à Secretaria de Estado da Educação, na qualidade de órgão repassador, exigir o Laudo de Inspeção Semestral dos veículos destinados à condução de escolares, como requisito para o repasse de valores. Assim, naquele mesmo Despacho, determinei à citação da SEED para que se manifestasse quanto ao contido no Parecer Ministerial.

A SEED informou em sua defesa (peça 30), que a Resolução nº 1.422/2011 não prevê como condição de repasse dos valores do Programa de Transporte Escolar de 2011 a fiscalização dos veículos do transporte escolar.

Em manifestação conclusiva, a unidade técnica (Instrução n. 4261/14 - peça 34) manteve seu opinativo pela regularidade com ressalva das contas, enquanto o Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer Ministerial nº 6798/14 – peça nº 35), concluiu pela regularidade.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que a prestação de contas não apresentou vícios materiais, e que o Município de Loanda, durante a fase instrutiva, sanou as impropriedades previamente constatadas, amoldando as contas nos termos exigidos pela Resolução n. 03/2006, entendo que elas devem ser julgadas regulares com ressalvas, nos termos da Súmula n.º 08 [3] desta Corte.

Em razão do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II [4], da Lei Complementar n. 113/2005 e na Súmula n.08 [5] desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalvas, *tendo em vista que o processo não foi inicialmente encaminhado com todos os documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006*, bem como em razão do recolhimento do montante não aferido em face da ausência de aplicação financeira, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentada pelo Município de Loanda, sob responsabilidade do Sr. ALVARO DE FREITAS NETTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, *tendo em vista que o processo não foi inicialmente encaminhado com todos os documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006*, bem como em razão do recolhimento do montante não aferido em face da ausência de aplicação financeira, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentada pelo Município de Loanda, sob responsabilidade do Sr. ALVARO DE FREITAS NETTO, com fundamento no Artigo 16, inciso II [6], da Lei Complementar n. 113/2005 e na Súmula n.08 [7] desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*
§ 4o Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.
2 *Art. 8.º Os recursos repassados diretamente pela SEED aos Municípios, à conta do Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE, destinar-se-ão:*
I. A pagamentos de despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, contratação de terceiros para a prestação de serviços para o fim específico relacionado ao transporte escolar e, desde que demonstrada e justificada a necessidade dessa contratação, de acordo com a lei, combustível e lubrificantes do(s) veículo(s) escolar(es) utilizado(s) para o transporte de alunos da educação básica da rede pública estadual, observados os seguintes aspectos:
II. somente poderão ser custeadas despesas com seguros, licenciamento, impostos e taxas, se forem referentes ao ano em curso;
a) O(s) veículo(s) e/ou embarcação(ões) utilizado(s) no PETE, deverá(ão) possuir Certificado de Registro de Veículo ou Registro de Propriedade da embarcação, respectivamente, e apresentar-se devidamente regularizado(s) junto ao órgão competente;
b) Não poderão ser apresentadas despesas com multas, pessoal, tributos federais, estaduais e municipais não incidentes sobre materiais adquiridos e serviços contratados para consecução dos objetivos do programa;
c) Todas as despesas apresentadas deverão guardar compatibilidade com marca, modelo e ano do veículo ou embarcação;
d) O(s) veículo(s) de transporte escolar, deverá(ão) ser utilizado(s), prioritariamente, para o transporte de alunos da rede pública.
III. No pagamento de serviços contratados junto a terceiros, devem ser observados os seguintes aspectos:
a) O veículo ou embarcação a ser contratado deverá obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou às Normas da Autoridade Marítima, bem como às eventuais legislações complementares no âmbito estadual e municipal.
b) O condutor do veículo destinado à condução de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro;
c) O aquaviário deverá possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade marítima;
d) Quando houver serviço regular de transporte coletivo de passageiros, poderá o Município efetuar a aquisição de vale-transporte.
3 *Súmula n. 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n. º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.*
4 *Art. 16. As contas serão julgadas:*
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
5 *Súmula n. 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n. º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.*
6 *Art. 16. As contas serão julgadas:*
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
7 *Súmula n. 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n. º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.*

PROCESSO Nº: 201820/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: JOAO LOURENÇO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4375/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Diamante do Norte, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor João Lourenço da Silva.

O orçamento para o exercício foi fixado em R$ 500.000,00 (quinhentos reais), sendo aprovado pela Lei nº 2/2010, de 25/11/2010, publicada em 26/11/2010.

Em análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução n.º 2216/12 (peça 39), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, tendo como base uma divergência entre os valores da Contabilidade e do Balanço Patrimonial do SIM-AM, uma vez que na conta Banco Conta Vinculada do Ativo Financeiro e na conta Consignações e Retenções do Passivo Financeiro, constam saldo de R$ 2.904,62, não evidenciado no Balanço Patrimonial anexado à peça n.º 15.

Oportunizado o contraditório, através de seu representante legal, a Câmara Municipal apresentou defesa acompanhada de documentos (peças 44-49).

A unidade técnica, através da Instrução n.º 3271/12 (peça 50), manteve o opinativo pela irregularidade das contas, uma vez que, apesar de a entidade ter encaminhado novo Balanço Patrimonial com os valores ajustados, as divergências originárias de registros contábeis não efetuados não afastam a irregularidade apontada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 17181/12/14 (peça 52), solicitou esclarecimentos à Diretoria Jurídica e também à Diretoria de Contas Municipais.

A Diretoria de Contas Municipais apresentou resposta aos questionamentos formulados pelo Ministério Público através da Informação n.º 212/13 (peça n.º 54).

O Órgão Ministerial, mediante o Parecer n.º 5829/13 (peça n.º 57), requereu a concessão de contraditório ao Senhor João Lourenço da Silva, gestor das contas, para manifestação a respeito das possíveis irregularidades elencadas:

(1) Violação ao artigo 37, XXI, da CF/88 [1];
(2) Irregularidades no ato de nomeação do controlador interno;
(3) Inobservância ao Prejulgado n.º 06 [2] no provimento comissionado dos cargos de técnico contábil e assessor jurídico; e
(4) Descumprimento ao artigo 18, § 1° da LRF [3], ante a ausência de contabilização de despesas com a prestação de serviços técnico profissionais.

O interessado apresentou defesa acompanhada de documentos (peças 65-78).

A DCM, através da Informação n.º 1487/13 (peça n.º 81), opinou pela irregularidade das contas, mantendo as conclusões apresentadas na Instrução n.º 3271/12.

O Ministério Público, através do Parecer n.º 15827/13 (peça n.º 83), pugnou pela renovação de contraditório para o encaminhamento da documentação comprobatória de ausência de terceirização de serviços, comprovando, desta forma, que os contratos referem-se a fornecimento de software, conforme alegado.

Apresentada defesa acompanhada de documentos (peças n.º 96-101), esclarecendo que os serviços são esporádicos e foram necessários para a consecução e finalização de determinados serviços técnicos, bem como foram inseridos no item "Outras Despesas de Pessoal", não ultrapassando os limites estabelecidos pela LRF.

A Unidade Técnica, por meio da Informação n.º 53/14 (peça n.º 102), mais uma vez renovou os termos da Instrução n.º 3271/12 (peça nº 50).

O Ministério Público, por sua vez, acompanhou o posicionamento da DCM pela irregularidade das contas em razão de os valores do ativo e passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferirem.

Após nova manifestação apresentada pelo gestor das contas (peça n.º 104-111), a Diretoria de Contas Municipais apresentou a Instrução conclusiva n.º 1107/14 (peça n.º 114), segundo a qual os dados constantes do SIM-AM demonstram consistência entre os demonstrativos, opinando pela regularidade das contas, visto que a republicação do Balanço Patrimonial (peças n.º 108-111) sana o apontamento de irregularidade.

Por fim, o Ministério Público, através do Parecer n.º 6835/14 (peça n.º 114), não se opôs à conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme disposto no relatório, o ajuste da falha inicialmente apurada em relação à divergência entre os valores do ativo e passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e aqueles apresentados pela Contabilidade foi realizado com sucesso no transcurso da instrução, o que concilia as contas aos moldes das exigências do artigo 16, inciso II [4], da Lei Complementar nº 113/2005 e da Súmula nº 8 [5] desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Diamante do Norte, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor João Lourenço da Silva, tendo em vista que inicialmente os valores do ativo e passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade apresentavam divergência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, as contas da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Diamante do Norte, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor João Lourenço da Silva, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, tendo em vista que inicialmente os valores do ativo e passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade apresentavam divergência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2 *PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE- Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO. (Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno. Incidente: Prejulgado. Assunto: Contratação de advogados e contadores para atuarem junto às Câmaras Municipais. Processo: Protocolo nº465117/06. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Decisão: Acórdão nº 1111/08 - Tribunal Pleno. Sessão: 07/08/08. Publicação: AOTC nº163 de 22/08/08).*

3 *Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*
§ 1o Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

4 *Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5 *Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n. º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.*

PROCESSO Nº: 243655/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: ROBERTO MENDES DA SILVA, FRANCISCO INACIO BEZERRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4376/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Descumprimento dos limites constitucionais de despesa com folha de pagamento e das despesas da Câmara. Atraso na prestação das contas. Irregularidade. Multas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara de Santa Isabel do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de ROBERTO MENDES DA SILVA, Presidente à época.

O orçamento para o exercício foi fixado em R$ 710.000,00 (setecentos e dez mil

reais), pela Lei Municipal n. 352/2010, publicada em 20/12/2010.
Em sua primeira análise (Instrução n. 1507/12 - peça 39), a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS consignou as seguintes restrições à regularidade das contas:
1. Limite de Despesa com a Folha de Pagamento Excedido;
2. Limite das Despesas da Câmara Excedido;
3. Não encaminhamento do Relatório do Controle Interno;
4. Remuneração dos Agentes Políticos acima do valor devido; e
5. Atraso de 17 dias na prestação das contas.

Oportunizado o contraditório (AR – peça 43), o interessado apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 44/47 e 53/59.
Na sequência, o atual Presidente da Câmara, Sr. Francisco Inácio Bezerra, foi incluído no processo e devidamente citado (peça 68).
Além disso, a Câmara Municipal (peça 69) e seu ex-Presidente e gestor das contas, Sr. Roberto Mendes da Silva (peça 71), foram intimados quanto ao Parecer Ministerial n. 14863/13 (peça 65).
Na sequência, a Câmara Municipal, representada por seu Presidente atual, Sr. Francisco Bezerra, apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 72/84 dos autos.
Por outro lado, o ex-Presidente e gestor das contas, Sr. Roberto Mendes da Silva, deixou transcorrer '*in albis*' a nova oportunidade de manifestação, conforme atesta a certidão constante da peça 85 dos autos.
Posteriormente, a Câmara Municipal, representada por seu Presidente, Sr. Francisco Bezerra, compareceu novamente aos autos e apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 90/94.
Em instrução conclusiva (peça 97), a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS entendeu sanadas as restrições relativas (1) à remuneração dos agentes políticos e (2) ao Relatório do Controle Interno. Contudo, entendeu que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para afastar as restrições relativas (1) ao limite de despesa com folha de pagamento excedido e (2) ao limite das despesas da Câmara, também excedido.
Em razão disso, posicionou-se conclusivamente pela irregularidade das contas e aplicação de multas ao responsável.
Por sua vez, no mesmo sentido da DCM, o MINISTÉRIO PÚBLICO de Contas também se posicionou pela irregularidade das contas e aplicação de multas ao responsável (Parecer 6828/14 – peça 98).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme mencionado, a DCM e o Ministério Público entenderam sanados os seguintes vícios:
- Não encaminhamento do Relatório do Controle Interno: que restou superado, conforme se verifica da peça 93, pg.02/03 dos autos; e
- Remuneração dos Agentes Políticos acima do valor devido: que restou superado em razão da restituição realizada no curso do processo.

A esse respeito, adotando como razões de decidir as ponderações técnicas e ministeriais, tenho que, de fato, os vícios restaram sanados. De toda sorte, a regularização no curso do processo deve ser objeto de ressalva, nos termos da Súmula n. 8 [1] desta Corte.
Por outro lado, os vícios relativos ao descumprimento dos limites (1) de despesa com folha de pagamento e (2) das despesas da Câmara subsistem, pois, como registrou a Unidade Técnica, sequer foram justificados ou esclarecidos pelos interessados.
Deste modo, desrespeitados os limites constitucionais quanto à folha de pagamento e às despesas da Câmara, situação hábil a colocar em xeque o equilíbrio das contas, a desaprovação se impõe.
Assim, acompanhando o opinativo uniforme da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, com base no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 [2], VOTO pela irregularidade das contas da CÂMARA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de ROBERTO MENDES DA SILVA, Presidente à época, ante o descumprimento dos limites (1) de despesa com folha de pagamento e (2) das despesas da Câmara, impondo ao gestor responsável, Sr. Roberto Mendes da Silva, as multas previstas no Artigo 87 [3], III, 'a' [4] e § 4º [5] da Lei Complementar n. 113/2005, sem prejuízo do registro da ressalva da regularização de vícios formais no curso do processo, nos termos da Súmula n. 8 [6] desta Corte.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar irregulares as contas da CÂMARA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de ROBERTO MENDES DA SILVA, Presidente à época, com base no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 [7], ante o descumprimento dos limites (1) de despesa com folha de pagamento e (2) das despesas da Câmara, impondo ao gestor responsável, Sr. Roberto Mendes da Silva, as multas previstas no Artigo 87 [8], III, 'a' [9] e § 4º [10] da Lei Complementar n. 113/2005, sem prejuízo do registro da ressalva da regularização de vícios formais no curso do processo, nos termos da Súmula n. 8 [11] desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n. º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.*
2 *LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;
3 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
4 *III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):*
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;
5 *§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.*
6 *Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n. º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.*
7 *LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;
8 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
9 *III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):*
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;
10 *§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.*
11 *Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n. º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.*

PROCESSO Nº: 188526/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
INTERESSADO: JOÃO DE ARAÚJO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4377/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Prejulgado n.º 06-TCE/PR. Regularidade com ressalva.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor JOÃO DE ARAÚJO.
O orçamento para o exercício foi fixado em R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo aprovado pela Lei nº 1059/2011, de 14/12/2011, publicada em 15/12/2011.
Em análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução n.º 1506/13 (peça 11), assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, em razão de um possível não atendimento aos preceitos do parágrafo único do artigo 48 [1] da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à exigência de publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos em portal, a fim de conferir transparência para a gestão pública.
A DCM verificou, ainda, que o contador ocupa cargo em desacordo com as normas estabelecidas pelo Prejulgado 06 [2] deste Tribunal, uma vez que o Senhor Enestor Gomes Martins Junior ocupa cargo efetivo na Câmara Municipal de Mandaguari e exerce função gratificada na Câmara Municipal de Douradina.
Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal apresentou defesa (peças n.º 15-18), indicando o endereço eletrônico em que os dados encontram-se disponíveis, bem como esclarecendo que realizou concurso para provimento do cargo efetivo de contador no início do exercício em análise, nomeando a Senhora Rosangela Aparecida Martim em fevereiro de 2013.
A unidade técnica, na Instrução n.º 4337/13 (peça 19), manteve o opinativo pela irregularidade das contas, afirmando que em consulta ao site indicado pela Entidade [3], não foi possível localizar as publicações relativas ao Poder Legislativo, mas somente aquelas relativas ao Poder Executivo, o que impossibilitou a regularização do item.
Também para a questão pertinente ao não atendimento dos termos do Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, a DCM mantem a sugestão de irregularidade, já que, apesar de a consulta ao site do TCE-PR apresentar o registro de Rosangela Aparecida Martim como responsável técnica a partir de 02/2013, não se vislumbra o registro da sua nomeação no banco de dados do SIM-AP, mesmo integrando os dados da Folha de Pagamento.
Através do Parecer n.º 18735/13 (peça 21), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas requereu abertura de novo contraditório para esclarecimentos acerca de irregularidade na nomeação do Controlador Interno.
A Entidade apresentou manifestação (peça 26), indicando o correto endereço eletrônico em que as informações necessárias à transparência poderiam ser encontradas [4].
Em relação ao cargo de contador, a Câmara Municipal reitera as explicações anteriores, ressaltando que a homologação do concurso ocorreu em 05/07/2012, e por se tratar de ano eleitoral, a nomeação ocorreu em 31/01/2013. Assim, a Entidade entendeu por bem manter o contrato de terceirização firmado com o Senhor Enestor até a nomeação.
Quanto ao cargo de Controlador Interno, a Câmara esclareceu ao órgão ministerial

que o Senhor Edson é Controlador Municipal, exercendo a função de Assessor de Controle Interno nos Poderes Legislativo e Executivo, nomeado pela Portaria n.º 852/09 para as atribuições de controlador dos exercícios de 2010 a 2012.
Por meio da Instrução n.º 1241/14 (peça 27), a unidade técnica, entendendo que os esclarecimentos foram suficientes para ilidir os apontamentos, opinou conclusivamente pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 7177/14 (peça 28), ratificou a apreciação da unidade técnica, opinando pela regularidade da prestação de contas.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme disposto no relatório, apesar de as exigências contidas no Prejulgado nº 06 terem sido atendidas, a homologação do concurso somente ocorreu em meados do exercício em análise, e a nomeação de contador ocupante de cargo efetivo apenas no exercício seguinte, em 31/01/2013, o que conduz à ressalva da prestação de contas do exercício de 2012.
Em relação à disponibilização eletrônica das informações sobre gastos públicos, restou demonstrado que foram efetivamente divulgadas no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Douradina, materializando a exigida transparência à gestão pública contida na Lei de Responsabilidade Fiscal.
Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II [5], da Lei Complementar n. 113/2005 desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor JOÃO DE ARAÚJO, uma vez que o atendimento aos termos do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal foi concretizado no transcurso do exercício em análise.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, as contas da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor JOÃO DE ARAÚJO, com fundamento no Artigo 16, inciso II [6], da Lei Complementar n. 113/2005 desta Corte, uma vez que o atendimento aos termos do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal foi concretizado no transcurso do exercício em análise.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*
Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.
2 *PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE- Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO. (Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno. Incidente: Prejulgado. Assunto: Contratação de advogados e contadores para atuarem junto às Câmaras Municipais. Processo: Protocolo nº465117/06. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Decisão: Acórdão nº 1111/08 - Tribunal Pleno. Sessão: 07/08/08. Publicação: AOTC nº163 de 22/08/08).*
3 *www.douradina.pr.gov.br*
4 *www.cmdouradina.pr.gov.br*
5 *Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
6 *Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 7052/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, LUCIA KAZUKO HIROSE
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4378/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Insurgência do MP contra a ausência de recolhimento de contribuição de inativos. Art. 40, §18, da Constituição Federal. Exame que não está compreendido na legalidade do ato, para fins de registro. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
1. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez deferida a Lucia Kazuko Hirose, ocupante do cargo de Agente Fiscal, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição Federal, cuja admissão ocorreu em 14/12/1994.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 8865/14, opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessivo de aposentadoria, por estarem presentes todos os requisitos legais.
Contudo, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 9151/14, pugnou pela negativa de registro do ato de inativação em análise, posto que se afigura ilegal a ausência de contribuição sobre o valor que superou o limite máximo fixado para os benefícios do RGPS, conforme o preceito constitucional contido no artigo 40, § 18 da Carta Federal.
É o relatório.
VOTO
2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, merece integral acolhimento a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no sentido de ser registrado o ato de aposentadoria.
Isso porque foram satisfeitos os pressupostos para a inativação da servidora, constantes do art. 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição Federal, conforme bem apontou a unidade técnica, não restando qualquer questão ou documentação pendente.
Improcedente, por outro lado, o pleito do Ministério Público junto a este Tribunal, por se tratar de matéria estranha ao objeto de análise da aposentadoria da servidora, que deve limitar-se, via de regra, à verificação dos elementos indicados no parágrafo anterior, referentes à contribuição social durante a atividade do servidor e a correção do valor dos proventos, para efeito de verificação da legalidade do ato.
No caso em tela, a observância do disposto no art. 40, §18, da Constituição Federal, que trata da obrigatoriedade da contribuição de inativos, refoge, por óbvio, por uma questão lógica e cronológica, ao escopo dos presentes autos, que deve se ater ao exame das contribuições vertidas quando o servidor se encontrava em atividade, fato que se encerrou, justamente, com sua aposentadoria. Exigir o recolhimento da contribuição previdenciária, após a edição do ato de concessão o benefício, como condição para seu registro, não se mostra compatível com a finalidade do exame de legalidade de que trata o art. 71, III, da Constituição Federal.
Tendo em vista que os fatos articulados no Parecer Ministerial nº 9151/14 tratam de assunto a ser apreciado em procedimento específico, foi determinado em expediente semelhante o encaminhamento à Inspetoria competente para análise de eventual instauração de procedimento próprio (Acórdão nº 714/12 – Segunda

Câmara). Desta forma, tem-se que, nestes autos, a questão resta superada.
Assim, acompanhando a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, deve ser concedido registro à aposentadoria da servidora Lucia Kazuko Hirose, com proventos integrais.
VOTO
3. Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação concedido por meio da Resolução nº 11113, de 05/12/2013, publicada no Diário Oficial nº 9106, de 13/12/2013.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Determinar o registro do ato de inativação concedido por meio da Resolução nº 11113, de 05/12/2013, publicada no Diário Oficial nº 9106, de 13/12/2013.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 9691/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, DIOGO DO PRADO BATISTA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4379/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Insurgência do MP contra a ausência de recolhimento de contribuição de inativos. Art. 40, §18, da Constituição Federal. Exame que não está compreendido na legalidade do ato, para fins de registro. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
1. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de transferência para reserva remunerada do militar Diogo do Prado Batista, ocupante do posto de 1º Sargento, com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso I da Lei Estadual nº 1.943/54, cujo ingresso ocorreu em 06/01/1981.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 8751/14, opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessivo de aposentadoria, por estarem presentes todos os requisitos legais.
Contudo, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 8760/14, pugnou pela negativa de registro do ato de inativação em análise, posto que se afigura ilegal a ausência de contribuição sobre o valor que superou o limite máximo fixado para os benefícios do RGPS, conforme o preceito constitucional contido no artigo 40, § 18 da Carta Federal.
É o relatório.
VOTO
2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, merece integral acolhimento a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no sentido de ser registrado o ato de aposentadoria.
Isso porque foram satisfeitos os pressupostos para a inativação do servidor, constantes do art. 157, § 4º, I, da Lei Estadual nº 1.943/54, conforme bem apontou a unidade técnica, não restando qualquer questão ou documentação pendente.
Improcedente, por outro lado, o pleito do Ministério Público junto a este Tribunal, por se tratar de matéria estranha ao objeto de análise da aposentadoria da servidora, que deve limitar-se, via de regra, à verificação dos elementos indicados no parágrafo anterior, referentes à contribuição social durante a atividade do servidor e a correção do valor dos proventos, para efeito de verificação da legalidade do ato.
No caso em tela, a observância do disposto no art. 40, §18, da Constituição Federal, que trata da obrigatoriedade da contribuição de inativos, refoge, por óbvio, por uma questão lógica e cronológica, ao escopo dos presentes autos, que deve se ater ao exame das contribuições vertidas quando o servidor se encontrava em atividade, fato que se encerrou, justamente, com sua aposentadoria. Exigir o recolhimento da contribuição previdenciária, após a edição do ato de concessão o benefício, como condição para seu registro, não se mostra compatível com a finalidade do exame de legalidade de que trata o art. 71, III, da Constituição Federal.
Tendo em vista que os fatos articulados no Parecer Ministerial nº 9151/14 tratam de assunto a ser apreciado em procedimento específico, foi determinado em expediente semelhante o encaminhamento à Inspetoria competente para análise de eventual instauração de procedimento próprio (Acórdão nº 714/12 – Segunda Câmara). Desta forma, tem-se que, nestes autos, a questão resta superada.
Assim, acompanhando a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, deve ser concedido registro à aposentadoria do militar Diogo do Prado Batista, com proventos integrais, totalizados em R$ 6.641,91.
3. Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação concedido por meio da Resolução nº 11057, de 04/12/2013, publicada no Diário Oficial nº 9106, de 13/12/2013.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Determinar o registro do ato de inativação concedido por meio da Resolução nº 11057, de 04/12/2013, publicada no Diário Oficial nº 9106, de 13/12/2013.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 16650/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, HUMBERTO DAMANTE VIEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4380/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Reserva remunerada. Preenchimento dos requisitos legais. Opinativos divergentes da Unidade Técnica, pela legalidade e registro, e do Ministério Público de Contas, pela retificação do cálculo dos proventos com exclusão do tempo ficto e subsidiariamente pela negativa de registro. Vedação de contagem de tempo ficto não se estende aos militares. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
1. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Humberto Damante Vieira, ocupante do posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943/54, tendo ingressado em 01/10/1985.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 8737/14 (peça nº 19), opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessivo de aposentadoria, por estarem presentes todos os requisitos legais.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 8808/14, no qual, por considerar que a vedação da contagem de tempo de contribuição fictício, inscrita no artigo 40, § 10º da Constituição Federal, estende-se aos militares, e que, no presente caso, em havendo exclusão do tempo ficto computado o militar contaria com menos de 30 anos de serviço público, não fazendo jus aos proventos integrais, este Parquet posicionou-se, preliminarmente, pela retificação do cálculo dos proventos excluído o tempo ficto e, subsidiariamente, opinou pela negativa de registro do ato.
É o Relatório.
VOTO

2. Em que pese o parecer do Ministério Público de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido seu registro.
O Ministério Público de Contas entendeu que a vedação da contagem de tempo de contribuição fictício, inscrita no artigo 40, § 10º da Constituição Federal, estende-se aos militares, ainda que o artigo 42, § 1º da Carta Constitucional, não faça remissão expressa ao referido dispositivo, caso contrário, configurará uma afronta aos princípios que regem a Previdência Social e ao princípio constitucional da isonomia.
Todavia, conforme já decidido por esta Câmara, através do Acórdão nº 351/14, de relatoria do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, o entendimento do Parquet não merece prevalecer. Extrai-se da referida decisão:
"A questão de fundo discutida nos autos diz respeito à aplicabilidade aos militares da vedação de contagem de tempo fictício contida no parágrafo 10 do artigo 40 [1] da Constituição da República, incluída pela Emenda nº 20/98. Ou seja, será necessário definir se a vedação se estende aos servidores militares, para se estabelecer se a previsão do artigo 144, parágrafo 1º, da lei Estadual nº 1.943/54 possui validade.
Analisando os dispositivos constitucionais que tratam dos militares dos estados, em especial o artigo 42, §§ 1º e 2º, [2] conclui-se que o legislador constituinte não estendeu aos militares a proibição de contagem de tempo ficto, considerando que o referido dispositivo prevê de modo expresso as disposições constitucionais que lhes são aplicáveis, fazendo remissão à lei específica:
Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) - *destaquei.*
§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
Do exposto, conclui-se que artigo 144, parágrafo 1º, da lei Estadual nº 1.943/54 continua em vigência, estando, por conseguinte, correta a contagem de tempo de serviço do interessado."
No mesmo sentido encontram-se as decisões contidas nos Acórdãos nºs 2129/14 e 3255/14, ambos da Primeira Câmara.
Dessa forma, e diante do preenchimento dos requisitos legais para a presente inativação, conforme atesta a Unidade Técnica, em seu Parecer nº 8737/14, deve ser concedido registro à Resolução nº 11059, de 04/12/2013, publicada no D.O.E. nº 9106, em 13/12/2013.
No mesmo sentido encontram-se as decisões contidas nos Acórdãos nºs 2129/14 e 3255/14, ambos da Primeira Câmara.
3. Diante do exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Determinar o registro do ato de inativação concedido pela Resolução nº 11059, de 04/12/2013, publicada no D.O.E. nº 9106, em 13/12/2013.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
2 *Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*
§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) destaquei.
§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

PROCESSO Nº: 47688/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, DEBORA SULAMITA OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4381/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Insurgência do MP contra a ausência de recolhimento de contribuição de inativos. Art. 40, §18, da Constituição Federal. Exame que não está compreendido na legalidade do ato, para fins de registro. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
1. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez deferida a Debora Sulamita Oliveira Ribeiro, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 2ª parte, da Constituição Federal, cuja admissão ocorreu em 16/03/1991.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 9270/14, opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessivo de aposentadoria, por estarem presentes todos os requisitos legais.
Contudo, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 9427/14, pugnou pela negativa de registro do ato de inativação em análise, posto que se afigura ilegal a ausência de contribuição sobre o valor que superou o limite máximo fixado para os benefícios do RGPS, conforme o preceito constitucional contido no artigo 40, § 18 da Carta Federal.
É o relatório.
VOTO
2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, merece integral acolhimento a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no sentido de ser registrado o ato de aposentadoria.
Isso porque foram satisfeitos os pressupostos para a inativação da servidora, constantes do art. 40, § 1º, inciso I, 2ª parte, da Constituição Federal, conforme bem apontou a unidade técnica, não restando qualquer questão ou documentação pendente.
Improcedente, por outro lado, o pleito do Ministério Público junto a este Tribunal, por se tratar de matéria estranha ao objeto de análise da aposentadoria da servidora, que deve limitar-se, via de regra, à verificação dos elementos indicados no parágrafo anterior, referentes à contribuição social durante a atividade do servidor e a correção do valor dos proventos, para efeito de verificação da legalidade do ato.
No caso em tela, a observância do disposto no art. 40, §18, da Constituição Federal, que trata da obrigatoriedade da contribuição de inativos, refoge, por óbvio, por uma questão lógica e cronológica, ao escopo dos presentes autos, que deve se ater ao exame das contribuições vertidas quando o servidor se encontrava em atividade, fato que se encerrou, justamente, com sua aposentadoria. Exigir o recolhimento da contribuição previdenciária, após a edição do ato de concessão o benefício, como condição para seu registro, não se mostra compatível com a finalidade do exame de legalidade de que trata o art. 71, III, da Constituição Federal.
Tendo em vista que os fatos articulados no Parecer Ministerial nº 9151/14 tratam de assunto a ser apreciado em procedimento específico, foi determinado em expediente semelhante o encaminhamento à Inspetoria competente para análise de eventual instauração de procedimento próprio (Acórdão nº 714/12 – Segunda Câmara). Desta forma, tem-se que, nestes autos, a questão resta superada.
Assim, acompanhando a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, deve ser concedido registro à aposentadoria da servidora Debora Sulamita Oliveira Ribeiro, com proventos integrais.
3. Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação concedido por meio da Resolução nº 11281, de 03/01/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9121, de 09/01/2014.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Determinar o registro do ato de inativação concedido por meio da Resolução nº

11281, de 03/01/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9121, de 09/01/2014.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 160986/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, ANTONIO BARBOSA GIMENES
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4382/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Insurgência do MP contra a ausência de recolhimento de contribuição de inativos. Art. 40, §18, da Constituição Federal. Exame que não está compreendido na legalidade do ato, para fins de registro. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
1. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária deferida a Antonio Barbosa Gimenes, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, cuja admissão ocorreu em 29/10/1987.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 9263/14, opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessivo de aposentadoria, por estarem presentes todos os requisitos legais.
Contudo, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 9416/14, pugnou pela negativa de registro do ato de inativação em análise, posto que se afigura ilegal a ausência de contribuição sobre o valor que superou o limite máximo fixado para os benefícios do RGPS, conforme o preceito constitucional contido no artigo 40, § 18 da Carta Federal.
É o relatório.
VOTO
2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, merece integral acolhimento a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no sentido de ser registrado o ato de aposentadoria.
Isso porque foram satisfeitos os pressupostos para a inativação do policial civil, constantes do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, conforme bem apontou a unidade técnica, não restando qualquer questão ou documentação pendente.
Improcedente, por outro lado, o pleito do Ministério Público junto a este Tribunal, por se tratar de matéria estranha ao objeto de análise da aposentadoria da servidora, que deve limitar-se, via de regra, à verificação dos elementos indicados no parágrafo anterior, referentes à contribuição social durante a atividade do servidor e a correção do valor dos proventos, para efeito de verificação da legalidade do ato.
No caso em tela, a observância do disposto no art. 40, §18, da Constituição Federal, que trata da obrigatoriedade da contribuição de inativos, refoge, por óbvio, por uma questão lógica e cronológica, ao escopo dos presentes autos, que deve se ater ao exame das contribuições vertidas quando o servidor se encontrava em atividade, fato que se encerrou, justamente, com sua aposentadoria. Exigir o recolhimento da contribuição previdenciária, após a edição do ato de concessão o benefício, como condição para seu registro, não se mostra compatível com a finalidade do exame de legalidade de que trata o art. 71, III, da Constituição Federal.
Tendo em vista que os fatos articulados no Parecer Ministerial nº 9151/14 tratam de assunto a ser apreciado em procedimento específico, foi determinado em expediente semelhante o encaminhamento à Inspetoria competente para análise de eventual instauração de procedimento próprio (Acórdão nº 714/12 – Segunda Câmara). Desta forma, tem-se que, nestes autos, a questão resta superada.
Assim, acompanhando a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, deve ser concedido registro à aposentadoria do policial civil Antonio Barbosa Gimenes, com proventos integrais.
3. Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação concedido por meio da Resolução nº 11717, de 17/02/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9153, de 24/02/2014.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Determinar o registro do ato de inativação concedido por meio da Resolução nº 11717, de 17/02/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9153, de 24/02/2014.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 137221/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: ANTONIO LINO DE ARAUJO JUNIOR
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4384/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra. Exercício de 2004. Ausência de prestação de contas. Contas iliquidáveis. Trancamento.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Antonio Lino de Araújo Junior, referentes à Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra, alusivas ao exercício financeiro de 2004.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 5374/07 – peça processual nº 006) em sua análise preliminar considerou irregulares as contas em razão da não alimentação dos dados informatizados relativos ao sistema SIM/AM (acompanhamento mensal) e do não encaminhamento dos dados informatizados relativos ao sistema SIM/PCA (prestação de contas anual), o que inviabilizou qualquer análise sobre as contas diante do descumprimento das determinações contidas nas Instruções Técnicas nº 023 e 034/2004 deste Tribunal.
Citados o responsável pelas contas e o então Presidente da Câmara (peças processuais nº 008 e 009), somente o Sr. Antonio Lino de Araújo Junior se pronunciou (protocolo nº 10242-9/08 – peça processual nº 013) solicitando prazo regimental para resposta, deferido conforme Despacho nº 242/08 (peça processual nº 015).
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3907/08 – peça processual nº 019) reiterou seu opinativo preliminar pela irregularidade das contas diante do não exercício do contraditório.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 14981/08 – peça processual nº 021) manifestou-se pela desaprovação *(sic)* das contas e pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, diante da violação do dever de prestar contas.
Em 23/09/2008, pelo Termo de Delegação nº 049/08 (peça processual nº 023), o presente processo foi delegado a este Relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.
Por meio do Despacho nº 5392/08 (peça processual nº 025) foi determinado à Diretoria de Protocolo que corrigisse a autuação, fazendo constar do rol de responsáveis o Sr. Antonio Lino de Araújo Junior.
O Acórdão nº 2361/08 – Segunda Câmara (peça processual nº 031), diante da ausência de informações para formação do juízo acerca das contas, determinou a realização de inspeção na Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 680/09 – peça processual nº 033), com fulcro no inciso III do art. 164 do Regimento Interno, solicitou à Presidência deste Tribunal que, para o cumprimento do Acórdão nº 2361/08 – Segunda Câmara, pelos motivos que elenca, fosse incumbida a CAD – Coordenadoria de Auditorias.
A inspeção foi instaurada (peça processual nº 039) para ocorrer durante o período de 09/11/2009 a 13/11/2009, tendo como objetivo geral verificar possíveis irregularidades cometidas na Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2004 e, como objetivos específicos: a) buscar informações e documentos suficientes para atender as exigências definidas nas Instruções Técnicas nº 023 e 034/2004, deste Tribunal e b) verificar sistema de informações municipais: módulo de acompanhamento mensal (SIM-AM), módulo de prestação de contas anual (SIM-PCA) e módulo de atos de pessoal (SIM-AP).
O relatório (Relatório de Inspeção nº 009/09-CAD – peça processual nº 041) foi apresentado pela então Coordenadoria de Auditorias trazendo os seguintes quadros de questões de inspeção levadas a termo durante os trabalhos, acompanhados dos comentários conclusivos a seguir:
Questão nº 1) Há possibilidade de regularização da base de dados informatizada, referentes às contas do Legislativo Municipal de São Jerônimo da Serra, do exercício de 2004 e envio das informações ao SIM/AM e SIM/PCA ao Tribunal de

Contas? Através do ofício nº 051/2009, o Município de São Jerônimo da Serra, encaminhou à equipe técnica, responsável pela inspeção, os CDs contendo o SIM/PCA e o SIM/AM da Câmara Municipal, relativos ao exercício de 2004.
As informações contidas nos CDs deverão ser analisadas pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, unidade competente para as verificações a serem efetuadas, a fim de possibilitar a emissão de parecer prévio sobre as contas;
Questão nº 2) Os documentos comprobatórios da movimentação orçamentária e financeira, exigidos pela Lei Complementar nº 101/00 e pelas Instruções Técnicas nº 023 e 034/2004 do Tribunal, indispensáveis à prestação de contas anual, evidenciam a regularidade dos atos praticados pelo ordenador de despesas da Câmara Municipal em 2004? Através do ofício nº 051/2009, o Município de São Jerônimo da Serra, encaminhou à equipe técnica, responsável pela inspeção, os CDs contendo o SIM/PCA e o SIM/AM da Câmara Municipal, relativos ao exercício de 2004.
As informações necessárias para o esclarecimento desta questão devem ser extraídas na análise e interpretação dos documentos comprovatórios e da base de dados informatizados encaminhados por meio magnético (CDs).
Os elementos necessários (documentos comprobatórios) à análise da prestação de contas foram encaminhados e integram este processo, devendo, portanto, a DCM, unidade competente para a realização da análise, realizar as verificações de rotina, a fim de concluir pela regularidade ou não da prestação de contas;
3) A contabilidade do Legislativo Municipal registra e comprova o pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, remuneração dos agentes públicos e pagamento de serviços prestados por profissionais contratados, pessoas físicas e jurídicas? A Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra declara para fins de prestação de contas que o processo relativo ao exercício de 2004 foi enviado em conjunto com a Prefeitura Municipal.
Conforme declaração do Presidente da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra, a contabilidade do exercício de 2004 foi processada em conjunto com a da Prefeitura Municipal.
O ex-Presidente da Câmara Municipal, através de declaração, informa que a Câmara não possuía conta corrente própria no exercício de 2004.
Desta forma, após análise dos registros contábeis do executivo municipal, que abrange as contas da Câmara, entendemos que as despesas e comprovantes de pagamentos efetuados pelo Legislativo do Município de São Jerônimo da Serra, no exercício de 2004, evidenciam regularidade.
Na declaração de procedimentos de inspeção utilizados constam que teriam sido feitas as seguintes verificações:
a) verificação do cumprimento das determinações contidas na solicitação e planejamento de inspeção;
b) inspeção em documentos com a finalidade de demonstrar sua existência e autenticidade;
c) análise em documentos contábeis e financeiros do exercício de 2004;
d) inquirição de funcionários visando a obtenção de informações para servir de apoio na formulação de juízo; e
e) comprovação, com a finalidade verificar a evidência que apoia a transação, assegurando sua veracidade.
Ao final, concluiu-se pela ausência de irregularidades, ressaltando os comentários já expostos, relativos a cada uma das questões inspecionadas.
Por meio do Despacho nº 072/10 (peça processual nº 047) foram os autos encaminhados à DCM para instrução, incluindo a análise do conteúdo dos CDs juntados aos autos.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 997/13 – peça processual nº 050) informa que o conteúdo do CD trazido pela equipe de auditoria que realizou a inspeção, contendo os dados do SIM-AM e do SIM-PCA, encontram-se armazenados na base de dados do Tribunal, no endereço DH 3988, ressaltando, porém, que a DCM verificou que os arquivos enviados não são consistentes com os layouts e programas do SIM-PCA – 2004, ficando impossibilitada de proceder à análise conclusiva das contas.
Por meio do Despacho nº 7823/13 (peça processual nº 051) foi determinada diligência à Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra a fim de que fossem enviados os dados informatizados da prestação de contas de 2004 em arquivos que sejam consistentes com os layouts e programas do SIM/PCA – 2004 deste Tribunal.
Ainda, ressaltou-se a necessidade de que, por ocasião da emissão da instrução conclusiva, a DCM cumprisse obrigatoriamente o contido no art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade do responsável pelas contas e alertou quanto à utilização de expediente diverso de instrução para instruir o presente processo, notadamente quando do atendimento ao Despacho nº 072/10 (peça processual nº 047).
A Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra (petição intermediária nº 104555/14 – peças processuais nº 054 e 055) apresentou documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 644/14 – peça processual nº 057) registra que o então Presidente da Câmara justificou a impossibilidade do envio dos documentos solicitados, uma vez que a documentação não foi encontrada nas dependências da Câmara Municipal, alertando que, à época das presentes contas, a contabilização do Legislativo era feita em conjunto com as do Executivo e que isso poderia ter comprometido a localização da documentação requisitada. Ressaltou também a impossibilidade de cientificar o antigo gestor, que segundo o então Presidente, já teria falecido, o que impossibilitaria a coleta de maiores informações.
Ao final mantém a indicação de irregularidade das contas em face da ausência de remessa dos dados informatizados relativos ao sistema SIM – Acompanhamento Mensal e da ausência de remessa dos dados informatizados relativos ao sistema SIM – Prestação de Contas Anual, não atribuindo a ninguém a responsabilidade pelas irregularidades, uma vez que a contabilidade, por ser centralizada às contas do executivo, não se poderia penalizar o Presidente da Câmara, por outro lado, ressalta que as contas do poder executivo do mesmo exercício (processo nº 137310/05) também não puderam ser analisadas pelos mesmos motivos, ou seja, não encaminhamento dos dados informatizados.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 3979/14 – peça processual nº 059) reiterou seu Parecer anterior nº 14981/08 (peça processual nº 021) pela desaprovação *(sic)* das contas e pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, diante da violação do dever de prestar contas.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Observa-se que o ofício inicial de encaminhamento da prestação de contas (peça processual nº 002) só trouxe o certificado de regularidade do contabilista – responsável tanto pelas contas do executivo quanto do legislativo – e as declarações de que a contabilidade do legislativo municipal era feita em conjunto com as do executivo e de que a Câmara Municipal não possuía conta bancária. Os dados do sistema SIM/AM e SIM/PCA não haviam sido entregues, o que impediria um juízo sobre as contas.
Diante disse, mediante Acórdão nº 2361/08 da Segunda Câmara deste Tribunal, foi determinada a realização de inspeção, realizada pela Coordenadoria de Auditorias.
O Relatório de Inspeção concluiu pela regularidade das despesas e comprovantes de pagamentos efetuados pelo Legislativo e que os elementos necessários (documentos comprobatórios) à análise da prestação de contas haviam sido encaminhados e integrariam este processo, devendo, portanto, a DCM, realizar as verificações de rotina a fim de concluir pela regularidade ou não das contas.
Por seu lado, a Diretoria de Contas Municipais informou que o conteúdo do CD, contendo os dados do SIM/AM e do SIM/PCA, trazido pela equipe de auditoria que realizou a inspeção, encontravam-se armazenados na base de dados do Tribunal, no endereço DH 3988, contudo, verificou-se que os arquivos enviados não eram consistentes com os layouts e programas do SIM/PCA – 2004, ficando impossibilitada, a unidade técnica, de proceder à análise a prestação de contas.
Em nova tentativa de conseguir as informações a serem analisadas, determinei nova diligência à Câmara Municipal e, como resposta, o então Presidente informou que nada encontrou, nas dependências da Câmara, sobre as contas de 2004, provavelmente, em razão da contabilidade, à época, ser centralizada no executivo e acrescentou que sequer a citação do então Presidente e responsável pelas contas, Sr. Antonio Lino de Araújo Junior pode ser feita em razão de seu falecimento.
A Diretoria de Contas Municipais em sua instrução conclusiva não atribuiu a ninguém a responsabilidade pelo não envio das informações e consequente ausência de prestação de contas, uma vez que a contabilidade da Câmara era centralizada à da Prefeitura e ressalta que, mesmo as contas do Município, naquele exercício, padeciam das mesmas irregularidades (processo nº 137310/05), ou seja, ausência dos dados informatizados relativos ao sistema SIM – Acompanhamento Mensal e ausência dos dados informatizados relativos ao sistema SIM – Prestação de Contas Anual.
Enquanto a equipe de inspeção, formada por servidores da Coordenadoria de Auditorias, conclui pela ausência de irregularidade e assevera que a documentação e as informações necessárias à análise da prestação de contas foram trazidas aos autos, a Diretoria de Contas Municipais informa a impossibilidade de acessar as informações trazidas em CD, cujo conteúdo não guarda conformidade com os layouts dos sistemas SIM/AM e SIM/PCA, ficando inviabilizada, portanto, a análise das contas.
Diante das conclusões antagônicas da Diretoria de Contas Municipais, responsável pela análise das contas com relação às da Coordenadoria de Auditorias, responsável pela inspeção *in loco*, tenho que devam ser encaminhada cópia integral dos autos à Corregedoria- Geral para apurar as responsabilidades diante da não apreciação das contas, ou mesmo, diante da inócua empreitada levada a termo pela equipe de inspeção, conforme determinado pelo Acórdão nº 2.361/08 – 2ª Câmara.
Analisando as informações carreadas aos autos, verifica-se que a situação amolda-se àquela descrita no artigo 20 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, reproduzido no artigo 251 do Regimento Interno, uma vez que as contas resultaram iliquidáveis [2], sem culpa do responsável, que sequer foi responsabilizado pela Diretoria de Contas Municipais.
Nesse sentido proponho que este Colegiado decida pelo trancamento e arquivamento das contas sem julgamento de mérito.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Determinar o trancamento e arquivamento das contas sem julgamento de mérito, uma vez que as contas resultaram iliquidáveis, sem culpa do responsável, com fundamento no artigo 20 da Lei Orgânica e no artigo 251 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

2 Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.
§ 1º As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

PROCESSO Nº: 451315/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARISA MIRANDA DA SILVA, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4386/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Falta de amparo legal. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marisa Miranda da Silva, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 376, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1559, de 12/05/2011 (fls. 45 a 47 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 25/07/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 44 dias.

Quanto à legalidade a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 1094/14 – peça processual nº 028), após manifestação do órgão previdenciário, manifestou-se pela negativa de registro do ato em apreço, corroborando entendimento anterior, uma vez que houve mescla de regras constitucionais incompatíveis, apesar de a aposentadoria ter como fundamento o art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/2003 foi utilizada, como critério de composição dos proventos, a média de toda remuneração de contribuição recebida pela servidora enquanto ocupou o referido cargo público.

O representante do Ministério Público, Exm° Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1418/14 – peça processual nº 030), se manifestou pela negativa de registro do ato, corroborando entendimento da unidade técnica.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 44 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

No ato em apreço, a interessada opta por se aposentar com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/2003. É sabido que tal dispositivo determina que os proventos sejam integrais, correspondendo à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. No entanto, pretende a interessada utilizar a sua média salarial como base para a composição dos proventos da sua inativação, cálculo este utilizado para inativações que tenham como fundamento o art. 40 da Constituição Federal.

Neste ponto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de que falta amparo legal a sustentar o pleito da interessada.

Impossível a este aplicador do direito combinar normas constitucionais a fim de buscar um melhor benefício aos interessados, sob pena de estar fazendo papel de legislador, o que é absolutamente reprovável num Estado Democrático de Direito, em que prevalece a garantia de um devido processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal.

Face ao exposto, nos termos dos pareceres uniformes, proponho que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, sendo-lhe negado o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Negar registro ao presente ato de inativação, em razão de falta de amparo legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 626503/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, MARIA DA LUZ FERRAZ, NELSON JOSE TURECK, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4387/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria da Luz Ferraz, ocupante do cargo de auxiliar serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 452/2012, publicada no Diário Oficial do Município nº 1555, de 25/07/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 17/09/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 22 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19927/13 – peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 023), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 20438/13 – peça processual nº 024).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP sugeriu a realização de diligência à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão para que: a) justificasse a ausência do demonstrativo do cálculo das 80%

maiores contribuições da segurada; b) justificasse a juntada de declaração de não acúmulo, sem que esta faça menção a não percepção de benefício previdenciário junto ao INSS, bem como ao não acúmulo de cargo, emprego ou função pública (peça processual nº 013); c) justificasse a adoção do piso salarial criado pelo art. 50, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.085, de 1997, sendo que a Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, bem como, informasse acerca da adequação deste dispositivo à concessão de proventos de aposentadoria, já que a lei fala em "vencimento".

Por meio do Despacho nº 6694/13 (peça processual nº 025) autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação acerca da inconstitucionalidade da fixação do piso salarial local em função do salário mínimo.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 17983/13 – peça processual nº 027), entendeu pertinente a manifestação da unidade técnica a respeito da inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, tendo em vista que o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal veda a vinculação do salario mínimo como base de cálculo para qualquer benefício, por fim, considerou que a via processual adequada para a manifestação desta Corte em relação a esta matéria é o incidente de inconstitucionalidade, previsto no art. 408 do Regimento Interno.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 7733/13 (peça processual nº 030).

A DICAP (Parecer nº 23173/13 - peça processual nº 034) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, tendo se manifestado o órgão previdenciário pela legalidade do dispositivo impugnado pela unidade técnica, nos seguintes fundamentos: 1) obediência ao princípio contributivo, uma vez que houve incidência da exação previdenciária sobre sua remuneração fixada conforme o artigo questionado; 2) divergência de entendimento adotado por este Tribunal, que em outros processos da PREVISCAM julgou legal o benefício fixado em conformidade com a Lei Municipal n° 1.085/97; 3) constitucionalidade do dispositivo, que nada mais seria do que a fixação de piso local; 4) obediência ao princípio da segurança jurídica.

Diante de tais argumentos concluiu a DICAP que o equívoco se deu por errônea aplicação de dispositivo legal pelo próprio Município (que vem aplicando indiscriminadamente o art. 50, parágrafo único, a ativos e inativos) e que não haveria necessidade de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade para resolução da irregularidade, bastando que a entidade não mais fixe os benefícios previdenciários com base na legislação municipal, sob pena de negativa de registro.

Por fim, ressalvou que caso este relator entendesse que o dispositivo posto em discussão seria plenamente extensível aos inativos, entendia necessária a instauração do Incidente de Inconstitucionalidade sugerido pela representante do MPjTC, a fim de que se dirima a controvérsia sobre a constitucionalidade do art. 50, parágrafo único, da Lei Municipal n° 1.085/97 [1].

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº – peça processual nº 0), corroborou a manifestação da unidade técnica.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 22 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Entendo que assiste razão aos opinativos da unidade técnica e da representante do MPjTC pela inaplicabilidade do art. 50, parágrafo único, da Lei Municipal n° 1.085/97 [4], uma vez que tal dispositivo legal dirige-se expressamente ao vencimento do servidor efetivo em razão do exercício do cargo, não podendo ser estendida sua aplicação aos cálculos dos proventos da servidora inativada em afronta ao princípio da legalidade.

Assim, acompanhando os pareceres uniformes, propugno por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, negando-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 50. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo Único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, acrescido de 11% (onze por cento).*

2 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

3 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 *Art. 50. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo Único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, acrescido de 11% (onze por cento).*

PROCESSO Nº: 676926/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, TERESA BILOBRAN DE LIMA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JOCELAINE MORAES DE SOUZA (OAB/PR 19575), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4388/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à

instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Teresa Bilobran de Lima, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 326, publicada no Diário Oficial do Município nº 34, de 08/05/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 04/10/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 119 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5851/13 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5721/13 – peça processual nº 023), ao final sugeriu a realização de diligência à autarquia à previdenciária municipal para que esclarecesse acerca da ausência dos seguintes documentos: a) certidão de consolidação do tempo de contribuição; b) último comprovante de remuneração da servidora; c) certidão que indique os tempos de serviço público, carreira e cargo cumpridos pela servidora. E, ainda, esclarecesse acerca da compatibilidade do acúmulo de cargos e aposentadorias, com indicação da natureza da função prestada no referido cargo de "suporte técnico pedagógico" e eventuais tempos de contribuição incorporados para a concessão da primeira aposentadoria da servidora.
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1390/13 (peça processual nº 024).
A unidade técnica (Parecer nº 8208/14 - peça processual nº 032) verificou o cumprimento da diligência determinada, registrando a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 8589/14 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.
A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de menos de 04 meses, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 23024/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ARAMIS PEREIRA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4389/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Aramis Pereira da Silva, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art.3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 5154, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8731, de 12/06/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 16/01/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 188 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6816/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem

aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6592/13 – peça processual nº 020).
A DICAP sugere a realização de diligência à autarquia previdenciária estadual para que esclarecesse: a) a não juntada de certidão do INSS referente ao período incorporado do RGPS, b) sobre o período em que houve incidência de contribuição sobre as verbas de natureza transitória e justificasse o cálculo da proporção da verba denominada "GADI".
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 3257/13 (peça processual nº 021).
A unidade técnica (Parecer nº 5111/14 - peça processual 028) verificou o cumprimento da diligência determinada e sugeriu nova diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que informasse se o servidor obteve progressão funcional em razão do Decreto Estadual nº 6.321/12, trazendo aos autos o histórico funcional respectivo registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
Por meio do Despacho nº 1543/14 (peça processual nº 029) foi determinada a realização da diligência.
A DICAP (Parecer nº 8456/14 – peça processual nº 034) verificou a informação prestada pelo órgão previdenciário de que o inativado não obteve progressão funcional em razão do Decreto Estadual nº 6.321/12, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 8668/14 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.
A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 132044/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DE LOURDES ALVES
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4390/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Alves, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 157, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 023, de 03/02/2014 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 24/02/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9370/14 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 024).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 9578/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do

ato.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 41834/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: TAINARA MARIA MOTA, FLORISBELA DE BORBA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4391/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Florisbela de Borba, em função do falecimento do servidor Airton de Borba, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Concessão nº 056/2011, publicado no Órgão Oficial do Município nº 713, de 25/12/2011 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 25/01/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 6461/14 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021).
Quanto à legalidade a DICAP registra a ausência de certidão de casamento atualizada, solicitando a realização de diligência.
Realizada a diligência, a unidade técnica (Parecer nº 9689/14 – peça processual nº 027) entendeu atendidos os requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 9797/14 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao

fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 687600/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: ERASMO ERI FERRETTI, FERNANDO NUNES FERREIRA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4392/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Fernando Nunes Ferreira, em função do falecimento da servidora Romilda Honoria dos Reis, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 10/2011, publicada no Diário Oficial do Município nº 10826, de 18/11/2011 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 08/10/2012 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 295 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3412/14– peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015). Ao final sugeriu a realização de diligência à Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia para que justificasse a ausência da certidão de nascimento do beneficiário da pensão, Fernando Nunes Ferreira.
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1084/14 (peça processual nº 016).
A DICAP (Parecer nº 8557/14 - peça processual nº 022) verificou o cumprimento da diligência determinada, registrando a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8561/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.
A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 09 meses e 15 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de dias; o representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo

registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 719587/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO: DIONÍSIO PINHEIRO, MARCOS MICHELON, FATIMA MARIA GNOATTO PINHEIRO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4393/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Fatima Maria Gnoatto Pinheiro, em função do falecimento do servidor Dionísio Pinheiro, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 150/2012, publicado no jornal Tribuna Regional, de 10/08/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 23/10/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 44 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 9664/14 – peça processual nº 030) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9731/14 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.
Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 43 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.*
2 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
3 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 23466/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, AMERICO CUSTODIO TEIXEIRA FILHO, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA JOANA LARANGEIRA CUSTODIO
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4394/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Joana Larangeira Custodio, em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado Américo Custodio Teixeira Filho, com fundamento no art. 42, inciso I, e art. 56, ambos da Lei Estadual nº 12.398 de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75249/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8781, de 21/08/2012 (peça processual nº 008), tendo sido protocolado em 16/01/2013, com atraso de 118 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2321/13 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2200/13 – peça processual nº 016).

A DICAP sugeriu a realização de diligência à autarquia previdenciária estadual para que justifique a ausência do ato de aposentadoria do servidor falecido, dos respectivos cálculos de aposentadoria e da decisão que julgou o ato legal.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 723/13 (peça processual nº 017).

A unidade técnica registrou o cumprimento da diligência determinada e a regularidade da documentação apresentada (Parecer nº 14517/13 - peça processual nº 022), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 10007/13 – peça processual nº 023), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 118 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 58685/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VANIA HANKE, JEAN SANDRO HANKE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JEAN SANDRO HANKE
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4395/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Jean Sandro Hanke, em função do falecimento da servidora Vania Hanke, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 603, publicada no Diário Oficial do Município nº 055, de 24/07/2012 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 06/02/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 167 dias.
Preliminarmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 3258/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 4864/13 – peça processual nº 020).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, contudo solicita a realização de diligência para que seja informada a idade dos filhos da segurada com o fim de verificar se estes se qualificam como beneficiários da presente pensão.
Realizada a diligência, a unidade técnica (Parecer nº 9677/14 – peça processual nº 019) confirma que os filhos da segurada não têm direito a receber a pensão em apreço, manifestando-se pelo registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 9716/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.
A unidade técnica (Parecer nº 3258/13 – peça processual nº 019) aponta que os documentos não foram encaminhados com atraso, contudo foi verificado um atraso de 167 dias; o representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 271261/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA SONIA LINARES GIL, JOSÉ LUIZ GIL, PEDRO HENRIQUE LINARES GIL, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4396/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a José Luiz Gil e Pedro Henrique Linares Gil, em função do falecimento da servidora Maria Sonia Linares Gil, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75651/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8802, de 20/09/2012 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 02/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 194 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 14756/13 – peça processual nº 019) preliminarmente solicita a complementação da autuação, no que foi atendida pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13909/13 – peça processual nº 020).
Quanto à legalidade, a DICAP remete a análise do ato ao Parecer nº 13755/13 (peça processual nº 017), no qual, registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço; contudo, em virtude de atraso no encaminhamento do processo, sugere a aplicação da multa administrativa constante do art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica deste

Tribunal de Contas [1].
O representante do Ministério Público, Exmª Srª Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 10212/13 – peça processual nº 022), opinou pelo julgamento nos termos da instrução.
Por meio do Despacho nº 5710/13 (peça processual nº 023) foi determinado o retorno dos autos à DICAP para que se manifestasse conclusivamente acerca da multa sugerida no Parecer nº 13755/13 (peça processual nº 017).
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 9486/14 – peça processual nº 024) não foi reitera a proposta de multa pelo atraso no processo em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas, ao final, ratifica manifestação anterior pelo registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmª Srª Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 9643/14 – peça processual nº 026), opina pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO [2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
II - No valor de R$ 200,00 (duzentos reais):
(...)
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de institutot previdenciário, quando for o caso.
2 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
3 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 140462/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA, SUELY HASS, MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DA SILVA, FELIPE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4397/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Maria de Lourdes Nascimento da Silva e Felipe Nascimento da Silva, em função do falecimento do servidor Euclides Rodrigues da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 81464/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9149, de 18/02/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 26/02/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9222/14 – peça processual nº 016) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 016).
Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 9446/14 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 255170/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIRCE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE, JOÃO MARCONDES DE ALBUQUERQUE, SUELY HASS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4398/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Dirce Medeiros de Albuquerque, em função do falecimento do servidor João Marcondes de Albuquerque, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 69593/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8481, de 06/06/2011 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 26/03/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 994 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9100/14– peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 014).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 9787/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.
Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 02 anos e 02 meses, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO [2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades

técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presente

_____

1 *Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.*
2 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
3 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 839310/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
INTERESSADO: ROSANGELA IARGAS, TEREZA RIPKA PADILHA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4399/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Revisão de Proventos. Incompetência. Pelo não conhecimento. Encerramento conforme art.. 398, § 3º, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Tereza Ripka Padilha em razão da alteração do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais por meio da Lei Municipal nº 892, de 04/04/2012, conforme Ato nº 013/2012, publicado no jornal Gazeta de Quitandinha nº 0438, de 24/11/2012 (peça processual nº 007).
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 2761/13 – peça processual nº 012) aponta que as modificações introduzidas por novos planos de carreira não se encontram sujeitas a registro perante o Tribunal de Contas e, considerando não ter havido alteração na fundamentação legal do ato que concedeu a aposentadoria, opina pelo arquivamento do feito.
Após, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 8765/13 – peça processual nº 013) verifica que a Lei Municipal nº 892/2012 modifica o plano de carreira aparentemente em razão da Emenda Constitucional nº 070, de 30/03/2012, solicitando diligência para esclarecimentos.
O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha (peça processuais nº 016 a 020) confirma que a presente revisão se trata apenas da implantação de novo Plano de Cargos e Salários, requerendo preliminarmente o reconhecimento da incompetência deste Tribunal de Contas e, no mérito, que seja registrada a presente revisão.
A DICAP (Parecer nº 9202/14 – peça processual nº 021) verifica que de fato a revisão se deu em razão de majoração concedida a todo o funcionalismo público municipal, sem que tenha havido alteração do fundamento legal do ato revisado, opinando pelo não conhecimento e consequente arquivamento do presente processo.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9393/14 – peça processual nº 022), corroborou o entendimento do órgão técnico pelo não conhecimento e arquivamento do processo.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Quanto ao exame da revisão, observa-se que o art. 71, inciso III, da Constituição Federal [2], ao dispor acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, expressamente exclui as melhorias posteriores que não alterem a fundamentação legal do ato concessório, não sendo, portanto, a presente revisão, objeto de atuação das Cortes de Contas.
Face ao exposto, acolhendo as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que este Colegiado não conheça do presente processo e determine o seu encerramento, conforme previsto no art. 398, § 3º, do Regimento Interno [3].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Não conhecer o presente processo e determinar o seu encerramento, conforme previsto no art. 398, § 3º, do Regimento Interno [4].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.*
3 *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.
4 *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 166292/06
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP, MARIA SOLANGE FIGUEIRA RIBEIRO DE PAULA, ROBSON LUIZ DA PAIXAO, SILVANA MARIA DOS PASSOS, VALDECIR ROCIO BARBOSA SERPELLONI, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, JOAO CARLOS RODRIGUES, APARECIDO DE JESUS ALEXANDRINO, EDVALDO NEVES PEREIRA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4400/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro parcial.
RELATÓRIO
Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Jaguapitã, referente à convocação de aprovados para os cargos de auxiliar de biblioteca e professor, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2004.
A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 3568/05, julgado legal pelo Acórdão nº 1204/09-1ª Câmara.
As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 25/02/2006 (fl. 003-peça processual nº 002), tendo o processo sido protocolado em 13/04/2006, conforme informação do sistema corporativo (“Ágiles”), respeitando o prazo normativo.
A Diretoria Jurídica (Informação nº 2585/10 - peça processual nº 021) verifica que a validade inicial do certame é de dois anos a partir de 19/03/2004. Quanto à ordem de classificação sugere a realização de diligência ao Município para esclarecer a não nomeação do 24º colocado para o cargo de professor e anexar nos autos o resultado final referente ao cargo de auxiliar de biblioteca.
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 622/11 (peça processual nº 024).
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 11418/13 – peça processual nº 031) verificou que o prazo para resposta transcorreu sem manifestação da origem, sugerindo a renovação da diligência determinada.

Por meio do Despacho nº 4226/13 (peça processual nº 032) foi renovada a diligência.
A unidade técnica (Informação nº 7338/13 - peça processual nº 042) verificou que os esclarecimentos prestados pela origem comprovam que a ordem classificatória do cargo de auxiliar de biblioteca foi cumprida, mas permaneceu a inconsistência das informações quanto ao cargo de professor.
A DICAP (Parecer nº 21906/13 - peça processual nº 043) sugeriu a realização de diligência ao Município de Jaguapitã para que justificasse a ausência de relação final dos aprovados no cargo de professor, após o desempate dos candidatos.
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 7876/13 (peça processual nº 044).
Após transcurso do prazo para resposta sem manifestação do Município, a DICAP ressaltou que o resultado final para o cargo de professor não foi apresentado, que não há nos autos informação sobre a convocação ou desistência de Selma Filetoi e Silvana Aparecida Santana, ocupantes, respectivamente, da 16º e 17ª colocação ao referido cargo. Ao final, opina pela legalidade e registro das admissões para o cargo de auxiliar de biblioteca e pela negativa de registro para o cargo de professor, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b' da Lei Complementar Estadual nº 113/05, pelo não cumprimento da diligência determinada.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3107/14 – peça processual nº 056), corroborou a conclusão da unidade técnica.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à multa pelo não envio da documentação solicitada, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Robson Luiz da Paixão, nomeado em 24/02/2006 no cargo de auxiliar de biblioteca, conforme Portaria nº 028/2006 (fls. 002 - peça processual nº 002), publicada no Diário Oficial do Município nº 1019, de 25/02/2006; e
- Silvana Maria dos Passos, nomeada em 24/02/2006 no cargo de auxiliar de biblioteca, conforme Portaria nº 028/2006 (fls. 002 - peça processual nº 002), publicada no Diário Oficial do Município nº 1019, de 25/02/2006;
Quanto às demais admissões em análise, acolho o opinativo da unidade técnica, uma vez que não restou comprovado nos autos o atendimento à ordem classificatória do certame, ante a ausência de relação final dos aprovados no cargo de professor, no sentido de negar-lhes o respectivo registro, a saber:
- Valdecir Rocio Barbosa Serpeloni, nomeado em 24/02/2006 no cargo de professor, conforme Portaria nº 028/2006 (fls. 002 - peça processual nº 002), publicada no Diário Oficial do Município nº 1019, de 25/02/2006; e
- Maria Solange Figueira Ribeiro de Paula, nomeada em 24/02/2006 no cargo de professor, conforme Portaria nº 028/2006 (fls. 002 - peça processual nº 002), publicada no Diário Oficial do Município nº 1019, de 25/02/2006.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I – Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Robson Luiz da Paixão, nomeado em 24/02/2006 no cargo de auxiliar de biblioteca, conforme Portaria nº 028/2006 (fls. 002 - peça processual nº 002), publicada no Diário Oficial do Município nº 1019, de 25/02/2006; e
- Silvana Maria dos Passos, nomeada em 24/02/2006 no cargo de auxiliar de biblioteca, conforme Portaria nº 028/2006 (fls. 002 - peça processual nº 002), publicada no Diário Oficial do Município nº 1019, de 25/02/2006;
II – Negar registro às seguintes admissões, uma vez que não restou comprovado nos autos o atendimento à ordem classificatória do certame, ante a ausência de relação final dos aprovados no cargo de professor:
- Valdecir Rocio Barbosa Serpeloni, nomeado em 24/02/2006 no cargo de professor, conforme Portaria nº 028/2006 (fls. 002 - peça processual nº 002), publicada no Diário Oficial do Município nº 1019, de 25/02/2006; e
- Maria Solange Figueira Ribeiro de Paula, nomeada em 24/02/2006 no cargo de professor, conforme Portaria nº 028/2006 (fls. 002 - peça processual nº 002), publicada no Diário Oficial do Município nº 1019, de 25/02/2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 542441/07
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, JOAO CARLOS RODRIGUES, EDVALDO NEVES PEREIRA, CAROLINA LUZIA CANOLA DE OLIVEIRA, APARECIDO DE JESUS ALEXANDRINO, RUY MELO, MIGUEL JOAO DA SILVA, EDNALDO NEVES PEREIRA, IZIQUIEL BRIGIDO RICARDO, GERALDA DE JESUS SABIAO, LUIZA MERCIA ROCHA CRUZ
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4401/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ubiratã, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 01/2006. As contratações ocorreram a partir de 12/02/2007, tendo sido protocolado em 22/10/2007, conforme informação do sistema corporativo ("Ágiles"), com atraso de 192 dias.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 252214/07, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 1126/09– 1ª Câmara.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7972/2011 - peça processual nº 011) verifica que: a) foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo; b) não foi anexada aos autos toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 005/2006. Ao final sugeriu a realização de diligência à origem para que apresentasse esclarecimentos acerca do seu Quadro de Cargos, a validade do teste seletivo, inexistência de acúmulo de cargos ou empregos públicos pelos servidores e a não percepção de benefício previdenciário decorrente de cargo ou emprego público.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 21534/13 – peça processual nº 016) verificou que não houve cumprimento da diligência determinada, sugerindo sua repetição.

Por meio do Despacho nº 160/14 (peça processual nº 017) foi determinada a realização de diligência ao Município para que justificasse o não cumprimento do Despacho nº 1238/11 (peça processual nº 012) no prazo devido, bem como para que procedesse à correta alimentação do sistema SIM-AP nos moldes propostos pela unidade técnica.

A unidade técnica (Parecer nº 6360/14 - peça processual nº 028) verificou o cumprimento da diligência determinada ressaltando, contudo, que não constou a justificativa para o não cumprimento, dentro do prazo, do Despacho nº 1238/11; que permaneceu a ausência de registro no SIM-AP dos dados de movimentação dos servidores Geralda de Jesus Sabião, 26º colocado no cargo de professor e Luiza Mercia Rocha Cruz, 1º colocada no cargo de orientador educacional, que permaneceu a incongruência de informações incluídas no SIM-AP.

Quanto à legalidade a DICAP, considerando tratar-se de contratos realizados no ano de 2007, por prazo determinado, que após lapso temporal de 07 anos, deve-se considerar a ausência dos dados apontados no SIM-AP deve ser considerada irregularidade formal, opinando ao final pelo registro das admissões, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e determinação ao gestor atual para tomada de providencias a fim de evitar a ocorrência das irregularidades apontadas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Lagner (Parecer nº 8060/14 – peça processual nº 029), corroborou a conclusão da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Cristiane Martins Pantaleão, contratada temporariamente em 13/02/2007 (fl. 009 - peça processual nº 002) para o cargo de enfermeira, de acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;
- João Carlos Rodrigues, contratado temporariamente em 12/02/2007 (fl. 015 - peça processual nº 002) para o cargo de guardião de bens públicos, de acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;
- Edvaldo Neves Pereira, contratado temporariamente em 12/02/2007 (fl. 019 - peça processual nº 002), de acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;
- Ruy Melo, contratado temporariamente em 12/02/2007 (fl. 023 - peça processual nº 002) para o cargo de guardião de bens públicos, de acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;
- Miguel João da Silva, contratado temporariamente em 12/02/2007 (fl. 027 - peça processual nº 002) para o cargo de guardião de bens públicos, de acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;
- Ednaldo Neves Pereira, contratado temporariamente em 12/02/2007 (fl. 031 - peça processual nº 002) para o cargo de guardião de bens públicos, de acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;
- Aparecido de Jesus Alexandrino, contratado temporariamente em 16/02/2007 (fl. 037 - peça processual nº 002) para o cargo de guardião de bens públicos, de acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;
- Iziquiel Brigido Ricardo, contratado temporariamente em 12/02/2007 (fl. 043 - peça processual nº 002) para o cargo de guardião de bens públicos, de acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;
- Carolina Luzia Canola de Oliveira, contratada temporariamente em 19/03/2007 (fl. 049 - peça processual nº 002) para o cargo de cirurgiã dentista, de acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;
- Geralda de Jesus Sabião, contratada temporariamente em 06/04/2007 (fl. 055 - peça processual nº 002) para o cargo de professora, de acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal; e
- Luiza Mercia Rocha Cruz, contratada temporariamente em 12/02/2007 (fl. 059 - peça processual nº 002) para o cargo de orientadora educacional, de acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as admissões objeto do presente protocolado, concedendo-lhes os respectivos registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 110847/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: NEUSA ALTOÉ, JOAO HENRIQUE LORIN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4402/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Contratação Temporária. Desobediência ao §2º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 118/05. Negativa de Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pela Universidade Estadual de Maringá para contratação, por tempo determinado, de um docente, através do Teste Seletivo nº 070/07.

O processo foi distribuído pela modalidade dependência ao Conselheiro Henrique Naigeboren (Termo de Distribuição nº 2412/08 – peça processual nº 003).

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 655/08 – peça processual nº 005) informou que constavam no processo todos os documentos constantes da Instrução Normativa nº 008/2006 e esclareceu que a contratação é complementar ao processo nº 541690/07 que se encontrava em trâmite nesta Corte, motivo pelo qual remeteu o processo ao gabinete do Relator solicitando sobrestamento até o julgamento do processo supramencionado.

O Conselheiro Relator determinou o sobrestamento do feito nos termos da Informação nº 655/08 da Diretoria de Contas Estaduais (Despacho nº 834/08 – peça processual nº 07).

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1476/09 – peça processual nº 010) informa que o processo nº 541690/07 foi julgado legal pelo Acórdão nº 1894/09 – 1ª Câmara e esclarece que foi obedecida a ordem classificatória e o prazo de validade do teste seletivo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 301/10 – peça processual nº 012) opina pela realização de diligência à entidade para juntada da comprovação da publicação do ato de contratação, já que consta dos autos apenas a publicação do extrato do contrato.

A entidade apresenta esclarecimentos acerca da ausência do documento solicitado e requer o reconhecimento da regularidade e legalidade da admissão realizada, determinando o seu registro.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6347/10 – peça processual nº 017), considerando que houve a juntada dos demais documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 08/2006 e que a ordem classificatória foi observada, entende não haver necessidade da juntada da publicação do ato de contratação. Quanto ao mérito, a unidade propõe a negativa de registro diante do descumprimento do §2º do art. 2º da Lei Complementar nº 108/05 e sugere a intimação da entidade para apresentação do contraditório e ampla defesa.

O processo foi redistribuído pela modalidade dependência ao processo nº 541690/07 a minha relatoria (Termo de Redistribuição nº 11010/10 – peça processual nº 019).

Determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação (Despacho nº 496/10 – peça processual nº 021).

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª. Srª. Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10542/10 – peça processual nº 25), opina pela negativa de registro em virtude da antiguidade do surgimento da vaga, o que retira o caráter de excepcionalidade e urgência que deve nortear a admissão temporária.

Determinou-se o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para constar de sua instrução a identificação do ato de pessoal submetido a registro, o nome do servidor admitido, a descrição do cargo, a carga horária, a remuneração e a fundamentação legal da admissão. Também, deverá providenciar a inclusão do admitido na autuação (Despacho nº 620/10 – peça processual nº 027).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 3919/11 – peça processual nº 030) prestou as informações solicitadas e sugere que seja determinado à Diretoria de Protocolo a reautuação do feito com o nome do admitido.

Determinou-se o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para que promovesse a correção da autuação junto à Diretoria de Protocolo (Despacho nº 471/11 – peça processual nº 031).

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 3106/11 – peça processual nº 032) informou que procedeu a inclusão do interessado na autuação.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 4949/11 – peça processual nº 033) corrobora o Parecer Ministerial nº 10542/11 pela negativa de registro.

Através do Despacho 1110/11 (peça processual nº 035) foi determinada diligência à entidade para que se manifestasse acerca dos pareceres uniformes pela negativa de registro.

Em resposta (peça processual nº 039), a Universidade apresenta justificativas reiterando que a contratação foi realizada de acordo com o art. 2º, § 1º da Lei Complementar nº 108/2005 e art. 1º, inciso III do Decreto Estadual nº 5722/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 16952/13 – peça processual nº 042) reiterou as manifestações anteriores, opinando pela negativa de registro, ressaltando, contudo, que este Tribunal de Contas vem, reiteradamente, concedendo registro às contratações temporárias de professores pelas Universidades Estaduais, com base no Prejulgado nº 008 e no fato de já haver expirado o prazo das contratações temporárias.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 12201/13 – peça processual nº 043), corroborando os pareceres anteriores, opinou pela negativa de registro do ato.

Através do Despacho 8565/13 (peça processual nº 044) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para promover a instrução conclusiva nos termos do protocolo nº 44820-2/12.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 271/14 – peça processual nº 045) remeteu a análise ao Parecer nº 3919/11 (peça processual nº 030) e ratificou os seus pareceres anteriores, opinando pela negativa de registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 340/14 – peça processual nº 046), corroborando a conclusão da unidade técnica, opinou pela negativa de registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Inicialmente, destaca-se que a admissão em comento deve ser analisada de forma pormenorizada.

A Constituição Federal, nos termos do art. 37, inciso IX [2], impõe à legislação infraconstitucional a tarefa de estabelecer quais os casos que configurarão situação temporária de excepcional interesse público.

Ressalta-se que as situações albergadas pelo dispositivo mencionado contemplam tanto as funções temporárias como as funções permanentes, desde que haja temporariedade e excepcionalidade na situação.

Nesse sentido, ensina Celso Antônio de Mello:

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar. [3]

Para o Estado do Paraná, vige a Lei Complementar Estadual nº 108/2005 que, entre outras situações, prevê:

Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam: [...]
VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar; [...]
§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.
§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

Sobre esse tema, restou pacificado o entendimento desta Corte em duas decisões do colegiado: o Acórdão nº 462/09 do Pleno proferido em sede de Uniformização de Jurisprudência e o Acórdão nº 463/09 do Pleno proferido em sede de Prejulgado.

No Acórdão nº 462/09-Pleno [4], entre outras premissas, restou concluído que as contratações temporárias de docentes serão efetivadas exclusivamente para suprir a falta decorrente de aposentadoria, demissão, falecimento, afastamento para capacitação (limitados a 10% do total de cargos) e nos casos de licença legalmente concedidas, com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e pelo tempo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

Já pelo Acórdão nº 463/09 do Pleno [5], entre outras orientações, restou fixado que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

O presente protocolado trata da contratação temporária de um docente, Sr. João Henrique Lorin, para o uso da vaga referente à exoneração da professora Ana Cláudia Nabarro, ocorrida em 05/03/2004.

Constata-se que, de acordo com informação da entidade (fl. 03 da peça processual nº 02), a vaga da professora exonerada esta sendo preenchida por docentes contratados temporariamente, sendo que o último contrato temporário foi encerrado em 19/02/2009.
Assim, tem-se que a entidade sabia da ocorrência desta vaga desde 2004 e não tomou providências no sentido de realizar o concurso público para suprir a referida vaga.
Ressalta-se que a legislação estadual ao dispor que as contratações temporárias serão feitas pelo prazo suficiente para realização de concurso público, demonstra claramente sua intenção de proibir a perpetuação das referidas contratações.
Desse modo, para cumprir a lei a entidade deveria ter começado com os preparativos para realização do concurso público em 2004, sendo que o prazo de dois anos seria mais do que suficiente para a realização do certame.
Portanto, tem-se que a referida contratação não merece registro em razão da não observância do contido no §2º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/05.
Face ao exposto, proponho que essa Corte decida pela negativa de registro ante a ilegalidade, consubstanciada no desrespeito ao §2º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/05 da admissão em comento.
Ainda, como a referida contratação era por prazo determinado e encontra-se terminada, deixo de propor a aplicação do art. 302 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar pela negativa de registro da admissão em comento, ante a ilegalidade consubstanciada no desrespeito ao §2º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/05, deixando de propor a aplicação do art. 302 do Regimento Interno, vez que a contratação era por prazo determinado e encontra-se terminada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 37 [...] IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;*
3 *BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 21 ed. revista e atualizada até a Emenda Constitucional 52, de 8.3.2006. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 270.*
4 *Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar n° 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.*
5 *Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto n° 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.*

PROCESSO Nº: 407096/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, ED PINHEIRO LIMA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4403/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, para contratação de professor, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 070/2007, tendo sido protocolado em 01/09/2009, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 183836/08, julgada legal pelo Acórdão nº 1467/08.
A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1449/09 - peça processual nº 005) verifica que: a) toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 08/2006 foi anexada aos autos; b) nas admissões foram observados os limites da Lei Complementar nº 101/00; c) foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 5509/14 – peça processual nº 055) reitera o Parecer nº 4425/13 (peça processual nº 043), corroborando as informações trazidas pela DCE, ressalta que foram encaminhados os documentos elencados pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 08/06 deste Tribunal, obedecidas a ordem de classificação e prazo de validade do teste seletivo, bem como, observados os limites da Lei Complementar nº 101/00, ao final, conclui pelo registro dos atos em apreço e sugere aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, inciso V da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, do art. 352, § 1° do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, incisos II e IV, alínea 'g', da precitada Lei Complementar.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 6029/14 – peça processual nº 057), opinou pelo registro do ato, corroborando o opinativo da unidade técnica.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto às sanções sugeridas, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta

Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Ed Pinheiro de Lima, contratado temporariamente por vacância referente à exoneração de Sergio Henrique Demarchi, ocorrida em 08/08/2006, de acordo com o art. 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18 de maio de 2005 (justificativa à fl. 003 da peça processual nº 002); ainda, para esta vaga consta dos autos autorização para abertura de concurso público (fl. 042 da peça processual nº 002), em observância ao § 2º do art. 2º da mesma Lei.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a admissão de Ed Pinheiro de Lima, contratado temporariamente por vacância referente à exoneração de Sergio Henrique Demarchi, ocorrida em 08/08/2006, de acordo com o art. 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18 de maio de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 265660/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4404/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Mallet, para contratação de engenheiro civil, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 03/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 100, de 28/01/2011, tendo sido protocolado em 06/05/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Foi apenso a estes autos o processo nº 676538/11, que trata da prorrogação do contrato de trabalho da admissão ora em análise.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 4610/14 – peça processual nº 009) ressalta que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 044/10 deste Tribunal, e ao final, conclui pelo registro dos atos em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5159/14 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato, sugerindo que se seja determinado ao Município de Mallet que se abstenha de realizar testes seletivos voltados ao suprimento temporário de funções públicas pautado estritamente no sistema de análise curricular.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Divirjo da representante do Ministério Público quanto à determinação sugerida. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.
Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III [3]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput [4]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II [5]).
Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244 [6], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno [7], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.
Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente

respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a admissão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro, referente a Ramon Pires, contratado temporariamente em 01/03/2011, de acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (justificativa à fl. 063 da peça processual nº 002); ainda, para esta vaga consta no SIM-AP a realização do concurso público nº 001/2011, conforme parecer da DICAP (fl. 001 da peça processual nº 009).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a admissão de Ramon Pires no emprego de Engenheiro Civil, contratado temporariamente em 01/03/2011, de acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3 *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
4 *Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*
5 *Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*
(...)
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
6 *Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:*
I – recomendações;
II – determinação legal;
III – ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.
7 *Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)*
(...)
II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão- somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)
III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 455493/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, PAULO VICENTE CONTADOR ZACCHEO, ANNA PAOLA BUTERA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4405/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, para contratação de professor, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 81/2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8132, de 25/03/2011 (fl. 003), tendo sido protocolado em 27/07/2011 (fl. 002 da peça processual nº 001), ou conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 33/12 - peça processual nº 004) verifica que: a) toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 008/2006 foi anexada aos autos; b) nas admissões foram observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; c) foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 5047/12 – peça processual nº 006, corroborando as informações trazidas pela DCE, ressalta que foram encaminhados os documentos previstos no art. 5º da Instrução Normativa nº 008/06 deste Tribunal, obedecidas a ordem de classificação e prazo de validade do teste seletivo, bem como, observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101/00, ao final, conclui pelo registro dos atos em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13516/12 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.
Por meio do Despacho nº 2780/12, foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para fazer constar de sua instrução a identificação dos atos de pessoal submetidos a registro nos presentes autos, o nome dos servidores admitidos, a descrição dos respectivos cargos, a carga horária e a remuneração respectiva, bem como a fundamentação legal da admissão em tela.
A DICAP (Parecer nº 10783/13 – peça processual nº 012), em cumprimento à diligencia determinada solicitou diligência à universidade para que esta esclarecesse se os contratos de trabalho objetos deste processo já foram rescindidos, qual a data dos afastamentos/licenças noticiados e qual seu término provável, e ainda, porque do não preenchimento das vagas por servidores aprovados no referido concurso público,
A diligência foi determinada pelo Despacho nº 4123/13 – (peça processual nº 013).
A unidade técnica (Parecer nº 6349/14 – peça processual nº 018) verificou o cumprimento da diligência determinada, opinando ao final pela legalidade e registro das admissões.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6946/12 – peça processual nº 019), opinou pela negativa de registro, tendo em vista que o teste seletivo foi feito em desconformidade com a regra constitucional, por estar sendo realizado de forma indefinida e durante a realização de concurso público para o provimento de tais vagas.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade

de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
1) Paulo Vicente Contador Zaccheo, contratado temporariamente em 30/05/2011 por afastamento de Cristiane de Conti Medina para exercício de função comissionada, ocorrida em 10/06/10, de acordo com o art. 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18 de maio de 2005 (justificativa à fl. 012 da peça processual nº 002); ainda, para esta vaga consta dos autos autorização para abertura de concurso público (fl. 005 da peça processual nº 002 do processo apenso nº 513248/11), em observância ao § 2º do art. 2º da mesma lei;
2) Anna Paola Butera (processo apenso nº 513248/11), contratado temporariamente em 22/07/2011, decorrente da exoneração de Ricardo Machado Ellensohn, ocorrida em 01/12/2010, de acordo com o art. 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 (justificativa à fl. 005 da peça processual nº 002); ainda, para esta vaga consta dos autos autorização para abertura de concurso público (fl. 005 da peça processual nº 002), em observância ao § 2º do art. 2º da mesma lei.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
1) Paulo Vicente Contador Zaccheo, contratado temporariamente em 30/05/2011 por afastamento de Cristiane de Conti Medina para exercício de função comissionada, ocorrida em 10/06/10, de acordo com o art. 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18 de maio de 2005 (justificativa à fl. 012 da peça processual nº 002); ainda, para esta vaga consta dos autos autorização para abertura de concurso público (fl. 005 da peça processual nº 002 do processo apenso nº 513248/11), em observância ao § 2º do art. 2º da mesma lei;
2) Anna Paola Butera (processo apenso nº 513248/11), contratado temporariamente em 22/07/2011, decorrente da exoneração de Ricardo Machado Ellensohn, ocorrida em 01/12/2010, de acordo com o art. 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 (justificativa à fl. 005 da peça processual nº 002); ainda, para esta vaga consta dos autos autorização para abertura de concurso público (fl. 005 da peça processual nº 002), em observância ao § 2º do art. 2º da mesma lei.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 27860/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, FÁBIO ARAUJO GOMES
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4406/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Jaboti, para contratação de advogado, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 01/2011, publicado no Diário Oficial do Município, de 19/07/2011.
A contratação ocorreu em 20/09/2011 e a documentação foi protocolada em 16/01/2012 (fl. 002- peça processual nº 001), com atraso de 58 dias.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 2814/14 – peça processual nº 004) ressaltou que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 044/2010 deste Tribunal e, ao final, sugeriu a realização de diligência ao Município de Jaboti para que esclarecesse: a) a admissão do contratado por meio de nomeação e posse, sendo que se trata de regime celetista; b) o motivo pelo qual nenhum membro da banca examinadora é profissional da área de atuação do contratado; c) quem fez o parecer jurídico, já que a necessidade da contratação temporária teria advindo da inexistência de profissional da área de direito durante a ausência do titular do cargo.
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1290/14 (peça processual nº 005).
A unidade técnica (Parecer nº 6909/14 - peça processual n 009) verificou o cumprimento da diligência determinada e ao final opinou pela legalidade e registro da admissão.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7408/14 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 58 dias.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos

ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a admissão de Fábio Araujo Gomes, contratado temporariamente em 20/09/2011 (fl. 201 - peça processual n 002), de acordo com o art. 37, inciso IX da Constituição Federal considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a admissão de Fábio Araujo Gomes, contratado temporariamente em 20/09/2011 (fl. 201 - peça processual n 002), de acordo com o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 861123/13
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4407/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Certidão Liberatória. Indeferimento, nos termos das manifestações da DCM, DAT e do Parecer do MPjTCEPR. Sugestões do MPjTCEPR não acolhidas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Trata-se de pedido de certidão liberatória do Município de Paranaguá encaminhado pelo prefeito municipal Sr. Edison de Oliveira Kersten.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 2010/13 – peça processual nº 005) indicou que o Município não está apto ao recebimento da certidão pleiteada haja vista o registro de irregularidade quanto à Lei da Transparência em face de não haver disponibilizado informações da entidade Paranaguá Previdência no endereço do sítio eletrônico do Município. Outro óbice apontado pela DCM à emissão da certidão liberatória é que o Executivo e suas entidades não mantém em dia o previsto na agenda de obrigações, existindo diversas pendências de informações junto ao sistema SIM-AM.
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação n° 234/13 – peça processual nº 006) informou que no que diz respeito à prestação de contas de recursos recebidos anteriormente à instalação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, o Município requerente está em dia. Quanto às transferências voluntárias posteriores a 2012, reguladas pelo SIT, constatou que o Município de Paranaguá não está em dia quanto à prestação de contas de recursos recebidos nesse período. Também mencionou a liminar judicial restabelecida no Agravo Regimental nº 943.273-5/02, interposto pelo Estado do Paraná e julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, que suspendeu a aplicação do disposto no art. 34, § 2º, da Resolução nº 028/2011 [2]. A DAT considerou que a retrocitada decisão não afasta por completo o poder fiscalizatório e preventivo deste Tribunal.
A unidade técnica também informou que o Município de Paranaguá requereu certidão liberatória por meio do processo nº 609068/13 e que a DAT opinou favoravelmente ao pleito e propôs a emissão do documento em face de que o atual gestor havia tomado posse em 02/07/2013 e não poderia assumir os ônus decorrentes de administrações anteriores, mas que, passados mais de 5 (cinco) meses as impropriedades apontadas naquele expediente não foram sanadas nem se evidencia tendência para sua correção em curto prazo, ao contrário, assinalou a evolução no número de pendências e entendeu que o Município de Paranaguá não está apto a receber a certidão requerida.
A Diretoria de Execuções (Informação nº 4928/13 – peça processual nº 007) informou que há um registro de restituição de valores em desfavor do Município de Paranaguá, referente à Resolução nº 3118/2004 proferida no processo nº 172130/99, mas que se encontra com a execução suspensa em face da Ação Ordinária nº 02/08, proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá e não constitui óbice a obtenção da certidão requerida. A DEX também informou que há 02 (dois) registros de restituição de valores em fase de execução em que o Município encaminhou os documentos comprovando a adoção dos procedimentos necessários à execução dos títulos. Quanto à existência de registro de determinação, a unidade técnica apontou que há um registro referente ao Acórdão nº 1888/06 – 2ª Câmara (proferido no processo nº 99831/04), pendente de comprovação de cumprimento, mas que foi concedido prazo de 90 dias a partir de 12/12/2013 (data da publicação do Despacho nº 3762/13 do Gabinete do Exmº Sr. Auditor Sérgio Ricardo Valares Fonseca) para que o Município apresentasse documentos comprovando o cumprimento da determinação.
Ao final, a DEX informou que não há registro de contas julgadas irregulares com responsabilidade do atual gestor e concluiu que o Município está apto a obter a certidão requerida.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 9945/13 – peça processual nº 008) informou que não há pendências que possam obstar a emissão da certidão liberatória em favor do requerente nas matérias tratadas pela DICAP.
O Sr. Edison de Oliveira Kersten (petição intermediária nº 902318/13 – peças processuais nº 010 e 011) aduz que a atual administração do Município de Paranaguá, iniciada em 04 de julho de 2013 após o falecimento do então prefeito municipal, herdou diversas questões que impediam a emissão de Certidão Liberatória. Também alega que por meio da Decisão Monocrática nº 375/13 (fl. 005 da peça processual nº 011) da lavra do Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi deferido o pedido de certidão liberatória do Município, com validade de 30 (trinta) dias, vinculado ao prazo concedido no Despacho nº 1199/13, do Exmº Sr. Conselheiro Fábio Camargo, para cumprimento da decisão exarada no processo nº 9983-1/04, posteriormente prorrogado por meio do Despacho nº 3762/13 (fl. 007 da peça processual nº 011) do Gabinete do Exmº Sr. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em substituição ao relator. O interessado também aduz que o Município de Paranaguá possui linhas de crédito disponibilizadas pelo Estado no Paraná na ordem de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) que estão paradas em face da não obtenção da certidão pleiteada, diante de falhas de administrações anteriores e que o Município não tem poupado esforços para atender as regras estabelecidas por este Tribunal.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 19701/13 - peça processual nº 012), em consonância com as manifestações da DCM e da DAT, opinou pelo indeferimento da certidão pleiteada, competindo ao Município de Paranaguá a comprovação de regularização de todas as pendências arroladas como condicionantes para a concessão futura do documento.
Em 09/01/2014, de acordo com a informação nº 254/14 (peça processual nº 014), os autos foram redistribuídos a este relator em atendimento ao contido na informação nº 002/14 (peça processual nº 013) do gabinete do Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
Em nova audiência, o representante do Parquet reiterou o indeferimento, acrescentando proposta de determinações.
Ressalvo minha opinião quanto ao contido no art. 34, § 2º, da Resolução nº 028/2011, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.
O Prejulgado nº 001 [3], ao estabelecer que as sanções aplicadas por este Tribunal baseadas em dispositivos infralegais não poderiam ser consideradas como válidas. Nessa linha, também não é possível impedir a expedição de certidão liberatória, o que caracteriza uma sanção, sem a devida previsão legal.
Face ao exposto, com a ressalva de opinião acima exposta, proponho que esta Corte decida pela não expedição da certidão em tela, nos termos exarados pela DCM, DAT e pelo representante do *Parquet* especializado.

Haja vista que as determinações sugeridas pelo representante do *Parquet* especializado não se coadunam com a presente espécie processual, deixo de acolhê-las.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Paranaguá, nos termos exarados pela DCM, DAT e pelo representante do *Parquet* especializado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 34. As certidões liberatórias, inclusive das entidades privadas sem fins lucrativos, terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias.*
(...)
§ 2º A não observância da obrigatoriedade do envio das informações ao SIT, nos termos desta Resolução, acarretará a perda da validade da certidão liberatória, ou impedimento para sua concessão.
3 *Inobstante o acima enunciado e considerando que o Provimento nº. 36/98, revogado pela Resolução nº. 01, de 24 de janeiro de 2006, que a nosso juízo, data máxima venia, foi medida precipitada e não devidamente refletida, trazendo uma vacatio quanto à possibilidade de aplicação de sanções aos atos e fatos havidos em data anterior a 15 de dezembro de 2005 pelo administrador público e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da Administração Direta e Indireta, e, ainda pendentes de julgamento pelo Tribunal de Contas, entende-se com supedâneo no princípio da segurança das relações jurídicas e pautado por um dever de coerência no posicionamento adotado por esta Corte de Contas desde 19 de maio de 1998, ser necessária a retificação do art. 2º da Resolução nº. 01/2006-TC, no sentido de ser retirada a menção ao Provimento nº. 36/98-TC. Com isso o Tribunal de Contas do Paraná continuará aplicando multas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de seus atos em situações pretéritas ao advento da nova Lei Orgânica, ou publicação de errata, retirando a menção ao Provimento nº 36/98.*

PROCESSO Nº: 151920/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO, HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4446/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidades formais remanescentes que não macularam a execução do convênio. Regularidade das contas com ressalva e aplicação de multas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS, da SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, no valor de R$ 611.540,70 (seiscentos e onze mil, quinhentos e quarenta reais e setenta centavos), nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, tendo por objeto a construção do Centro Cultural Bom Agostinho José Sartori.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instruções 2108/09, peça 07 e 6831/09, peça 21) requereu o sobrestamento do feito em face da prorrogação da vigência do convênio, bem como, o apensamento dos autos 235442/11 (peça 25) e 49189/12 (peça 46), o que foi deferido pelo relator (peças 9, 23, 26 e 47, respectivamente).
Decorrido o prazo de sobrestamento, a unidade técnica em nova manifestação (Instrução 5358/11, peça 29) opinou pela concessão de contraditório ao Município para que providenciasse a juntada aos autos do termo de cumprimento dos objetivos, o termo de conclusão da obra e a certidão de débito da obra junto ao INSS – CND, bem como, apresentasse justificativas referentes à falta de contribuição da contrapartida prevista para finalização da obra.
Os interessados foram regularmente cientificados (peças 33 a 36).
O Município apresentou defesa (peça 38) informando que a obra não foi concluída em face às condições climáticas, mas que os serviços estão sendo executados e se encontram em fase de finalização.
O ex-prefeito, *João de Oliveira*, manifestou-se (peça 39) esclarecendo que embora o convênio tenha sido firmado em sua gestão (2008) a execução ocorreu na gestão posterior, razão pela qual requer seja reconhecida que a responsabilidade pela aplicação do recurso e da prestação de contas é da gestão 2009/2012.
A prefeita *Joana Darc Franco Araújo* (01/01/2009 a 31/08/2009), aduz que durante o período de sua gestão a obra estava em fase inicial e foi executada regularmente (peça 45).
A DAT por meio da Instrução 1339/13 (peça 54) opinou pela irregularidade das contas, com recomendação de sanção ao gestor diante da não execução do objeto conveniado.
O Município de Palmas (peças 56 a 63) anexou novos documentos à prestação de contas, protocolados sob o n.º 335014/13, os quais foram analisados pela diretoria técnica (Instrução 1752/13, peça 66), que manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, em razão das seguintes restrições: (i) falta de aplicação da contrapartida mínima; (ii) não realização do objeto do convênio no prazo fixado; (iii) utilização dos recursos repassados pelo concedente após a vigência do convênio; e, (iv) atraso na entrega da prestação de contas.
Foi concedido por este relator novo prazo para contraditório aos interessados (peças 68, 69, 70, 76 e 78).
O Município de Palmas manifestou-se por meio dos protocolados 568361/13 e 668617/13 (peças 73 e 82) e o Sr. *Hilário Andraschko* por meio dos protocolados 596663/13 e 722220/13 (peças 77 e 86).
A unidade técnica (Instrução 3358/13, peça 89), verificou que os valores recolhidos ao Tesouro do Estado em virtude da falta de aplicação da contrapartida mínima pelo Município devem ser complementados, uma vez que com as correções devidas remanesceu o valor de R$ 3.703,31 (três mil, setecentos e três reais e trinta e um centavos), mantendo a irregularidade das contas e os apontamentos da instrução anterior.
O Município (peça 95) e o Sr. *Hilário Andraschko* (peça 97) comprovaram o recolhimento do valor remanescente apontado pela unidade técnica em relação à contrapartida municipal e o recolhimento das multas sugeridas ao gestor, requerendo com fundamento na Súmula 08 desta Corte a aprovação da presente prestação de contas.
Em derradeira análise a Diretoria de Análise de Transferência (Instrução 4334/14, peça 104) verificou que restou sanada a irregularidade referente à falta de aplicação da contrapartida mínima pelo Município com o recolhimento dos valores aos cofres do Estado, e assim sugeriu a conversão em ressalva das restrições referentes (i) à realização do objeto do convênio após o prazo fixado; (ii) à utilização dos recursos após a vigência do convênio e (iii) ao atraso na entrega da prestação de contas, com a aplicação de multas ao Sr. *Hilario Andraschko*, as quais já foram recolhidas pelo gestor, conforme comprovantes acostados aos autos, bem como, a imputação de multa a Sra. *Joana Darc Franco de Araújo* em razão da não realização do objeto do convênio no prazo fixado no Termo de Convênio.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6841/14, peça 105) corroborou integralmente com o opinativo técnico exarado na Instrução 4334/14 (peça 104).
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições remanescentes apontadas pela unidade técnica na Instrução 4334/14 (peça 104) são de caráter meramente formal, as quais não prejudicaram a execução do objeto.
O Município, no decorrer da instrução processual regularizou as irregularidades materiais inicialmente mencionadas pela Diretoria de Análise de Transferências, tendo realizado o recolhimento aos cofres do Estado dos valores referentes à contrapartida, que não foram integralmente aplicados no montante previsto.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo merecer acatamento os opinativos técnicos pela conversão das irregularidades formais em ressalva.
Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Palmas, da Secretaria de Estado da Cultura, no valor de R$ 611.540,70 (seiscentos e onze mil, quinhentos e quarenta reais e setenta centavos), nos exercícios de 2008 e 2009, de responsabilidade da Sra. Joana Darc Franco de Araújo, no cargo de Prefeita (período de 01/01/2009 a 31/08/2009) e do Sr. Hilário Andraschko, na qualidade de Prefeito (período de 01/09/2009 a 31/12/2012), ressalvando (a) a realização do objeto do convênio após o prazo fixado; (b) utilização dos recursos após a vigência do convênio e (c) atraso na entrega da prestação de contas.
II - Aplicar multa a Sra. Joana Darc Franco de Araujo, no cargo de Prefeita, com base no art. 87, V, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não realização do objeto do convênio no prazo fixado no Termo de Convênio;
III - Aplicar multas ao Sr. Hilário Andrashko, no cargo de Prefeito, com base no art. 87, V, b, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da não realização do objeto do convênio no prazo fixado no Termo de Convênio; no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da utilização dos recursos repassados pelo concedente após a vigência do Convênio, e com fundamento no Art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na entrega da prestação de contas final, as quais já foram integralmente recolhidas pelo gestor, conforme comprovantes acostados aos autos.
IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Palmas, CNPJ n.º 76.161.181/0001-08, da Secretaria de Estado da Cultura, no valor de R$ 611.540,70 (seiscentos e onze mil, quinhentos e quarenta reais e setenta centavos), nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, de responsabilidade da Sra. *Joana Darc Franco de Araújo*, CPF n.º 536.026.179-04, no cargo de Prefeita (período de 01/01/2009 a 31/08/2009) e do Sr. *Hilário Andraschko*, CPF n.º 007.510.149-15, na qualidade de Prefeito (período de 01/09/2009 a 31/12/2012), ressalvando (a) a realização do objeto do convênio após o prazo fixado; (b) utilização dos recursos após a vigência do convênio e (c) atraso na entrega da prestação de contas.
II - Aplicar multa a Sra. *Joana Darc Franco de Araujo*, CPF n.º 536.026.179-04 no cargo de Prefeita, com base no art. 87, V, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não realização do objeto do convênio no prazo fixado no Termo de Convênio;
III - Aplicar multas ao Sr. *Hilário Andrashko*, CPF n.º 007.510.149-15, no cargo de

Prefeito, com base no art. 87, V, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não realização do objeto do convênio no prazo fixado no Termo de Convênio; no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da utilização dos recursos repassados pelo concedente após a vigência do Convênio, e com fundamento no Art. 87, IV, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega da prestação de contas final, as quais já foram integralmente recolhidas pelo gestor, conforme comprovantes acostados aos autos.
IV - pós o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 572538/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS VOLUNTARIOS DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: LUIS CARLOS BRAGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4447/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso na entrega da prestação de contas. Regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal recebida pela Associação Beneficente dos Voluntários de Esperança Nova, no valor de R$ 127.701,86 (cento e vinte e sete mil, setecentos e um reais e oitenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, destinado à prestação de serviço para o fomento na execução dos programas de ações sociais na área de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância em geral.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução 4403/12, peça 06) sugeriu a concessão de contraditório à entidade em face da ausência dos seguintes documentos: (i) parecer da UGT; (ii) declaração de guarda e conservação dos documentos (DAT 10); (iii) recolhimento de saldo remanescente no valor de R$ 2.061,68 (dois mil, sessenta e um reais e sessenta e oito centavos); (iv) termo do cumprimento de objetivos - conclusão; (v) Lei Municipal, referente à declaração de utilidade pública; (vi) certidão liberatória Municipal ou equivalente; (vii) certidão liberatória do Tribunal de Contas; e, (viii) atraso de 873 na apresentação da prestação de contas.
Ainda, a DAT observa que a movimentação financeira dos recursos ocorreu através da Cooperativa de Crédito SICREDI – Vale do Piquiri, necessitando que a entidade esclareça os motivos que levaram movimentar os recursos em instituição financeira não oficial.
Regularmente cientificados (peças 11 a 13) a associação apresentou manifestação, com a juntada de documentos (peça 24).
Em nova análise (Instrução 6351/12, peça 25) a unidade técnica verificou que diante dos documentos juntados pela entidade (peça 24) remanesceu a irregularidade em face da ausência do termo de cumprimento de objetivos e o atraso na prestação de contas, solicitando a citação do Município para que se manifestasse sobre o atingimento dos objetivos pactuados.
A entidade citada apresentou o seu contraditório por meio do protocolado n.º 250930/13 (peças 51/54) informando que, embora diligenciado o Município, este não apresentou o termo de cumprimento dos objetivos.
O Município de Esperança Nova deixou transcorrer o prazo do contraditório, sem apresentar manifestação (peça 44).
Em parecer exarado na peça 60 (Parecer 12772/13), o representante do Ministério Público de Contas, corroborou integralmente com o opinativo técnico.
Intempestivamente, o Município de Esperança Nova, por meio de seu gestor *Everton Barbieri*, realizou a juntada do termo de cumprimento dos objetivos do convênio (peça 62).
Em derradeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4990/14, peça 65), opina pela regularidade das contas com ressalva, em face do atraso na apresentação da prestação de contas, com a aplicação da multa administrativa, o que foi seguido pelo MPjTC (Parecer 8339/14, peça 67).
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos, verifico que a única restrição remanescente à presente prestação de contas refere-se ao atraso na sua apresentação a esta Corte.
Assim, estando presentes os documentos que demonstram a regularidade na formalização e execução do convênio, acompanho integralmente os opinativos técnicos e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas prestadas por conta da transferência voluntária recebida pela Associação Beneficente dos Voluntários de Esperança Nova, de responsabilidade dos Srs. *Ademir Serreia Ferrari*, no cargo de Presidente (05/04/2005 a 08/07/2008) e *Luis Carlos Braga*, no cargo de Presidente (09/07/2008 a 31/12/2011), ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas a esta Corte.
II – Aplicar multa ao Sr. *Luís Carlos Braga*, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com base no art. 87, IV, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do atraso de 873 (oitocentos e setenta e três) dias na apresentação desta prestação de contas;
III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas prestadas referente à transferência voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS VOLUNTÁRIOS DE ESPERANÇA NOVA, CNPJ n.º 04.965.118/0001-05, de responsabilidade dos Srs. *Ademir Serreia Ferrari*, CPF n.º 512.980.409-06 no cargo de Presidente (05/04/2005 a 08/07/2008) e *Luis Carlos Braga*, CPF n.º 029.434.589-29 no cargo de Presidente (09/07/2008 a 31/12/2011), ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas a esta Corte.
II – Aplicar multa ao Sr. *Luís Carlos Braga*, CPF n.º 029.434.589-29, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com base no art. 87, IV, "a", da Lei Complementar nº. 113/2005, em face do atraso de 873 (oitocentos e setenta e três) dias na apresentação desta prestação de contas;
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 666246/12
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOURADINA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, JOSÉ CARLOS PEDROSO, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4448/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade. Recomendação.
RELATÓRIO
Versam os autos acerca de prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e o MUNICÍPIO DE DOURADINA, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em primeira análise, emitiu a Instrução n.º 1639/14 (peça 5) na qual aponta a ausência da certidão de débitos com o concedente e da certidão liberatória do concedente, necessárias à formalização da transferência.
Entretanto, em face da ausência de irregularidades ou impropriedades e ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados à nova sistemática de prestação de contas inaugurada com a Resolução n.º 28/2011 e a Instrução Normativa n.º 61/2011, a DAT conclui pela regularidade com ressalvas da prestação de contas e por recomendação para que as inconformidades apontadas sejam solucionadas nos próximos exercícios e pelo afastamento das multas correspondentes.
Ato contínuo foi determinada a intimação do responsável pela prestação de contas para que se manifestasse acerca dos apontamentos feitos pela DAT, entretanto, o prazo transcorreu sem que houvesse resposta, conforme se verifica das peças 6 a 9 dos autos.
Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 7527/14 (peça 11) no qual corrobora o entendimento da Unidade Técnica acerca do julgamento pela regularidade com ressalvas e propõe a aplicação da multa prevista no artigo art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à responsável pelas contas.
É o relatório
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.
Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas tão somente em recomendação, e não em ressalva como sugerido.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento à proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, afastando também a aplicação da multa sugerida.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara, a exemplo do Acórdão n.º 2737/14 - Primeira Câmara, e com fundamento no art. 16, I, da Lei

Complementar n.º 113/2005, VOTO:
I – pela regularidade das contas referentes ao Convênio n.º 12311/2011, firmado entre o Município de Douradina e a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, de responsabilidade da Sra. Letícia Codagnone Ferreira Raymundo, na qualidade de Secretário de Estado;
II - por recomendar à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, representada pelo Sra. Letícia Codagnone Ferreira Raymundo, na qualidade de Secretário de Estado, que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências em prestações de contas futuras;
III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas referentes ao Convênio n.º 12311/2011, firmado entre o Município de Douradina e a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, de responsabilidade da Sra. *Letícia Codagnone Ferreira Raymundo*, CPF n.º 583.619.879-91, na qualidade de Secretária de Estado;
II - Recomendar à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, representada pelo Sra. *Letícia Codagnone Ferreira Raymundo*, na qualidade de Secretário de Estado, que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências em prestações de contas futuras;
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 736970/12
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4449/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas. Transferência voluntária. Ausência de repasse de recursos. Encerramento do feito.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Convênio n.º 3219847/2011), celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a apresentação do projeto de desenvolvimento científico denominado "Avaliação da Estabilidade Oxidativa de Cookies de Linhaça Castanha".
Em sua análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 5435/2014, peça 05) informa que após consultar os documentos e dados alimentados no SIT, de n.º 1486, verificou que não foram efetuados repasses de recursos, tratando-se apenas da devolução do saldo remanescente. Pontua, todavia, que o presente saldo de devolução já foi objeto de análise no processo n.º 14.232-4/12, julgado regular pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 92/12 - GCILB.
Em considerações finais, destaca que não se configurou efetiva transferência voluntária, não havendo que se falar em prestação de contas ou eventuais responsabilizações, entendendo pelo encerramento do referido processo nos termos do art. 398 do RI/TCE-PR.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9566/14 - peça 6) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.
É o breve relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Face ao exposto, compartilho das manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 102370/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO CEI LAR CRIANÇA FELIZ, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ALTAMIR SANSON, ETURI WISNIESKI, ROSELI MADALENA FERNANDES, RODOLF HAMM FILHO, EDIR HAVRECHAKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4450/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária entre o MUNICÍPIO DE PALMEIRA e a ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO CEI LAR CRIANÇA FELIZ, no valor de R$ 115.416,70 (cento e quinze mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta centavos), no exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para possibilitar que Entidade execute suas finalidades previstas em seu Projeto Social.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2681/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanção, em face das seguintes restrições: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões na formalização e na execução da transferência; (iv) divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente da execução orçamentária; e, (v) despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação.
Foi concedido contraditório aos interessados (peças 9 a 12).
A Associação apresentou sua defesa (peças 16 a 19) esclarecendo que as despesas em valores maiores que o previsto no plano de aplicação refere-se a taxas de serviços bancários. Informa que a diferença foi depositada com recursos próprios da entidade e assim, por se tratar de recursos próprios o entendimento foi de que não haveria necessidade de fazer alteração no plano de aplicação.
O Município de Palmeira manifestou-se (peças 23 a 25) esclarecendo que os atrasos e as ausências de certidões ocorreram em virtude das dificuldades encontradas para alimentação do SIT. Realizou a juntada das certidões faltantes, e ao final, repisou os argumentos apresentados pela Associação (peças 18 e 19) referente às despesas excedentes a prevista no plano de aplicação.
Em nova análise, a unidade técnica (Instrução 4780/14, peça 27) verifica que permanecem algumas impropriedades de natureza formais passíveis de conversão em ressalva, com aplicação da multa administrativa, em relação aos seguintes apontamentos: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do concedente no envio de informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência.
O Ministério Público de Contas (Parecer 8110/14 – Peça 28) opinou pela regularidade das contas com ressalva com expedição de recomendação ao gestor responsável, sem a aplicação da multa em face da necessidade de considerar o período de adaptação do SIT.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições remanescentes apontadas pela unidade técnica na Instrução 4780/14 (peça 27) são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.
Estas falhas, como informam a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (peça 27) e o representante do Ministério Público de Contas (peça 28) decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação ao Município de Palmeira, na pessoa de seu representante legal Edir Havrechaki, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Município de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, Sr. *Edir Havrechaki*, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno

do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 283367/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SÉRGIO LUIZ STOKLOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4451/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência dos relatórios bimestrais de frequência escolar suprida pelo termo de cumprimento dos objetivos. Regularidade com ressalva e recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Irati, no valor de R$ 59.546,75 (cinquenta e nove reais, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), no exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino no ano de 2012 que compõem o Programa Projovem Campo - saberes da terra.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2314/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com ressalvas em relação ao atraso no registro da transferência no SIT, ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso do concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização da transferência. Ao final, sugeriu a expedição de recomendação para o jurisdicionado para que regularize as inconformidades apontadas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3638/14 – Peça 06) pugnou pela intimação do Município para que o mesmo juntasse aos autos os relatórios bimestrais de frequência escolar que embasaram a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos do Convênio.
Regularmente cientificado (peça 09) o Município deixou transcorrer o prazo sem manifestação (peça 10).
Em nova manifestação o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da prestação de contas com aplicação de multa ao gestor em face da ausência dos relatórios bimestrais emitidos pelos Diretores de Ensino.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica (Instrução 2314/14 – peça 05) são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, em sua análise, fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.
Observa-se que, após emissão da instrução técnica, o Ministério Público de Contas (peça 06) solicitou a intimação do Município de Irati, para fins de providenciar a juntada dos relatórios bimestrais de frequência escolar que embasaram a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos do Convênio, o qual deixou transcorrer o prazo sem manifestação (peça 10).
Entretanto, em que pese à ausência nos autos dos referidos relatórios bimestrais, diversamente do parecer ministerial (peça 11) entendo que, no presente caso, a apresentação do termo de cumprimento dos objetivos, elaborada em conformidade com os relatórios bimestrais pela Secretaria de Estado da Educação, autoriza a conversão da impropriedade em ressalva, conforme já decidido por esta Corte por meio do Acórdão n.º 4587/13 [1] – SIC da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e Acórdão n.º 474/14 [2] – S2C do Conselheiro Nestor Baptista.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Corte e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade com ressalvas das contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Irati, da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. *Odilon Rogério Burgath*, CPF n.º 016.692.489-09, na qualidade de Prefeito, em razão da não apresentação dos relatórios bimestrais emitidos pelos diretores da rede estadual de ensino.
II – expedir recomendação à Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade de Jorge Eduardo Wekerlin, CPF n.º 541.995.229-72, na qualidade de Diretor Geral, para que regularize os apontamentos realizados pela Diretoria de Análise de Transferências (peça 05).
III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria simples em:
I – Julgar pela regularidade as contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE IRATI, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. *Odilon Rogério Burgath*, CPF n.º 016.692.489-09, na qualidade de Prefeito, com ressalvas em razão da não apresentação dos relatórios bimestrais emitidos pelos diretores da rede estadual de ensino.
II – Expedir recomendação a Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade de *Jorge Eduardo Wekerlin*, CPF n.º 541.995.229-72, na qualidade de Diretor Geral, para que regularize os apontamentos realizados pela Diretoria de Análise de Transferências (peça 05).
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO vota pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa ao gestor pelo não encaminhamento de documentos solicitados. (voto vencido)
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1 *Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência dos relatórios dos diretores sobre o transporte escolar. Opinativos uniformes pela irregularidade das contas. Apontamentos de irregularidade sanados durante o contraditório. Súmula 8. Ausência de Relatórios Bimestrais suprida pelo Termo de Cumprimento de Objetivos. Regularidade com ressalvas.*
2 *Prestação de Contas de Transferência. Estadual para o Município de Siqueira Campos visando à prestação de serviços de transporte escolar. DAT e MPC pela irregularidade e multa. Regularidade com ressalva e multa.*

PROCESSO Nº: 665553/13
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIACAO CASAS DO SERVO SOFREDOR, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4452/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas. Transferência voluntária. Objeto tratado nos autos não foi executado. Encerramento do feito.
RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Convênio n.º 4090/2011) celebrado entre o Fundo MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO CASAS DO SERVO SOFREDOR, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais) tendo por objeto a implantação do projeto Mosteiro Solidário II.
Em sua análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 5507/2014, peça 05) informa que o protocolado em tela foi gerado em decorrência da alimentação de dados no Sistema Integrado de Transferências - SIT, n.º 4142, por meio do qual os signatários do acordo prestaram informações e anexaram documentos relacionados à formalização do instrumento de transferência.
Ocorre que, não obstante a existência da prestação de contas consubstanciada nos autos em epígrafe, o objeto ora tratado não foi executado devido à pendência do alvará de construção a ser emitido pela Secretaria de Urbanismo.
Em considerações finais, destaca que não se configurou a movimentação financeira e consequentemente execução do objeto, não havendo que se falar em prestação de contas ou eventuais responsabilizações, entendendo pelo encerramento do referido processo nos termos do art. 398 do RI/TCE-PR.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9684/14 - peça 6) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.
É o breve relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Face ao exposto, compartilho das manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 733974/13
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: CENTRO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL VIDA NOVA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LEANDRO NUNES MELLER, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, JAMERSOM EDUARDO FARIA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4453/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas. Transferência voluntária. Ausência de repasse de

recursos. Encerramento do feito.
RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Convênio n.º 3808/2010) celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA e o CENTRO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL VIDA NOVA, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para desenvolver ações socioeducativas para 90 crianças e adolescentes.
Em sua análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 5437/2014, peça 05) informa que após consultar os documentos e dados alimentados no SIT, de n.º 4650, verificou que não foram efetuados repasses de recursos decorrentes daquele instrumento jurídico, em razão da ausência de movimentação financeira da conta bancária por parte da Entidade Tomadora.
Em considerações finais, destaca que não se configurou efetiva transferência voluntária, não havendo que se falar em prestação de contas ou eventuais responsabilizações, entendendo pelo encerramento do referido processo nos termos do art. 398 do RI/TCE-PR.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9567/14 - peça 6) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.
É o breve relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Face ao exposto, compartilho das manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 812475/13
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: CIRANDA CENTRAL DE NOTICIAS DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ANIELA GISLEINE DE ALMEIDA, ANA PAULA BRAGA SALAMON, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4454/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas. Transferência voluntária. Ausência de repasse de recursos. Encerramento do feito.
RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Convênio n.º 3965/2011) celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA e a CIRANDA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto a implantação do projeto "Infância na Mídia".
Em sua análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 5425/2014, peça 05) informa que após consultar os documentos e dados alimentados no SIT, de n.º 4214, verificou que não foram efetuados repasses de recursos decorrentes daquele instrumento jurídico, em razão da ausência de movimentação financeira da conta bancária por parte da Entidade Tomadora.
Em considerações finais, destaca que não se configurou efetiva transferência voluntária, não havendo que se falar em prestação de contas ou eventuais responsabilizações, entendendo pelo encerramento do referido processo nos termos do art. 398 do RI/TCE-PR.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9491/14 - peça 7) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.
É o breve relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Face ao exposto, compartilho das manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 874004/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANEJA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, NEUTON DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MAGDA BRUNIERE RETT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4455/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade. Recomendação.
RELATÓRIO
Versam os autos acerca de prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO e o MUNICÍPIO DE SERTANEJA, tendo por objeto obras de Recapeamento Asfáltico de 15.412,03m², e serviços de Lavagem, Limpeza e Pintura da Pista.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, iniciando a instrução do feito, emitiu a Instrução n.º 5063/14 (peça 5) na qual aponta o atraso do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT; a ausência de certidões na formalização da transferência e a ausência de certidões durante a execução da transferência.
Entretanto, em face da ausência de irregularidades ou impropriedades e ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionado a nova sistemática de prestação de contas inaugurada com a Resolução n.º 28/2011 e a Instrução Normativa n.º 61/2011, a DAT conclui opinando pela regularidade da prestação de contas, por recomendar aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas e pelo afastamento das multas correspondentes.
O Ministério Público de contas, a seu turno, emitiu o Parecer n.º 8758/14 (peça 6) no qual opina pela regularidade com ressalvas em face das impropriedades apontadas e pelo afastamento das multas em razão da fase de adaptação a nova sistemática de prestação de contas inaugurada com aquelas normativas desta Corte já mencionadas.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:
I – pela regularidade da prestação de contas de transferência, referente ao Convênio nº 73/2012, firmado entre o Município de SERTANEJA e a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, de responsabilidade do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, na qualidade de Secretário de Estado;
II - por recomendar a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, representada pelo Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, na qualidade de Secretário de Estado, que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;
III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência, referente ao Convênio nº 73/2012, firmado entre o MUNICÍPIO DE SERTANEJA e a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, de responsabilidade do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, na qualidade de Secretário de Estado;
II - Recomendar a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências em prestações de contas futuras;
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores

IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 674900/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4456/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Arquivamento. Idêntico objeto. Duplicidade de processos. Pelo encerramento do feito.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria voluntária, concedida ao Excelentíssimo Senhor Desembargador CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 8° da Emenda Constitucional 20/98, cumulado com o art. 3° da Emenda Constitucional n.º 41/03, por meio do Decreto Judiciário n.º 355-DM, publicada no Diário da Justiça do Paraná n.º 1192 de 24.09.2013.

Na instrução foram anexados: a) requerimento de aposentadoria do magistrado (peça 3); b) termo de opção (peça 4); c) certidão de tempo de contribuição (peça 5); d) comprovante de remuneração (peça 6); e) demonstrativo dos cálculos de aposentadoria (peça 7); certidão comprobatória (peça 8); documento de identidade (peça 9); certidão tempo de efetivo (peça 10); declaração de não acúmulo (peça 11); decisão do TCE/PR sobre a admissão (peça 12); parecer jurídico (peça 13); ato de concessão da aposentadoria (peça 14); publicação do ato (15); outros documentos (peça 16) e procuração (peça 17).

Efetuada a distribuição do feito (peça 18), a Diretoria de Atos de Pessoal - DICAP (Parecer n.º 7873/14) constatou que o presente processo se refere ao mesmo ato de concessão de benefício previdenciário que é objeto do Processo n.º 678252/13, no qual o Relator é, em princípio, prevento, vez que os autos foram a ele primeiramente distribuídos. Sugerindo ao final do seu opinativo o arquivamento do presente processo.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 8214/14, peça 21), corrobora o posicionamento da DICAP pelo encerramento do feito, a qual certifica a litispendência em relação a este protocolado e os autos n.º 678242/13.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 699547/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, JECIONE DOS SANTOS MORETTI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4457/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria especial do magistério. Art. 6°, I a IV, EC n.º 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88. Parquet pela negativa do registro face inobservância ao art. 40, § 18, CF/88. Princípios da eficiência e da economia processual. Expectativa legítima da interessada. Registro.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, especial do magistério, concedida à servidora JECIONE DOS SANTOS MORETTI, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, inciso I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c § 5° do art. 40 e art. 2º da EC n.º 47/05 da Constituição Federal, por meio da Resolução n.º 10450, publicada no D.O.E n.º 9042 de 12.09.2013.

Na instrução foram anexados: a) requerimento de aposentadoria da servidora (peça 3); b) termo de opção (peça 4); c) certidão de tempo de contribuição (peça 5); d) certidão do tempo de magistério (peça 6); e) certidão do tempo de contribuição ao INSS (peça 7); f) comprovante de remuneração (peça 8); g) demonstrativo dos cálculos de aposentadoria (peça 9); h) certidão comprobatória (peça 10); i) documento de identificação (peça 11); j) certidão de tempo efetivo (peça 12); l) declaração de não acúmulo (peça 13); m) decisão do TCE/PR sobre a admissão (peça 14); n) parecer jurídico (peça 15); o) ato de concessão de aposentadoria e publicação do ato (peças 16 e 17) e p) procuração aos outorgados do PARANAPREVIDÊNCIA (peça 18).

Efetuada a distribuição do feito (peça 19), a Diretoria de Contas Estaduais mediante a Informação n.º 3060/13 (peça 20) destacou o registro da admissão da servidora, neste Tribunal, em 27.02.1996, pelo Decreto de Nomeação n.º 1626/96, no cargo de Professor, na SEED, protocolado sob o n.º 308534/98-TC, sendo o mesmo julgado legal pela Resolução n.º 1577/00 de 29/02/00.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP através do Parecer n.º 6267/14 (peça 21) constatou que os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 69/2012 foram todos anexados aos autos e que não houve atraso no respectivo encaminhamento, opinando pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de aposentadoria.

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 6602/14, peça 22), considera que houve ofensa ao princípio da contributividade previdenciária (art. 40, § 18, CF/88) uma vez que o benefício foi fixado no montante de R$ 4.342,75; valor R$ 183,75 acima do teto estabelecido para os benefícios do RGPS, que em 2013 correspondia a R$ 4.159,00. Opina, assim, pela negativa de registro do ato de inativação em apreço, posto que se afigura ilegal a ausência de contribuição sobre o valor que superou o limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com os dados constantes do ato concessório, a servidora JECIONE DOS SANTOS MORETTI aposentou-se por meio da Resolução n.º 10450, publicada no D.O.E n.º 9042 de 12.09.2013, tendo restado provado que a interessada possui 28 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de contribuição, cumprindo assim os 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério para efeito de aplicação da redução dos requisitos de idade, nos termos do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, na data da concessão do benefício, a interessada havia implementado todas as condições para a aquisição do direito à aposentadoria, razão por que, não seria o caso de seguir a linha adotada no parecer do Ministério Público junto ao TCE/PR, para considerar ilegal o ato, negando-lhe o respectivo registro.

Nota-se que a irregularidade controvertida acerca do recolhimento previdenciário deu-se após o preenchimento e efetiva implementação dos requisitos da aposentadoria, estando, portanto, fora da esfera de atuação da servidora, não se constituindo assim como um pressuposto negativo apto a vedar de plano o registro.

Com tais considerações, entendo que o ato concessório de aposentadoria pode ser considerado legal e nesse sentido aponto como precedente o Acórdão n.º 4382/14 [1] da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP e VOTO para:

I) registrar o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, especial do magistério, concedida à servidora JECIONE DOS SANTOS MORETTI, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, inciso I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c § 5° do art. 40 e art. 2º da EC n.º 47/05 da Constituição Federal, por meio da Resolução n. 10450, publicada no D.O.E n.º 9042 de 12.09.2013;

II) após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, especial do magistério, concedida à servidora JECIONE DOS SANTOS MORETTI, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, inciso I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c § 5° do art. 40 e art. 2º da EC n.º 47/05 da Constituição Federal, por meio da Resolução n.º 10450, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9042 de 12.09.2013;

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Processo n. 160986/14.*

PROCESSO Nº: 9217/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, ARLINDO ANTONIO DE GOUVEIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4458/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de transferência para reserva remunerada. Art. 45, § 6º da Constituição Estadual do PR; art. 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98; art. 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual n.º 1.943/54 e art. 1º, parágrafo único da Lei n.º 17169/12. Parquet pela negativa do registro face inobservância ao art. 40, § 18, CF/88. Princípios da eficiência e da economia processual. Expectativa legítima do interessado. Registro.

RELATÓRIO
Encerram os presentes autos ato de transferência para reserva remunerada proporcional ao tempo de contribuição, concedido ao servidor ARLINDO ANTONIO GOUVEIA, ocupante do posto de Cabo-QPMG2, com fundamento nos art.(s) 45, § 6º da CE/PR; 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98; 157, § 4º, III da Lei Estadual n.º 1.943/54 e art. 1º, § único da Lei n.º 17169/12, por meio da Resolução n° 11024, publicada no D.O.E n.º 9106 de 13.12.2013.
Na instrução foram anexados: a) requerimento de reserva do servidor (peça 3); b) termo de opção (peça 4); c) certidão de tempo de contribuição (peça 5); d) comprovante de remuneração (peça 6); e) demonstrativo dos cálculos de aposentadoria (peça 7); f) certidão comprobatória (peça 8); g) documento de identificação (peça 9); h) certidão de tempo efetivo (peça 10); i) declaração de não acúmulo (peça 11); j) decisão do TCE/PR sobre a admissão (peça 12); k) parecer jurídico (peça 13); l) ato de concessão de aposentadoria e publicação do ato (peças 14 e 15) e m) procuração aos outorgados do PARANAPREVIDÊNCIA (peça 16).
Efetuada a distribuição do feito (peça 17), a Diretoria de Atos de Pessoal - DICAP através do Parecer n.º 8757/14 (peça 18) constatou que os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 69/2012 foram todos anexados aos autos e que não houve atraso no respectivo encaminhamento, opinando pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de aposentadoria.
Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 8766/14, peça 19), considera que houve ofensa ao princípio da contributividade previdenciária (art. 40, § 18, CF/88) uma vez que o benefício foi fixado no montante de R$ 4.421,30; valor R$ 262,30 acima do teto estabelecido para os benefícios do RGPS, que em 2013 correspondia a R$ 4.159,00. Opina, assim, pela negativa de registro do ato de inativação em apreço, posto que se afigura ilegal a ausência de contribuição sobre o valor que superou o limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.
É o breve relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
De acordo com os dados constantes do ato concessório, o servidor ARLINDO ANTONIO DE GOUVEIA passou para a reserva por meio da Resolução n.º 11024, publicada no D.O.E n.º 9106 de 13.12.2013, tendo restado provado que o interessado possui 27 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço público, fazendo jus à percepção de proventos proporcionais à razão de 27/30 avos.
Nesse contexto, na data da concessão do benefício, o interessado havia implementado todas as condições para a aquisição do direito à inatividade, razão por que, não seria o caso de seguir a linha adotada no parecer do Ministério Público junto ao TCE/PR, para considerar ilegal o ato, negando-lhe o respectivo registro.
Nota-se que a irregularidade controvertida acerca do recolhimento previdenciário, deu-se após o preenchimento e efetiva implementação dos requisitos da aposentadoria, estando, portanto, fora da esfera de atuação do servidor, não se constituindo assim como um pressuposto negativo apto a vedar de plano o registro.
Com tais considerações, entendo que o ato que transferiu o interessado para a reserva remunerada pode ser considerado legal e nesse sentido aponto como precedente o Acórdão n.º 4382/14 [1] da Primeira Câmara.
Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, e divirjo da douta posição do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, VOTO para:
I) registrar o ato de transferência para reserva remunerada proporcional ao tempo de contribuição, concedido ao servidor ARLINDO ANTONIO GOUVEIA, ocupante do posto de Cabo-QPMG2, com fundamento nos art.(s) 45, § 6º da CE/PR; 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98; 157, § 4º, III da Lei Estadual n. 1.943/54 e art. 1º, § único da Lei n.º 17169/12, por meio da Resolução n° 11024, publicada no D.O.E n.º 9106 de 13.12.2013
II) após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Determinar o registro do ato de transferência para reserva remunerada proporcional ao tempo de contribuição, concedido ao servidor ARLINDO ANTONIO GOUVEIA, ocupante para do cargo de Cabo-QPMG2, com fundamento nos art.(s) 45, § 6º da CE/PR; 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98; 157, § 4º, III da Lei Estadual n.º 1.943/54 e art. 1º, § único da Lei n.º 17169/12, por meio da Resolução n.° 11024, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9106 de 13.12.2013;
II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Reg. Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Processo n. 160986/14.*

PROCESSO Nº: 2070/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4459/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Município de Paranavaí. Concurso Público. Edital 022/93. Súmula 5 TCEPR. Registro. Descumprimento de diligência. Multa.
RELATÓRIO
Versam os autos acerca de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Paranavaí para o cargo de Professor, objeto do Concurso Público regido pelo Edital n.º 022/93.
A Diretoria Jurídica – DIJUR (atual DICAP), iniciando a instrução do feito, emitiu os Pareceres nº(s) 3272/10 e 10682/10 (peças 6 e 11, respectivamente) nos quais sugeriu diligência à origem para que fosse complementado o feito com documentos obrigatórios e com a alimentação do SIM-AP.
Realizadas as diligências e cumprido o requerido, após o retorno dos autos a Unidade Técnica opinou pelo registro das admissões em seu Parecer n.º 2698/11 (peça 16).
O Ministério Público junto a esta Corte, a seu turno, emitiu o Parecer n.º 246/12 (peça 22) no qual entendeu ser necessária a complementação do feito, pois ausentes as declarações de não acúmulo de cargos ou de compatibilidade de horários.
Realizada duas tentativas de diligência, o responsável deixou transcorrer o prazo sem resposta, conforme se depreende das peças 27, 28, 32 e 34.
Em definitivo opinativo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, pelo Parecer n.º 8508/14 (peça 35), pugnou pelo registro das admissões, uma vez que o SIM-AP não detectou problemas quanto ao acúmulo de cargos dos servidores admitidos, além de destacar que o concurso ocorreu em 1993, e não seria razoável negar registro por um ato imputável exclusivamente ao Gestor. Opinou, ainda, pela imputação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face do descumprimento da diligência proposta.
O Ministério Público de Contas, da mesma forma, opinou pela legalidade e registro, considerando os institutos do direito adquirido e da boa-fé. Ponderou o órgão ministerial que a ausência dos documentos requeridos não poderá ensejar a negativa de registro, ressaltando a informação da DICAP de que não constatou problemas quanto ao acúmulo de cargos. Recomendou, contudo, a imputação ao Gestor da multa prevista no art. artigo 87, inciso II, a, da Lei Orgânica, em razão de atraso de 17 anos para o encaminhamento do expediente.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Com efeito, razão assiste a Unidade Técnica e ao Ministério Público quanto à possibilidade do registro dos atos de admissão aqui presentes, pois esta Corte de Contas já tem pacificada jurisprudência quanto à aplicação dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica nas admissões anteriores ao ano 2000, temas da Uniformização de Jurisprudência consubstanciada no Acórdão n.º 1411/2006 – Pleno que deu origem a Súmula n.º 05 desta Corte.
Ainda, no presente caso, cabe a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica em razão do descumprimento da diligência proposta.
Entretanto, deixo de acolher a proposta da multa sugerida pelo Ministério Público, pois não fizeram parte do polo passivo todos os gestores que estiveram à frente da municipalidade neste período de 17 anos entre a realização do concurso e o envio atrasado da documentação para esta Corte, não tendo sido concedido aos responsáveis o direito ao contraditório e ampla defesa.
Assim, voto pelo registro dos atos de admissão constantes do presente protocolado e pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. *Rogério José Lorenzetti*, CPF: 23878401949, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas.
É o voto.
Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Determinar o registro dos atos de admissão constantes do presente protocolado;
II - Aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. *Rogério José Lorenzetti*, CPF n.º 23878401949, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas.
III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 347160/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4460/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão complementar de pessoal. Município de Matinhos. Cargo de Motorista. Legalidade e registro. Recomendação.
RELATÓRIO
Versam os autos acerca de Admissão Complementar de Pessoal realizada pelo

Município de Matinhos, objeto do Edital de Concurso Público n.º 14/2006, para o cargo de Motorista (53º ao 72º colocados).
A Diretoria Jurídica – DIJUR (atual DICAP), iniciando a instrução do feito, emitiu o Parecer n.º 2171/12 (peça 5) no qual sugeriu diligência à origem, pois, para um dos admitidos, detectou divergência entre a declaração de não acúmulo de cargos e o apontado pelo sistema SIM-AP.
Realizada a diligência, o Município esclareceu (peça 10) que houve nomeação e exoneração do servidor em entes distintos, gerando pagamentos simultâneos e o aparente acúmulo de cargos, conforme comprova com o ato de exoneração juntado às fl.8 da peça 10.
Ato contínuo, analisando a resposta apresentada, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP opinou pelo registro das admissões em seu Parecer n.º 9319/14 (peça 14), com recomendação ao Município para que observe o prazo para encaminhamento da documentação a esta Corte.
O Ministério Público junto a esta Corte, a seu turno, emitiu o Parecer n.º 9648/14 (peça 15) no qual corroborou o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões aqui presentes.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Com efeito, tendo em vista que os atos de admissão aqui presentes encontram-se revestidos de legalidade, tendo o Município cumprido com as exigências da normativa desta Corte, acompanho os opinativos uniformes da DICAP e do Ministério Público junto a esta Corte e voto:
I) pelo registro dos atos de admissão objetos do presente protocolado;
II) pela emissão de recomendação ao Município para que nos futuros certames seja observada a Instrução Normativa vigente na autuação do processo, especificamente quanto ao prazo de encaminhamento dos autos a esta Corte de Contas.
É o voto.
Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Determinar o registro dos atos de admissão objetos do presente protocolado;
II - Emitir recomendação ao Município para que nos futuros certames seja observada a Instrução Normativa vigente na autuação do processo, especificamente quanto ao prazo de encaminhamento dos autos a esta Corte de Contas;
III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 404710/14
ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ELIAS CARRER, RICARDO ENDRIGO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4461/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Embargos de Declaração. Contradição. Alegação de que o julgamento pela regularidade impossibilita a aplicação de pena. Equívoco de intepretação da lei. Conhecimento e não provimento do recurso.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos embargos de declaração opostos por ELIAS CARRER em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2523/14, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que julgou regulares as contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do recorrente, ressalvando a inobservância do Prejulgado n.º 6, diante da atribuição da responsabilidade contábil da entidade a servidor não titular do cargo de contador e aplicando multa em razão de tal falha.
Em suas razões recursais (peça 37), o recorrente arguiu a existência de contradição no referido julgado, consistente na aposição de ressalva às contas e imputação concomitante de multa, pois argumenta que o art. 17 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCEPR) determina a expedição de quitação ao gestor quando do julgamento pela regularidade com ressalva, não podendo prosperar a sanção em face da referida quitação. Ainda apregoa que o art. 85 da LOTCEPR condiciona a aplicação de multa à constatação de irregularidade, inexistente no caso dos autos em razão da conversão em ressalva da impropriedade. Diante disso, pleiteou o recorrente o provimento do recurso e atribuição de efeitos infringentes para se excluir a imputação da pela de multa.
Encaminhado o feito ao Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer n.º 7800/14, peça 45), esse afirmou que a irregularidade sempre existiu, tendo a multa se pautado pela ausência de regularização da impropriedade, revelando-se plenamente possível, não havendo contradição no aresto, mas simples inconformismo do embargante, portanto, não merecendo provimento o recurso.
É o conciso relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Apesar do arguido pelo recorrente, não se vislumbra contradição hábil ao hígido manejo dos aclaratórios.
Não se vislumbra contradição entre o julgamento pela regularidade com ressalva das contas e imputação de multa e o constante nos art. 17 e 25 da LOTCEPR.
Primeiramente, assim prescreve o art. 17, p. único, da LOTCEPR:
Art. 17. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
Não é porque o art. 17 da LOTCEPR determina a expedição de quitação ao responsável quando do julgamento pela regularidade com ressalva das contas que se impossibilita esta Corte a aplicação de multa nessa hipótese. A quitação constante do referido artigo não significa a impossibilidade de aplicação de sanção nos casos de julgamento pela regularidade das contas. Se assim fosse, só se permitiria a imposição de multa quando do julgamento pela irregularidade das contas. Mas assim não o é. Há hipóteses constantes do art. 87 da LOTCEPR que não são condicionadas pela irregularidade das contas, mas que se dão em face de impropriedades havidas no curso do exercício ou do próprio processo de prestação de contas, como nos casos de atraso no encaminhamento de documentos (por exemplo: art. 87, I “a”, II, “b”, III, “b”, “c”, “e”, IV, “a”), os quais não tornam as contas irregulares, mas que não podem ser simplesmente desconsideradas, dai seguindo o seu apenamento. É o que se deu no caso dos autos. A inobservância do Prejulgado n.º 6, que persistiu durante todo o exercício das contas, constituiu-se em irregularidade que, apesar do aresto objurgado não tê-la considerado robusta o suficiente para reivindicar a propriamente dita irregularidade total das contas, pode ser sancionada, haja vista tratar-se da prática de ato administrativo do qual resultou contrariedade à norma legal [1].
Secundariamente, cumpre perquirir se houve contradição do julgado com o art. 85 da LOTCEPR, a seguir transcrito:
Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: I – multa administrativa.
Alega o recorrente que o art. 85 da LOTCEPR só permitiria a aplicação de multa administrativa quando da constatação de irregularidade, o que não existiu no caso dos autos em razão da conversão da impropriedade em ressalva.
O argumento é descabido.
A irregularidade atinente à atribuição a servidor não titular do cargo de contador da responsabilidade contábil da entidade infringe expressamente o contido no Prejulgado n.º 6, e tal lacuna, como já referenciado, persistiu como impropriedade durante o exercício em análise. Em que pese a mesma não ter se mostrado hábil a lastrear o julgamento pela irregularidade das contas, fato é que o entendimento consolidado desta Corte não foi seguido, tendo existido uma lacuna a autorizar a imposição de sanção ao gestor das contas.
VOTO
Destarte, VOTO:
I) pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 2523/14 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas;
II) após o trânsito em julgado, regressem os a autos ao seu regular trâmite.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Conhecer do Recurso de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 2523/14 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas;
II - Após o trânsito em julgado, regressem os a autos ao seu regular trâmite.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1.** O As funções de contador e de advogado como essenciais à atividade administrativa devem ser exercidas por servidores efetivos, em franca homenagem ao princípio do concurso público, inscrito no art. 37, II, da Constituição, como ressoa da Prejulgado n. 6.*

PROCESSO Nº: 596326/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4462/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. CONDENAÇÃO EM RESTITUIÇÃO DE VALORES. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO. ART. 292-A, P. ÚNICO, II, DO RITCEPR. DEFERIMENTO.
1. Em caso de condenação pessoal, se comprovado o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário, não será indeferida a certidão liberatória ao atual gestor responsável pela irregularidade,

a teor do art. 292-A, p. único, inc. II, do RITCEPR.
2. Deferimento do pedido e expedição da liberatória.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória para fins de obtenção de transferências voluntárias formulado pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA.
A Diretoria de Contas Municipais, em sua primeira análise (Informação n.º 1070/14, peça 6), opinou pelo indeferimento da Certidão em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações. No entanto, o Município, por meio da Petição Intermediária n.º 679345/14 (peças 12 e 13), informou que havia regularizado a impropriedade, sendo que a Unidade, em sua nova manifestação (Informação n.º 1203/14, peça 15), entendeu pela possibilidade de deferimento da Certidão.
A Diretoria de Análises de Transferências (Informação n.º 109/14, peça 7), por seu turno, constatou que, no que tange à sua área de competência, o requerente está apto a receber a Certidão requerida.
A Diretoria de Execuções (Informação n.º 4616/14, peça 8), em sua análise, esclareceu que consta um único registro que impede a emissão *on-line* da certidão liberatória pelo interessado (Acórdão n.º 290/13 – Tribunal Pleno, processo 569182/12), por tratar-se de contas julgadas irregulares (transferência voluntária) de responsabilidade do gestor atual. No entanto, informou que a sanção de restituição de valores aplicada foi devidamente cumprida e já houve a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito n.º 105/13. Posicionou-se, porém, no sentido de que o Município não está apto a obter a Certidão, mas que, caso o órgão colegiado entenda de forma diversa, que a referida pendência seja baixada nos controles da Unidade, exclusivamente para fins de emissão on-line da Certidão, evitando a necessidade de novo peticionamento.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 9512/14, peça 11), por sua vez, afirmou que não constatou pendências que possam obstar a emissão da Certidão nas matérias afetas à Diretoria.
Por fim, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, (Parecer n.º 10289/14, peça 16), diante do apontado pelas Unidades Técnicas, não se opôs ao deferimento do pedido.
É o relatório dos autos.
VOTO
Conforme acima exposto, emerge como único óbice à emissão *on-line* da Certidão Liberatória pelo Município de Umuarama o processo n.º 177686/09 (apensado ao processo n.º 569182/12), julgado por meio do Acórdão n.º 184/12 – 2ª Câmara, o qual considerou irregulares as contas de transferência voluntária de responsabilidade do atual gestor devido ao não cumprimento do objetivo proposto no convênio, cuja decisão foi mantida pelos Acórdãos n.ºs 2374/12 – Tribunal Pleno (Recurso de Revista) e 290/13 – Tribunal Pleno (Embargos de Declaração).
Por outro lado, verifica-se que os valores devidos foram restituídos, tendo sido emitida a Certidão de Quitação de Débito n.º 105/13 (peça 70, Autos n.º 569182/12), encontrando-se os referidos autos, inclusive, encerrados.
Destarte, aplica-se ao presente caso o contido no inciso II, do parágrafo único, do art. 292-A, do RITCEPR:
Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (g.n.)
Assim, com fulcro no artigo 292-A, do RITCEPR, VOTO:
I - pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA, determinando, por conseguinte, com fulcro no artigo 292-A, parágrafo único, inciso II, do RITCEPR, a retirada dos Autos n.º 569182/12 da listagem de pendências da DEX, *exclusivamente para fins de emissão de certidão liberatória*, tendo em vista a comprovação do recolhimento da dívida e a consequente baixa de pendência pecuniária;
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA, determinando, por conseguinte, com fulcro no artigo 292-A, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PR, a retirada dos Autos n.º 569182/12 da listagem de pendências da DEX, exclusivamente para fins de emissão de certidão liberatória, tendo em vista a comprovação do recolhimento da dívida e a consequente baixa de pendência pecuniária;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 190830/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: ALBINO ROQUE PADOVAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4463/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Contraditório para regularização. Atendimento dos itens apontados. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com balanço patrimonial (peça 3); certidão de habilitação do contador (peça 4); lei regulamentadora do RPPS (peça 5); parecer do controle interno (peça 6); certidão de regularidade previdenciária (peça 7); parecer atuarial (peça 8); parecer do conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (peça 10); demonstrativo das informações atuariais do RPPS (peça 11); resolução e parecer do conselho de saúde (peças 12 e 14) e publicação das demonstrações contábeis (peça 13).
Posteriormente à distribuição do feito (peça 15), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2710/13, peça 16) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas face restrições da seguinte ordem: a) falta de publicação do balanço patrimonial; b) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 - TCE/PR; c) ausência de informação sobre a situação do ente junto ao Ministério da Previdência Social; d) aparente supressão de páginas e falha na digitalização dos anexos, não sendo possível a identificação e comparação de alguns dados referentes ao laudo atuarial vigente para o exercício de 2012; e) ausência de encaminhamento de informações atuariais do RPPS face às informações vertidas no documento estarem vinculadas aos dados do parecer atuarial, o qual foi tido como nulo e não enviado face o exposto no item “d”; f) nulidade da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial em decorrência da sua vinculação aos dados constantes do parecer atuarial conforme exposto no item “d”.
Autorizada abertura do contraditório, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul aduz em suas alegações que: a) procedeu a publicação do balanço patrimonial no dia 31.01.2013; b) que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul não possui quadro próprio de servidores, sendo que as atividades rotineiras são executadas pelos próprios servidores do município, alega ainda que realizou procedimento licitatório simplificado para não violar os termos do Prejulgado n.º 06 - TCE/PR (possibilidade de terceirização dos casos de inexistência do cargo ou que devidamente motivado, o cargo estiver em extinção) tendo se sagrado vencedora a empresa MALAVAZI E CIA LTDA apta a fornecer mão de obra especializada; c) apresentou novamente a CRP (Certidão de Regularidade Previdenciária) da urbe nos termos da legislação correlatada; para os itens “d” (supressão de páginas/falha na digitalização dos dados referentes ao laudo atuarial vigente para o exercício de 2012), “e” (ausência de encaminhamento de informações atuariais do RPPS); e “f” (nulidade da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial) apresentou novo de avaliação atuarial completo com 55 páginas, visando, assim solucionar as restrições apontadas.
Diante das justificativas apresentadas pelo Instituto à unidade técnica, esta teve como saneado os itens “a” (falta de publicação do balanço patrimonial), “c” (ausência de informação sobre a situação do ente junto ao Ministério da Previdência Social), “d” (supressão de páginas/falha na digitalização dos dados referentes ao laudo atuarial vigente para o exercício de 2012), “e” (ausência de encaminhamento de informações atuariais do RPPS) e “f” (nulidade da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial).
Contudo, quanto ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 - TCE/PR (“b”) teve como insuficientes os argumentos despendidos face ausência do envio do contrato de prestação de serviços de contabilidade, mantendo seu opinativo pela irregularidade das contas.
O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 1346/14, ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugnou pela irregularidade da prestação de contas.
Admitida anexação da documentação apresentada pela entidade (peça 32) o feito retornou à DCM que em derradeira análise pontuou que os serviços terceirizados são menores do que os valores pagos ao contador (servidor efetivo) do Município, entendendo pela regularização do item controvertido. Ressaltou, no entanto, que é imperioso que a entidade adote medidas para criação do referido cargo em seu quadro permanente e posterior realização de concurso público.
O *Parquet* especializado na sua derradeira manifestação através do Parecer n.º 7025/14 (peça 36) anuiu integralmente ao último posicionamento da DCM pela regularidade das contas face às justificativas apresentadas pela entidade.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:
I) regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidades de ALBINO ROQUE PADOVAN (CPF: 107.782.929-91), no

cargo de presidente da entidade.
II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidades de ALBINO ROQUE PADOVAN, no cargo de presidente da entidade.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 137735/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4464/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão temporária de docente em Universidade. Excepcional interesse público. Preenchimento dos requisitos legais. Exceção disposta no artigo 22, IV, da LRF. Conformidade com o Prejulgado nº 8. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
I. Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar para preenchimento de vaga ao emprego de Professor de Ensino Superior da Universidade Estadual de Londrina, implementado pelo Teste Seletivo de Edital nº 321/2011.
Inicialmente, a Diretoria de Contas Estaduais prestou a Informação nº 1473/13, indicando que a documentação se encontrava de acordo com a IN nº 71/12, que a admissão não observou os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, além de ter sido obedecida a ordem de classificação. E, ao final, sugeriu o sobrestamento do processo até o julgamento do processo 249025/12, que versa sobre as admissões anteriores.
Assim, por meio do Despacho nº 2355/13, peça 16, determinou-se o sobrestamento dos autos até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 249025/12.
Na sequência, por meio da Informação nº 1664/13 a Diretoria de Contas Estaduais informou que o processo 249025/12 foi julgado legal pelo Acórdão nº 110/13, de 29/01/2013.
Remetido o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, emitiu-se o Parecer nº 16587/13, de peça nº 19, manifestando-se pela intimação da origem para que apresentasse manifestação quanto à informação da DCE, que indicou a que admissão não respeitou os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
Em atendimento a Universidade Estadual de Londrina manifestou-se na peça nº 25, justificando a contratação temporária para substituir a professora efetiva Eleonora Elisia Abra Blanco, aposentada em 16.02.2012, e que no momento da contratação a entidade estava um pouco acima do limite prudencial, mas ainda assim a contratação era permitida pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, indicou que já foi realizado concurso público para provimento do cargo e que está aguardando a nomeação de candidato aprovado por parte do Governador.
Pelo Parecer nº 9148/14, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro da contratação.
O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 9477/14, peça 27, manifestou-se pela negativa de registro da admissão em análise, afirmando desrespeito ao artigo 37, II, da Constituição Federal, devido à natureza e à complexidade do cargo, muito embora formalmente enquadrado na Lei Complementar Estadual 108/2005.
É o relatório.
VOTO
II. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que se manifesta pelo registro da presente contratação temporária.
Conforme relatado, os pareceres que instruem o feito são uníssonos quanto ao preenchimento das exigências da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, tendo a Universidade esclarecido o que ensejou a contratação de Ângelo Alexander Torres dos Santos, para suprimento de vaga decorrente de aposentadoria, indicando inclusive que já houve realização de concurso público para provimento da vaga em caráter efetivo.
Além disso, restou evidenciada a necessidade da contratação temporária para suprimento de vaga de professor decorrente de aposentadoria, uma vez que embora tenha sido aberto concurso público para o seu suprimento, devido aos trâmites burocráticos e legais até que a vaga venha a ser ocupada por candidato aprovado em concurso público.
Nota-se, ainda, que houve o detalhamento da origem da vaga preenchida temporariamente, demonstrando que se deu para suprir aposentadoria de professor, conduta que se amolda na exceção legal disposta no artigo 22, IV, parte final, da Lei Complementar nº 101/2000.
No entanto, para o Ministério Público de Contas a admissão em tela deveria ter sido realizada mediante concurso público, uma vez que se trata de cargo de caráter permanente.
Neste particular, insta mencionar o entendimento sedimentado no Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, ao dispor, em sede de Prejulgado, que "*Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos*".
Verifica-se, portanto, que a contratação temporária não implica, por si só, em infração à regra constitucional que exige o concurso público, devendo, porém, ficar demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses legais. No caso do Estado do Paraná, as situações em que é possível a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público estão previstas na Lei Complementar n.º 108/2005.
Sendo assim, diante das justificativas apresentadas pela Universidade Estadual de Londrina, as quais demonstraram a necessidade concreta da contratação, sob pena da descontinuidade dos serviços de ensino, bem como sua adequação à Lei Complementar nº 101/2000, à Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e ao Prejulgado nº 08 desta Corte de Contas, pode ser registrado o ato de contratação temporária em exame.
Nesse sentido, os Acórdãos nº 108/13, 109/13, 110/13, 4956/13 e 4421/13, todos desta Primeira Câmara.
Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:
1) conceda registro à Admissão de Pessoal objeto deste protocolado; e
2) determine, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Conceder registro à Admissão de Pessoal objeto deste protocolado; e
II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 181181/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 336/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares, com multa.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luiz Carlos Assunção, como Prefeito de Campina Grande do Sul no exercício de 2012.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3017/13 – Peça 20) indicou a existência de cinco impropriedades:
(i) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização – *Verifica-se acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", conforme a seguir demonstrado, fato que implica em reconhecimento, pela atual administração, da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.*

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
RECURSOS LIVRES	27.364,87	0,00	0,00	27.364,87
Processo Sindicancia n. 002/2009	15.470,39	0,00	0,00	15.470,39

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – *Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo.*

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	6.822.954,08
2. Total do Ativo Realizável	207.408,00
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	7.030.362,08
4 - Total do Restos a Pagar	3.291.845,05
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	380.481,14
8 - Total do Contas a Pagar	4.113.480,15
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	7.785.806,34
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-755.444,26

(iii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – *Segue planilha demonstrando as informações cadastradas no SIM-AP onde se verifica que o valor do subsídio pago ao Vice-Prefeito é diferente do declarado na Prestação de Contas.*

SISTEMA SIM-AP - FOLHA DE PAGAMENTO DE 2012 - VALORES MENSAIS POR SERVIDOR

nrcpf	nmnome	dsvalor	nrAnoincluso	nrMesincluso	dsCargo	vlvalor
17790975065	LEANDRO ZANETTI	Remuneração Bruta	2012	1	VICE PREFEITO	8.815,88
17790975065	LEANDRO ZANETTI	Remuneração Bruta	2012	2	VICE PREFEITO	9.368,51
17790975065	LEANDRO ZANETTI	Remuneração Bruta	2012	3	VICE PREFEITO	9.368,51
17790975065	LEANDRO ZANETTI	Remuneração Bruta	2012	4	VICE PREFEITO	9.368,51
17790975065	LEANDRO ZANETTI	Remuneração Bruta	2012	5	VICE PREFEITO	9.368,51
17790975065	LEANDRO ZANETTI	Remuneração Bruta	2012	6	VICE PREFEITO	9.368,51
17790975065	LEANDRO ZANETTI	Remuneração Bruta	2012	7	VICE PREFEITO	9.368,51
17790975065	LEANDRO ZANETTI	Remuneração Bruta	2012	8	VICE PREFEITO	9.368,51
17790975065	LEANDRO ZANETTI	Remuneração Bruta	2012	9	VICE PREFEITO	9.368,51
17790975065	LEANDRO ZANETTI	Remuneração Bruta	2012	10	VICE PREFEITO	9.368,51
17790975065	LEANDRO ZANETTI	Remuneração Bruta	2012	11	VICE PREFEITO	9.368,51
17790975065	LEANDRO ZANETTI	Remuneração Bruta	2012	12	VICE PREFEITO	9.368,51

(iv) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – *Constatou-se que a Resolução e o Parecer apresentados não estão assinados e identificados pelo Presidente e pelos membros da Comissão, conforme exigido pela IN nº 85/2012.*

(v) Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb – *Constatou-se que o Parecer foi encaminhado, contudo, o mesmo está assinado somente pela Presidente do Conselho, estando ausente a identificação e assinatura dos demais membros da Comissão, não atendendo o exigido a IN nº 85 2012.*

Devidamente intimado, o Sr. Luiz Carlos Assunção apresentou defesa (Peça 32), aduzindo, em síntese:

(i) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização – *Razão da Contabilidade 5672 – Responsáveis por diferença de Caixa a apurar Recursos Livres R$ 27.364,87.*

O valor resultou de levantamento realizado na movimentação de recursos no Caixa da Prefeitura, relativo ao recolhimento de impostos no período de 2009. Para apurar os responsáveis por estas diferenças instaurou-se o processo de sindicância 03/2009, cujas conclusões não permitiram identificar o responsável, ou responsáveis por estas diferenças.

Em face do resultado inconclusivo da sindicância e para evitar danos ao erário, efetuamos a devolução do valor e o recolhimento do Valor de R$ 27.364,87 (...), conforme comprovante de Depósito Anexo.

Afim de comprovação, estamos juntando cópia do razão da contabilidade da conta contábil (houve troca do plano de contas no sistema de contabilidade) 113410101 – Responsáveis por diferença em c/c Bancária a apurar – Conta corrente 3975 – recursos livres – Luiz Carlos Assunção, onde se evidencia a regularização e baixa da presente responsabilidade.

(...)

Razão Contabilidade 5812 – processo de Sindicância n° 02/2009 R$ 15.470,39.

A administração não está inerte ou omissa em relação a esta questão. Ao contrário, adotou todas as medidas visando a apurar as responsabilidade inclusive buscando na justiça, a recuperação desses valores.

Para comprovação estamos juntando cópia do processo 0004108-23.2012.8.16.0037, ação cível Pública em tramitação na Comarca de Campina Grande do Sul, relativo a ação de ressarcimento ao Erário movida pelo Município contra CARINA MOURA PAVELIK e CRISTIANO MARCELO DOS SANTOS, arrolados nos processos administrativos 01/2010 e 02/2010, pendente de julgamento.

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – (...) *as fontes vinculadas 00 a 99 apresentam resultado positivo que soma R$ 526.942,54 (...), que correspondem a disponibilidade líquida de caixa destas fontes, que são transferidas para o exercício seguinte, depois de deduzidos todos os compromissos incidentes.*

As fontes de recurso que apresentam saldo negativo são todas vinculadas, e se referem a compromissos assumidos por conta dos Convênios e Operações de Crédito firmados para execução de obras e aquisição de Equipamentos, com saldos a liberar, e que totalizam R$ 5.198.788,81 (...), suficientes para cobertura financeira de todos os compromissos empenhados.

Cabe aqui invocar o conteúdo e inteligência do Acórdão 1650/2006 do Tribunal Pleno, que trata da previsão de recursos para pagamento de compromissos assumidos. Neste Acórdão, esta Corte de Contas admite a possibilidade de geração futura de FLUXO DE CAIXA para análise das "Disponibilidades de Caixa" de que tarta o art. 42 da LRF.

(iii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – *A remuneração do Vice Prefeito Municipal, foi fixada regularmente pela Lei 62/2008, juntamente com a remuneração do Prefeito Municipal, já anexada ao presente processo.*

(...)

Houve equívoco na digitação dos valores informados nas telas do SIM AM, quanto a esses valores.

(iv) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – *Estamos juntando cópia a Resolução do Conselho de Saúde, e o PARECER assinado por seu presidente e demais Conselheiros.*

(v) Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb – *Estamos juntando cópia do PARECER assinado por seu presidente e demais Conselheiros.*

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 1108/14 – Peça 33) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização – *Diante dos esclarecimentos, documentos apensados ao processo comprovando que a Administração está tomando providências para reaver os valores registrados em responsáveis por diferenças em contas bancárias, bem como apresentou comprovante da devolução do valor de R$ 27.364,87, o item, poderá ser considerado regular.*

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – *Apesar dos esclarecimentos e demonstrativo das Disponibilidades de Caixa por Fonte de Recursos apresentados, não juntou ao processo os comprovantes dos ingressos relativos às fontes vinculadas aos convênios e operação de créditos (extratos bancários, registros contábeis), termos de convênios e aditivos, cronograma de sua execução, e demais documentos que se fizerem necessários.*

(iii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – *Diante dos esclarecimentos e considerando que o valor pago mensalmente encontra-se amparado pelas Leis 62/2008, 26/2010, 91/2011 e 183/2012, regulariza-se o item.*

(iv) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – *Verifica-se que na peça processual nº 32, páginas 11 a 13, o Parecer/Resolução do Conselho Municipal de Saúde emitido e assinado pelo presidente e conselheiros, em conformidade com a Instrução Normativa nº 85/2012, permitindo a regularização do o item.*

(v) Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb – *Verifica-se que na peça processual nº 32, páginas 14 a 16, o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, assinado por seus conselheiros e presidente, em conformidade com a Instrução Normativa nº 85/2012, permitindo a regularização do o item.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 8102/14 – Peça 35) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas.

(i) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização – Verificou-se a existência de duas contas em relação às quais os saldos contábeis não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.

Em relação à primeira (no montante de R$ 27.364,87) foi realizada a devida sindicância, havendo sido ressarcido aos cofres do Município o respectivo valor.

A segunda conta (no montante de R$ 15.470,39) também foi objeto de sindicância, estando o Município atrás de reaver os respectivos valores em ação movida junto ao Poder Judiciário.

Demonstrado, portanto, a adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da questão.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – As justificativas apresentadas pelo gestor no sentido de que o déficit foi oriundo de fontes vinculadas mostram-se plenamente plausíveis.

Porém, as alegações deveriam ser acompanhadas de provas documentais tais quais comprovantes dos ingressos relativos às fontes vinculadas, termos de convênios, cronograma de execução... não havendo evidências suficientes nos autos para uma avaliação adequada da questão.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Devidamente comprovado que os valores pagos ao Vice Prefeito encontravam-se devidamente fundamentados em lei, sendo que as inconsistências verificadas no SIM-AM decorriam de meros erros de digitação.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde e

(v) Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb – Nestes dois últimos itens a falta não dizia respeito especificamente à ausência dos documentos, mas à falta da assinatura de algumas autoridades do mesmo. Em sede de contraditório foram apresentadas novas peças com o atendimento às formalidades devidas.

Conclusão: Itens regularizados.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Luiz Carlos Assunção (CPF 274.425.789-34), como Prefeito de Campina Grande do Sul (CNPJ 76.105.600/0001-86) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, "b", da LC/PR 113/05, em razão de déficit verificado na comparação das obrigações financeiras frente às disponibilidades, em ofensa ao disposto no art. 42, da LC 101/00;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, ao Sr. Luiz Carlos Assunção, em razão da irregularidade das contas;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Luiz Carlos Assunção (CPF 274.425.789-34), como Prefeito de Campina Grande do Sul (CNPJ 76.105.600/0001-86) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, "b", da LC/PR 113/05, em razão de déficit verificado na comparação das obrigações financeiras frente às disponibilidades, em ofensa ao disposto no art. 42, da LC 101/00;
II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, ao Sr. Luiz Carlos Assunção, em razão da irregularidade das contas;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 120269/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, GELMAR JOÃO CHMIEL
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 337/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Quedas do Iguaçu. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa administrativa.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Gelmar João Chmiel, referentes ao Município de Quedas do Iguaçu, alusivas ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1661/09 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A; 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 3) atraso de 1 dia na publicação do relatório de gestão fiscal – análise do 2º semestre de 2007; 4) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos; 5) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2008 e 6) ausência da relação dos projetos em andamento na data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias ao poder legislativo.
Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso 'I' e § 1º, da Lei 10.028/2000, em face do atraso de 1 dia na publicação do relatório de gestão fiscal – análise do 2º semestre de 2007, bem como, pela aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A; da omissão de conta corrente no sistema informatizado e das despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos.
O Município de Quedas do Iguaçu (protocolo nº 31445-4/09 – peças processuais nº 014 e 030) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3787/09 – peça processual nº 020) entendeu regularizados: 1) atraso de 1 dia na publicação do relatório de gestão fiscal – análise do 2º semestre de 2007, uma vez comprovado que a publicação se deu dentro do prazo, em 30/01/2008 (fls. 110 a 113 da peça processual nº 030); 2) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, diante da constatação de que, pela parametrização definida pelo inciso VII do art. 73 da Lei nº 9504 de 30 de setembro de 1997, em nova análise, não foram encontradas despesas com publicidade vedadas pela legislação (fls. 114 a 278 da peça processual nº 030); 3) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2008 e 4) ausência da relação dos projetos em andamento na data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias ao poder legislativo, diante do encaminhamento da documentação faltante (fls. 280 a 284 da peça processual nº 030).
Apontou ressalvas quanto: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A, uma vez justificadas as contas destinadas exclusivamente ao processamento da folha de pagamento e à arrecadação de tributos, sendo as demais estavam sendo paulatinamente transferidas ao Banco do Brasil (fls. 013 a 060 da peça processual nº 030) e 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado, diante das justificativas apresentadas e extratos encaminhados demonstrando saldo zerado e que as contas não foram movimentadas no exercício, contudo, permaneciam pendentes de encerramento à época (fls. 064 a 109 da peça processual nº 030).
Ao final manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e da omissão de conta corrente no sistema informatizado, mantendo a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica para cada uma das ressalvas.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 178/10 – peça processual nº 022), corroborando entendimento da DCM, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.
Em 12/01/2010, por meio do Termo de Redistribuição nº 116/10 (peça processual nº 026) o presente processo foi redistribuído a este Relator por força da Resolução nº 17/2009 da Diretoria Geral deste Tribunal.
Por meio do Despacho nº 159/10 (peça processual nº 028) foram os autos encaminhados à DCM para esclarecimentos quanto às ressalvas apostas às contas.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1708/13 – peça processual nº 032) acrescentou que suas análises foram baseadas não só nas justificativas e documentos encaminhados, como também, nos dados colhidos junto à base dados do sistema SIM-AM e reiterou sua análise anterior pela regularidade com ressalvas das contas.
Por meio do Despacho nº 7489/13 (peça processual nº 033) foram os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para, caso necessário, proceder-se a citação por edital do responsável pelas contas.
Após – transcorrido o prazo para resposta – à Diretoria de Contas Municipais para manifestar-se, nos termos do Prejulgado nº 010, quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', do Regimento Interno, em face das ressalvas apostas às contas. Ainda, ressaltou que, quando da emissão de sua instrução conclusiva, fosse obrigatoriamente observado o contido no art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um integrantes do rol de responsáveis.
Procedida citação por edital do responsável pelas contas sem que houvesse manifestação, foi expedida pela Diretoria de Protocolo a certidão de decurso de prazo nº 817/14 (peça processual nº 037).
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 625/14 – peça processual nº 038), quanto aos termos do Prejulgado nº 10, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.
Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Ponderou que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.
Afirmou também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.
Ao final atribuiu exclusivamente ao Sr. Gelmar João Chmiel a responsabilidade pelas ressalvas apostas às contas e reiterou o teor de sua Instrução anterior nº 3787/09 (peça processual nº 020) pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica em face das ressalvas.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Instrução nº 3992/14 – peça processual nº 039) ratificou a análise de mérito concretizada no Parecer nº 178/10 (peça processual nº 022) pela regularidade com ressalva das contas.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Quanto às irregularidades afastadas e demais aspectos ressalvados quando das análises da prestação de contas, entendo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao *Parquet*, por isso acolho os pareceres uniformes como razões de decidir quanto a esses aspectos.
No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto [2] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa ao § 3º do art. 164 da Constituição Federal (movimentação de recursos em instituição financeira privada), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.
A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.
É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.
Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.
O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente

que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Como no presente caso a omissão de conta corrente no sistema informatizado consta de norma regulamentar deste Tribunal de Contas, não cabe aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, limitada a exigências contidas em normas legais.

Face ao exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Gelmar João Chmiel, referentes ao Município de Quedas do Iguaçu, alusivas ao exercício financeiro de 2008, em face movimentação de recursos em instituição financeira privada e da omissão de conta corrente no sistema informatizado; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Gelmar João Chmiel, em face movimentação de recursos em instituição financeira privada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Gelmar João Chmiel, referentes ao Município de Quedas do Iguaçu, alusivas ao exercício financeiro de 2008, em face movimentação de recursos em instituição financeira privada e da omissão de conta corrente no sistema informatizado; e

II – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Gelmar João Chmiel, em face movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

2 *"A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)*

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assuma ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957.Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05[1] prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 128472/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: OSMAR RICKLI, JUVENAL FUTAGAMI
ADVOGADO / PROCURADOR: EMERSON ROGÉRIO MOLETA (OAB/PR 52949)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 338/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Retificação de Acórdão. Erro material. Art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de retificação do Acórdão de Parecer Prévio nº 025/14 - 1ª Câmara (peça processual nº 061) que aprovou a emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Carambeí, alusivas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Osmar Rickli.

Equivocadamente, daquela decisão, constou como fundamento para emissão do Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, a alínea 'b' do inciso III do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, quando o correto seria fundamentar a decisão no art. 16, inciso II, da referida Lei Orgânica.

Face ao exposto, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno

deste Tribunal, proponho que sejam retificados os termos do "item 1" do voto e do "item I" da parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio nº 025/14 – 1ª Câmara, agora devidamente fundamentado com a seguinte redação:

"1 – com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas em razão da legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério";

"I – Com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas em razão da legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado – e da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Retificar os termos do "item 1" do voto e do "item I" da parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio nº 025/14 – 1ª Câmara, para constar a seguinte redação:

"1 – com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas em razão da legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério;";

"I – Com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas em razão da legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado – e da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 131449/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO, ANGELO CELSO ZAMPIERI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 339/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Iguaraçu. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de multas administrativas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Angelo Celso Zampieri, referentes ao Município de Iguaraçu, alusivas ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2143/09 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A; 3) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 4) falta de apropriação do imposto de renda retido na fonte – IRRF na receita orçamentária; 5) responsáveis por despesas não empenhadas – aumento; 6) obrigações financeiras frente às disponibilidades – evolução negativa; 7) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido; 8) despesas com publicidade – aplicação, no ano eleitoral, de valor superior à média dos últimos três anos; 9) ausência do extrato da conta nº 02378-3 junto à agência 2936, do Banco Itaú S/A e respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro e 10) ausência de encaminhamento dos dados informatizados no SIM/PCA, quanto aos subsídios do vice-prefeito em fevereiro de 2008.

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas, nos termos do art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face das seguintes irregularidades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; 3) falta de apropriação do IRRF na receita orçamentária; 4) responsáveis por despesas não empenhadas – aumento; 5) obrigações financeiras frente às disponibilidades – evolução negativa; 6) despesas com publicidade – aplicação, no ano eleitoral, de valor superior à média dos últimos três anos e 7) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, cumulada com a aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da mesma Lei, além da aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei 10.028/2000, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Em 14/08/2009, pelo Termo de Delegação nº 085/09 (peça processual nº 018) o presente processo foi delegado a este Relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Por meio do Despacho nº 331/09 (peça processual nº 020) foram os autos encaminhados à DCM para que promova diligência ao Município a fim de que sejam encaminhados os documentos faltantes, bem como, foi determinada a inclusão do nome do Sr. Vice-Prefeito, no rol dos responsáveis, condição prévia à sua citação para que se manifeste quanto à extrapolação em seus vencimentos. Ainda, foi ressaltado que por ocasião da emissão da instrução conclusiva, a unidade técnica deveria, entre outras recomendações, atender ao disposto ao disposto no art. 352 do Regimento Interno.

O Município de Iguaraçu (protocolo nº 41051-8/09 – peça processual nº 028) encaminhou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas pela DCM.

O Sr. Angelo Celso Zampieri (protocolo nº 41464-5/09 – peça processual nº 030) encaminhou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas pela DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1591/12 – peça processual nº 033) entendeu regularizados: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A, a partir dos esclarecimentos de que a conta 00096-3 servia às movimentações do convênio de Multas de Trânsito com o DETRAN-PR e foi transferida para o Banco do Brasil S/A em 2009 e que a conta 2378-3 dizia respeito ao programa estadual PARANÁ-URBANO e que esta foi desativada em setembro de 2008 quando da quitação dos contratos (fls. 002, 011 e 012 da peça processual nº 028); 2) falta de apropriação do IRRF na receita orçamentária, diante da comprovação de regularização dos lançamentos com a devida apropriação dos valores na receita, que totalizavam R$ 13,04 (treze reais e quatro centavos) (fls. 006 e 007 da peça processual nº 028); 3) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, uma vez comprovado que a diferença apontada como extrapolada dizia respeito à substituição do Prefeito pelo Vice-Prefeito, conforme termo de transmissão de cargo (fl. 065 da peça processual nº 030); 4) ausência do extrato da conta nº 02378-3 junto à agência 2936, do Banco Itaú S/A e respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro, diante do encaminhamento de comprovante de que a conta foi desativada (fls. 011 e 012 da peça processual nº 028) e 5) ausência de encaminhamento dos dados informatizados no SIM/PCA, quanto aos subsídios do vice-prefeito em fevereiro de 2008, uma vez encaminhada documentação faltante (fls. 065 da peça processual nº 030).

Ao final manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; 3) responsáveis por despesas não empenhadas – aumento; 4) obrigações financeiras frente às disponibilidades – evolução negativa e 5) despesas com publicidade – aplicação, no ano eleitoral, de valor superior à média dos últimos três anos, com aplicação das multas administrativas anteriormente sugeridas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 6584/12 – peça processual nº 035) manifestou-se pela desaprovação *(sic)* das contas e aplicação das multas.

Por meio do Despacho nº 1680/12 (peça processual nº 036) foram os autos encaminhados à unidade técnica para que se manifestasse nos termos do Prejulgado nº 010, quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função das irregularidades apontadas, bem como, quanto aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange ao déficit financeiro constatado, fazendo constar, analiticamente, a evolução do resultado deficitário e, caso necessário, foi autorizada diligência ao Município e intimação ao então responsável pelas contas para que apresentem documentos e justificativas.

O Sr. Angelo Celso Zampieri (protocolo nº 35007-2/13 – peças processuais nº 042 e 043) solicitou prorrogação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 2711/13 (peça processual nº 045), contudo, não foram apresentados quaisquer documentos ou justificativas complementares.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1524/13 – peça processual nº 047), no que tange ao déficit financeiro constatado reapresentou os cálculos, análises e demonstrativos concluindo que houve ofensa aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade fiscal e, quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa. Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações.

Ponderou também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Ainda, enfatizou que no presente caso na análise das contas já havia sido sugerida aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, além da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, portanto, segundo o disposto no Prejulgado nº 10, não caberia multa quando para a conduta irregular houver penalização específica, sob pena de caracterizar bi penalização, descartada justamente por não encontrar aceitação na jurisprudência e na doutrina, em nenhum campo do direito, por ofensa ao princípio do *nom bis in idem*.

Afirmou também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final reiterou o entendimento expendido em sua instrução anterior (Instrução nº 1591/12 – peça processual nº 033) mantendo inalterada a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; 3) responsáveis por despesas não empenhadas – aumento; 4) obrigações financeiras frente às

disponibilidades – evolução negativa e 5) despesas com publicidade – aplicação, no ano eleitoral, de valor superior à média dos últimos três anos, com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei 10.028/2000, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e aplicação de multas administrativas, nos termos do art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face das demais irregularidades.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 19080/13 – peça processual nº 048), corroborando entendimento da unidade técnica, manifestou-se pela desaprovação *(sic)* das contas.

Por meio do Despacho nº 214/14 (peça processual nº 049) foi determinado á DCM que se manifestasse, nos termos do Prejulgado nº 015, quanto à aplicação da regra do art. 42 da LRF, no que diz respeito à assunção de obrigações sem suporte em disponibilidades, bem como, quanto à decisão contida no Acórdão nº 892/11 do Pleno deste Tribunal no que diz respeito às despesas com publicidade em ano eleitoral. Ainda, recomendou que, por ocasião da emissão da instrução conclusiva, fosse observado o escorreito cumprimento no disposto no art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis. Ao final foi alertada a unidade técnica quanto à utilização de expediente diverso de instrução para instruir o presente processo, notadamente quando do atendimento ao Despacho nº 2711/13 (peça processual nº 045).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 520/14 – peça processual nº 050) atribuiu exclusivamente ao Sr. Angelo Celso Zampieri a responsabilidade pelas irregularidades apontadas e multas sugeridas, não se manifestando quanto à emissão de "informação" ao invés de "instrução".

No que diz respeito ao Prejulgado nº 015, limitou-se a descrever, teoricamente, a sistemática utilizada para apuração do cumprimento do art. 42 da LRF, sem apresentar nova análise e, quanto ao Prejulgado nº 013, da mesma forma, apenas esclareceu que a análise se ateve ao escopo pré-definido pela administração, tendo sido atendidos, portanto, somente as premissas I e III do Prejulgado que diz respeito às despesas com publicidade em ano eleitoral.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 3223/14 – peça processual nº 053) ratificou seu entendimento pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação *(sic)* das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

No que diz respeito ao resultado financeiro deficitário, os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei [2]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos.

No presente caso, a análise da DCM não demonstrou analiticamente a violação ao texto legal (art. 9º e art. 13 da LRF). Dessa forma, não é possível concluir pela existência da anomalia, estando plenamente regular esse item.

Quanto ao fato do município apresentar obrigações financeiras sem o necessário suporte de disponibilidades no exercício de encerramento do mandato, com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes. A unidade técnica não logrou êxito em demonstrar analiticamente, conforme exige o Prejulgado nº 015, que o município contraiu obrigações de despesas sem a suficiente disponibilidade de caixa no período determinado pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como o resultado deficitário não é proibido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – apenas o descontrole é coibido – podemos concluir que as contas estão regulares nesse quesito.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto [3] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a irregularidade atinente a despesas com publicidade – aplicação, no ano eleitoral, de valor superior à média dos últimos três anos, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Como não há correlação entre os fundamentos legais invocados e os fatos constatados, não caberia a aplicação dessa multa administrativa em função da suposta ofensa ao art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS) e ao art. 10, inciso IX, da Lei nº 8.429 de 02 de julho de 1992 (responsáveis por despesas não empenhadas – aumento).

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.

Entendo que possa ser convertida em ressalva a impropriedade referente aos pagamentos ao INSS, já que consta dos autos que houve parcelamento da dívida em 2009.

No que tange ao aumento do saldo da conta de responsáveis por despesas não empenhadas em exercícios anteriores, vejo como possível sua conversão em ressalva, por não estar configurada a existência de dano ao erário ou à gestão municipal, acrescentando-se determinação para apresentação de documentos que comprovem a correção ou a adoção de medidas administrativas para apurar responsabilidades.

Face ao exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Angelo Celso Zampieri, em face de despesas irregulares com publicidade no ano eleitoral;

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Angelo Celso Zampieri, em razão falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Angelo Celso Zampieri, pelo aumento da conta "responsáveis por despesas não empenhadas";

4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Angelo Celso Zampieri, em razão das despesas irregulares com publicidade no ano eleitoral; e

5) com fulcro no parágrafo único do art. 17 da Lei Orgânica, determine ao Município de Iguaraçu que apresentação de documentos que comprovem a correção ou a adoção de medidas administrativas para apurar responsabilidades quanto ao aumento do saldo da conta de responsáveis por despesas não empenhadas em exercícios anteriores.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Angelo Celso Zampieri, exercício de 2008, em face de despesas irregulares com publicidade no ano eleitoral;

II – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Angelo Celso Zampieri, em razão falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;

III – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Angelo Celso Zampieri, pelo aumento da conta "responsáveis por despesas não empenhadas";

IV – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Angelo Celso Zampieri, em razão das despesas irregulares com publicidade no ano eleitoral; e

V – Com fulcro no parágrafo único do art. 17 da Lei Orgânica, expedir determinação ao Município de Iguaraçu para que apresente documentos que comprovem a correção ou a adoção de medidas administrativas para apurar responsabilidades quanto ao aumento do saldo da conta de responsáveis por despesas não empenhadas em exercícios anteriores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

2 *Art. 9o Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

***3** "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)*

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assuma ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957.Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05[1] prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 182604/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: ALDOIR BERNART
ADVOGADO / PROCURADOR: DIEGO BULIGON (OAB/PR 41074), PATRICK ROBERTO GASPARETTO (OAB/PR 36584)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 341/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Quedas do Iguaçu. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade das contas. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Aldoir Bernart, referentes ao Município de Catanduvas, alusivas ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2207/10 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; 2) ausência de extratos de contas bancárias com saldo em 31/12/2008; 3) ausência de extratos bancários do exercício posterior, com as conciliações regularizadas; 4) ausência de encaminhamento do razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias; 5) ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada e 6) o questionário atuação da saúde e do conselho municipal de saúde indica situações de irregularidade.

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei 10.028/2000, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, em função do atraso de 15 (quinze) dias na entrega da prestação de contas eletrônica; e aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual, em face de cada uma das demais irregularidades apontadas nas contas.

O Município de Catanduvas (protocolo nº 50971-9/10 – peça processual nº 013) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1083/11 – peça processual nº 015) entendeu regularizados: 1) ausência de extratos de contas bancárias com saldo em 31/12/2008, diante do encaminhamento dos extratos faltantes (fls. 033 a 037 da peça processual nº 013); 2) ausência de extratos bancários do exercício posterior, com as conciliações regularizadas, uma vez encaminhada a documentação faltante (fls. 038 a 047 da peça processual nº 013); 3) ausência de encaminhamento do razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias, diante do encaminhamento da documentação faltante (fls. 010 e 011 da peça processual nº 013) e 4) o questionário atuação da saúde e do conselho municipal de saúde indica situações de irregularidade, diante das justificativas apresentadas (fls. 051 a 061 da peça processual nº 013).

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei 10.028/2000, e da ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada, com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, além da multa por atraso de 15 (quinze) dias na entrega da prestação de contas eletrônica, conforme previsto no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2699/11 – peça processual nº 016) manifestou-se pela desaprovação *(sic)* das contas e imputação das responsabilidades decorrentes.

O Município de Catanduvas (protocolo nº 43510-7/11 – peça processual nº 017) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1551/11- peça processual nº 019) entendeu regularizada a ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada, face às justificativas apresentadas (fls. 006 a 008 da peça processual nº 017).
Ao final manteve a indicação de irregularidade das contas em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei 10.028/00, além da multa pelo atraso de 15 (quinze) dias no encaminhamento da prestação de contas eletrônica, conforme previsto no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4568/11 – peça processual nº 020), corroborando entendimento da unidade técnica, manifestou-se no sentido de se opor à aprovação *(sic)* das contas.
Por meio do Despacho nº 1078/11 (peça processual nº 022) foram os autos encaminhados à unidade técnica para demonstrar analiticamente o descumprimento aos artigos 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 253/12 – peça processual nº 023) reapresenta o quadro demonstrativo onde figura, mês a mês, durante todo o exercício, o déficit financeiro das fontes livres que apurou, para demonstrar que o ordenador da despesa não dedicou a devida obediência ao artifício da limitação de empenhos como ferramenta para controlar o acompanhamento do resultado da execução orçamentária.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2968/12 – peça processual nº 024) reiterou as razões e conclusões de seu parecer anterior pela desaprovação *(sic)* das contas e imputação das consequências legais previstas.
Por meio do Despacho nº 948/12 (peça processual nº 025) foi determinado diligência ao Município permitindo que fossem apresentados documentos e que comprovassem o atendimento, pelo Município, aos artigos 9º de 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal durante o exercício de 2009. Ainda, por ocasião da emissão da instrução conclusiva, a DCM deveria se manifestar-se, nos termos do Prejulgado nº 010, quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', do Regimento Interno, em face da irregularidade apontada nas contas.
O Sr. Aldoir Bernart (petição intermediária nº 578053/12 – peças processuais nº 029 a 032) apresentou documentos e justificativas em face das irregularidades.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1288/13 – peça processual nº 033) apresenta um novo quadro demonstrativo onde figura bimestralmente o déficit financeiro das fontes livres que apurou, para demonstrar que o ordenador da despesa não dedicou a devida obediência ao artifício da limitação de empenhos como ferramenta para controlar o acompanhamento do resultado da execução orçamentária.
Quanto aos termos do Prejulgado nº 10, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.
Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Ponderou que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.
Acrescentou que na análise das presentes contas já havia sido sugerida aplicação da multa prevista no 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, ao gestor, portanto, segundo o disposto no Prejulgado nº 10, não caberia multa quando para a conduta irregular houver penalização específica, sob pena de caracterizar bi penalização, descartada justamente por não encontrar aceitação na jurisprudência e na doutrina, em nenhum campo do direito, por ofensa ao princípio do *nom bis in idem*.
Afirmou também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14488/13 – peça processual nº 035) manifestou-se pela desaprovação *(sic)* das contas, com aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.
Por meio do Despacho nº 8314/13 (peça processual nº 036) foram os autos encaminhados à unidade técnica para cumprimento o escorreito cumprimento do Despacho nº 948/12 (peça processual nº 025), posto que a DCM fez sua análise revestida na forma de informação quando deveria fazê-lo como instrução.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 072/14 – peça processual nº 037) repetiu sua análise contida na Informação nº 1288/13 (peça processual nº 033) e esclareceu que tradicionalmente a peça denominada instrução é utilizada para expor as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, tendo por base pontos abrangidos pelo escopo, por outro lado, ressalta que utiliza a informação como simples expediente de comunicação para situações que envolvam solicitações excedentes a esse mesmo escopo, sendo que o teor dela não encerra aditamento às conclusões antes expostas na instrução.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 439/14 – peça processual nº 038) ratificou os termos do Parecer nº 14488/13 (peça processual nº 035) manifestando-se pela desaprovação *(sic)* das contas, com aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.
Por meio do Despacho nº 1082/14 (peça processual nº039) foram os autos encaminhados à DCM para emissão de instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade, entre outras recomendações.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 951/14 – peça processual nº 040) atribuiu exclusivamente ao Sr. Aldoir Bernart a responsabilidade pela irregularidade apontada nas contas, bem como pela aplicação da multa em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei 10.028/2000, suprimindo dessa última análise a multa por atraso de 15 (quinze) dias na entrega da prestação de contas eletrônica, conforme previsto no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, anteriormente sugerida.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5763/14 – peça processual nº 041) reiterou as manifestações ministeriais antecedentes pela desaprovação *(sic)* das contas e ressaltou que a multa a ser aplicada, prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei 10.028/2000 decorre do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e não da falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, conforme fez crer a descrição equivocada da conduta na última instrução da unidade técnica.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Entendo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao *Parquet* quanto às irregularidades afastadas, quando da análise da prestação de contas, por isso acolho os pareceres uniformes como razões de decidir quanto a esses aspectos.
Quanto ao déficit financeiro, em que pese o ônus de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos ser atribuído ao gestor que presta contas, o dever legal do Tribunal de Contas, previsto no art. 51 da Lei Orgânica [2], é de individualizar as responsabilidades por eventuais irregularidades encontradas.
Para tanto, a obrigação da unidade técnica do Tribunal é de, no que tange ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal [3], comprovar de que não foi promovido, por ato próprio do Poder Executivo, e nos montantes necessários nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício.
No que tange ao art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal [4], a unidade técnica deveria ter demonstrado que o município não estabeleceu metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
Como tais condições não restaram cabalmente demonstradas, e que encerram obrigações de meio, já que a adoção de tais condições não implicam, peremptoriamente, a inexistência de déficit, entendo que não foi demonstrada a responsabilidade do agente, o que fere o art. 51 da Lei Orgânica.
Quanto à multa administrativa por entrega com atraso da prestação de contas eletrônica, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 010, acolho a proposta pela sua aplicação. Como o Acórdão nº 1.582/08 – Pleno não consignou as razões do voto vencido prolatado por mim, e que eram contrárias à aplicação de multa nos casos semelhantes ao que está em análise, cabe-me aqui explicitá-los, ainda que a proposta de decisão siga a orientação da retrocitada uniformização.
O objeto do incidente de uniformização de jurisprudência era a interpretação do Tribunal acerca da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no caso de serem decorrência de ressalvas à aprovação de contas. Isso porque, conforme exigência do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as sanções impostas por esta Corte somente poderiam decorrer de irregularidades.
Ao tratar das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas. De plano, vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.
Outro aspecto que deve ser levado em conta é o alcance das duas expressões que a Constituição prevê como hipóteses de aplicação de sanções: "irregularidade de contas" e "ilegalidade de despesas".
No caso da ilegalidade de despesa, trata-se de inconformidade com a lei de despesa, que, segundo a doutrina (*In* "Vocabulário Jurídico", De Plácido e Silva, Forense: Rio de Janeiro, 2003), é o emprego de quantia em dinheiro para satisfação de uma necessidade ou aquisição de uma utilidade. É notório, portanto, no conceito de despesa, o efetivo emprego de verbas públicas, condicionante da imputação de multas nesses casos. No que tange à expressão "irregularidade de contas", primeiramente há que se observar que já há definição legal a seu respeito, que é o conjunto de alíneas do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica. Além disso, o conteúdo dessa disposição legal guarda consonância com a definição doutrinária, haja vista que, em linguagem forense, o vocábulo "conta" tem sentido de evidenciar ou demonstrar o estado ou situação das operações realizadas numa administração.
Cabe, ainda, citar trechos do ensinamento do Exm.º Sr. Ministro–Substituto Augusto Sherman Cavalcanti de artigo na Revista do Tribunal de Contas da União, em que explicita as três dimensões do processo de contas (*In* "O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido", Revista do TCU, n° 081 – 3° Trimestre de 1999, Brasília: TCU, 1999, pp. 017 a 027). Nesse texto doutrinário fica esclarecido que as sanções aplicáveis pelo Tribunal de Contas da União decorrem exclusivamente das irregularidades nas contas: (sem grifos no original)
"2. As três dimensões do processo de contas
Antes de enfrentar essas questões, convém, preliminarmente, esquadrinhar a natureza jurídica do processo de contas, buscando luz ao nosso pensamento.
O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário.
3. A primeira dimensão: o julgamento da gestão
A primeira dimensão – atinente ao julgamento da gestão do administrador

responsável - parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados - se bem ou mal - os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação.
Essa dimensão é de natureza política, pois tende a limitar o poder do Estado-Administração na gestão dos bens e valores públicos, evitando ou procurando evitar os atos arbitrários. Tanto é assim que o julgamento pela irregularidade das contas, em decisão irrecorrível, pode vir a acarretar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a declaração de inelegibilidade do gestor faltoso, por período de cinco anos.
Os valores arrecadados pelo Estado, com base em seu poder de império, por axioma republicano, a ele não pertencem, mas sim à coletividade. O Estado, por meio de seus agentes, é mero administrador, e não dono (proprietário) desses recursos. E,não sendo dono, não tem o poder de dispor deles ao seu talante. Deve, ao contrário, usá-los de acordo com a vontade do verdadeiro dono – a coletividade – e, além disso, prestar-lhe contas do bom uso.
Assim, ao Estado, além do dever de dispor dos recursos arrecadados de acordo com a vontade da coletividade, insculpida nas leis, isto é, de acordo com o interesse público, cumpre prestar-lhe contas desse uso.
Por conseguinte, o julgamento de contas, antes de ser interesse exclusivo do gestor responsável, concerne a toda a sociedade, pois que a ela está constitucionalmente assegurado o direito de conhecer como foram utilizados os recursos que lhe pertencem. E mais, é o Tribunal de Contas da União, no cumprimento de sua missão institucional, que concretiza esse direito da sociedade, no que atina aos recursos públicos federais.
Desse raciocínio resulta que o principal destinatário do processo de contas é antes a coletividade do que o gestor. O gestor é destinatário secundário, tão apenas.
4. A segunda dimensão: a punibilidade do gestor faltoso
A segunda dimensão do processo de contas, que é desdobramento da primeira, concerne à punibilidade do gestor faltoso, de maneira que tem natureza sancionatória.
Note-se que a dimensão política do processo, já explanada, é autônoma e determinante das outras. Para que ela se realize, basta que o processo tenha constituição e desenvolvimento válido.
A segunda dimensão, entretanto, é dependente e determinada pela primeira. É dependente porque, sem a apreciação dos atos de gestão, não poderá haver aplicação da pena ao administrador faltoso. É determinada porque a punição do administrador decorre do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de irregularidade na gestão.
Na dimensão sancionatória, diferentemente da política, o processo dirige-se direta e imediatamente ao gestor. Somente o administrador deve sofrer as conseqüências punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal.
(...)
5. A terceira dimensão: a reparação do dano causado ao erário
A terceira dimensão diz respeito à reparação do prejuízo causado ao erário. Tem ela natureza indenizatória, sendo também dependente e determinada pela dimensão política – a apreciação da gestão. Exsurge do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor.
Para deixar claro que a tese acima transcrita não é isolada em relação a outros ramos do direito, transcrevo o trecho abaixo, que demonstra que os ensinamentos anteriormente destacados guardam acentuada correlação com os de Cândido Rangel Dinamarco, acerca das espécies de tutela jurisdicionais (*in* "Instituições de Direito Civil", 4.ª edição, São Paulo: Malheiros,. pp. 172 a 174): (sem grifos no original)
"Sempre pela óptica da natureza dos resultados jurídico-materiais oferecidos, a tutela jurisdicional será preventiva, reparatória ou sancionatória. Essa divisão tem como critério os modos como a tutela incide na vida das pessoas, em relação às violações já sofridas ou ainda iminentes – e sempre segundo critérios ditados pelo direito substancial.
A tutela preventiva consiste em evitar a violação de direitos e criação ou agravamento de situações desfavoráveis. Se a situação lamentada na demanda é o perigo ou iminência de que essas situações venham a ocorrer e se consumem danos ou agravamentos, há hipóteses em que a lei material predispõe meios de evitá-los (p.ex., condicionando o sujeito que está instalando um parque industrial a fazê-lo com cautelas suficientes a evitar a dispersão de partículas nocivas ao meio ambiente). Quando a prevenção do dano é feita mediante o veto a alguma conduta e condenação do sujeito a abster-se, tem-se a tutela inibitória (ação de nunciação de obra nova etc.).
Quando já consumados os atos comissivos ou as omissões lesivas, resta dar remédio à situação criada (repará-la), o que o direito material manda que se faça mediante recondução dos sujeitos, na medida do possível, ao estaco precedente à transgressão. Tal é a tutela reparatória, que se distingue da preventiva justamente porque tem cabimento com o fito de restabelecer situações, não de prevenir transgressões. São exemplos dessa categoria a tutela possessória, consiste em devolver ao titular o bem apossado por outrem; o mandado de segurança, fazendo com que a autoridade administrativa reintegre no cargo o funcionário demitido sem defesa; ou o caso mais simples da sentença, seguida de execução, com que o credor obtém coisas ou dinheiro devidos etc.
Sempre que jurídica ou materialmente a tutela específica não seja possível – e só mesmo quando não o for – tem lugar a tutela ressarcitória, que é modalidade da tutela reparatória. Ela consiste em propiciar dinheiro em lugar do bem ou da situação subtraída ao demandante, em casos como a perda ou destruição do bem devido, a alienação a terceiro do imóvel prometido à venda (sem que a promessa haja sido levada a registro) etc. O direito moderno vem progressivamente impondo a tutela específica, a partir da idéia de que na medida do que for possível na prática, o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa sapientíssima lição (Giuseppe Chiovenda), lançada no início do século XX, figura hoje como verdadeiro slogan da moderna escola do processo civil de resultados, que pugna pela efetividade do processo como meio de acesso à justiça e proscreve toda imperfeição evitável.
(...)
Há situações, ainda, em que o direito material oferece à parte inocente o acesso a uma situação jurídica nova, em razão da conduta injurídica de outro sujeito. É o caso da resilição do contrato por inadimplemento (CC, art. 475, par); ou da anulação de ato administração porque realizado de modo contrário à lei e danoso ao sujeito que vem a juízo reclamar (Súmula 473 STF); ou da separação judicial por conduta desonrosa ou grave violação a deveres do matrimônio. Tal é a tutela sancionatória, caracterizada pela imposição de medidas de repressão, verdadeiros castigos a certas condutas indevidas.
'Em resumo, pelo modo como incide na vida ou patrimônio das pessoas segundo os preceitos do direito material, a tutela jurisdicional será (a) preventiva, (b) reparatória ou (c) sancionatória . A tutela preventiva consiste em meios destinados a resguardar direitos contra violações iminentes, o que se faz diretamente mediante imposição de medidas processuais ou pela imposição de condutas ao obrigado – qualificando-se nesse caso como inibitória. A tutela reparatória será específica quando proporciona ao sujeito o próprio bem a que tinha direito; ou ressarcitória, consistente em propiciar dinheiro em substituição ao bem (tutela inespecífica, genérica, pecuniária). A sancionatória resolve-se na imposição de uma situação indesejável a um sujeito infrator, como conseqüência de um ilícito praticado. Num só processo podem cumular-se tutelas de duas ou mais naturezas: p.ex., a inibitória, consistente no impedimento a prosseguir em determinada conduta, em cúmulo com a ressarcitória pelo dano já causado'."
Portanto, por ser dependente do julgamento da gestão, a punibilidade do gestor decorre obrigatoriamente daquela, sendo inconforme com a ordem constitucional a previsão de sanção por irregularidade que não decorra da análise dos atos de gestão. Nesse diapasão, as infrações de natureza processual, como o atraso na prestação de contas, por exemplo, não são passíveis de sanções aplicáveis por *este Tribunal, mas de representação junto ao Poder competente, sem prejuízo da instauração da respectiva tomada de contas (art. 71, inciso II, da Constituição Federal).*
Outro óbice para aplicar multas administrativas em função de ressalva é a previsão de quitação aos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas regulares ou regulares com ressalvas. Novamente, socorro-me de trecho da lição do eminente Ministro–Substituto Sherman Cavalcanti já citada e parcialmente transcrita anteriormente: (sem grifos no original)
9. Que é quitação?
Resta enfrentar as questões pertinentes à natureza e ao beneficiário da quitação.
Cumpre agora perscrutar a natureza jurídica da quitação, no âmbito do processo administrativo da Corte federal de Contas, que nos parece peculiar.
A nosso ver, a aludida quitação é um ato administrativo unilateral, vinculado, de competência privativa do Tribunal de Contas da União, em que este declara desonerado o responsável perante a coletividade, em face do adimplemento do dever de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos colocados à sua disposição, ou, na hipótese de má gestão, de ressarcir o prejuízo causado ao erário e/ou de cumprir a sanção que lhe tenha sido aplicada.
A quitação é, portanto, ato administrativo unilateral de natureza declaratória, expedido em face do adimplemento do dever, seja de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos, seja de ressarcir o prejuízo causado e/ou de cumprir a sanção aplicada. Convém salientar que a expedição da quitação não implica necessariamente a boa gestão dos bens ou valores públicos.
A quitação é a declaração de que resta adimplido um dever.
O dever, na hipótese de boa gestão, abrange tão-somente a apresentação das contas, enquanto, na hipótese contrária, alberga ainda a reparação do dano e/ou o cumprimento da sanção aplicada.
Conforme o ensinamento acima transcrito, também não vislumbro que possa ser aplicada uma sanção ao gestor ao mesmo tempo em que lhe é concedida quitação, declarando-o desonerado de quaisquer deveres que lhe tenham sido impostos.
No presente caso, a aplicação de multa se dá por item considerado regular. Ao contrário do defendido por este relator, a uniformização de jurisprudência nº 010 consignou essa possibilidade, nos termos do voto vencedor do Exm.º Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig:
"No meu entendimento, a norma quando se refere a irregularidades, o faz em sentido genérico, caso contrário o comando insculpido no art. 87, ficaria irremediavelmente esvaziado, pois ali está estabelecido que referidas sanções serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.
Interpretando-se o texto de forma mais ampla, o termo irregularidades se coaduna perfeitamente com os tipos de penalidades elencadas no art. 85, visto que o rol abrange diversos assuntos apreciados pelo Tribunal, dentro de sua competência fiscalizatória.
Considera-se, também, que algumas condutas tipificadas no art. 87 (p.ex. atraso na prestação das contas; não encaminhamento de documentos e informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas; não prestar informações em meio eletrônico, etc.) são passíveis de imposição de multa independentemente de macular todo o conteúdo de uma determinada conta, isto se nota principalmente no atraso no encaminhamento das contas pertinentes."
Face ao exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:
1) com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do

Sr. Aldoir Bernart, referentes ao Município de Catanduvas, alusivas ao exercício financeiro de 2008; e
2) aplique a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Aldoir Bernart, em decorrência do atraso de 15 (quinze) dias na entrega da prestação de contas eletrônica.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I – Com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Aldoir Bernart, referentes ao Município de Catanduvas, alusivas ao exercício financeiro de 2008; e
II – Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Aldoir Bernart, em decorrência do atraso de 15 (quinze) dias na entrega da prestação de contas eletrônica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.*
3 *Art. 9o Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*
§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.
§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.
§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.
4 *Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.*

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 23559/93 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADOS: SUELI MARIA CAMPELO DOS SANTOS, OSVALDO PEREZ FRAZATTO, AVELINO ALEOTTI, SERGIO FADONI
DESPACHO Nº.: 1198/14
1. Trata-se de denúncia formulada em face de OSVALDO PERES FRAZATTO, Prefeito do Município de Japurá à época, AVELINO ALEOTTI, então Vice-Prefeito deste Município, e SÉRGIO FADONI, ex-Presidente da Câmara Municipal de Japurá, julgada procedente pela Resolução nº 1024/95-TC (peça 9 dos autos 22269/94), em razão da violação ao artigo 29 da Constituição Federal.
A referida decisão condenou os denunciados a recolherem aos cofres municipais as importâncias recebidas indevidamente.
2. Conforme já relatado no Despacho nº 670/14 (peça 83), para dar cumprimento à decisão desta Corte, o Município de Japurá ajuizou a Execução Fiscal nº 27/2009 em face de Osvaldo Perez Frazatto, a Execução Fiscal nº 46/2009, em face de Avelino Aleotti, e a Execução Fiscal nº 63/2009, em face de Sérgio Fadoni, e periodicamente, tem comprovado a tramitação dos referidos processos judiciais mediante a apresentação de certidões explicativas.
2.1. Execução Fiscal nº 46/2009 ajuizada em face do Sr. Avelino Aleotti
No último Despacho citado, determinei que o ente adotasse providências para o ajuizamento de processo judicial para reaver os valores percebidos indevidamente pelo então vice-prefeito, Sr. Avelino Aleotti, uma vez que em sede de Embargos à Execução Fiscal nº 1498/2009, foi reconhecida a prescrição a pretensão executória (sentença na peça 81).
Em resposta, o Município afirmou que a decisão ainda não havia transitado em julgado, motivo pelo qual estava impedido de ajuizar novo processo (peças 88/90).
Em novo protocolado (peças 100/103), o Município noticia que interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida em sede de Embargos à Execução.
O protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 22/2014 encontra-se comprovado na peça 103.
2.2 Execução Fiscal nº 63/2009 ajuizada em face de Sérgio Fadoni
O Prefeito de Japurá apresenta certidão emitida pela 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cianorte, em que consta a informação de que se está aguardando o cumprimento de despacho, "no sentido de proceder a busca de veículos via sistema Rejajud" (peça 94).
O protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 24/2014 encontra-se comprovado na peça 93.
2.3 Execução Fiscal nº 27/2009 ajuizada em face de Osvaldo Perez Frazatto
O Prefeito de Japurá também apresenta certidão emitida pela 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cianorte, em que consta a informação de que "houve Penhora no rosto dos autos de Inventário nº 557/1998, tendo decorrido prazo para o executado apresentar embargos" (peça 97).
O protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 21/2014 encontra-se comprovado na peça 98.
3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para anotação e continuidade do acompanhamento semestral.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 425076/14 - TC
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADOS: SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANA DE CURITIBA, VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALISSON LUIZ NICHEL (OAB/PR 54838), ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ (OAB/PR 56113), ANDREI DE OLIVEIRA RECH (OAB/PR 29954), ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB/PR 33470), BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA (OAB/PR 31139), CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO (OAB/PR 38978), CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI (OAB/PR 14042), DANIEL JIMENEZ ORMIANIN (OAB/PR 46655), EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO (OAB/PR 30591), ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB/PR 12845), FERNANDA BENDER COLLODEL (OAB/PR 42505), FERNANDO BLASZKOWSKI (OAB/PR 32738), FERNANDO MASSARDO (OAB/PR 27056), FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA (OAB/PR 46195), FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES (OAB/PR 35303), FRANCYANE HANSEN FERREIRA (OAB/PR 64508), GIANNY VANESKA GATTI FELIX (OAB/PR 22304), GUILHERME DI LUCA (OAB/PR 36140), IDA REGINA PEREIRA DE BARROS (OAB/PR 11991), INÁCIO HIDEO SANO (OAB/PR 15659), IVO KRAESKI (OAB/PR 46688), JANCELINE LABEGALINI SOARES (OAB/PR 39872), JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH (OAB/PR 47799), JOELMA SILVIA SANTOS PINTO (OAB/PR 48512), JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB/PR 21384), JOSIANE BECKER (OAB/PR 32112), JULIANA FAGUNDES KRINSKI (OAB/PR 55051), JULIO CESAR BROTTO (OAB/PR 21600), KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE (OAB/PR 21785), LORENA MORO DOMINGOS (OAB/PR 24545), LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA (OAB/PR 42072), MARCUS VENÍCIO CAVASSIN (OAB/PR 23162), MARIANA COSTA GUIMARAES (OAB/PR 36785), MARIELZA FORNACIARI BLOOT (OAB/PR 27842), MAURICI ANTONIO RUY (OAB/PR 15858), MAYRA DE SOUZA SCREMIN (OAB/PR 32937), MOEMA REFFO SUCKOW (OAB/PR 16768), ODILON REINHARDT (OAB/PR 08931), RENE ARIEL DOTTI (OAB/PR 2612), ROGERIA FAGUNDES DOTTI (OAB/PR 20900), ROSALDO JORGE DE ANDRADE (OAB/PR 12370), RUBIA MARA CAMANA (OAB/PR 33897), SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM (OAB/PR 9955), SERGIO SAID STAUT JUNIOR (OAB/PR 29969), SOLANGE RITA MARCZYNSKI (OAB/PR 14268), VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA (OAB/PR 27134), VINICIUS KRAINER (OAB/PR 56926), WALDIR COELHO DE LOYOLA (OAB/PR 15138)
DESPACHO Nº.: 1255/14
Com fundamento nos artigos 494 e 495, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, NÃO RECEBO o Pedido de Rescisão "com pedido de liminar" proposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO PARANÁ – SINDESP/PR (peças 99/102) em face do Acórdão nº 2219/2014 do Tribunal Pleno, uma vez que não se enquadra nas hipóteses regimentais.

Nos termos do artigo 494, do Regimento Interno, cabe Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III - erro de cálculo ou material;
IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou
V - violar literal disposição de lei.
No presente caso, além de não se tratar o Acórdão nº 2219/2014 do Tribunal Pleno de decisão transitada em julgado, o Pedido de Rescisão também não se enquadra nas hipóteses referidas, porquanto se fundamenta apenas na suposta omissão no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos à peça 84, pretendendo a anulação da decisão colegiada e seu novo julgamento.
Logo, nego recebimento ao Pedido de Rescisão, com fulcro no artigo 495 [1], *caput*, do Regimento Interno desta Corte.
Oportuno salientar que o Pedido de Rescisão é ação autônoma, sem natureza recursal, nos termos do Prejulgado nº 04 [2] desta Corte (Acórdão nº 277/2007 do Tribunal Pleno).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 05 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
CORREGEDOR GERAL EM SUBSTITUIÇÃO [3]

_____
1 *Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.*
2 *"(...) XIV. Natureza do pedido rescisório. Não se trata de espécie recursal, mas sim nova ação autônoma. Tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.".*
3 *Lei Complementar nº 113/2005:*
Art. 125. (...)
Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído, em seus impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal.

PROCESSO Nº.: 640470/14 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV . DA SECRET. DA FAMILIA E DESENV. SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DESPACHO Nº.: 1288/14
1. Trata-se de Denúncia encaminhada pelo Sindicato dos Servidores da Socioeducação e Servidores da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social – SINDSEC-PR mediante a qual noticiaram a realização de Concurso Público Edital nº 074/2014 pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
Segundo a parte denunciante, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência realizou concurso público para provimento de cargos de agente de execução – função educador social, mesmo com o Estado do Paraná apresentando despesa com pessoal acima do limite prudencial.
Afirmou que o gasto de pessoal do Poder Executivo ficou em 48,77% da receita corrente líquida do Estado, e que esse valor está acima do limite prudencial de 46,55% e muito próximo do teto legal de 49%. Aduziu que, em razão disso, não poderia a aludida Secretaria ter realizado concurso público.
Sustentou que embora a Lei Complementar nº 101/00 permita, no caso do ente extrapolar o limite de gasto de pessoal, contratar pessoal temporário, para fins de reposição (aposentaria ou falecimento), das áreas de educação, saúde e segurança, os agentes de execução – função educadores sociais não integram qualquer desses quadros.
Aduziu, ainda, que como se trata do último ano do mandato é proibida qualquer ação que provoque aumento da despesa de pessoal nos Poderes Legislativo e Executivo nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final da legislatura ou do mandato do Chefe do Poder Executivo.
Ressaltou, ademais, que o edital do concurso público apresentou descrição genérica da função de educador social descrevendo atividades inerentes a outros profissionais, como motorista, agente de apoio, auxiliar de enfermagem e policial, o que estaria irregular.
Por meio do Despacho nº 1117/14 (peça nº 4), determinei a remessa dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SEAP, para que se manifestasse acerca dos fatos ora narrados e prestasse maiores informações sobre a situação relatada na peça inicial, nos termos do artigo 35, II, *b*, da Lei Complementar nº 113/2005.
A 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Informação nº 31/14 (peça nº 6), entendeu que o referido concurso não violou qualquer regramento referente à realização de concurso público em ano eleitoral, uma vez que as nomeações de darão apenas no ano seguinte.
No que diz respeito ao aumento da despesa de pessoal com a abertura do Edital nº 74/2014, informou que a contratação se dará em substituição aos contratos temporários atualmente vigentes para suprir esta demanda, do que se infere que não haverá necessariamente aumento despesa, logo, não há qualquer ilegalidade.
Quanto à alegação de que o instrumento convocatório do concurso apresenta descrição genérica da função de educador social descrevendo atividades inerentes a outros profissionais, a Inspetoria sugeriu a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, visando à análise especializada.
Por fim, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu (peça nº 6, fls. 11-12):
1) Em relação à realização de concurso público em período eleitoral, não há violação ao contido no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, vez que as nomeações se darão apenas no próximo exercício, após as eleições;
2) Quanto ao aumento de despesa nos 180 dias que antecedem o final de mandato, a análise estritamente documental, realizada nos autos do processo de autorização do referido concurso, demonstrou que os requisitos exigidos pelo art. 169, da Constituição da República, o art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, como também os Decretos Estaduais nºs 7.116/2013 e 6.797/2012, foram preenchidos, não ocorrendo a hipótese prevista no art. 21, parágrafo único, da LRF. Ressalva-se, contudo, que a análise das admissões de pessoal, compete à DICAP, nos termos do art. 175-C, do Regimento Interno e art. 4º, XVII e XVIII, da IN nº 71/2012;
3) No que se refere à irregularidade na descrição do Cargo de Agente de Execução – educador social, esta Inspetoria sugere de igual modo ao Douto Corregedor-geral o encaminhamento deste expediente à DICAP, nos termos do art. 175-C do Regimento Interno;
4) Complementarmente, sugere-se, ainda, o encaminhamento deste expediente à DCE para que esta se manifeste em relação ao Estado do Paraná sobre o atendimento dos limites legais estipulados pelo art. 19, II, da LRF, bem como, possíveis impedimentos à realização de concurso público e respectivas contratações, nos termos do art. 155, do Regimento Interno.
2. Acato o opinativo da 3ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da SEAP, no sentido de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais – DCE e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP. Esta para que opine sobre o juízo de admissibilidade da Representação, especificando se analisará em procedimento específico, tal como processo de admissão de pessoal, a questão da descrição genérica da função de educador social no instrumento convocatório do certame nº 074/2014, conforme aventado na peça exordial.
Aquela, para que se manifeste sobre a admissibilidade dos demais pontos suscitados pela parte denunciante, verificando se o Estado do Paraná está atendendo aos limites legais estipulados pelo artigo 19, inciso II, da Lei complementar 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal [1], bem como para que verifique possíveis impedimentos à realização de concurso público e respectivas contratações.
A unidade técnica deverá informar, ainda, se tais fatos serão objeto de análise em algum procedimento específico em trâmite ou a tramitar perante esta Corte.
3. Após emissão dos pareceres, retornem os autos a este Corregedor-Geral para juízo de admissibilidade.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de agosto de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

_____
1. *Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*
[...]
II - Estados: 60% (sessenta por cento);
[...]

PROCESSO Nº.: 845007/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADOS: NÚCLEO REGIONAL DE TRABALHO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NORTE PIONEIRO, AMIN JOSÉ HANNOUCHE, MARISA TRIANO, MARCIA REGINA GONÇALVES, LILIAN CRISTINA LOPES NERY, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA, MARCELA GONÇALVES PAGOTI, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, ALFREDO JOSÉ DE CARVALHO FILHO, SILVANA DOS SANTOS MARTINS TORRES, EXITUS CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL, EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA, ANTÔNIO CÉSAR MOREIRA DA SILVA, APARECIDA DA SILVEIRA MOREIRA DA SILVA
DESPACHO Nº.: 1289/14
1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, mediante a qual encaminhou cópia da "Ação Civil Pública de Nulidade de Atos Administrativos, Ressarcimento de Danos Causados ao Patrimônio Público, Indisponibilidade de Bens e Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa" a qual versou sobre supostas irregularidades no Concurso Público nº 01/2011 promovido pelo Município de Cornélio Procópio para o preenchimento de diversos cargos.
A referida ação foi proposta em face do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, seu então PREFEITO AMIN JOSÉ HANNOUCHE, MARISA TRIANO, MARCIA REGINA GONÇALVES, LILIAN CRISTINA LOPES NERY, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA, MARCELA GONÇALVES PAGOTI, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, ALFREDO JOSÉ DE CARVALHO FILHO, SILVANA DOS SANTOS MARTINS TORRES, EXITUS CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL, EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA, ANTÔNIO CÉSAR MOREIRA DA SILVA E APARECIDA DA SILVEIRA MOREIRA DA SILVA.
Consta na petição encaminhada ao Poder Judiciário que o Município de Cornélio Procópio, no intuito de cumprir Termo de Ajustamento de Conduta anteriormente firmado, decidiu realizar concurso público, se valendo para tanto dos serviços da empresa EXITUS CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL,

EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA.
As provas foram aplicadas na data de 29 de janeiro de 2012. Ocorre que, posteriormente à sua realização, o Ministério Público recebeu representação assinada por Luiz Fernando Martins Braga e Pedro Ribeiro da Silva Filho noticiando que os membros da comissão fiscalizadora do concurso público acompanharam a correção das provas e reforçaram as respostas marcadas nos gabaritos pelos candidatos, sob o pretexto de possibilitar a leitura ótica dos gabaritos, comprometendo a legitimidade do certame.
Conforme entrevista concedida ao programa de rádio pela Presidente da Comissão Fiscalizadora do Concurso, Sra. Marisa Traiano, verificou-se que alguns candidatos que recorreram dos resultados de suas provas tiveram as respostas dadas em seus gabaritos reforçadas com caneta, seguidas da releitura ótica, fazendo com que se modificasse a classificação de muitos dos candidatos.
O órgão ministerial alegou que qualquer inserção no gabarito que não aquela feita pelo candidato constitui-se em fraude, pois o gabarito é um documento cujo preenchimento é de exclusividade do candidato e qualquer outra intervenção feita por terceiros no mesmo, descaracteriza-o como documento válido e legitimo de aprovação ou reprovação em concurso público.
Consta na Ação Civil Pública, também, que durante o processo licitatório para escolha da banca examinadora do concurso, não houve qualquer preocupação com a capacidade técnica da empresa, uma vez que a modalidade adotada foi o Pregão Presencial, que visa apenas o melhor preço..
Além das irregularidades verificadas no concurso público, o órgão ministerial noticiou diversas fraudes na licitação que autorizou a contratação da empresa Exitus, envolvendo diversos servidores públicos e sócios da empresa contratada, conforme consta na Ação Civil Pública (peça nº 2, fls. 25-37).
2. Recebo o expediente como Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:
2.1. Identificação da parte Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fl. 1;
2.2. Legitimidade da parte Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na condição de autoridade do Ministério Público Estadual;
2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);
2.4. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.
Conforme relatado pelos r. promotores que subscreveram a Ação Civil Pública encaminhada a esta Corte, os fatos ocorridos no Município de Cornélio Procópio, se confirmados, são da maior gravidade, porquanto violam não apenas regras, mas também os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.
O escopo da licitação é selecionar a proposta que se revele mais vantajosa para a Administração Pública, bem como garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo que todos os interessados em contratar com o Poder Público tenham a mesma oportunidade.
No caso de licitação para contratação de banca examinadora é necessário atentar, ainda, para qualificação e capacitação da referida banca, a qual terá de elaborar provas de concurso público aptas a selecionar os candidatos mais preparados ao ingresso no serviço público.
O suposto ajuste prévio entre servidores públicos e empresa, além de causar direta lesão ao patrimônio público, por ferir a competitividade e a busca de proposta vantajosa economicamente ao Poder Público, pode ter ferido o princípio da eficiência com a seleção de empresa não suficientemente preparada para realização do certame.
Do mesmo modo, o suposto conluio pode ter ferido o princípio da impessoalidade e da igualdade, pois o suposto acerto prévio com a empresa Exitus e o Município frustrou o caráter competitivo do certame, já que havia uma prévia distinção entre os demais licitantes, mitigando a isonomia que deveria permear o certame.
Quanto ao concurso público, parece-me, também, que assiste razão ao órgão ministerial, merecendo recebimento a Representação, já que o ato de membros da comissão de fiscalização do concurso de reforçar as marcações das folhas de respostas dos candidatos não é procedimento escorreito, já que pode dar margem a fraudes e marcações distintas das originalmente realizadas.
Com fito de esmiuçar detalhadamente todas as alegações contidas na Ação Civil Pública que deu ensejo a esta Representação, entendo necessária a citação do Município de Cornélio Procópio, por meio de seu representante legal atual, para que junte a este autos cópia integral de todo o processo licitatório que precedeu o concurso público nº 01/2011, inclusive fase interna, bem como para que junte cópia de todo o procedimento administrativo referente ao concurso público referido.
Esclareço, por oportuno, que determino a citação do referido Município, e não apenas intimação, pois entendo necessário que tome conhecimento do integral teor do presente feito, porquanto há possibilidade de que futuras determinações recaiam sobre a municipalidade.
3. Em razão de todo o exposto, decido:
3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;
3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO (por meio de seu representante legal), AMIN JOSÉ HANNOUCHE (EX-PREFEITO), MARISA TRIANO (SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL), MARCIA REGINA GONÇALVES (SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL), LILIAN CRISTINA LOPES NERY(SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL), SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA (SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL), MARCELA GONÇALVES PAGOTI (SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL), MEURY NAOMI MATUDA MARQUES (SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL), ALFREDO JOSÉ DE CARVALHO FILHO(SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL), SILVANA DOS SANTOS MARTINS TORRES (SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL), EXITUS CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL, EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA, ANTÔNIO CÉSAR MOREIRA DA SILVA (SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXITUS) E APARECIDA DA SILVEIRA MOREIRA DA SILVA (SÓCIA DA EMPRESA EXITUS), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias [1], apresentem defesa, conjunta ou separadamente.
3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir os ofício de citação acima, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:
3.3.1 No campo destinado ao "assunto" deverá constar apenas "Representação", nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte [2];
3.3.2 No campo destinado ao "representante" deverá constar o Núcleo Regional de Trabalho de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro;
3.3.3 No campo destinado aos "representados" deverão constar Amin José Hannouche, Marisa Triano, Marcia Regina Gonçalves, Lilian Cristina Lopes Nery, Silmara Assis de Oliveira, Marcela Gonçalves Pagoti, Meury Naomi Matuda Marques, Alfredo José de Carvalho Filho, Silvana dos Santos Martins Torres, Exitus Consultoria e Assessoria Educacional, Empresarial e Tributária, Antônio César Moreira da Silva e Aparecida da Silveira Moreira da Silva.
3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que instruam o processo dentro de suas competências, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), emissão de parecer.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de agosto de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

_____
1 Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]
II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]
2 Ressalto que embora o presente expediente verse sobre assuntos atinentes à lei de licitações, abrange também questões relacionadas a concursos públicos, motivo pelo qual entendo que o assunto apropriado é "Representação".

PROCESSO Nº.: 664363/12 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: M.R.B.S.
INTERESSADOS: L.P.L., S.A.G.P., E.S.S., B.P.A.A., M.R.A.A., R.R.V.C.A.C.P.
DESPACHO Nº.: 1290/14
1. Trata-se de Denúncia encaminhada por S.A.G.P. e L.P.L., em face do M.R.B.S., mediante a qual noticiaram que a referida municipalidade estaria realizando retardamento proposital da convocação dos profissionais de nível superior das áreas jurídica e contábil da municipalidade, habilitados no Concurso Público nº 001/2011, para o fim de não antecipar a rescisão dos contratos firmados com prestadores de serviços advocatícios e contábeis terceirizados e justificar a renovação dos mesmos.
Também afirmaram que, mesmo nos casos em que houve efetiva nomeação dos candidatos aprovados, ainda assim o M. estaria terceirizando os serviços que incumbiria àqueles servidores, mediante contratos de elevado valor.
Aduziram que os advogados terceirizados ganham cerca de 4 (quatro) vezes mais que os advogados concursados, e os contadores efetivos recebem cerca de 8 (oito) vezes menos que a empresa de assessoria contábil terceirizada.
Afirmaram que não há respaldo legal para justificar a delegação destas atividades públicas a particulares, mediante terceirização de funções que incumbiriam aos servidores de carreira aprovados em concurso público. Ainda mais mediante contratação prevendo elevadíssima remuneração, em muito superior aos vencimentos daqueles servidores.
Alegaram que tal conduta configura violação à regra do concurso público, prevista no art. 37, II da Constituição Federal, e o Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas.
Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 1683/12 (peça nº 4), determinou aos denunciantes que juntassem documentos comprobatórios de sua legitimidade ativa, o que restou atendido por meio da peça de nº 5.
Após, por meio do Despacho nº 1754/12 (peça nº 6), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a oitiva prévia do M.R.B.S., para que se manifestasse preliminarmente sobre os fatos ventilados na peça exordial.
O então g. foi devidamente citado (peça nº 8), mas quedou-se silente.
2. Compulsando os autos verifico que o expediente dever ser recebido como DENÚNCIA, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:
2.1 Identificação documental dos denunciantes (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) verifica-se na cópia do seu título de eleitor e documento de identificação apresentados (peça nº 5, fls.2-3);
2.2 Fornecimento pelos Denunciantes de dados de onde poderão ser encontrados (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), verifica-se no rodapé da peça nº 2, fl.7.
2.3 Legitimidade dos denunciantes (arts. 31 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º

do Regimento Interno) está consubstanciada na sua condição de cidadãos, livres para comunicar irregularidades a esta Corte de Contas;
2.4 Narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à A.P. do e. do P. ou de seus m. (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);
2.5 Indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a expor.
Ao que parece, a manutenção de contratos de prestação de serviços de consultoria jurídica e contábil, tal como firmado pelo M. ora denunciado (peça nº 2, fls.24 e ss., fls 34 e ss. e fls.38 e ss), podem eventualmente configurar violação indireta à regra do concurso público, insculpida no artigo 37, II da Constituição Federal [1], bem como podem violar o Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas.
Ao contrário do procedimento adotado pela municipalidade, os serviços prestados pelas sociedades contratadas teriam de ser realizados diretamente pelo aludido ente público municipal, por meio de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e contratados após aprovação em concurso público. É de se ressaltar, inclusive, que o M. possui servidores concursados para desempenhar tais funções.
3. Em razão de todo o exposto, decido:
3.1. RECEBER o presente expediente como DENÚNCIA, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;
3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do M.R.B.S., do SR. E.S.T. (ex-g. m.), de B.O.A.A.(CNPJ/MF nº 04.295.735/0001-40), DE M.R.A.A. (CNPJ/MF nº 11.890.864/0001-42) e RRV C. E A. EM C.P. (CNPJ/MF nº 08.455.874/0001-45) para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias [2], apresentem defesa;
3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:
3.3.1 No campo destinado aos "denunciantes" deverão constar os Srs. S.A.G.P. e L.P.L.;
3.3.2 No campo destinado aos "denunciados" deverão constar o Sr. E.S.S., B.P.A.A., M.R.A.A. e RRV C. e A. em C.P..
3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC) para instrução e emissão de parecer.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de agosto de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

_____
1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
2 Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]
II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº.: 627210/14 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: M.A.T.
INTERESSADOS: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE A.T., M.A.T.
DESPACHO Nº.: 1291/14
1. Por meio do Despacho nº 1126/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação do PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro de A.T., PTN – Partido Trabalhista Nacional de A.T. e DEM – Democratas de A.T. para que apresentassem cópia de seus estatutos sociais, da carteira de identidade de seus representantes legais e da procuração outorgada a estes, caso seus poderes para representar os partidos não estivessem previstos no estatuto, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.
O Despacho foi disponibilizado no DETC de 23/07/2014, edição nº 927.
2. Considerando que até o momento os denunciantes não apresentaram resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.
3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.
4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 471693/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, EMERSON SANTO STRESSER, PEDRO PORTES DE BARROS, AMAURI CEZAR JOHNSSON, MARIA MATIAS DE BARROS
(PROCURADOR: JOSÉ ARI NUNES – OAB/PR 36.706)
DESPACHO Nº.: 1292/14
Trata-se de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Colombo, por meio da qual encaminhou cópia de sentença prolatada na Reclamatória Trabalhista (RT) nº 01685-2009-657-09-00-9, ajuizada pelo Sr. Devesmil Cezar dos Santos, em face da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, e do Município de Rio Branco do Sul.
Recebido o feito (peça 5), determinou-se a expedição de ofício de citação ao MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seu representante legal à época, Sr. EMERSON SANTO STRESSER, e, também, aos Srs. PEDRO PORTES DE BARROS e AMAURI CEZAR JOHNSSON, ex-gestores deste ente público, bem como ao representante legal da EMPROSUL à época dos fatos, Sr. ANTONIO JULIO BONTORIN (gestão 28/03/05 a 31/12/2008).
O advogado do Sr. Emerson Santo Stresser, Dr. José Ari Nunes, compareceu aos autos para juntar a procuração outorgada e solicitar "abertura de prazo para apresentar o CONTRADITÓRIO em nome de seu constituinte" (peça 13).
Em seguida, a Diretoria de Protocolo (DP) solicitou deliberação quanto à petição juntada (peça 13) e autorização para citar por edital o Sr. Pedro Portes de Barros, uma vez que o Ofício nº 28/13 (peça 18) retornou com a informação dos Correios de "não procurado".
Neste contexto, primeiramente, INDEFIRO o pedido do advogado do ex-Prefeito Municipal, visto que, conforme apontado pela DP na peça 20, já transcorreu o prazo regimental para manifestação da parte.
Quanto à citação do Sr. Pedro Portes de Barros, em consulta à internet, constata-se que este faleceu e que sua inventariante é a Sra. Maria Matias de Barros.
Assim, considerando que os herdeiros respondem por eventuais débitos do de cujus até o limite da herança [1], entendo necessário citar o espólio na pessoa da inventariante.
Diante do exposto, devolvam-se os autos à DP para:
a) Incluir o advogado José Ari Nunes – OAB/PR nº 36.706, na autuação como procurador de Sr. Emerson Santo Stresser;
b) Incluir a Sra. Maria Matias de Barros na autuação como interessada;
a) Expedir ofício de citação ao Espólio de Pedro Portes de Barros, na pessoa de sua inventariante Maria Matias de Barros, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresente defesa quanto ao exposto nesta Representação, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [2], e informe em que fase se encontra o inventário, em especial se já houve a partilha dos bens deixados pelo falecido.
Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para pareceres.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de agosto de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

_____
1 Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.
2 Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
(...)
II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifos no original)

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 62091/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, OLDEMAR MARIANO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 274/14
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 11303/14, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9126 de 16/01/2014, referente à aposentadoria, do servidor Oldemar Mariano, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, com tempo de contribuição de 21 anos, 3 meses e 17 dias, aos 68 anos de idade, com proventos mensais e proporcionais no valor de R$ 1.078,04 (Hum mil e setenta e oito reais e quatro centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo

em vista os Pareceres da Diretoria de Controles de Atos de Pessoal nº 9144/14 e, do Ministério Público de Contas nº 9496/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 4 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 286400/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, REGINALDO FERREIRA ROCHA,SIDNEI CAMPANER MUXEL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 275/14
Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela Legalidade e Registro do Decreto nº 2161, publicada no Diário Oficial do Município de Rolândia nº 131, de 15 de março de 2010 (fls. 10 e 19 da peça nº 02), deferida a SIDNEI CAMPANER MUXEL, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o ingresso no serviço público da servidora em epígrafe ocorreu em 01/02/80; com tempo de contribuição de 31 anos e 5 meses e 27 dias, aos 50 anos de idade; bem como cumpriu o mínimo de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo; com os proventos mensais fixados no valor de R$ 2.503,12 (Dois mil, quinhentos e três reais e doze centavos); Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº: 9256/14 e, do Ministério Público de Contas nº 9456/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 4 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 72372/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ENI PORTO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 281/14
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 947/2010, foi publicado no Diário da Justiça nº 537 de 16/12/2010, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Eni Porto, CPF nº 353.995.209-82, ocupante do cargo de Oficial Judiciário, com tempo de contribuição de 32 anos e 138 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 5.589,01 (Cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e um centavos), e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9.132/14 e o do Ministério Público de Contas nº 10.254/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 6 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 129588/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, MIGUEL KFOURI NETO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 282/14
Complementação.
Admissão de pessoal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar dos servidores, Angélica Borcath Barberi, Felipe Tadeu da Silva Marçal, Marcel Tadao Kawata, Luciano Valério, Danielle Cavalca Garcia Francheschi, José Henrique de Lima Barbosa, Fávio Shinitti Fushiwara e Lígia Maria Mazzo, para os cargos de Assessor Jurídico do Estado do Paraná, decorrente do Concurso Publico de Edital nº 01/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9.719/14 e do Ministério Público de Contas nº 10.296/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato,
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 6 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 254263/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, ROBERTO WEFFORT
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 283/14
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 81.627, publicado no Órgão Oficial nº 9.161, de 10/03/2014, referente a Pensão de Roberto Weffort, CPF nº 006.306.839-72,cônjuge da ex-servidora Elair Gelbcke Weffort, falecida em 18/01/2014, com proventos mensais no valor de R$ 2.369,10 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e dez centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 9.154/14 e o do Ministério Público de Contas nº 9.345/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 6 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 672290/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO: MAURO LEMOS, ANTONIO ZANCANARO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 284/14
Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 126/2013, publicado no Diário do Noroeste nº 16.592 de 31/08/2013, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor Antônio Zancanaro, CPF nº 172.276.159-87, no cargo de Vigia da Prefeitura do Município de Amaporã, com tempo de contribuição de 27 anos e 17 dias, com proventos mensais no valor de R$ 975,10 (novecentos e setenta e cinco reais e dez centavos), e com 66 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9.537/14 e do Ministério Público de Contas nº 10.052/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 6 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 488402/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 285/14
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária, sendo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF 167.864.759-49, representante legal, e a Associação Paranaense de Cultura, tendo

por objeto o financiamento para o programa de apoio à participação em eventos técnico-científicos: "*The First International Conference on Advanced Communications and Computation*", com saldo inicial de R$ 2.011,00 (Dois mil e onze reais), remanescente da prestação de contas referente ao exercício de 2011, julgado regular através da DDM 275/12 – GCMNS. Nesta prestação de contas não houve realização de despesas, apenas a devolução do saldo do exercício anterior.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5081/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8964/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 6 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 662011/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 286/14
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária, sendo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF 167.864.759-49, representante legal, e a Universidade Federal do Paraná, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Um novo porto de chegada: Migração Portuguesa para o Paraná (1853 – 1889)", com saldo inicial de R$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais), remanescente da prestação de contas nº 23.318-4/12, referentes ao exercício de 2011, julgado regular através da DDM 11/13 GCHEB.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5695/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 10043/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 6 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 662054/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 287/14
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária, sendo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF 167.864.759-49, representante legal, e a Universidade Federal do Paraná, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Análise comparada das políticas socioeconômicas para o atendimento a desastres naturais no Brasil e nos Estados Unidos: uma ferramenta para elaboração de estratégias de prevenção para o Estado do Paraná", com saldo inicial de R$ 14.400,00 (Quatorze mil e quatrocentos reais), remanescente da prestação de contas nº 23.318-4/12, referentes ao exercício de 2011, julgado regular através da DDM 11/13 – GCHEB.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5697/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 10048/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 6 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 16820/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, AUGUSTO CEZAR PAIXAO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 288/14
Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.090, foi publicado no D.O.E. nº 9.106 em 13/12/13, referente a Reserva Remunerada do militar Augusto Cezar Paixão, CPF nº 738.630.339-49, ocupante do Posto/Patente de Cabo, com tempo de contribuição de 25 anos e 18 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R$ 3.778,89 (Três mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8.953/14 e o do Ministério Público de Contas nº 10.445/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 7 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 16880/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, MARCELINO BRAVO JACOMINIS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 289/14
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.016, foi publicado no D.O.E. nº 9.106 em 13/12/13, referente a Aposentadoria Compulsória do servidor Marcelino Bravo Jacominis, CPF nº 852.036.458-68, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 15 anos, 07 meses e 29 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R$ 875,92 (oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), e com 70 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8.987/14 e o do Ministério Público de Contas nº 10.446/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 7 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 48510/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, ADELOR JOSE CORDEIRO DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 290/14
Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.248, foi publicado no D.O.E. nº 9.121 em 09/01/2014, referente a Reserva Remunerada do militar Adelor José Cordeiro dos Santos, CPF nº 663.134.069-15, ocupante do Posto/Patente de Soldado 1º Classe, com tempo de contribuição de 25 anos e 09 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R$ 3.435,36 (Três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8.924/14 e o do Ministério Público de Contas nº 10.447/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 7 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 88694/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: CASA LAR SAMUEL DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, PAULA ANDREA SOBIERAY DE MACEDO DAHER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 291/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cornélio Procópio, CNPJ nº 76.331.941/0001-70, de responsabilidade do Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, CPF nº 689.087.179-00, no cargo de Prefeito, e a Casa Lar Samuel de Rolândia, CNPJ nº 78.958.220/0001-10, de responsabilidade do Sra. Paula Andrea Sobieray de Macedo Daher, CPF nº 609.277.399-68, ordenadora das despesas, no cargo de Presidente, no valor de R$ 7.896,00 (sete mil, oitocentos e noventa e seis reais), formalizado por meio do Termo de Convênio nº 10/2013, referente aos exercícios financeiro de 2013, relacionada ao SIT nº 14.217,o saldo sendo retornado integralmente, sendo tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o acolhimento de 20 crianças retiradas do convívio familiar.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5.582/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 10.433/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 761358/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: NEUSA MARIA KRETZER WILLE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 292/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1.159, publicado no Órgão Oficial nº 188, de 30/09/13, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Neusa Maria Kretzer Wille, CPF nº 258.655.799-91, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 10 anos, 02 meses e 07 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R$ 654,86 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), e com 64 anos na época da inativação, e com a garantia do mínimo constitucional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9.323/14 e do Ministério Público de Contas nº 9.531/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 286846/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO, BENEFICENCIA CAMILIANA DO SUL, ALESSANDRO PRADO AGUILERA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3269/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, da BENEFICENCIA CAMILIANA DO SUL, do Sr. ALESSANDRO PRADO AGUILERA, da Sra. GIOVANA JORIS FLUGEL e do Sr. VALENTIM ZANELLO MILLEO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5877/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de agosto de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. *Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO Nº: 351702/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, JOÃO MARIA PADILHA, CLAUDIO LEAL, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3270/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, do Sr. CLAUDIO LEAL, do Sr. EDISON JOÃO SPROTTE, do Sr. JOÃO MARIA PADILHA e do Sr. JOSÉ MARIA DIOGO DE DEUS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5870/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de agosto de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. *Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N º: 192558/13
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3271/14

Tendo em vista o Protocolo nº 729946/14 (peças processuais 44 a 50), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 8 de agosto de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. *Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N º: 664593/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3273/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 8 de agosto de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. *Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO Nº: 667940/14
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI, ZELÍRIO PERON FERRARI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3275/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em

atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, do Sr. LUIZ CARLOS GOTARDI e do Sr. ZELÍRIO PERON FERRARI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Recurso de Revista nº 667940/14 (peça nº 35/36), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 8 de agosto de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 558432/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EVANI CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3276/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, da SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA e da Sra. EVANI CORDEIRO JUSTUS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Recurso de Revista nº 558432/14 (peças nº 39/40), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 8 de agosto de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 796820/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BALSA NOVA
INTERESSADO: IVO LUIZ KUPKA GARRETT
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 3278/14
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 11 de agosto de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 190652/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3279/14
Tendo em vista o Protocolo nº 714027/14 (peças nº 62/63/64), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 11 de agosto de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 573296/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, JOSE JORGE SILVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3280/14
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 11 de agosto de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 429357/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3281/14
Tendo em vista a Informação nº 1028/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.
Gabinete, em 11 de agosto de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 660989/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3283/14
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 11 de agosto de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 179578/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3291/14
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido no Parecer nº 8045/14, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).
Gabinete, em 11 de agosto de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 291095/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL
INTERESSADO - ROSILDA GOMES DE ASSIS
DESPACHO - 1948/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e do SR. FLAVIO JOSÉ ARNS no rol de Interessados;
- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e do SR. FLAVIO JOSÉ ARNS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 10652/14 (Peça 17), do Ministério

Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2°, do Regimento Interno.
- INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL e do Sr. ROSILDA GOMES DE ASSIS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 5900/14 (Peça 16), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.
Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 11 de agosto de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 248222/09
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE MARINGÁ
INTERESSADO - PE. THELMO RICARDO FAVORETTO
DESPACHO - 1956/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão do MUNICÍPIO DE MARINGÁ no rol de Interessados;
- Inclusão dos atuais representantes da ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE MARINGÁ, conforme cadastros deste E. Tribunal de Contas, visto que o Padre Thelmo Ricardo Favoretto faleceu em 27.11.2012;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu respectivo procurador caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Informação n.º 344/14, da Douta Diretoria de Análise de Transferências (peça n.º 18), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2°, do Regimento Interno.
- INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE MARINGÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Informação n.º 344/14, da Douta Diretoria de Análise de Transferências (peça n.º 18), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
Por fim, com base no óbito aqui noticiado, bem como nos documentos e esclarecimentos ora propugnados, submeta-se o feito à reapreciação da Douta Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, notadamente no que diz respeito às condenações sugeridas.
GCFAMG em 11 de agosto de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 448795/09
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JOÃO FRANCISCO PEREIRA, SUELY HASS
DESPACHO - 1960/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 10636/14 (Peça 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.
Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 12 de agosto de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 98024/10
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JOANA GROCHOCKI, SUELY HASS
DESPACHO - 1961/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 10514/14 (Peça 11), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.
Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 12 de agosto de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 806633/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF CENTRO MUNICIPAL DE EDUC INFANTIL MORADIAS BELEM, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, NOELY DE FÁTIMA DA SILVA BEHEREND, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ZELI TEREZINHA RODRIGUES DE ALMEIDA PEREIRA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1538/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 690080/14 (Peça n.º 43);
II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Gabinete, em 28 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 814709/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS CENT MUN ED INF C QUIELSE C DA SILVA, JULIANO POSSER, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1540/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 696100/14 (Peça n.º 42) e 700336/14 (Peça n.º 44);
II. Tendo em vista a juntada dos contraditórios (Peças n.ºs 32/33, 35, 42 e 44), encaminhem-se os autos à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Gabinete, em 28 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 642126/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE, CELSO WENSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, MARY STELA DA SILVA BOGARIM
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1568/14
I - Considerando o contido no Parecer n.º 9884/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Peça n.º 31), atestando o cumprimento do contido no Acórdão n.º 3586/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 11), determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
II - À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 29 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 311080/10
ORIGEM: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA
INTERESSADO: MARIA PAULA ALMEIDA CORREIA, WASHIGTON MARTINS CORREA, PAULO DIMAS BOLANDIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1589/14

I - Considerando o contido na Instrução n.º 645/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 69), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de PAULO DIMAS BOLANDIM, referente ao débito determinado no item V, do Acórdão n.º 567/2014 – 1ª Câmara (Peça n.º 49);
II - Encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
III - Após, à *Diretoria de Execuções – DEX* para registro e demais providências, atentando para a documentação juntada por meio da Petição Intermediária n.º 690330/14 (Peças n.ºs 65 e 66).
Curitiba, 01 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 635030/10
ORIGEM: GRUPO DE APOIO PROJETO ESPERANÇA - GAPE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, EURIDES MOURA, LUIZ CARLOS ARRUDA, EUNICE MARA CHUEIRE CATAI, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1613/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 693089/14 (Peças n.ºs 57 a 61);
II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 31 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 666685/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1614/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 3341/14 - DICAP (Peça n.º 17), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 442485/14, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins, bem como para verificar/sanar a ausência do preenchimento "campo" interessado.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.
Curitiba, 31 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 558200/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1615/14

I. Trata-se de Pedido de Rescisão, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 442/2014 – Tribunal Pleno, que julgou pela procedência da Representação encaminhada pela então vereadora Angela Maria Moreira Kraus em face do Município de Farol, noticiando supostas irregularidades na realização do Teste Seletivo Simplificado nº 01/2009, para o preenchimento dos cargos de servente geral, vigia, motorista e padeiro, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso (gestões 2005/2008 e 2009/2012). Em consequência, determinou a aplicação de 12 (doze) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, no valor de R$ 1.450,987 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) cada, pela admissão de 12 (doze) servidores por meio de teste seletivo simplificado, em detrimento de regular concurso público;
II. Por intermédio do presente expediente a Srª Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso espera obter a rescisão do julgado invocando como sustentáculo o Art. 494, inciso V do Regimento Interno desta Corte, que trata da literal violação de dispositivo legal. Nessa linha, argumenta que ao aplicar 12 (doze) multas administrativas com base no Art. 87, "IV", "b" da Lei Complementar nº 113/05 [1], o Acórdão atacado violou literalmente a própria redação do fundamento que dá supedâneo à sanção imposta, assim como afrontou também o inciso III do Art. 71 da Constituição Federal [2]. Sustenta que "*fica evidente que, tanto o legislador constitucional, ao submeter à apreciação da Corte os atos de admissão, como o legislador infraconstitucional, ao estabelecer a sanção para a admissão de pessoal, estava se referindo a uma clara e evidente conjunção de atos e procedimentos que englobam o processo de admissão de pessoal*";
III. Também aponta suposto erro material na decisão (Art. 494, III do RI), ao não considerar que o Concurso Público foi suspenso por decisão judicial e que o Município não poderia deixar de prestar os serviços à população. Enfatiza que segundo o Prejulgado nº 06 a Municipalidade poderia ter se utilizado inclusive da terceirização dos serviços, mas optou por realizar teste seletivo simplificado na forma autorizada em lei para casos emergenciais. Por fim, pontua que não houve, por ocasião do julgamento, a apreciação quanto ao arquivamento do principal fundamento que originou a procedência da Representação, qual seja, a notificação recomendatória da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região – Procuradoria do Trabalho do Município de Campo Mourão;
IV. Destarte, requer a interessada a procedência do pedido de rescisão a fim de que seja julgada improcedente a representação, afastando a imposição das sanções aplicadas;
V. Analisando as razões apresentadas juntamente com os documentos carreados aos autos nesta oportunidade, verifico, em juízo de cognição sumária, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão e determino seu encaminhamento à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para as devidas manifestações.
Curitiba, 31 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

_____
1 *"b) realizar concurso nos termos da Lei n 8.666193, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;"*
2 *"apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título".*

PROCESSO Nº: 45370/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: ELSON MUNARETTO, ANTONIO CELSO PILONETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1616/14

I. Em vista da notoriedade da queda de arrecadação experimentada pelos municípios diante do impacto da desoneração fiscal do IPI no fundo de participação dos municípios, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que aponte percentualmente como se comportaria o resultado financeiro das fontes não vinculadas caso mantida a arrecadação normal da municipalidade no período.
II. Após, regressem os autos para deliberação final.
Curitiba, 31 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 738640/13
ORIGEM: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
INTERESSADO: PAULO GUSTAVO GORSKI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1617/14

I. Devidamente publicado o Despacho n.º 1167/14 – GCDA (Peça n.º 18), determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 2º, do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 31 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 189379/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1618/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 698390/14 (Peça n.º 48);
II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 31 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228521/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1619/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 1195/14 - DCM (Peça n.º 6), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 608959/13, nos termos do art. 364 § 2º, do Regimento Interno.
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
Curitiba, 31 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 671476/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1620/14
I. Tendo em vista a Informação n.º 1197/14 - DCM (Peça n.º 5), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 418479/14, nos termos do art. 364 § 2º do Regimento Interno.
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
Curitiba, 31 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 562970/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1621/14
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 695880/14 (Peça n.º 55), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 31 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 595433/08
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PRUDENTÍSSIMA MARIA MILLANI DE ARAÚJO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1622/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 704161/14 (Peças n.ºs 66 a 69);
II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 1 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 419770/13
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1623/14
I. Tendo em vista o Despacho n.º 2541/14 - GP (Peça n.º 21), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 273763/00, nos termos do art. 364 § 7º, do Regimento Interno.
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
Curitiba, 1 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 161810/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1624/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, na pessoa de seu atual representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1725/14 (Peça n.º 8) da Diretoria de Contas Municipais - DCM e no Parecer Ministerial n.º 9988/14 (Peça n.º 9), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
Gabinete do Conselheiro, em 1 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 390891/00
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A, EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO, PAULO JANINO JUNIOR
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
DESPACHO: 1625/14
I. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para manifestação;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para emissão de parecer.
Curitiba, 1 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 269674/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1626/14
I. Tendo em vista que a instrução do presente recurso se inclina ao não provimento da súplica e a consequente manutenção da negativa de registro das admissões, o que impactaria desfavoravelmente nos servidores da municipalidade, encaminhem-se, excepcionalmente, os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação dos recorrentes, EDSON DARLEI BASSO, ex-gestor do município à época das admissões, e MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na figura do seu atual gestor, para querendo manifestem-se acerca do concluído pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Pareceres n. 20818/13, peça 65, e n. 5943/14, peça 71) e pelo Ministério Público (Parecer n. 16250/13, peça 66).
II. Havendo resposta protocolada no prazo, à DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 4 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235125/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA
INTERESSADO: WALMIR WELLINGTON DA SILVA, GILBERTO ALVES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1627/14
I. Considerando a Informação n.º 11423/14 – DP (Peça n.º 47) e a fim de sanear a irregularidade apontada, nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:
- Nova intimação do Sr. WALMIR WELLINGTON DA SILVA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as peças juntadas aos autos (Peças n.º 41 e 43) devidamente assinadas pelo interessado;
II. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 208647/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
INTERESSADO: MILTON CAETANO ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1628/14
I. Tendo em vista a Informação n.º 1169/14 – DCM (Peça n.º 62), apontando que o interessado atendeu o determinado pelo item II do Acórdão n.º 4/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 43), encaminhem-se os autos à *Diretoria de Execuções - DEX* para registro;
Curitiba, 4 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 184415/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK, LESSIR CANAN BORTOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1629/14
I - A Câmara Municipal de Renascença através da Petição protocolada sob o n.º 695430/14 (Peça n.º 34), informa a desaprovação, por aquela casa, da prestação de contas do Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2012;
II – Tendo em vista que este Tribunal de Contas emitiu Parecer Prévio (Peça n.º 27) pela regularidade das contas no exercício analisado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para ciência e eventuais medidas que entender pertinentes.
Curitiba, 4 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 248138/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: ASSOCIAÇAO DE PROTEÇAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, BENICIO SILVA ROCHA, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, NEUZA FERREIRA PAVAN, SIRLENE TORQUATO LOPES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1631/14
I. Tendo em vista a Informação n.º 13486/14 - DP (Peça n.º 17), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para os devidos fins.
Curitiba, 4 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187135/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, VOLNEI ANTONIO ADAMANTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1632/14
I. Tendo em vista a Informação n.º 13367/14 - DP (Peça n.º 63), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para os devidos fins.
Curitiba, 4 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 313673/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, LUCIMARA DAMACENO CACILHA TEODORO, MARLI DA SILVA MELO, JOÃO CLAUDIO ROMERO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1633/14
I. Tendo em vista a Informação n.º 13369/14 - DP (Peça n.º 24), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para os devidos fins.
Curitiba, 4 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 361198/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, DILSO STORCH, BLADEMIR DOS SANTOS, NILEU PEDRO VILLANI, JOCELI TIAGO MENEZES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO CAROBA, CIRLEI INES GARDA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1634/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 706229/14 (Peças n.ºs 34 e 35);
II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para nova análise;
III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação.
Curitiba, 4 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 773712/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1635/14
I. Tendo em vista a Informação n.º 13407/14 - DP (Peça n.º 18), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para os devidos fins.
Curitiba, 4 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 796847/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: ODAIR DE PAULA CORDEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1636/14
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 1154/14 - DCM (Peça n.º 22), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:
a) Inclusão da Sra. SUELI MANFRON BOZA, como interessada no processo;
b) Citação da Sra. SUELI MANFRON BOZA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade apresentada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM (Peça n.º 2) e Informação n.º 1154/14 – DCM (Peça n.º 22), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na comunicação de irregularidade e informação da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
IV. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 4 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 648334/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1637/14
I. Tendo em vista a Informação n.º 3321/14 - DICAP (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 816110/13, nos termos do art. 364 § 1º, do Regimento Interno.
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 4 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 89424/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA, ASSOCIAÇÃO DOS BOVINOCULTORES DE LEITE DE ALTONIA - ALEAL, AGUINALDO JOSÉ FACINA, JUNIOR CARLOS JORGE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1638/14
I. Considerando o Parecer Ministerial n.º 8789/14 (Peça n.º 24), nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 158078/14 (Peças n.ºs 15 e 16) e 193663/14 (Peça n.º 18);
II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 4 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 706288/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1639/14
I. Tendo em vista o Acórdão n.º 3156/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 2, fls. 1 a 7), que em seu item II determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º do Regimento Interno do TCE-PR;
Curitiba, 4 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 578999/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1640/14
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.° 1288/14 - DCE (Peça n.º 27);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.° 201887/14;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
IV. Após, à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.
Curitiba, 5 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 723955/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ELIAS CARRER, JEAN ROGERS BOGONI, RICARDO ENDRIGO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1641/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 372290/14 (Peças n.ºs 46 e 47);
II. À *Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP* para nova análise;
III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação.
Curitiba, 5 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194720/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, IVANOR DACHERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1642/14

I. Trata o protocolo n.º 689294/14 (Peças n.ºs 51 e 52) de Recurso de Revista interposto pelo Sr. IVANOR DACHERI contra o Acórdão de Parecer Prévio n.° 267/14 da Primeira Câmara, que decidiu pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de General Carneiro, relativas ao exercício de 2012, com aplicação de multa;
II. Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que a mesma foi postada na Agência dos Correios em 22/07/2014, sendo esta a data considerada como de interposição do Recurso, nos termos do § 1º, do art. 477, do Regimento Interno;
III. Contudo, a aludida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico desta Corte em 01/07/2014, considerando-se como publicada em 02/07/2014, esgotado o prazo do Recurso de Revista em 17/07/2014;
IV. Do exposto, nos termos do art. 477 do Regimento Interno desta Casa, deixo de receber o presente Recurso, por intempestivo.
Curitiba, 5 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 469300/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1643/14

I - Considerando o contido na Instrução n.º 649/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 44), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, CPF n.º 142.633.439-72, referente ao débito determinado no item III, do Acórdão n.º 3032/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 33);
II - Encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
III - Após, à *Diretoria de Execuções – DEX* para registro.
Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 5 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 278375/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1646/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 705451/14 (Peças n.ºs 32 a 34);
II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;
III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação.
Curitiba, 5 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 262657/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1647/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, em caráter excepcional, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 701154/14 (Peças n.ºs 32 a 35);
II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;
III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação.
Curitiba, 5 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 568969/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIM
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1648/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 3322/14 - DICAP (Peça n.º 20), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 829360/13, nos termos do art. 364 § 1º, do Regimento Interno.
II. À *Diretoria de Protocolo* para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 5 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 784366/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA LUCIA RIGONI DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1649/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.° 10265/14 - DICAP (Peça n.º 19);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.° 416455/11;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
IV. Após, à *Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP* para os devidos fins.
Curitiba, 5 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 536854/14
ORIGEM: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A
INTERESSADO: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A, PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1650/14

I. Encerram os autos pedido de rescisão, com liminar de efeito suspensivo, proposto em face do Acórdão n. 4829/13 da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da FOZTUR – Foz do Iguaçu Turismo S.A., relativamente ao exercício de 2007, ante a falta de justificativa para o aumento no exigível a longo prazo na conta Parcelamento de Tributos e Contribuições a Longo Prazo.
II. O requerente pleiteia a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda, arguindo (i) a existência de prova inequívoca, consistente no encaminhamento de ofícios fornecidos pela Receita Federal, os quais demonstrariam que houve o recolhimento de parcelamento da dívida, devidamente corrigido por índice de correção da Receita, o que levou ao aumento no exigível a longo prazo na conta Parcelamento de Tributos e Contribuições a Longo Prazo decorreu simplesmente da, não tendo o ex-gestor contribuído para a referida majoração, (ii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a inclusão do nome do requerente na lista dos agentes políticos com contas julgadas irregulares.
III. Apesar do vertido pelo requerente, não vislumbro na hipótese o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão da liminar. O art. 495-A do RITCEPR condiciona a atribuição de efeito suspensivo ao pedido rescisório quando presente a existência de prova inequívoca do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não se verifica a presença desse último pressuposto.
IV. O requerente limita-se a argumentar que "teve seu nome incluído na lista dos agentes políticos com contas julgadas irregulares e sanções pecuniárias, de forma ilegal, em face da reprovação das contas do FOZTUR" (peça 2, fls. 5), sem apontar explicitamente onde residiria a dificuldade da reparação ou irreparabilidade do dano. A inclusão do nome do gestor na lista de agentes políticos com contas irregulares é consequência natural e imediata do, por óbvio, julgamento pela irregularidade das contas, bem como a aplicação de sanção pecuniária em virtude dela. A concessão da liminar perpassa necessariamente pela demonstração de como tais atingiriam o requerente de foram irreparável ou de difícil reparação, ônus do qual o mesmo não se desincumbiu. Ainda que se argua que a inclusão do nome em lista de agentes políticos com contas julgadas irregulares poderia levar à inelegibilidade do mesmo, nos termos dos art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, e artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, não há no caso o fundado receito de dano, eis que o requerente sequer explicita eventual interesse em participar de pleito eleitoral (se não há interesse em concorrer a um mandato, não se verifica qualquer dano na inclusão do nome na referida relação). De igual forma, não vislumbro o fundado receito de dano na aplicação da sanção pecuniária, eis que a esfera patrimonial do requerente só será atingida, sem a concorrência da sua vontade, com a instauração da competente execução fiscal, a ser proposta pela Procuradoria do Estado do Paraná, a qual não se tem notícia nos autos.
V. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda, ante a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
VI. Tendo em vista que a unidade técnica já se manifestou acerca do mérito da demanda, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto este Tribunal, para a análise de fundo do pedido.

VII. Após, regressem os autos para deliberação final.
Curitiba, 7 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152830/07
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO: OLDACIR SOUZA DE MORAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1652/14
I - Considerando o contido na Instrução n.º 659/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 194), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade de AFONSO LEANDRO DOS SANTOS (CPF n.º 668.887.519-53) e seu devedor solidário OLDACIR SOUZA DE MORAES (CPF n.º 554.832.679-15) referente ao Acórdão n.º 1099/13 – Tribunal Pleno (Peça n.º 89), que manteve o Acórdão n.º 2881/08 – 1ª Câmara (Peça n.º 37);
II - Encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
III - Após, à *Diretoria de Execuções – DEX* para registro.
Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 7 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 222602/08
ORIGEM: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA
INTERESSADO: MANSUR DE JESUS DAOU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1653/14
I - Considerando o contido na Instrução n.º 658/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 42), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de MANSUR DE JESUS DAOU (CPF n.º 318.865.749-87), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 3342/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 34);
II - Encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
III - Após, à *Diretoria de Execuções – DEX* para registro;
IV – Por fim, à *Diretoria de Protocolo – DP* para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 7 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 152857/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1654/14
I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob o n.º 719649/14 (Peças n.ºs 50 a 55), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 7 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 98253/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MANOEL KUBA, JOSE CARLOS MARIUSSI, DERLI ANTONIO DONIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1655/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 713004/14 e 713292/14 (Peças n.ºs 26 e 27 / 28 e 29);
II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para nova análise;
III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação.
Curitiba, 7 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191683/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: DARCI TIRELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1656/14
I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 721155/14 (Peças n.ºs 47 a 51), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 7 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 613382/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NELSON LORENÇONE, VALDEVINO SIMOES PERICO, RUDISNEY GIMENES, KEILLA CRISTINA MAZUR, CRISTIAN LUIZ MORAES, VERGINIA MARA PEDROSO, EDSON PORFIRIO DE SOUZA, RUDISNEY GIMENES FILHO, MARIA IZABEL SANTOS FERREIRA, SIMPLES PUBLICIDADES LTDA - ME, ROZILDA DE FATIMA MARTINS ARCEGA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1657/14
I. Tendo em vista a Informação n.º 13789/14 - DP (Peça n.º 100), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para os devidos fins.
Curitiba, 7 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 291433/05
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
INTERESSADO: OSMAR NUNES CARDOSO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1659/14
I. Examinado o teor da Petição Intermediária nº 633558/14 de 10/07/2014 (peças 171/172), encaminhada pelo Supervisor de Atividades Gerenciais do Município de Pinhais, Sr. Marcos Surugi de Siqueira - OAB/Pr 14.533, defiro o pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias a partir da publicação do presente, conforme prerrogativa conferida pelo Art. 32, I, do Regimento Interno desta Corte;
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Execuções* para que aguarde manifestação no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 7 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 682201/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: PAULO GERALDO DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1615/14
O presente processo segue sem a apresentação de manifestação, a despeito das diversas tentativas de intimação, inclusive do próprio interessado.
As diligências visam à apresentação de informações ou de documentos sobre a admissão do servidor bem como a declaração de que não percebe outro benefício previdenciário e não acumula cargo, função ou emprego público.
Considerando que o silêncio da municipalidade pode acarretar prejuízo ao interessado, entendo oportuno proceder a novas e derradeiras diligências.
Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pela via postal, às seguintes citações:
1) do senhor JOSÉ ROBERTO RUIZ, Prefeito do Município de Floresta, para que, no prazo de 15 dias, atenda às reiteradas demandas dos presentes autos, apresentando o processo de admissão do interessado ou informações pertinentes, bem como a declaração firmada pelo servidor de não percepção de outro benefício previdenciário e não acúmulo de cargo, função ou emprego público; e
2) do FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça se, dentre suas atribuições, encontra-se a apreciação e o envio dos processos de inativação a este Tribunal. Em caso positivo, solicita-se desde já o envio da documentação referida no item supra.
Curitiba, 30 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 675862/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
RECORRENTE: LORENO BERNARDO TOLARDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1668/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 6 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 3820/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: RONALDO LUIS DINIZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1689/14
Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à habilitação nos presentes autos do senhor DOUGLAS BEAN BERNARDO, OAB/PR n.° 30.754, conforme requerimento e procuração às peças 31 e 32.
Intime-se o Senhor Anízio César Lino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, na pessoa do procurador citado, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, por meio eletrônico, para que adote medidas com vistas a inserir, no sistema informatizado deste Tribunal (SIMP-AP), dados dos candidatos admitidos no concurso público regido pelo Edital n.° 1/2010, conforme propõe a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 14 (Parecer 6311/13).
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 8 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 129694/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NEUSA CHIRNEV SAMPAIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1690/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus procuradores (peça 17) – , para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações requeridas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 23.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 8 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 686577/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SILVIA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1693/14
Considerando a dilação de prazo requerida à peça 25, autorizo a juntada dos documentos (peças 29/30).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise.
Curitiba, 8 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 29626/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL: LINO PEDRO DE ARAÚJO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1696/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.
Curitiba, 8 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 322982/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADOS: MANOEL SIMÃO BEZERRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1698/14
Considerando a possibilidade de aplicação da Súmula n.° 5 deste Tribunal à hipótese em exame, excepcionalmente, solicito a manifestação do douto Ministério Público de Contas sobre a diligência proposta pela Unidade Técnica.
Curitiba, 11 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 311229/07
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
RESPONSÁVEL: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1699/14
Autorizo a juntada dos documentos às peças 68 a 72.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para, caso seja de seu interesse, proceda às devidas anotações.
Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme já autorizado pelo Despacho à peça 65.
Curitiba, 11 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 511114/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADAS: SEBASTIANA DE JESUS DA SILVA E MARIA HELENA AUGUSTA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1701/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 39, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 149278/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
RESPONSÁVEL: KLEBER OLIVEIRA FONSECA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1702/14
Autorizo a juntada dos documentos às peças 77 e 78.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 11 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 195356/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: VALDEMAR MENDONÇA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1703/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 21, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 890280/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DIRCE DEFERT DE FREITAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1705/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus procuradores (peça 20) – , para que, no prazo de 15 dias, conforme requerido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 20, apresente:
1) os cálculos que resultaram na média das 80% maiores remunerações;
2) a certidão contendo os tempos de contribuição utilizados em outra aposentadoria, informando se houve contagem do mesmo período na presente inativação, caso em que deverá ser informada a carga horária de cada cargo; e
3) justificativas para o atraso de 402 dias no encaminhamento do processo de aposentadoria para análise deste Tribunal.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 11 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 516221/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: ELECIR MARIA CHI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1706/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus procuradores (peça 17) – , para que, no prazo de 15 dias, conforme requerido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26), apresente comprovante de publicação do ato de inativação, em cumprimento ao artigo 11, inciso XVI, da Instrução Normativa n.° 69/2012.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 11 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 83973/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: WILMA WEISS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1707/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – na pessoa de seus procuradores (peça 19) – para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme parecer de peça 22.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 11 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 23245/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: OLIANI ISABEL BITTENCOURT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1709/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 23.
Curitiba, 11 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 114854/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE
RESPONSÁVEL: ZELÍRIO PERON FERRARI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1715/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 527703/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SANTILHA VIEIRA GASPAR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1719/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANPREVIDÊNCIA – em nome de seus procuradores (peça 25) –, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 19.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 11 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 513895/08
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL: ANOROSVAL COLOMBO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1720/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para análise dos documentos apresentados às peças 84 a 86.
Curitiba, 11 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 516574/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO PADILHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1726/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus procuradores (peça 11) – , para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 14.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 11 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 189471/10
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
INTERESSADO: MARCIO GALDINO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1506/14
Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 310480/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SHIRLEY DE ABREU
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
DESPACHO: 1507/14
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 201114/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, ALMIR FEDERICCI, MARIA DE LURDES BECK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1509/14
Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 686038/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, SONIA MARIA FERNANDES ASSIS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1510/14
I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência acostada nas peças 32 e 33.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.
III. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico [1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 527584/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIEL MENDES FURTOSO, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1511/14
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 592126/14, pelo período de 30 (trinta) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico [1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 526243/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURENÇO FREGONESE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, Aparecida Inacia da Silva
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1512/14
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 731991/14, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico [1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 200156/06
ORIGEM: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR
INTERESSADO: PAULINO PASTRE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1513/14
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação o nome do procurador indicado nas peças nº 150/151.
2. Após, retornem os autos à Diretoria de Execuções.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 273500/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: JOSÉ EDMUNDO MOURA, CIRO TADEU ALCANTARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1515/14
I. Recebo a documentação apresentada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão do Pinhal, nas peças nºs 22/55.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.
III. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 169612/08
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, IVETE TEREZINHA DURIGON PAINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1516/14
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos de Ação Ordinária nº 0002242-63.2012.8.16.0074, movida por Ivete Terezinha Durigon Paini em face do Estado do Paraná, intentando a invalidação do Acórdão nº 1072/2009 – 2ª Câmara, em trâmite junto ao 1º Ofício Cível de Corbélia, no qual foi concedida antecipação dos efeitos

da tutela.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

_____
1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 557241/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, LUIZ CATARIN, OSMAR TRENTINI, ALAN ROBSON DE FREITAS, VAGNER TRENTINI, CELSO JESUS DE OLIVEIRA, HEBER LEPRE FREGNE, ALEX TRENTINI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1517/14
1. Tendo-se em conta a comprovação pelo Município de Maria Helena de cumprimento da determinação contida no item II, a. Achado nº 01, "b" do Acórdão nº 4209/12 – 2ª Câmara (peça nº 145), integralmente mantido pelo Acórdão nº 186/14 – Tribunal Pleno (peça nº 160), conforme documentos juntados nas peças 350 a 352, as manifestações favoráveis contidas na Informação nº 1208/14 da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer n.º 10524/14 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao item II. a. Achado nº 01, *b*, do Acórdão 4209/12 – 2ª Câmara, em favor de MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas e demais determinações e sanções contidas na citada decisão.
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Execuções, para prosseguimento da execução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 345400/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DALVA FILLUS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1518/14
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 10870/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

_____
1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 542923/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ERMINIO LOURENCO MORO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1519/14
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 8944/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

_____
1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 127468/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN, SERGIO LUIS DIAS NEVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1520/14
1. Trata-se de Pedido de Rescisão, protocolado em 08 de agosto de 2014 (peças nº 93 e 94), através do qual o Sr. SÉRGIO LUIZ DIAS NEVES pretende rescindir o Acórdão nº 241/14 – Primeira Câmara.
2. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda o desentranhamento das peças nº 93 e 94 para composição de autos autônomos e posterior distribuição por sorteio, nos termos do art. 495 do Regimento Interno.
3. Após, retornem os presentes à Diretoria de Execuções.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 516965/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CAMILO JOSÉ CALIXTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1523/14
I. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 03 a 10, porque se reportam a outro servidor. Na sequência, em atendimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, promova a intimação do Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda o Parecer nº 8264/14, de peça nº 24.
II. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

_____
1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 22060/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELI APARECIDA SARDI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1524/14
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer n.º 10685/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas, apresente declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

_____
1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 48520/95
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: JOÃO BATISTA COSTA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1525/14
1. Recebi os autos neste gabinete em 11/08/2014, em razão da aposentadoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski.
2. Na peça nº 44, o Município de Pinhais requereu a dilação de prazo para realização de protestos até o dia 31/07/2014. Assim, já tendo sido esgotado o prazo requerido, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Pinhais, a fim de que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento das providências requeridas por esta Corte de Contas, conforme Informação nº 4677/14 da Diretoria de Execuções.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

_____
1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 312696/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FULGENCIO JOSE NOGUEIRA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1534/14
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 10969/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

_____
1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 335413/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SIDNEI MIOTO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1536/14
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 10977/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

_____
1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 316613/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUCILA FEDERIGHI BAISI CHAGAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1537/14
I. Deixo de acolher a diligência proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer nº 11001/14, tendo em conta que constam nos autos na peça 9, páginas 1 e 7, o demonstrativo de cálculo dos proventos, inclusive com as gratificações.
II. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação e, em sendo o caso de proposição de realização de intimação da origem para complementação documental, indique os documentos ausentes.
Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

_____
1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 202564/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JORGE BENJAMIN MARTINEZ FERNANDEZ
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2763/14
Diante do contido no Parecer n.º 4825/14 (peça 49) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 8 de agosto de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. *Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 255340/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FERNANDA ALVES SOARES
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2765/14
Diante do contido no Parecer n.º 10525/14 (peça 17) do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 8 de agosto de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. *Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 19323/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NERILDA LEMUNY
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2767/14
Diante do contido no Parecer n.º 10577/14 (peça 26) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 8 de agosto de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. *Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 30217/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSA HELENA CHAVES
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2768/14
Diante do contido no Parecer n.º 10616/14 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 8 de agosto de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. *Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 290592/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, CLARICE BALCEIRO RAHUAN, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2769/14
Diante do contido no Parecer n.º 10700/14 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no Parecer n.º 11783/13 - DICAP (peça 20), visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.
Curitiba, 08 de agosto de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. *Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 155687/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PINI
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2771/14
Retornam os autos com o Parecer n.º 10560/14 (peça 24) por meio do qual o Ministério Público de Contas pugna pela "*intimação da entidade em epígrafe, a fim de que complemente a instrução do feito, com a anexação da declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas*".
2. Assiste razão ao *Parquet*, posto que o texto contido na declaração juntada à peça 13 não inclui a referência aos cargos, mas envolve apenas o aspecto dos benefícios.
3. Sendo assim, necessário que o beneficiário subscreva nova declaração que atenda ao contido no art. 11, XII da Instrução Normativa n.º 69/12 [1].
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possam apresentar nova declaração que atenda ao preconizado na citada norma legal.
5. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento desta diligência, e quanto à possibilidade de exercício do seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
6. Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [2]
matrícula 51.321-0

_____
1 *"XII - Declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal (modelo constante do Anexo XI)."*
2 *Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 36180/14
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: ABISALON TIAGO GOMES MENDES
INTERESSADO: ABISALON TIAGO GOMES MENDES
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2788/14
Tendo sido atendido o pedido formulado pelo interessado, consoante se infere da Certidão n.º 11620/14-DG (peça 10) e do Despacho n.º 1446/14-GAJTL (peça 11), determino o encerramento deste processo devendo o mesmo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos n.º 165254/10, nos termos do art. 10, §6º da Resolução n.º 31/2012, deste Tribunal.
2. Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]
matrícula 51.321-0

_____
1*. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/13 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 566330/10
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: ASSOCIACAO TAVORENSE DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE OURINHOS
INTERESSADO: WILIAN WALTER OVÇAR, CLÁUDIO REVELINO, MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, RODRIGO ACOSTA QUADRI
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2791/14
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Maria Conceição dos Santos, ex-gestora da Associação Tavorense dos Estudantes Universitários de Ourinhos, em seu endereço residencial mediante ofício com aviso de recebimento, abrindo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, quanto às irregularidades apontadas na Instrução n.º 3429/13-DAT (peça 31) e na Informação n.º 78/14-DAT (peça 33), bem como no Parecer Ministerial n.º 3415/14 (peça 36).
2. Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]
matrícula 51.321-0

_____
1*. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/13 deste Tribunal.*

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1360/14
Processo nº**:** 361890/97
Data e hora da redistribuição: 01/08/2014 15:06:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANA MARIA BRUNA BARBIERI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 01/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1361/14
Processo nº**:** 450900/10
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 09:15:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
Interessado: DINOCARME APARECIDO LIMA
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 1892/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1363/14
Processo nº**:** 185098/13
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 10:31:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: ANILDO ALVES DA SILVA, NERI ANTONIO QUATRIN
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1364/14
Processo nº**:** 170759/13
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 10:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1365/14
Processo nº**:** 198246/13
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 10:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MARLON CASTRO PAVESI PINI
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1367/14
Processo nº: 177117/13
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 10:40:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: IRTON OLIVEIRA MUZEL, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1368/14
Processo nº: 172956/13
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 10:44:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1369/14
Processo nº: 197428/13
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 10:46:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1370/14
Processo nº: 192388/13
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 11:54:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: DALVO LUCIO MOREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1371/14
Processo nº: 194844/13
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 11:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: ANTONIO RAIMUNDO JOANI, MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, MAURILIO SANTOS
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1372/14
Processo nº: 128116/13
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 12:00:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 643/2013 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1373/14
Processo nº: 142038/13
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 12:02:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO, JOÃO UBIRAJARA LOPES
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1374/14
Processo nº: 177877/13
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 12:05:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1375/14
Processo nº: 188771/13
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 12:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: JOSE RONALDO XAVIER
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1376/14
Processo nº: 190393/13
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 12:09:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MAURO PINTO DE ANDRADE, MOISES JOSE DE ANDRADE
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1377/14
Processo nº: 193040/13
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 12:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1378/14
Processo nº: 177788/13
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 12:14:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1379/14
Processo nº: 157467/07
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 12:16:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 134300/07, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1380/14
Processo nº: 77544/14
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 12:20:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1381/14
Processo nº: 139717/09
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 12:21:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 295421/08, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1382/14
Processo nº: 850187/12
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 12:24:00
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1383/14
Processo nº: 890662/13
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 13:46:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: APPF ESC MUN MICHEL KHURY
Interessado: APPF ESC MUN MICHEL KHURY
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1384/14
Processo nº: 263471/13
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 13:48:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: OSWALDO MAGI FILHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1385/14
Processo nº: 698591/13
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 13:50:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA MADALENA VAZ DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1386/14
Processo nº: 827855/13
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 13:52:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1387/14
Processo nº: 849131/13
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 13:54:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: MAURO STIVAL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1388/14
Processo nº: 551795/13
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 13:56:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: VALDIR GARCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1389/14
Processo nº: 520543/12
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 13:58:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1390/14
Processo nº: 191958/04
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 14:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
Exercício: 2003
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1391/14
Processo nº: 105390/14
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 15:00:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1392/14
Processo nº: 95585/14
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 15:15:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1393/14
Processo nº: 94237/12
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 15:18:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1394/14
Processo nº: 275387/12
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 15:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1396/14
Processo nº: 217277/08
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 15:33:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA

Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1397/14
Processo nº: 203717/09
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 15:40:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1398/14
Processo nº: 193180/13
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 15:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
Interessado: CARLOS ALBERTO PÉRICO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1399/14
Processo nº: 246927/08
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 16:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: JOÃO ORESTES FENKER
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1400/14
Processo nº: 673416/13
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 16:21:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET
Exercício: 1992
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 1499/2014 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1401/14
Processo nº: 191918/13
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 18:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: ELITON ROSENE PABIS, QUEILA LOVATO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1402/14
Processo nº: 646788/13
Data e hora da redistribuição: 04/08/2014 18:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDECI BALDUINO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1403/14
Processo nº: 50283/07
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 08:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 1903/2014 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1405/14
Processo nº: 163023/12
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 09:17:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: FRANCISCO CARLOS MOLINI
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: designação conforme Portaria 356/2014 - Gabinete da Presidência
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1406/14
Processo nº: 611356/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 09:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: designação conforme Portaria 356/2014 - Gabinete da Presidência
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1407/14
Processo nº: 191957/12
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 09:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
Interessado: JOÃO DE ARAÚJO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: designação conforme Portaria 356/2014 - Gabinete da Presidência
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1408/14
Processo nº: 206949/11
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 09:27:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ISRAEL DOMINGOS
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: designação conforme Portaria 356/2014 - Gabinete da Presidência
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1409/14
Processo nº: 605925/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 09:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: designação conforme Portaria 356/2014 - Gabinete da Presidência
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1410/14
Processo nº: 611429/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 09:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: designação conforme Portaria 356/2014 - Gabinete da Presidência
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1411/14
Processo nº: 285313/06
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 09:32:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: designação conforme Portaria 356/2014 - Gabinete da Presidência
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1412/14
Processo nº: 476322/10
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 09:33:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: SÉRGIO BORGES DOS REIS
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: designação conforme Portaria 356/2014 - Gabinete da Presidência
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1413/14
Processo nº: 663950/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 09:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: designação conforme Portaria 356/2014 - Gabinete da Presidência
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1414/14
Processo nº: 686488/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 09:39:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: ASSOCIAÇÃO TEIXEIRASSOARENSE DE AMPARO AO IDOSO DE TEIXEIRA SOARES
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: designação conforme Portaria 356/2014 - Gabinete da Presidência
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1415/14
Processo nº: 481881/09
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 09:41:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: LUIZ ANTONIO VOLPATO
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: designação conforme Portaria 356/2014 - Gabinete da Presidência
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1416/14
Processo nº: 737376/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 09:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: CLORIS MONTEIRO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: designação conforme Portaria 356/2014 - Gabinete da Presidência
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1417/14
Processo nº: 682632/12
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 09:44:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: designação conforme Portaria 356/2014 - Gabinete da Presidência
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1418/14
Processo nº: 752707/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 09:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: designação conforme Portaria 356/2014 - Gabinete da Presidência
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1419/14
Processo nº: 771272/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 09:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: designação conforme Portaria 356/2014 - Gabinete da Presidência
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1420/14
Processo nº: 196898/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 09:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI
Interessado: JAIME RODRIGUES
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: designação conforme Portaria 356/2014 - Gabinete da Presidência
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1421/14
Processo nº: 174894/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 10:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: LUIZ EXPEDITO FRIGO, ROBERIO ALMEIDA FARIAS
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 192558/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1422/14
Processo nº: 151487/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 10:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: MARY STELA DA SILVA BOGARIM
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1423/14
Processo nº: 191608/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 10:19:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: VANDERLEI APARECIDO VICENTE
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1424/14
Processo nº: 183435/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 10:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: JOSE RENATO STRAPASSON, ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1425/14
Processo nº: 142771/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 10:44:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: PAULO RENATO QUEGE
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 151487/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1426/14
Processo nº: 199145/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 10:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: ALBANI FONTOURA, EMILIA BORCATH CABRAL QUADROS
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 191918/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1427/14
Processo nº: 131962/12
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 10:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLAUDIO VANIO GONÇALVES
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1429/14
Processo nº: 450889/10
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 11:32:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
Interessado: DINOCARME APARECIDO LIMA
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 1904/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1430/14
Processo nº: 292644/12
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 11:38:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS
Interessado: MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 1901/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1431/14
Processo nº: 176676/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 11:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: SERGIO APARECIDO LAVERDE
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1432/14
Processo nº: 11136/14
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 11:52:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1433/14
Processo nº: 43070/14
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 11:55:00
Assunto: CONSULTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 266/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1434/14
Processo nº: 177694/09
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 11:59:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1435/14
Processo nº: 251345/14
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 12:03:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1436/14
Processo nº: 289216/11
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 12:05:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: VERALICE PAZZOTTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Despachos Processuais Diversos 712/2014 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1437/14
Processo nº: 277893/09
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 12:07:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1438/14
Processo nº: 264940/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 12:10:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1439/14
Processo nº: 327224/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 12:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SANTA TEREZINHA, IVONE TERESA REBOLA VOLPI DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1440/14
Processo nº: 532294/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 12:15:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1441/14
Processo nº: 230204/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 12:17:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
Interessado: BRUNO VERONESI, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, LONDRINA CONVENTION & VISITORS BUREAU EM LONDRINA, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, REINALDO CASSIMIRO DA COSTA JUNIOR
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1442/14
Processo nº: 202968/04
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 12:22:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERA LUCIA FERNANDES FRACALOSSI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1443/14
Processo nº: 170848/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 12:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ALDOIR BERNART, NOEMI SCHMIDT DE MOURA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1444/14
Processo nº: 334836/14
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 14:28:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DANUTA IRACEMA PINTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1446/14
Processo nº: 417105/10
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 14:43:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: DORMANDO FARIA ROCHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1447/14
Processo nº: 324683/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 14:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
Interessado: SIDNEY PINHEIRO GONÇALVES
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 259490/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1448/14
Processo nº: 362864/14
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 14:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA
Interessado: INACIO AFONSO KROETZ
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1449/14
Processo nº: 370433/14
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 14:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1450/14
Processo nº: 380129/14
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 14:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA
Interessado: ADIR HANNOUCHE, JAIME DE OLIVEIRA KUHN
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1451/14
Processo nº: 650270/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 14:58:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELAIR PASUCH CHAMBERLAIN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1452/14
Processo nº: 72527/12
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 14:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: JOSE ANTONIO CAMARGO
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 1748/2014 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 1748/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no processo nº 452750/10 - por declaração do relator.
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1453/14
Processo nº: 341522/14
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 15:02:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZITA BEATRIZ PAZINATO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1454/14
Processo nº: 415571/07
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 15:05:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1455/14
Processo nº: 430830/11
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 15:06:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO
Interessado: EDUARDO ISSBERNER PANACHAO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1456/14
Processo nº: 251132/14
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 15:07:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TERESA IVANCZYSZYN DE JESUS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1457/14
Processo nº: 465759/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 15:08:00
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1458/14
Processo nº: 856600/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 15:09:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1459/14
Processo nº: 773674/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 15:13:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1460/14
Processo nº: 746375/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 15:15:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1461/14
Processo nº: 123444/14
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 15:17:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GLAURA TEIXEIRA MARQUES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1462/14
Processo nº: 829742/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 15:17:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1463/14
Processo nº: 839454/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 15:23:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL
Interessado: JOSÉ MILANI FILHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1464/14
Processo nº: 646893/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 15:26:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Exercício: 2001
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1465/14
Processo nº: 283727/14
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 15:30:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE FERREIRA DE LIMA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1466/14
Processo nº: 756699/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 15:33:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1467/14
Processo nº: 837482/12
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 15:35:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1468/14
Processo nº: 849456/12
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 15:37:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1469/14
Processo nº: 834319/12
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 15:38:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1470/14
Processo nº: 89459/13
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 15:40:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: APEF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNDO ENCANTADO DE ITAIPULANDIA, EDNA FIUZA DE ANDRADE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1471/14
Processo nº: 110581/10
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 15:41:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: DIRCEU BATISTA DE CARVALHO
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1472/14
Processo nº: 155046/09
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 15:43:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AIRTON ANTONIO PELLANDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1473/14
Processo nº: 184690/09
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 15:46:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: APPF DA E M VINHEDOS
Interessado: SEBASTIÃO DE SOUZA GUERRA
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1474/14
Processo nº: 184879/09
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 15:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: APPF ESCOLA MUNICIPAL MARINGA ENSINO FUNDAMENTAL
Interessado: JACKELINE ALVES RAMIREZ
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1475/14
Processo nº: 190321/09
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 15:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALI
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1476/14
Processo nº: 191085/09
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 15:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDACAO DE ESTUDO DAS DOENCAS DO FIGADO DE CURITIBA
Interessado: EDITH PEREIRA RIBEIRO
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1477/14
Processo nº: 191620/09
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 15:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA
Interessado: HELENA PEREIRA OLIVEIRA
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1478/14
Processo nº: 240434/09
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 15:58:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1479/14
Processo nº: 251022/11
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 16:02:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1480/14
Processo nº: 251065/11
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 16:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1481/14
Processo nº: 251219/11
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 16:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 475/2013 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1482/14
Processo nº: 251227/11
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 16:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1483/14
Processo nº: 254625/11
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 16:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 537/2013 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1484/14
Processo nº: 302265/05
Data e hora da redistribuição: 05/08/2014 16:14:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1485/14
Processo nº: 129139/13
Data e hora da redistribuição: 06/08/2014 11:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: ADAO PORFIRIO BORGES, ASSOCIACAO DE COOPERACAO AGRICOLA DORCELINA FOLADOR DE ARAPONGAS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, KENEDI RICARDO DALLE MOLLE, MOUNIR CHAOWICHE
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 06/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1486/14
Processo nº: 151979/14
Data e hora da redistribuição: 06/08/2014 11:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇAO BEN. AMIGOS DA CRIANÇA, MANT. DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ABAC DE LONDRINA, EDNA CAMARGO NEVES, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1487/14
Processo nº: 276153/10
Data e hora da redistribuição: 06/08/2014 11:48:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: GERSON ZANUSSO
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 450459/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 276153/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 06/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1488/14
Processo nº: 308050/13
Data e hora da redistribuição: 06/08/2014 13:29:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 06/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1489/14
Processo nº: 316320/13
Data e hora da redistribuição: 06/08/2014 13:31:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GENILDA HUBNER MUNHOZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 06/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1491/14
Processo nº: 390368/13
Data e hora da redistribuição: 06/08/2014 13:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO LUIZ MENDES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 06/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1493/14
Processo nº: 487767/13
Data e hora da redistribuição: 06/08/2014 14:29:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1494/14
Processo nº: 525366/10
Data e hora da redistribuição: 06/08/2014 14:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CASA DE UBIRATÃ
Interessado: SANDRA CANDIDO PETRICA
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 06/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1495/14
Processo nº: 270439/14
Data e hora da redistribuição: 06/08/2014 14:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: DALIMAR DE LUCCA MOREIRA, FERNANDO CESAR AGUILERA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 06/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1496/14
Processo nº: 389713/10
Data e hora da redistribuição: 06/08/2014 14:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS
Interessado: HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1497/14
Processo nº: 803150/12
Data e hora da redistribuição: 06/08/2014 14:57:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ELIZIANE BLEM DA SILVA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 06/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1498/14
Processo nº: 190569/09
Data e hora da redistribuição: 06/08/2014 14:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
Interessado: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 06/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1500/14
Processo nº: 33388/09
Data e hora da redistribuição: 06/08/2014 15:17:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: CARLOS SUTIL
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 06/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1501/14
Processo nº: 803037/12
Data e hora da redistribuição: 06/08/2014 15:20:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: EUGENIO MILTON BITTENCOURT
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 06/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1502/14
Processo nº: 274569/13
Data e hora da redistribuição: 06/08/2014 15:23:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 06/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1503/14
Processo nº: 274674/13
Data e hora da redistribuição: 06/08/2014 15:25:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 06/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1504/14
Processo nº: 190410/09
Data e hora da redistribuição: 06/08/2014 15:28:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALI
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 06/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1505/14
Processo nº: 237364/11
Data e hora da redistribuição: 06/08/2014 15:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 06/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1506/14
Processo nº: 802944/12
Data e hora da redistribuição: 06/08/2014 15:33:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
Interessado: AMARILDO MESSIAS
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1507/14
Processo nº: 187210/13
Data e hora da redistribuição: 06/08/2014 16:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, JOSÉ LUIZ WITTMANN
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1508/14
Processo nº: 367920/14
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 11:48:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Portaria 355/2014 - Gabinete da Presidência
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1509/14
Processo nº: 229741/12
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 11:51:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: designação conforme Portaria 355/2014 - Gabinete da Presidência
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1510/14
Processo nº: 380412/14
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 11:54:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: SEBASTIAO RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Portaria 355/2014 - Gabinete da Presidência
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1511/14
Processo nº: 311229/07
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 12:35:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1512/14
Processo nº: 264543/12
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 12:36:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
Exercício: 2004
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1513/14
Processo nº: 177081/06
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 12:38:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1515/14
Processo nº: 362840/12
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 12:44:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1518/14
Processo nº: 608959/13

Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 12:52:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1520/14
Processo nº: 611785/10
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 12:59:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1521/14
Processo nº: 544199/14
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 13:02:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1523/14
Processo nº: 745173/11
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 13:08:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1526/14
Processo nº: 133445/11
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 13:22:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: JOSÉ RODRIGUES BORBA
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1527/14
Processo nº: 265968/10
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 13:24:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
Interessado: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1528/14
Processo nº: 379422/14
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 13:26:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
Interessado: ELIAS DE SOUZA JUNIOR
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1529/14
Processo nº: 547414/14
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 13:27:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ELIZEU DE MATOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Portaria 355/2014 - Gabinete da Presidência
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1530/14
Processo nº: 655863/10
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 13:29:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1531/14
Processo nº: 437584/11
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 13:31:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: designação conforme Portaria 355/2014 - Gabinete da Presidência
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1532/14
Processo nº: 429926/14
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 13:32:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1533/14
Processo nº: 433087/14
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 13:34:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1534/14
Processo nº: 516402/12
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 13:36:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Portaria 355/2014 - Gabinete da Presidência
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1535/14
Processo nº: 429357/14
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 13:42:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 678675/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 735256/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1536/14
Processo nº: 137777/11
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 13:45:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS
Exercício: 1990
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 408079/07, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1537/14
Processo nº: 728694/11
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 13:50:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1538/14
Processo nº: 208322/02
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 13:55:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Exercício: 2001
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1539/14
Processo nº: 558327/14
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 13:57:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1540/14
Processo nº: 171376/14
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 13:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: COMUNIDADE SOCIAL CRISTÃ BENEFICENTE DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, TANIA MARIA GOMES DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1541/14
Processo nº: 263349/11
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 13:59:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: LEILA APARECIDA DA ROCHA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1542/14
Processo nº: 88452/13
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 13:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LEONARDO KRUL - ENSINO FUNDAMENTAL REBOUÇAS, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, ELIETE NERIS, LUIZ EVERALDO ZAK, MARCIA DA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1543/14
Processo nº: 445340/13
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:01:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, NATHANIEL MARTINS BRANDÃO JUNIOR
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1544/14
Processo nº: 103345/12
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:01:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: HOMERO BARBOSA NETO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1545/14
Processo nº: 264442/11
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL.C IR. S. J. BATISTA E SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS
Interessado: MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1546/14
Processo nº: 638152/10
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:03:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: RUBENS SANDER PONTAROLO
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 320110/09, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1547/14
Processo nº: 774280/13
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1548/14
Processo nº: 609360/13
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:05:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1549/14
Processo nº: 739149/11
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:05:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ARNALDO MOREIRA DE MATOS
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1550/14
Processo nº: 609629/13
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:06:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1551/14
Processo nº: 327348/13
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO E OFICINA DE CARIDADE SANTA RITA DE CASSIA DE PARANAVAI, GEDMAR RICARDO FERREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, RAQUEL REIS DE CERQUEIRA, ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1552/14
Processo nº: 221076/07
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:08:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1553/14
Processo nº: 171368/14
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, ROSA MARIA DOS SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1554/14
Processo nº: 390526/12
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:10:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: ANTONIO CESAR CAMARGO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Ofícios Processuais Diversos 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1555/14
Processo nº: 273496/12
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA
Interessado: JOAQUIM FRANCISCO CANEVER
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1556/14
Processo nº: 26422/13
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1557/14
Processo nº: 589699/14
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:13:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 718316/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 885847/13 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1558/14
Processo nº: 107933/13
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:13:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1559/14
Processo nº: 199572/14
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:15:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1560/14
Processo nº: 419099/13
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:15:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1561/14
Processo nº: 326546/13
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:17:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM OURO BRANCO PARANAVAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, RENATO DE OLIVEIRA MIRANDA, ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1562/14
Processo nº: 466089/13
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:18:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 419099/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 783455/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1563/14
Processo nº: 326716/13
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:18:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: KAREN DANIELE FRANÇA ATALA PIERIN PERES, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SOCIEDADE PROTETORA DOS ANIMAIS DE PARANAVAÍ
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1564/14
Processo nº: 415336/13
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:20:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACAO INFANTIL MENINO JESUS DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARIA CECÍLIA APARECIDA FIGUEIREDO PICITELI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1565/14
Processo nº: 644718/13
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:20:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 419099/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 783455/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1566/14
Processo nº: 417065/14
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, ELIZETE MARIA ANDREOLA, LAR ESCOLA DA CRIANÇA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1568/14
Processo nº: 600156/12
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DAVI FELIX SCHREINER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1569/14
Processo nº: 393450/14
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:23:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUELY HASS
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1570/14
Processo nº: 600164/12
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DAVI FELIX SCHREINER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1571/14
Processo nº: 689790/12
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:26:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1572/14
Processo nº: 194743/12
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:27:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: JOAO PEDRO NETTO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1573/14
Processo nº: 288199/13
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:28:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ADELAIDE THOMÉ CHAMMA DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, REGINA APARECIDA SANTOS
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1574/14
Processo nº: 912984/13
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:29:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 419099/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 783455/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1575/14
Processo nº: 605174/12
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DAVI FELIX SCHREINER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1576/14
Processo nº: 547130/09
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:30:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1577/14
Processo nº: 335261/08
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:33:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ELOY TONON
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 475357/08, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 335261/08 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1578/14
Processo nº: 87146/13
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:33:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1579/14
Processo nº: 131508/13
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:35:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 87146/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 341258/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1580/14
Processo nº: 803100/12
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:35:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: LUIZ FERNANDES
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1581/14
Processo nº: 461226/14
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:39:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUELY HASS
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 393450/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 500570/13 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1582/14
Processo nº: 199753/12
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:40:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1583/14
Processo nº: 16774/14
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO CARLOS FERREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1584/14
Processo nº: 235820/14
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:41:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 419099/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 783455/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1586/14
Processo nº: 574634/10
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: SIDNEI DE SOUZA ANJOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1587/14
Processo nº: 48918/13
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:51:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1588/14
Processo nº: 96980/14
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:52:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDIVAL JOSE DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1589/14
Processo nº: 528769/13
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: MARIA HELENA FERREIRA PINTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1590/14
Processo nº: 271792/13
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 14:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CASA ACOLHEDORA TRANSITÓRIA, FLAVIA CAMPOS LOPES SANTOS, JUCY REBELLO DE PAULA, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1591/14
Processo nº: 122200/14
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 15:01:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, RICARDO TRENTO, UNIVERSIDADE LIVRE DA CULTURA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1592/14
Processo nº: 543933/10
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 15:04:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1593/14
Processo nº: 97677/14
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 15:08:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BALDUINO MEURER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1594/14
Processo nº: 633635/13
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 15:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AUGUSTINHO LEAJANSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1595/14
Processo nº: 274690/12
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 15:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1596/14
Processo nº: 127318/14
Data e hora da redistribuição: 07/08/2014 15:15:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ALBERGUE NOTURNO DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DANIEL EPIFANIO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CIANORTE
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 07/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1597/14
Processo nº: 461072/14
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 11:24:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUELY HASS
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 393450/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 500570/13 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1598/14
Processo nº: 560006/12
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 11:28:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 87146/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 341258/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1599/14
Processo nº: 19838/14
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 11:35:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: SIDINEI DELAI
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1600/14
Processo nº: 121069/14
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 11:35:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 419099/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 783455/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1601/14
Processo nº: 368919/14
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 11:39:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 419099/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 783455/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1602/14
Processo nº: 88104/14
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 11:41:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 419099/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 783455/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1603/14
Processo nº: 452393/10
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 11:44:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1604/14
Processo nº: 703540/10
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 11:49:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA
Exercício: 2002
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1605/14
Processo nº: 346648/14
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 11:52:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1606/14
Processo nº: 467348/14
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 11:55:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1607/14
Processo nº: 483882/14
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 11:57:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 346648/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 236105/13 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1608/14
Processo nº: 291543/10
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 11:59:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1609/14
Processo nº: 749861/11
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 12:01:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1610/14
Processo nº: 291179/10
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 12:03:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1611/14
Processo nº: 19027/10
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 12:05:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ROSILDA RIBEIRO DE SOUZA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1612/14
Processo nº: 31447/11
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 12:07:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1613/14
Processo nº: 396591/12
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 12:08:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: EDMILSON LUIZ STENCEL
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1614/14
Processo nº: 318337/12
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 12:12:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1615/14
Processo nº: 244204/11
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 12:14:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1616/14
Processo nº: 738398/11
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 12:17:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: JOSÉ ATILIO NORBERTO
Exercício: 1994
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1617/14
Processo nº: 119885/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 12:19:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1618/14
Processo nº: 328979/12
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 12:21:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1619/14
Processo nº: 468231/12
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 12:23:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: RUY MACHADO DO NASCIMENTO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1620/14
Processo nº: 709238/10
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 12:27:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1621/14
Processo nº: 631066/11
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 12:31:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: OLIVIO BRANDELERO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1622/14
Processo nº: 469517/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 12:35:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERA LUCIA GRANZOTTI BAULE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1623/14
Processo nº: 494139/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 12:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RITA BORTOLI BECEGATTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1624/14
Processo nº: 107529/12
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 12:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: LEONILDA ELIAS FERREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1625/14
Processo nº: 494295/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 12:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SELMA MARIA SCHONS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1626/14
Processo nº: 80760/12
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 12:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIA NUNES SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1627/14
Processo nº: 250077/11
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 12:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EVA PIRES VIEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1628/14
Processo nº: 606603/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 12:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: UBIRATAN CUNHA SILVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1629/14
Processo nº: 293834/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 12:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: TEREZA MADALENA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1630/14
Processo nº: 620714/11
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 12:48:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: MIRYAN SIQUEIRA GONÇALVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1631/14
Processo nº: 314254/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 12:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: SANDRA MARA MONTRESOL SANCHES JÓIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1632/14
Processo nº: 480960/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 12:50:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS TORRES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1633/14
Processo nº: 419095/12
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 12:51:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: NELSON ANTUNES DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1634/14
Processo nº: 511773/12
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 12:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: MARIA DO ROCIO RIBEIRO SCHON
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1635/14
Processo nº: 679894/10
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 12:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: SILVIA EUDOXIA ZANETTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1636/14
Processo nº: 890310/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 12:58:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GESSI VELOSO HULTMANN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1637/14
Processo nº: 527584/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:00:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIEL MENDES FURTOSO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1638/14
Processo nº: 764373/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:00:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WANDERLI FERREIRA NAVARRO GOMES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1639/14
Processo nº: 416553/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:03:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IZABEL REY DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1640/14
Processo nº: 890280/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:04:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCE DEFERT DE FREITAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1641/14
Processo nº: 569546/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:07:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PATROCINIA SALUSTIANO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1642/14
Processo nº: 15158/14
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:08:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLI RODRIGUES BROUCO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1643/14
Processo nº: 26937/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SILVIA GIARETTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1644/14
Processo nº: 516221/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELECIR MARIA CHI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1645/14
Processo nº: 477641/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WASHINGTON LUIZ HONORIO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1646/14
Processo nº: 15310/14
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:15:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO MASSARU MIYAZATO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1647/14
Processo nº: 459511/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:17:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZENI MARIA BARBOSA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1648/14
Processo nº: 656002/10
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:18:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1649/14
Processo nº: 288000/12
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:19:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA SALETE LORENZETTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1650/14
Processo nº: 696420/12
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:22:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: LUIZ FERNANDO CORREA KUSTER FILHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1651/14
Processo nº: 83973/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: WILMA WEISS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1652/14
Processo nº: 881469/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:25:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1653/14
Processo nº: 15026/14
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NIVALDO LUIZ DUARTE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1654/14
Processo nº: 7281/14
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALBINO CIESLAK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1655/14
Processo nº: 6838/14
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:31:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEITON BONETTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1656/14
Processo nº: 458035/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:31:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDETE DOS SANTOS RAMOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1657/14
Processo nº: 683101/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIA LUIZA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1658/14
Processo nº: 359002/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:35:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CARLOS DE BARROS TRANNIN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1659/14
Processo nº: 353730/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SONIA MARIA ALVES DOS ANJOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1660/14
Processo nº: 324705/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCINEIDI DOMIT JOLY BRANDÃO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1661/14
Processo nº: 356160/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
Interessado: LEDI REINALDI CANARIN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1662/14
Processo nº: 475130/12
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:43:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: MARIA BATISTA DO AMARAL SOARES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1663/14
Processo nº: 685902/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA MARIA FERRARI BROGIAN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1664/14
Processo nº: 245950/96
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: CELINA LEITE DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1665/14
Processo nº: 487159/13

Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ROBERTO ZANCHETTIN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1666/14
Processo nº: 322982/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:48:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: MANOEL SIMÃO BEZERRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1667/14
Processo nº: 462016/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:51:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALTER ADRIANO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1668/14
Processo nº: 32168/14
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BENEDITO JEAN RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1669/14
Processo nº: 470493/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PEDRO PINTO DE CASTRO JUNIOR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1670/14
Processo nº: 204696/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1671/14
Processo nº: 623868/11
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 13:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: NELSI MORES BALZAN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1673/14
Processo nº: 686577/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 14:00:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SILVIA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1675/14
Processo nº: 125970/09
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 14:09:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
Interessado: MARCELO PROENÇA
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1676/14
Processo nº: 138745/09
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 14:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ALDO SALES BACELAR
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1677/14
Processo nº: 173052/09
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 14:14:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA
Interessado: PAULO RENATO MATTIUZ DE CARVALHO
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1678/14
Processo nº: 221013/06
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 14:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA
Interessado: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1679/14
Processo nº: 186990/05
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 14:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA
Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR
Exercício: 2004
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1680/14
Processo nº: 284711/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 14:27:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ALDAIR MUSSOLIN, VILSO DOS SANTOS
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1681/14
Processo nº: 163120/12
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 14:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
Interessado: EDUARDO RIBAS CONRADO, GRACIANO ADÃO WRUBLESKI
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1682/14
Processo nº: 184721/12
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 14:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
Interessado: ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 170968/12, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1683/14
Processo nº: 196541/12
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 14:31:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Interessado: ORLANDO DALLASTRA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1684/14
Processo nº: 180444/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 14:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: DENIVALDO BARIVIEIRA PASSOS, JOURIVAL FELIX CARNEIRO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 166972/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1685/14
Processo nº: 188383/00
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 14:53:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ANTONIO MANO FILHO
Interessado: ANTONIO MANO FILHO
Exercício: 1995
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1686/14
Processo nº: 199558/10
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 14:55:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN
Exercício: 1995
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1688/14
Processo nº: 245511/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 15:02:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1689/14
Processo nº: 208646/09
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 15:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Interessado: CRYS ANGELICA ULRICH
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1690/14
Processo nº: 450595/10
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 15:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1691/14
Processo nº: 273953/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 15:11:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU
Interessado: VOLMAR ARMANDO MATTHES
Exercício: 2004
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1692/14
Processo nº: 273929/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 15:12:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU
Interessado: VOLMAR ARMANDO MATTHES
Exercício: 2003
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1693/14
Processo nº: 1909/14
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 15:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1694/14
Processo nº: 147820/13
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 15:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, OLIVO AGOSTINHO CALSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1695/14
Processo nº: 779903/12
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 15:38:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: ASSOCIAÇÃO LAR NOSSA SENHORA DA ESPERANÇA DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, WILSINEI RODRIGUES GATTO MENEGUETTI
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1696/14
Processo nº: 311275/14
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 15:40:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: CLAUDIO GOLEMBA, FERNANDA

BERNARDI VIEIRA RICHA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1697/14
Processo nº: 129460/09
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 15:41:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1698/14
Processo nº: 806560/12
Data e hora da redistribuição: 08/08/2014 16:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VO ANNA, CARLOS ALBERTO RICHA, CLEONICE GONÇALVES DE LIMA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, TACIANA DE FRANÇA ALVES
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1815/2014 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despachos Processuais Diversos 1815/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por declaração do relator.
DP, em 08/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1699/14
Processo nº: 804940/12
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 09:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF E. M. DONATILLA CARON DOS ANJOS, CARLOS ALBERTO RICHA, ELOI DE AZEVEDO, JOSELAINE DE SOUZA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1800/2014 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despachos Processuais Diversos 1800/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por declaração do relator.
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1700/14
Processo nº: 805076/12
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 09:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF E. M. IRATI ENSINO FUNDAMENTAL, CARLOS ALBERTO RICHA, ELIZABETE APARECIDA DA SILVA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1812/2014 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despachos Processuais Diversos 1812/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por declaração do relator.
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1701/14
Processo nº: 806803/12
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 09:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALISSON MOREIRA, APPF DA CRECHE MUNICIPAL UNIÃO DAS VILAS DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHA, LUCIANO DUCCI, MARCELO KLOSS FERREIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1814/2014 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despachos Processuais Diversos 1814/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por declaração do relator.
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1702/14
Processo nº: 484141/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 10:58:00
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1848/2014 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1703/14
Processo nº: 178992/10
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 10:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
Interessado: IARA ANGELITA GRZESZEZESZYN
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1705/14
Processo nº: 163944/10
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 11:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
Interessado: ROMILTO CASSAMALI
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1706/14
Processo nº: 229741/12
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 11:06:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1944/2014 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Despachos Processuais Diversos 1944/2014 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1707/14
Processo nº: 116247/04
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 11:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: GERALDO NAKAJIMA
Exercício: 2003
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1708/14
Processo nº: 516402/12
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 11:11:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1948/2014 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Despachos Processuais Diversos 1948/2014 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1710/14
Processo nº: 380412/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 11:14:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1945/2014 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Despachos Processuais Diversos 1945/2014 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1711/14
Processo nº: 547414/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 11:17:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: JOZEBEU DE PAULA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1946/2014 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Despachos Processuais Diversos 1946/2014 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1712/14
Processo nº: 149278/07
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 11:19:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: KLEBER OLIVEIRA FONSECA
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1713/14
Processo nº: 437584/11
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 11:22:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1947/2014 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Despachos Processuais Diversos 1947/2014 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1714/14
Processo nº: 171270/10
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 11:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA
Interessado: ANTONIO APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1715/14
Processo nº: 435198/12
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 11:28:00
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1716/14
Processo nº: 77558/10
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 11:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA
Interessado: PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1717/14
Processo nº: 857013/12
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 11:30:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1718/14
Processo nº: 139270/09
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 11:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ALESSANDRO TADEU DIOGO DO VALLE
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1719/14
Processo nº: 190380/10
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 11:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
Interessado: PATRÍCIA VIEIRA PRESTES
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1720/14
Processo nº: 493961/12
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 11:37:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1721/14
Processo nº: 254980/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 11:38:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: INACIO PONCKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1722/14
Processo nº: 97049/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 11:39:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FABIANA COSTA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1723/14
Processo nº: 14968/04
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 11:40:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
Exercício: 2002
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1724/14
Processo nº: 185063/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 11:40:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: LEOMAR BOLZANI, VANDERLEI JOSE CRESTANI
Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1725/14
Processo nº: 585118/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 11:42:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CARLOS ROBERTO BERTON
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1726/14
Processo nº: 438935/10
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 11:44:00
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: JOSE DE CASTRO FRANÇA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1728/14
Processo nº: 797991/12
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 11:51:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1729/14
Processo nº: 172321/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 11:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE RESERVA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1730/14
Processo nº: 129558/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 11:53:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: GRUPO DE IDOSOS SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TOLEDO, HILÁRIO BRIXNER, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1731/14
Processo nº: 496308/12
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 11:54:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MUNICÍPIO DE VITORINO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, VALDIR PICOLOTTO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1732/14
Processo nº: 139801/05
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 11:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: JESUEL DE OLIVEIRA
Exercício: 2004
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1733/14
Processo nº: 129930/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 11:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NELSON CASOTTI, RECANTO DOS VELHINHOS DE CIANORTE
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1734/14
Processo nº: 207003/10
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 11:56:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: VALDIR PICOLOTTO
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1735/14
Processo nº: 441818/05
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 11:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
Interessado: DARBY VALENTE
Exercício: 2004
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 19410/08, conforme Art. 346 inciso I c/c Art. 338 parágrafo único do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1736/14
Processo nº: 129744/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 11:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E ATLETAS DO FUTSAL FEMININO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, RAFAELA CRISTINA MOTTIN
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1737/14
Processo nº: 302111/10
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 11:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE GOIOERE
Interessado: FUAD KFFURI
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1738/14
Processo nº: 5037/10
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:00:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1739/14
Processo nº: 821748/12
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:01:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1740/14
Processo nº: 137116/05
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:02:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Exercício: 2004
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1741/14
Processo nº: 120615/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:03:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: REGINA MACIEL VIANNA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1742/14
Processo nº: 350793/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:04:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PEDRO DE CASTRO BALDON
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1743/14
Processo nº: 624970/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:05:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: USIAS CORDULA ANTONIO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1744/14
Processo nº: 811564/12
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1745/14
Processo nº: 45839/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:07:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RONALDO AMAURY DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1746/14
Processo nº: 130926/11
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:07:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: SIDNEY BELLINI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1747/14
Processo nº: 13720/10
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:08:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: ANÉSIO PAVAN
Exercício: 1998
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1748/14
Processo nº: 513822/12
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:09:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1749/14
Processo nº: 737054/12
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1750/14
Processo nº: 183627/10
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
Interessado: VALDIR ANTONIO TURCATO
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1751/14
Processo nº: 347660/00
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:11:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: FIDELCINO TOLENTINO
Exercício: 1995
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1752/14
Processo nº: 736988/12
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1753/14
Processo nº: 274488/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:13:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: GASTÃO FABIANO GONCHOROVSKI
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1754/14
Processo nº: 18424/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA JOSE DOS SANTOS CALCADO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1755/14
Processo nº: 17142/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:15:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSUE PRAINHA DE ASSIS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1756/14
Processo nº: 260263/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:16:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: CARLOS EDUARDO DE MOURA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1757/14
Processo nº: 108305/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:17:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1758/14
Processo nº: 198690/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:18:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE RESERVA, RICARDO VIANA DA CRUZ
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1759/14
Processo nº: 378558/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:19:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA
Interessado: GERVANIO TSEI
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1760/14
Processo nº: 741968/11
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:20:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA
Interessado: REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1761/14
Processo nº: 47009/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDIR JOSE FRANÇA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1762/14
Processo nº: 748870/12
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1763/14
Processo nº: 161656/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:23:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: BENEDITO CARDOSO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1764/14
Processo nº: 16226/90
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:25:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: MUNICÍPIO DE LOBATO
Exercício: 1990
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1765/14
Processo nº: 231860/12
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1766/14
Processo nº: 132780/09
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:28:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: LEOCIL GALVAN
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1767/14
Processo nº: 127188/05
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:31:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO
Exercício: 2004
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria

416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1768/14
Processo nº: 127557/09
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:33:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: VLADIMIR DA SILVA
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1769/14
Processo nº: 302770/05
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 12:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA
Exercício: 2003
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1770/14
Processo nº: 179578/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 13:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 192558/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1771/14
Processo nº: 183910/10
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 13:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: LUIS CARLOS FERREIRA AGUIRRE
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1772/14
Processo nº: 122190/04
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 13:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: DERLI ANTONIO DONIN
Exercício: 2003
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1773/14
Processo nº: 273500/12
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 13:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: CIRO TADEU ALCANTARA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Ofícios Processuais Diversos 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1774/14
Processo nº: 114854/09
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 13:39:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: RICARDO ANTONIO ORTINA
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1776/14
Processo nº: 761508/12
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 13:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MELISSA VIOMAR PIZZANO, NELSON VAGNER DE SANTI
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1777/14
Processo nº: 265876/12
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 13:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO
Interessado: CLEVERSON SOUZA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1778/14
Processo nº: 196685/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 13:46:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: OSCAR MEWES, VANDA APARECIDA TAVECHIO AMADEU
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 193112/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1779/14
Processo nº: 333513/09
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 13:48:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1780/14
Processo nº: 883631/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 13:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, OLIVIO BRANDELERO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1781/14
Processo nº: 773972/12
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 13:53:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1782/14
Processo nº: 778850/12
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 13:54:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1783/14
Processo nº: 89780/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 13:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, INSTITUTO PIO XII DE LONDRINA, IRACEMA ROSA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1784/14
Processo nº: 112736/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 13:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: CASA DA CRIANÇA RECANTO FELIZ DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, CHARLES GOMES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1785/14
Processo nº: 117940/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 14:02:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, GERALDO GARCIA MOLINA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, VALDIR GARCIA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1786/14
Processo nº: 236761/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 14:03:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AGOSTINHO DA ROSA SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1787/14
Processo nº: 774120/12
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 14:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ANA MARIA MORAES GOMES, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1788/14
Processo nº: 96439/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 14:13:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ROBERTO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1789/14
Processo nº: 276316/12
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 14:15:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARQUE HISTÓRICO DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR RICKLI
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1790/14
Processo nº: 284320/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 14:17:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ALBINO ROQUE PADOVAN, CASA LAR - CASA DE ABRIGO A MENORES DA COMARDA DE JANDAIA DO SUL, DAYENE PATRICIA GATTO, DEJAIR VALÉRIO, JOSÉ RODRIGUES BORBA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1791/14
Processo nº: 9640/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 14:18:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONEL DE OLIVEIRA ROSA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1792/14
Processo nº: 51699/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 14:20:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1793/14
Processo nº: 316540/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 14:22:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LIDIA SPEZIA CATTEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1794/14
Processo nº: 36180/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 14:27:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ABISALON TIAGO GOMES MENDES
Interessado: ABISALON TIAGO GOMES MENDES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1795/14
Processo nº: 85598/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 14:29:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GUIOMAR SOVIERZOSKI GUINSK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria

376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1796/14
Processo nº: 95348/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 14:31:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA TRIGO DE AZEVEDO COSTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1797/14
Processo nº: 216829/04
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 14:32:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE
Exercício: 2003
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1798/14
Processo nº: 169612/08
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 14:44:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
Interessado: IVETE TEREZINHA DURIGON PAINI
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1799/14
Processo nº: 12434/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 14:50:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARTIN DA SILVA GUEDES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1800/14
Processo nº: 503596/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 14:52:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARMELITA STOCO, GLEUSA DECONTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1801/14
Processo nº: 184229/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 14:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANA CLAUDIA MEUCCI, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE PEDRO FUSS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSANA APARECIDA BORGES
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1802/14
Processo nº: 643494/11
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:01:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA
Interessado: YOLANDA MANFIO MANZZANO
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1803/14
Processo nº: 188971/09
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA
Interessado: ALDO DE CILLO PAGOTTO
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1804/14
Processo nº: 516787/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:03:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIO ADERBAL CIDADE, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1805/14
Processo nº: 144413/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: APMF JOSÉ DE ANCHIETA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE SARANDI, ROSIANE ANDRADE DOS SANTOS
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1806/14
Processo nº: 205406/08
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA
Interessado: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1807/14
Processo nº: 182668/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:09:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE VOLEI DE PRAIA DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, GISLAINE FLORENTINO XAVIER, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1808/14
Processo nº: 116940/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
Interessado: ADILSON VALDIR BARONCELI, ALBERGUE NOTURNO NOSSO LAR DE LOANDA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1809/14
Processo nº: 236411/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:13:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria

376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1810/14
Processo nº: 865854/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:14:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCEU FRANCISCO BASQUEIRA, MATHEUS FRANCISCO BASQUEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1811/14
Processo nº: 236420/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:15:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1812/14
Processo nº: 456763/10
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:17:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 272, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1813/14
Processo nº: 33709/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:19:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1814/14
Processo nº: 645462/11
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:21:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRENE FILIPKOWSKI PALERMO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1815/14
Processo nº: 159832/12
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:21:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA
Interessado: CÉLIA REGINA BARBOSA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1816/14
Processo nº: 180742/12
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1817/14
Processo nº: 261053/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: MAURO STIVAL
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1818/14
Processo nº: 538330/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:33:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GERSON EGIAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1819/14
Processo nº: 111977/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:39:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE JURANDA, BENTO BATISTA DA SILVA, JESSICA CRISTINA VECCHIO, MUNICÍPIO DE JURANDA, THAIS ARMELINDA MARTINS
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1820/14
Processo nº: 513895/08
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:40:00
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ANOROSVAL COLOMBO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1821/14
Processo nº: 835920/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:41:00
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1822/14
Processo nº: 97391/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CIANORTE ASSOCIAÇÃO DE FUTSAL E ESPORTES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EMERSON HIDEYUKI NISHIMURA, MUNICÍPIO DE CIANORTE
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1823/14
Processo nº: 103508/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: ANI KLAIS HITZ, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMILIA DE NOVA SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1824/14
Processo nº: 522639/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:45:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EMERI DO ROCIO MOKFA OLIVEIRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1825/14
Processo nº: 147572/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:46:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1826/14
Processo nº: 97987/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUNDIAÍ DO SUL, MARCIO LEANDRO DA SILVA, MARIA CELIA PINTO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1827/14
Processo nº: 182892/10
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 190380/10, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1828/14
Processo nº: 40454/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1829/14
Processo nº: 92756/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:53:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1830/14
Processo nº: 92691/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1831/14
Processo nº: 85903/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SINTIA CRISTINA TAVARES PEIXOTO BELÃO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1832/14
Processo nº: 140478/05
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Exercício: 2004
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1833/14
Processo nº: 274622/09
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 15:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA
Interessado: MARIA PAULA ALMEIDA CORREIA
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1834/14
Processo nº: 138310/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 16:01:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ATLETISMO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, LAURI CESAR BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1835/14
Processo nº: 26406/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 16:02:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1836/14
Processo nº: 542923/13

Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 16:04:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ERMINIO LOURENCO MORO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1837/14
Processo nº: 176102/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 16:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AMAURI DE SOUZA MIRANDA, APPS CMEI CANTIGA DE RODA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, KELLYN AMERICA BALDAM MAXIMO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1838/14
Processo nº: 404423/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 16:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1839/14
Processo nº: 142055/05
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 16:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Exercício: 2004
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1840/14
Processo nº: 407988/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 16:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1841/14
Processo nº: 408771/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 16:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1842/14
Processo nº: 408798/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 16:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1843/14
Processo nº: 470205/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 16:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1844/14
Processo nº: 139420/08
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 16:13:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: EDVALDO HUDSON DE CASTRO
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1845/14
Processo nº: 132580/97
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 16:19:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: FIDELCINO TOLENTINO
Exercício: 1996
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1846/14
Processo nº: 611577/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 16:19:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1847/14
Processo nº: 326554/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 16:20:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: CENTRO DE CONVIVENCIA DA TERCEIRA IDADE DE GRACIOSA, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, VENERANDA JASPER
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1848/14
Processo nº: 8270/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 16:23:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DALUZ APARECIDA LUCIA, GIBSON EDUARDO PAES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1849/14
Processo nº: 127187/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 16:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, FLÁVIO JOSÉ

ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1850/14
Processo nº: 522604/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 16:25:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SHIRLEI ELIANE ARAUJO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1851/14
Processo nº: 611844/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 16:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1852/14
Processo nº: 611887/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 16:27:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 376/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1853/14
Processo nº: 568306/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 16:29:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1854/14
Processo nº: 48520/95
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 16:36:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: JOÃO BATISTA COSTA
Exercício: 1994
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1855/14
Processo nº: 516965/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 16:39:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CAMILO JOSÉ CALIXTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1856/14
Processo nº: 577964/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 16:42:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA HELENA GAYER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1857/14
Processo nº: 517074/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 16:46:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSELINA CHIERICI DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1858/14
Processo nº: 516604/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 16:47:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROMULO BASTOS DE LIMA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1859/14
Processo nº: 516574/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 16:49:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO ROBERTO PADILHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 41/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1860/14
Processo nº: 516108/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 17:10:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IDALINA ZELINDA SAVOLDI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1861/14
Processo nº: 516361/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 17:12:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUREMA DA FONTOURA LIMA CHAVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1862/14
Processo nº: 397508/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 17:15:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIONEA MALUCELLI FERREIRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1864/14
Processo nº: 631679/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 17:29:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1865/14
Processo nº**:** 636638/14
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 17:32:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1866/14
Processo nº**:** 412026/11
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 17:36:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1867/14
Processo nº**:** 390399/12
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 17:37:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CELSO MENDES FERREIRA FILHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1869/14
Processo nº**:** 51893/13
Data e hora da redistribuição: 11/08/2014 17:40:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDVIRGES MAIS VIERCINSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 11/08/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2763/2014
Processo Nº: 146835/14
Data e hora da distribuição: 11/08/2014 09:44:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: ASSOCIAÇAO DE PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE COLONIA ALEMANHA
ABENEZER, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, SEBASTIAO ALVES CABRAL, VALDIR
CABRAL DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13734/2014
Processo Nº: 701146/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 15:50:09
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MATEUS FRANCISCO DA SILVA SALES, WANDETE SCHMEISKE BARROSO TORRES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13735/2014
Processo Nº: 701260/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 15:51:18
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SIRLENE ROGOSKI HORNE CIOFFI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13736/2014
Processo Nº: 701316/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 15:52:27
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SILVIA HELENA BORIN NAKAHARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13737/2014
Processo Nº: 701367/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 15:53:42
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: REGINA MARIA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13738/2014
Processo Nº: 701839/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 15:55:54
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALLAN HENRIQUE DA SILVA DOS SANTOS, BRUNO HENRIQUE SILVA DE SOUZA, CICERO
MARIO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13739/2014
Processo Nº: 701910/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 15:57:09
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO PEDRO FANTUCCI GOUVEIA, VALDINEIA FANTUCCI GOUVEIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13740/2014
Processo Nº: 701928/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 15:58:19
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERA LUCIA DE ALMEIDA SILVERIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13741/2014
Processo Nº: 701944/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 15:59:29
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIZETE MARIA KRAINSKI DALLABONA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13742/2014
Processo Nº: 702029/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 16:00:38
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GERTRUDES LIVIZ GONORATTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13743/2014
Processo Nº: 702037/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 16:01:49
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DURVAL COMINATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13744/2014
Processo Nº: 702371/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 16:02:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE AGUIAR SOARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13745/2014
Processo Nº: 702410/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 16:04:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONIL FRANCISCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13746/2014
Processo Nº: 702630/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 16:05:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AGLACI TEREZINHA NEVES ALCARIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13747/2014
Processo Nº: 702894/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 16:06:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLARA VERONICA MOERS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13748/2014
Processo Nº: 703122/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 16:07:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARLETE MARIA MARCHINSKI PADILHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13749/2014
Processo Nº: 703220/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 16:10:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDNILSON DE GIULI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13750/2014
Processo Nº: 703297/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 16:11:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TRAJANO CORDEIRO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13751/2014
Processo Nº: 703416/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 16:13:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CECILIA DE LOURDES SANCHEZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13752/2014
Processo Nº: 703424/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 16:14:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE ABDALA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13753/2014
Processo Nº: 703467/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 16:17:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDUARDO HENRIQUE VON DER OSTEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13754/2014
Processo Nº: 703564/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 16:18:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VANDA PERIN SALVADOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13755/2014
Processo Nº: 703599/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 16:19:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDEMIR DELFIS DE LEMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13756/2014
Processo Nº: 703700/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 16:20:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA CLARA PISCINATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13757/2014
Processo Nº: 703742/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 16:23:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMAR ALVES DE BRITO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13758/2014
Processo Nº: 703777/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 16:24:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RONIVALDO SOARES DE MATOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13759/2014
Processo Nº: 703858/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 16:26:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDNA MARIA VILAS BOAS NEGRAO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13760/2014
Processo Nº: 703866/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 16:27:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO SERGIO RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13761/2014
Processo Nº: 703874/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 16:28:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: REINALDO FRANCISCO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13762/2014
Processo Nº: 703890/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 16:30:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUZIA GENOEFA HILLEBRAND FRANZON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13791/2014
Processo Nº: 345340/14
Data e hora da distribuição: 04/08/2014 15:00:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROEHLICH
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13771/2014
Processo Nº: 506246/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 16:46:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONINA, LUIZ CARLOS MACIEL, MUNICÍPIO DE ANTONINA, OSCAR BUCK NETO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13778/2014
Processo Nº: 559790/14
Data e hora da distribuição: 04/08/2014 08:43:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: ASSOCIACAO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE ESPERANCA NOVA, JOSÉ EURIPEDES
BERBEL, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13780/2014
Processo Nº: 571447/14
Data e hora da distribuição: 04/08/2014 08:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI
APARECIDO NASCIMENTO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13770/2014
Processo Nº: 683490/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 16:45:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13769/2014
Processo Nº: 683512/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 16:43:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 588779/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13773/2014
Processo Nº: 687321/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 17:04:42
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13779/2014
Processo Nº: 688239/14
Data e hora da distribuição: 04/08/2014 08:47:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: GERSON ZANUSSO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13776/2014
Processo Nº: 699702/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 17:24:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: IVANOR DAMIAO BERNARDI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13768/2014
Processo Nº: 701952/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 16:41:23
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO AVELINO MAFRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13792/2014
Processo Nº: 703840/14
Data e hora da distribuição: 04/08/2014 15:13:14
Assunto: PENSÃO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: WALMOR DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13763/2014
Processo Nº: 703939/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 16:31:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA SIRLEY MENDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13764/2014
Processo Nº: 703947/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 16:32:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDUARDO SANTOS SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13765/2014
Processo Nº: 703963/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 16:33:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BRUNO AFONSO HEINEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13766/2014
Processo Nº: 704005/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 16:34:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVONE WILLRICH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13767/2014
Processo Nº: 704072/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 16:36:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA TEREZINHA CORREA BOTARELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13775/2014
Processo Nº: 706016/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 17:10:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE
Interessado: EDGAR BUENO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 374013/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13782/2014
Processo Nº: 706040/14
Data e hora da distribuição: 04/08/2014 09:23:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: NOÉ CALDEIRA BRANT
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 521357/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13772/2014
Processo Nº: 707020/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 16:57:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 346601/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13774/2014
Processo Nº: 707462/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 17:07:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: MARINO KUTIANSKI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 478167/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13777/2014
Processo Nº: 707721/14
Data e hora da distribuição: 01/08/2014 17:38:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: MARINO KUTIANSKI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13784/2014
Processo Nº: 707780/14
Data e hora da distribuição: 04/08/2014 10:12:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13789/2014
Processo Nº: 709090/14
Data e hora da distribuição: 04/08/2014 14:05:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 887890/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13781/2014
Processo Nº: 709228/14
Data e hora da distribuição: 04/08/2014 08:50:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: LENIR FERREIRA BUENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13785/2014
Processo Nº: 709651/14
Data e hora da distribuição: 04/08/2014 10:29:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: MARINO KUTIANSKI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 707721/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno, sendo que o processo n.º 619272/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13783/2014
Processo Nº: 709813/14

Data e hora da distribuição: 04/08/2014 09:42:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: JOSE ROVILSON RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13786/2014
Processo Nº: 710617/14
Data e hora da distribuição: 04/08/2014 11:05:55
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SUELI JACOB CHAVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13787/2014
Processo Nº: 711290/14
Data e hora da distribuição: 04/08/2014 12:20:22
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13788/2014
Processo Nº: 711397/14
Data e hora da distribuição: 04/08/2014 13:34:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: MARINO KUTIANSKI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 707721/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno, sendo que o processo n.º 619272/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13790/2014
Processo Nº: 712091/14
Data e hora da distribuição: 04/08/2014 14:16:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: ANSELMO DA ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13793/2014
Processo Nº: 712466/14
Data e hora da distribuição: 04/08/2014 15:43:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 42287/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13794/2014
Processo Nº: 713071/14
Data e hora da distribuição: 04/08/2014 15:52:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: ODETE DA CONCEICAO BUENO KOTRICH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13813/2014
Processo Nº: 49114/94
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 11:23:16
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Exercício: 1994
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13833/2014
Processo Nº: 285517/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 15:44:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: PAULO PRATES NOGUEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13852/2014
Processo Nº: 490625/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 09:41:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA MORENA BOSSONI MOURA BONTORIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13805/2014
Processo Nº: 491172/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 09:57:49
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: ANTONIO ZANCHETTI NETTO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13851/2014
Processo Nº: 543628/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 09:35:24
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: SIDNEI PICOLI AMARAL
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13849/2014
Processo Nº: 661799/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 09:03:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 244132/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13843/2014
Processo Nº: 675862/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 17:02:46
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,
Ofícios Internos nº 11/2014 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13846/2014
Processo Nº: 687968/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 17:32:08
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALTAIR CASARIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13830/2014
Processo Nº: 699354/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 14:34:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: SERGIO JOSÉ FERREIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 429985/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13850/2014
Processo Nº: 700883/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 09:05:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 244132/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13814/2014
Processo Nº: 701649/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 11:54:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA
Interessado: ARTHUR BAPTISTA SÉRA JUNIOR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13795/2014
Processo Nº: 703254/14
Data e hora da distribuição: 04/08/2014 16:03:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13802/2014
Processo Nº: 704684/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 08:25:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: ANDERSON BENTO MARIA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13836/2014
Processo Nº: 704692/14

Data e hora da distribuição: 05/08/2014 15:58:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: ANDERSON BENTO MARIA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13816/2014
Processo Nº: 708108/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 14:11:01
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCEU FRANCISCO BASQUEIRA, GABRIELA MARIA MARTINEZ, MATHEUS FRANCISCO
BASQUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13817/2014
Processo Nº: 708205/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 14:12:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCOS FERREIRA SCHOLZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13818/2014
Processo Nº: 709457/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 14:13:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SAMIRA SMAKA IVANOSKI PINTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13819/2014
Processo Nº: 709546/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 14:14:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA IVONE FRAGOSO ANTONIEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13820/2014
Processo Nº: 709716/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 14:15:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GENOVEVA DALSOTO LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13821/2014
Processo Nº: 709767/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 14:16:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLI COMIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13822/2014
Processo Nº: 709805/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 14:17:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUDOVICO MAIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13823/2014
Processo Nº: 709872/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 14:19:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CRISTIANE CASTELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13824/2014
Processo Nº: 709937/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 14:20:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ARACI FERRARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13825/2014
Processo Nº: 710080/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 14:21:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSEFA MARIA DA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13826/2014
Processo Nº: 710145/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 14:22:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LILIAN DE QUADROS BARBOSA LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13828/2014
Processo Nº: 710188/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 14:24:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA CRISTINA VILAS BOAS WIECHETECK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13827/2014
Processo Nº: 710226/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 14:23:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AURELIO VICENTE CARNELOSSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13835/2014
Processo Nº: 710781/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 15:54:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: SONIA APARECIDA GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13801/2014
Processo Nº: 712148/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 08:23:19
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,
Ofícios Internos nº 11/2014 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13804/2014
Processo Nº: 712229/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 08:59:41
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANA
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,
Ofícios Internos nº 11/2014 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13810/2014
Processo Nº: 712772/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 10:59:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE MARQUINHO, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13806/2014
Processo Nº: 712799/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 10:01:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13807/2014
Processo Nº: 712810/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 10:20:23
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13809/2014
Processo Nº: 712837/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 10:48:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13797/2014
Processo Nº: 713136/14
Data e hora da distribuição: 04/08/2014 16:19:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 298660/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13796/2014
Processo Nº: 713225/14
Data e hora da distribuição: 04/08/2014 16:13:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 42287/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13798/2014
Processo Nº: 713365/14
Data e hora da distribuição: 04/08/2014 16:50:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 49758/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13799/2014
Processo Nº: 714108/14
Data e hora da distribuição: 04/08/2014 17:51:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º,
do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13808/2014
Processo Nº: 714236/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 10:36:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13800/2014
Processo Nº: 714248/14
Data e hora da distribuição: 04/08/2014 18:10:03
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13803/2014
Processo Nº: 714647/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 08:26:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: IVAN PINHEIRO DE ULHOA CINTRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13829/2014
Processo Nº: 715090/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 14:26:09
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13811/2014
Processo Nº: 716097/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 11:11:28
Assunto: PENSÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: MARIA MADALENA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13812/2014
Processo Nº: 716585/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 11:15:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: NEUSA MARIA JESUS DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13815/2014
Processo Nº: 717174/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 11:57:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: ELIANA MARIA SCHIMANSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13831/2014
Processo Nº: 717573/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 14:42:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13838/2014
Processo Nº: 718010/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 16:15:42
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13839/2014
Processo Nº: 718235/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 16:23:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 775499/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13832/2014
Processo Nº: 718421/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 15:10:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: TEREZA FERREIRA PRESTES DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13848/2014
Processo Nº: 718812/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 09:01:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: VALDEMAR MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13834/2014
Processo Nº: 718820/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 15:48:43
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO
NEGRO
Interessado: MARIA IVANIR PALHANO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13845/2014
Processo Nº: 718979/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 17:25:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: RAUL CAMILO ISOTTON
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13837/2014
Processo Nº: 719017/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 16:04:58
Assunto: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: PEDRO LEANDRO NETO

Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13840/2014
Processo Nº: 719282/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 16:57:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: ANGELA MARIA HAINOSZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13841/2014
Processo Nº: 719355/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 16:58:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: LUCIA APARECIDA NOWAK CHUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13842/2014
Processo Nº: 719380/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 17:00:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 855433/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13844/2014
Processo Nº: 719568/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 17:07:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 526959/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13853/2014
Processo Nº: 719975/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 10:24:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13847/2014
Processo Nº: 720086/14
Data e hora da distribuição: 05/08/2014 17:56:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 565145/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13857/2014
Processo Nº: 720981/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 11:01:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: BENILDES TEREZINHA JUNKES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13855/2014
Processo Nº: 721147/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 10:44:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: DARLAN SCALCO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13856/2014
Processo Nº: 721619/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 10:51:29
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: PEDRO ROGERIO LOURENÇO NESPOLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 572575/14, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13854/2014
Processo Nº: 721767/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 10:26:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: EDNEA BUCHI BATISTA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13858/2014
Processo Nº: 721791/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 11:09:09
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: OLINDA GRACIANO FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13889/2014
Processo Nº: 252887/14
Data e hora da distribuição: 07/08/2014 12:50:53
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Interessado: MARCO AURÉLIO ZANDONÁ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13933/2014
Processo Nº: 532107/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 14:25:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13934/2014
Processo Nº: 533766/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 14:29:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 306367/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13944/2014
Processo Nº: 568519/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 16:47:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FRANCINE MIHALSKI DE OFRAZIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13945/2014
Processo Nº: 569094/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 16:48:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HILÁRIO ITNER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13939/2014
Processo Nº: 573296/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 15:34:44
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no
art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13946/2014
Processo Nº: 600145/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 16:51:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BEATRIZ BARRETO ERCOLE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13947/2014
Processo Nº: 600447/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 16:54:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13948/2014
Processo Nº: 600609/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 16:55:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LOURDES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13949/2014
Processo Nº: 600820/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 16:56:47
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NEY TAKAMICHI MORIKAVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13942/2014
Processo Nº: 600838/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 16:37:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 561010/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13950/2014
Processo Nº: 601885/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 16:59:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LAIRCE SCREMIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13951/2014
Processo Nº: 603985/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 17:01:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HILÁRIO ITNER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13952/2014
Processo Nº: 619377/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 17:04:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO PINHEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13963/2014
Processo Nº: 658666/14
Data e hora da distribuição: 11/08/2014 10:57:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FÁBIO CHICAROLI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 479063/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13874/2014
Processo Nº: 659476/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 15:40:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: RUBENS FERREIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13943/2014
Processo Nº: 660989/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 16:39:07
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13903/2014
Processo Nº: 664070/14
Data e hora da distribuição: 07/08/2014 14:49:12
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13924/2014
Processo Nº: 664593/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 10:53:42
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13937/2014
Processo Nº: 667940/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 15:17:36
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13888/2014
Processo Nº: 668447/14
Data e hora da distribuição: 07/08/2014 12:49:44
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: REGINA MARIA GONCALVES SAMPAIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13953/2014
Processo Nº: 670593/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 17:09:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: WILSON WEIBER
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 289217/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno, sendo que o processo n.º 659370/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13954/2014
Processo Nº: 672383/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 17:11:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JULIA MARIA DALCOL MEDEIROS
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 289217/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno, sendo que o processo n.º 659370/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13882/2014
Processo Nº: 675986/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 16:32:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: LUCIANO PIZZATTO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 48897/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13983/2014
Processo Nº: 683130/14
Data e hora da distribuição: 11/08/2014 14:56:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 644897/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13873/2014
Processo Nº: 704153/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 15:16:17
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: WALDENY MORELATO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13892/2014
Processo Nº: 704218/14
Data e hora da distribuição: 07/08/2014 12:54:37
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: ANA IZABEL INOCÊNCIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13876/2014
Processo Nº: 704277/14

Data e hora da distribuição: 06/08/2014 15:46:35
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: HELOISA DOS SANTOS, LEONARDO PADOVANI DOS SANTOS, VALDIRENE APARECIDA PADOVANI DOS SAANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13978/2014
Processo Nº: 712709/14
Data e hora da distribuição: 11/08/2014 14:24:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: PEDRO IVO ILKIV
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 178792/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13880/2014
Processo Nº: 713047/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 16:17:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13885/2014
Processo Nº: 713144/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 17:29:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 822063/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13877/2014
Processo Nº: 713179/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 15:51:51
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: FABIO FERNANDES DA SILVAA, ISABELA GUIMARÃES DANGIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13976/2014
Processo Nº: 713306/14
Data e hora da distribuição: 11/08/2014 13:32:51
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento
Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13878/2014
Processo Nº: 713543/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 15:54:01
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO BALIERO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13890/2014
Processo Nº: 713942/14
Data e hora da distribuição: 07/08/2014 12:52:04
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13905/2014
Processo Nº: 717301/14
Data e hora da distribuição: 07/08/2014 15:10:56
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
Interessado: ORLANDO LIEBL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13955/2014
Processo Nº: 717387/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 17:12:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANSELMO LUIZ REQUIAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13897/2014
Processo Nº: 717581/14
Data e hora da distribuição: 07/08/2014 13:23:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: LESSIR CANAN BORTOLI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13972/2014
Processo Nº: 717697/14
Data e hora da distribuição: 11/08/2014 11:45:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13867/2014
Processo Nº: 718022/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 14:32:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 740721/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento
Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13869/2014
Processo Nº: 718138/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 14:43:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 885464/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento
Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13870/2014
Processo Nº: 718316/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 14:52:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento
Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13920/2014
Processo Nº: 718391/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 10:26:24
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA
Interessado: DORIS DE JESUS LUCAS MOYA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13871/2014
Processo Nº: 718596/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 15:01:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 718316/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno, sendo que o processo n.º 885847/13 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da

6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento
Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13956/2014
Processo Nº: 719185/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 17:13:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LINDA VIRGINIA GONCALVES CONDESSA WOLFF
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13868/2014
Processo Nº: 719398/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 14:33:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 597740/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13893/2014
Processo Nº: 719924/14
Data e hora da distribuição: 07/08/2014 12:55:45
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13865/2014
Processo Nº: 719998/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 12:38:30
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: CRISTIANE DO ROCIO FORTES, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13908/2014
Processo Nº: 720000/14
Data e hora da distribuição: 07/08/2014 15:32:43
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: JOSE AMAURI LOVATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13872/2014
Processo Nº: 721534/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 15:10:35
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO CASA LAR DE COLORADO
Interessado: MARIA CRISTINA DEMARCHI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13859/2014
Processo Nº: 721708/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 11:10:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13900/2014
Processo Nº: 721902/14
Data e hora da distribuição: 07/08/2014 13:31:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JERONIMO PERUSSO VEIGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13866/2014
Processo Nº: 721996/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 13:19:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: DARLAN SCALCO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13883/2014
Processo Nº: 722011/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 16:52:04
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: OTILIA PADILHA DESOTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13861/2014
Processo Nº: 722046/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 11:31:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO GOLEMBA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 619526/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13860/2014
Processo Nº: 722127/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 11:28:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: VONETE HANG BASEGGIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13862/2014
Processo Nº: 722143/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 11:39:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: MARIA SALETE DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13863/2014
Processo Nº: 722216/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 11:46:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: JUVENCIO PEDROSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13864/2014
Processo Nº: 722259/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 11:55:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: ORLANDA SCHAUSS LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13927/2014
Processo Nº: 722330/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 11:41:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 209996/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13881/2014
Processo Nº: 722674/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 16:29:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13891/2014
Processo Nº: 723375/14
Data e hora da distribuição: 07/08/2014 12:53:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: KANGO BRASIL LTDA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13875/2014
Processo Nº: 723476/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 15:44:24
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANNA CRISTINA CABALLERO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13916/2014
Processo Nº: 723514/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 08:43:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13884/2014
Processo Nº: 723944/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 17:27:20
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13899/2014
Processo Nº: 724154/14
Data e hora da distribuição: 07/08/2014 13:27:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: REGINA MINISKOWSKY DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13879/2014
Processo Nº: 724200/14
Data e hora da distribuição: 06/08/2014 16:12:55
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CECI BORGES BARRETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13936/2014
Processo Nº: 724456/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 14:52:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13894/2014
Processo Nº: 726262/14
Data e hora da distribuição: 07/08/2014 13:08:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
DO SUL
Interessado: IVONE TALACH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13895/2014
Processo Nº: 726270/14
Data e hora da distribuição: 07/08/2014 13:11:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 289571/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13887/2014
Processo Nº: 726424/14
Data e hora da distribuição: 07/08/2014 12:48:34
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ROBSON FERNANDES SOARES
Interessado: ROBSON FERNANDES SOARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13886/2014
Processo Nº: 726521/14
Data e hora da distribuição: 07/08/2014 12:47:21
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ANGELICA WALICHINSKI PAES
Interessado: ANGELICA WALICHINSKI PAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13906/2014
Processo Nº: 726548/14
Data e hora da distribuição: 07/08/2014 15:15:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, PEDRO ROGERIO LOURENÇO NESPOLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13898/2014
Processo Nº: 726742/14
Data e hora da distribuição: 07/08/2014 13:25:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 76623/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13909/2014
Processo Nº: 726815/14
Data e hora da distribuição: 07/08/2014 15:38:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13901/2014
Processo Nº: 726831/14
Data e hora da distribuição: 07/08/2014 13:37:45
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: AGLACI AMALIA MARQUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13896/2014
Processo Nº: 727021/14
Data e hora da distribuição: 07/08/2014 13:21:04
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13902/2014
Processo Nº: 727293/14
Data e hora da distribuição: 07/08/2014 14:14:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13904/2014
Processo Nº: 727803/14
Data e hora da distribuição: 07/08/2014 15:02:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13907/2014
Processo Nº: 727900/14
Data e hora da distribuição: 07/08/2014 15:31:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 595152/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13921/2014
Processo Nº: 728184/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 10:27:32
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLODOALDO GARCIA RIBEIRO, SUZANA ISABEL SIMOES RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13922/2014
Processo Nº: 728389/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 10:28:41
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSMAGNE KRISTINA DOS SANTOS, ROSNEI CEZÁRIO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13926/2014
Processo Nº: 728400/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 11:26:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: NOÉ CALDEIRA BRANT
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13923/2014
Processo Nº: 728443/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 10:29:51
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELIA INES DE JESUS DE OLIVEIRA SANTOS, LUCAS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13911/2014
Processo Nº: 728540/14
Data e hora da distribuição: 07/08/2014 15:57:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13910/2014
Processo Nº: 728591/14
Data e hora da distribuição: 07/08/2014 15:43:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EVA DE MELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13912/2014
Processo Nº: 728656/14
Data e hora da distribuição: 07/08/2014 16:20:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ROBERTO DA SILVA
Exercício: 2004
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13968/2014
Processo Nº: 728770/14
Data e hora da distribuição: 11/08/2014 11:24:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CELIA MARIA DANTAS DE MEDEIROS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13929/2014
Processo Nº: 728850/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 13:39:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: HERCULANO DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13913/2014
Processo Nº: 728877/14
Data e hora da distribuição: 07/08/2014 16:25:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 544199/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno, sendo que o processo n.º 152784/11 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13969/2014
Processo Nº: 729008/14
Data e hora da distribuição: 11/08/2014 11:29:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLEUDES TEREZINHA BINSFELD
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13917/2014
Processo Nº: 729075/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 08:57:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: VALTER PERES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 682497/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13914/2014
Processo Nº: 729113/14
Data e hora da distribuição: 07/08/2014 17:13:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 510967/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13970/2014
Processo Nº: 729199/14
Data e hora da distribuição: 11/08/2014 11:34:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CONCEICAO APARECIDA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13915/2014
Processo Nº: 729512/14
Data e hora da distribuição: 07/08/2014 17:22:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ROBERTO DA SILVA
Exercício: 2004
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 728656/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno, sendo que o processo n.º 243630/04 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13971/2014
Processo Nº: 729563/14
Data e hora da distribuição: 11/08/2014 11:39:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DEOCLECIO JOSE SCHNEIDER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13919/2014
Processo Nº: 730030/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 10:24:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13930/2014
Processo Nº: 730081/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 13:43:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROEHLICH
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 258539/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13918/2014
Processo Nº: 730219/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 09:26:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13928/2014
Processo Nº: 730260/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 13:14:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 622389/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13935/2014
Processo Nº: 730839/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 14:46:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
Interessado: ROSANGELA APARECIDA JACOBY BARBOSA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 177893/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13925/2014
Processo Nº: 731061/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 11:12:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO
SOCIAL - SEDS, SILVIO PAULO GIRARDI, VICENTE SOLDA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento
Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13932/2014
Processo Nº: 731118/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 14:14:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CLODOALDO MAZURANA
Interessado: CLODOALDO MAZURANA, RAUL CAMILO ISOTTON
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13931/2014
Processo Nº: 731487/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 13:47:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 500910/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento
Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13958/2014
Processo Nº: 731940/14
Data e hora da distribuição: 10/08/2014 21:00:18
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13938/2014
Processo Nº: 732068/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 15:24:14
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: BENEDITO DE PAULA RAMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13973/2014
Processo Nº: 732556/14
Data e hora da distribuição: 11/08/2014 11:50:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DAVINA CARVALHO FURTUOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13974/2014
Processo Nº: 732661/14
Data e hora da distribuição: 11/08/2014 11:55:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DEISE MARY CASAGRANDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13940/2014
Processo Nº: 732742/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 16:03:29
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: ELZA CRINCEV RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13979/2014
Processo Nº: 732785/14
Data e hora da distribuição: 11/08/2014 14:27:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDSON WALTRICK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13980/2014
Processo Nº: 732904/14
Data e hora da distribuição: 11/08/2014 14:40:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELIZABETH CARMONA MELLERO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13981/2014
Processo Nº: 733056/14
Data e hora da distribuição: 11/08/2014 14:48:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EMIDIA GONCALVES DE ANDRADE CAETANO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13941/2014
Processo Nº: 733234/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 16:30:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13964/2014
Processo Nº: 733382/14
Data e hora da distribuição: 11/08/2014 11:00:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA NERI MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13965/2014
Processo Nº: 733420/14
Data e hora da distribuição: 11/08/2014 11:02:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA PERPETUA DO AMARAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13966/2014
Processo Nº: 733463/14
Data e hora da distribuição: 11/08/2014 11:03:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VENTINA GONCALVES TABONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13967/2014
Processo Nº: 733471/14
Data e hora da distribuição: 11/08/2014 11:04:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLI CASTURINA BUENO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13975/2014
Processo Nº: 733544/14
Data e hora da distribuição: 11/08/2014 13:31:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: HERONDI AIRES WAINER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13957/2014
Processo Nº: 733587/14
Data e hora da distribuição: 08/08/2014 17:15:46
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13960/2014
Processo Nº: 734885/14
Data e hora da distribuição: 11/08/2014 10:33:01
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSEMARI SCHULTZ HELVIG SCHURMANN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13959/2014
Processo Nº: 734982/14
Data e hora da distribuição: 11/08/2014 10:19:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 668068/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno, sendo que o processo n.º 567230/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13961/2014
Processo Nº: 735024/14
Data e hora da distribuição: 11/08/2014 10:34:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo

n.º 668068/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno, sendo que o processo n.º 567230/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13962/2014
Processo Nº: 735083/14
Data e hora da distribuição: 11/08/2014 10:42:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: JOSE DURVALINO FERNANDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13982/2014
Processo Nº: 735350/14
Data e hora da distribuição: 11/08/2014 14:53:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: GERSON ZANUSSO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 340615/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13977/2014
Processo Nº: 735857/14
Data e hora da distribuição: 11/08/2014 13:42:34
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADEVINA DE JESUS SILVA NASCIMENTO AGUIAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13985/2014
Processo Nº: 736063/14
Data e hora da distribuição: 11/08/2014 15:45:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA
Exercício: 2000
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 22451/03, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13984/2014
Processo Nº: 736276/14
Data e hora da distribuição: 11/08/2014 15:23:27
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: NILSA DO ROCIO FERREIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13986/2014
Processo Nº: 737043/14
Data e hora da distribuição: 11/08/2014 16:34:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 7354/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13987/2014
Processo Nº: 737833/14
Data e hora da distribuição: 11/08/2014 17:55:03
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

EDITAIS

PROCESSO Nº: 423533/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: VANESSA LUZIA DE LIMA (CPF: 069.144.729-20)
EDITAL Nº 310/14
Em cumprimento ao Despacho nº 408/14, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. VANESSA LUZIA DE LIMA (CPF: 069.144.729-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "*e*", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 7 de agosto de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

PROCESSO Nº: 564183/09
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: A JACOB TELECOM ME
EDITAL Nº 316/14
Em cumprimento ao Despacho nº 1966/14, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADA a A JACOB TELECOM ME, CNPJ nº 09.120.594/0001-49, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "*e*", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 8 de agosto de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

__1.__ O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 213261/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: MARCOS PAULI (CPF: 049.501.899-64)
EDITAL Nº 317/14
Em cumprimento ao Despacho nº 3122/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MARCOS PAULI (CPF: 049.501.899-64), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "*e*", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 11 de agosto de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

__1.__ O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 66181/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: APMF DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL RAINERI MATTIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
EDITAL Nº 319/14
Em cumprimento ao Despacho n.º 614/14, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADA a APMF DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL RAINERI MATTIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ n.º 00.978.831/0001-32, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "*e*", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 11 de agosto de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

__1.__ O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N º: 270478/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER, ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE TERRA ROXA, VANESSA ALVES PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3591/14
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5908/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Município de Terra Roxa* – CNPJ nº 75.587.204/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
2) *Associação dos Universitários de Terra Roxa* – CNPJ nº 04.652.870/0001-04, na pessoa de seu representante legal;
3) *Donaldo Wagner* – CPF nº 302.877.239-68;
4) *Ivan Reis da Silva* – CPF nº 492.820.779-34;
5) *Tatiane Yumiko Guimaraes* – CPF nº 082.228.239-90;
6) *Vanessa Alves Pereira* – CPF nº 071.345.379-60.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Luciana Silvestre Gois de Almeida* – CPF nº 031.472.359-55.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 123459/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, MARCIO ALBINO DARIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3592/14
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5897/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Secretaria de Estado da Educação* – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) *Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba* – CNPJ nº 79.322.988/0001-65, na pessoa de seu representante legal;
3) *Flávio José Arns* – CPF nº 185.164.409-15;
4) *Marcio Albino Darin* – CPF nº 169.894.819-00.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 123467/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALGADO FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO JUSCELINO BATISTA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SILMAR TAFAREL, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3593/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5906/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Secretaria de Estado da Educação* – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salgado Filho* – CNPJ nº 02.375.023/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
3) *Antonio Juscelino Batista* – CPF nº 545.979.949-04;
4) *Flávio José Arns* – CPF nº 185.164.409-15.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 123483/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CEU AZUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, IVONI BACK, VERA LUCIA CONSOLI, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3594/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5918/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Secretaria de Estado da Educação* – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Céu Azul* – CNPJ nº 77.293.355/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
3) *Flávio José Arns* – CPF nº 185.164.409-15;
4) *Vera Lucia Consoli* – CPF nº 759.765.369-72.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 195097/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D´OESTE, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE, VALDINEI JOSÉ PELOI, MARIA VILMA ALVES PELOI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3595/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5915/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Município de Rancho Alegre d' Oeste* – CNPJ nº 95.640.132/0001-94, na pessoa de seu representante legal;
2) *Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Rancho Alegre D´Oeste* – CNPJ nº 73.768.103/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
3) *Maria Vilma Alves Peloi* – CPF nº 917.167.729-15.
4) *Valdinei José Peloi* – CPF nº 143.367.159-04.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Jose Firmino de Campos* – CPF nº 835.603.199-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 198584/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE, VALDINEI JOSÉ PELOI, ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE RANCHO ALEGRE D´OESTE, MARCIO CESAR MAZETTO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3596/14
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5920/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Município de Rancho Alegre D´Oeste* – CNPJ nº 95.640.132/0001-94, na pessoa de seu representante legal;
2) *Associação dos Universitários de Rancho Alegre D´Oeste* – CNPJ nº 08.628.811/0001-43, na pessoa de seu representante legal;
3) *Endrew Moreschi Viana* – CPF nº 080.135.489-70;
4) *Marcio Cesar Mazetto dos Santos* – CPF nº 668.961.009-82;
5) *Sueli Alves Pereira Silva* – CPF nº 802.134.059-20;
6) *Valdinei José Peloi* – CPF nº 143.367.159-04.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Jose Firmino de Campos* – CPF nº 835.603.199-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 123530/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CARMEM TORTELLI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ANA CLAUDIA LANCONI MARCA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3597/14
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5930/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Secretaria de Estado da Educação* – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capitão Leonidas Marques* – CNPJ nº 00.614.178/0001-22, na pessoa de seu representante legal;
3) *Ana Claudia Lanconi Marca* – CPF nº 784.187.639-49;
4) *Flávio José Arns* – CPF nº 185.164.409-15.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 249681/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, JANE APARECIDA COSTA DELLA ROSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3641/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5919/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Município de São Pedro do Ivaí* – CNPJ nº 75.771.311/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
2) *Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de São Pedro do Ivaí* – CNPJ nº 77.659.753/0001-38, na pessoa de seu representante legal;
3) *Jane Aparecida Costa Della Rosa* – CPF nº 558.446.699-91;
4) *Maria Regina Della Rosa Magri* – CPF nº 558.450.969-87;
5) *Valdir Magri* – CPF nº 566.581.259-53.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Alexsandro Gouvea Luiz* – CPF nº 008.386.349-40
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 608785/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3642/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5943/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Fundação Araucária* – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
2) *Universidade Federal do Paraná* – CNPJ nº 75.095.679/0001- 49, na pessoa de seu representante legal;
3) *Paulo Roberto Slud Brofman* CPF nº 167.864.759-49;
4) *Zaki Akel Sobrinho* – CPF nº 359.063.759-53.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Janesca Alban Roman* – CPF nº 021.888.189-46.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 119281/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ DINIEWICZ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JOANA ESTELA DEFANI GULIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3643/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5944/14-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Secretaria de Estado da Educação* – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curitiba* – CNPJ nº 76.579.630/0001-24, na pessoa de seu representante legal;
3) *Flávio José Arns* – CPF nº 185.164.409-15;
4) *Joana Estela Defani Gulin* – CPF nº 872.821.789-68.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Solange de Fátima Silva Chafranski* – CPF nº 487.060.439-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 196980/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, ASSOCIAÇÃO DOS ACADEMICOS DE QUINTA DO SOL - UNA SOL, FLAVIA EMANUELLY VITAL FAGUNDES, JOÃO CLAUDIO ROMERO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3644/14
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5922/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Município de Quinta do Sol* – CNPJ nº 76.950.047/0001-88, na pessoa de seu representante legal;
2) *Associação dos Acadêmicos de Quinta do Sol – Una Sol* – CNPJ nº 04.907.784/0001-97, na pessoa de seu representante legal;
3) *Flavia Emanuelly Vital Fagundes* – CPF nº 082.340.459-54;
4) *João Claudio Romero* – CPF nº 038.403.509-48.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Lucimara Damaceno Cacilha Teodoro* – CPF nº 793.552.779-20.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 123548/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ANGÉLICA SAWCZUK REIS PINTO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO CORREIA DE FARIAS, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3645/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme

Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5941/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Secretaria de Estado da Educação* – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cândido de Abreu* – CNPJ nº 81.649.618/0001-89, na pessoa de seu representante legal;
3) *Angélica Sawczuk Reis Pinto* – CPF nº 015.607.089-80;
4) *Flávio José Arns* – CPF nº 185.164.409-15.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 123564/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MILTON LUIZ GURGINSKI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, CARMEN DE FATIMA BRUGIN BATISTELLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3648/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5947/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Secretaria de Estado da Educação* – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cianorte* – CNPJ nº 75.781.252/0001-02, na pessoa de seu representante legal;
3) *Carmen de Fatima Brugin Batistella* – CPF nº 392.576.149-72.
4) *Flávio José Arns* – CPF nº 185.164.409-15.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 134671/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ DINIEWICZ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOANA ESTELA DEFANI GULIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3649/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5948/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Secretaria de Estado da Educação* – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curitiba* – CNPJ nº 76.579.630/0001-24, na pessoa de seu representante legal;
3) *Flávio José Arns* – CPF nº 185.164.409-15;
4) *Joana Estela Defani Gulin* – CPF nº 872.821.789-68.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 130447/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VICENTE FONTANEZ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JOAO BATISTA CARNAVAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3650/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5940/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Secretaria de Estado da Educação* – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porecatu* – CNPJ nº 77.235.216/0001-60, na pessoa de seu representante legal;
3) *Daniel Teodoro* – CPF nº 204.075.999-91;
4) *Flávio José Arns* – CPF nº 185.164.409-15;
5) *Joao Batista Carnaval* – CPF nº 518.854.768-68.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 123513/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SYDNEY DO CARMO MORAIS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, VILSON VILMAR BASSO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3651/14
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5954/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Secretaria de Estado da Educação* – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel* – CNPJ nº 75.905.786/0001-95, na pessoa de seu representante legal;
3) *Flávio José Arns* – CPF nº 185.164.409-15;
4) *Vilson Vilmar Basso* – CPF nº 773.506.269-91.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 310232/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE DEFICIENTES FÍSICOS - MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, PAULO ROGÉRIO FERNANDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3652/14
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5957/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Município de Maringá* – CNPJ nº 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
2) *Associação Maringaense de Deficientes Físicos - Maringá* – CNPJ nº 07.480.431/0001-41, na pessoa de seu representante legal;
3) *Carlos Roberto Pupim* – CPF nº 317.929.879-00;
4) *Paulo Rogério Fernandes* – CPF nº 173.768.688-01;
5) *Silvio Magalhaes Barros II* – CPF nº 361.762.739-00.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-

A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Zanoni Luiz Favero* – CPF nº 214.767.800-72.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 134698/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE LUIZ STRAPASSON, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, VALMIR ANTONIO FERREIRA SANTIAGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3653/14
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5956/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Secretaria de Estado da Educação* – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmas* – CNPJ nº 78.685.302/0001-38, na pessoa de seu representante legal;
3) *Flávio José Arns* – CPF nº 185.164.409-15;
4) *Valmir Antonio Ferreira Santiago* – CPF nº 441.757.959-87.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 872621/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, DOUGLAS WILSON BESSONI DE MELO, GRUPO TEATRAL FOZ-CASA DO TEATRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3654/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5958/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Município de Foz do Iguaçu* – CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
2) *Grupo Teatral Foz-Casa do Teatro* – CNPJ nº 81.505.315/0001-92, na pessoa de seu representante legal;
3) *Douglas Wilson Bessoni de Melo* – CPF nº 049.047.829-84;
4) *Paulo Mac Donald Ghisi* – CPF nº 184.060.339-91;
5) *Reni Clóvis de Souza Pereira* – CPF nº 737.525.099-53.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 340042/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, FUNDAÇÃO GREMIO BENEFICIENTE ESPORTIVO DE IVAIPORA, CLAUDEMIR ALARCOM, LUIZ CARLOS GIL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3655/14
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5969/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Município de Ivaiporã* – CNPJ nº 75.741.330/0001-37, na pessoa de seu representante legal;
2) *Fundação Grêmio Beneficente Esportivo de Ivaiporã* – CNPJ nº 11.247.436/0001-04, na pessoa de seu representante legal;
3) *Claudemir Alarcom* – CPF nº 609.796.829-91;
4) *Cyro Fernandes Corrêa Jr.* – CPF nº 727.260.329-15;
5) *Luiz Carlos Gil* – CPF nº 375.014.459-15.
2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Amelia Terezinha Chomen* – CPF nº 016.331.199-47;
2) *Sergio Ribeiro da Silva* – CPF nº 653.453.639-00
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 134892/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SYDNEY DO CARMO MORAIS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, VILSON VILMAR BASSO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3656/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5972/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Secretaria de Estado da Educação* – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel* – CNPJ nº 75.905.786/0001-95, na pessoa de seu representante legal;
3) *Flávio José Arns* – CPF nº 185.164.409-15;
4) *Vilson Vilmar Basso* – CPF nº 773.506.269-91.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Solange de Fátima Silva Chafranski* – CPF nº 487.060.439-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 142201/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: LAR SÃO MATEUS DE SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LEOMAR WISNIEWSKI JUSTI, CLOVIS GENESIO LEDUR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3657/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5970/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Município de São Mateus do Sul* – CNPJ nº 76.021.450/0001-22, na pessoa de seu representante legal;
2) *Lar São Mateus de São Mateus do Sul* – CNPJ nº 75.714.394/0001-49, na pessoa de seu representante legal;
3) *Clovis Genesio Ledur* – CPF nº 931.739.629-15;
4) *Leomar Wisniewski Justi* – CPF nº 463.151.449-34.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Izabel Kempinski* – CPF nº 521.753.169-04.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 370227/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, ARCÂNGELO DERETTI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, CARISON KAPELINSKI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3658/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5976/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba* – CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
2) *Instituto Salesiano de Assistência Social* – CNPJ nº 76.705.623/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
3) *Angelo Deretti* – CPF nº 332.295.200-25;
4) *Carison Kapelinski* – CPF nº 952.687.660-15;
5) *Fernanda Bernardi Vieira Richa* – CPF nº 604.858.099-15;
6) *Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet* – CPF nº 029.908.989-48;
7) *Maria de Lourdes Corres Perez San Roman* – CPF 463.032.199-34;
8) *Marry Salette Dal-Prá Ducci* – CPF nº 234.106.980-00.
2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Karla Nascimento Claudino* – CPF nº 711.609.069-04;
2) *Rosiana Mendes de Camargo* – CPF nº 847.545.919-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 738077/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MARIA JOSÉ JUSTINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3659/14
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5978/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Fundação Araucária* – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
2) *UNESPAR Escola de Música e Belas Artes do Paraná* – CNPJ nº 81.907.701/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
3) *Paulo Roberto Slud Brofman* – CPF nº 167.864.759-49.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 370219/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, ARCÂNGELO DERETTI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, CARISON KAPELINSKI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3660/14
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5973/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba* – CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
2) *Instituto Salesiano de Assistência Social* – CNPJ nº 76.705.623/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
3) *Carison Kapelinski* – CPF nº 952.687.660-15;
4) *Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet* – CPF nº 029.908.989-48;
5) *Maria de Lourdes Corres Perez San Roman* – CPF nº 463.032.199-34;
6) *Marry Salette Dal-Prá Ducci* – CPF nº 234.106.980-00.
2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Karla Nascimento Claudino* – CPF nº 711.609.069-04;
2) *Rosiana Mendes de Camargo* – CPF nº 847.545.919-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 134876/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOANIR SOARES MARTINS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, CLEONILDE SCHENA FURLAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3661/14
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5981/14-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Secretaria de Estado da Educação* – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de União Da Vitória* – CNPJ nº 73.793.812/0001-05, na pessoa de seu representante legal;
3) *Flávio José Arns* – CPF nº 185.164.409-15;
4) *Joanir Soares Martins* – CPF nº 091.938.399-87.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 673777/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CELSO ANTONIO BARBOSA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3662/14
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6014/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano* – CNPJ nº 76.416.908/0001-42, na pessoa de seu representante legal;
2) *Município de Lidianópolis* – CNPJ nº 95.680.831/0001-68, na pessoa de seu representante legal;
3) *Cezar Augusto Carollo Silvestri* – CPF nº 222.156.039-68.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Luiz Eduardo Marques Halila* – CPF nº 358.670.519-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 170981/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAVAÍ, CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3663/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5975/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Município de Paranavaí* – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
2) *Associação Comercial e Empresarial de Paranavaí* – CNPJ nº 76.947.613/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
3) *Carlos Augusto Bezerra da Costa* – CPF nº 556.263.869-04;
4) *Rogerio Jose Lorenzetti* – CPF nº 238.784.019-49.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) *Ligia Alves da Silva Aguiar* – CPF nº 053.601.279-29.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 75792/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ADELAIDE DA MOTTA E CAMANDUCAIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2890/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/08/2014.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 12/08/2014 (peça nº 26).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 13 de agosto de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º: 749861/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2891/14
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 8390/14-DICAP (peça nº 33), intimando:
- MUNICÍPIO DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 13 de agosto de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º: 312626/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEIDE DE SA SOARES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2892/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 10823/14-DICAP (peça nº 22), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 13 de agosto de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º: 343033/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2893/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 10760/14-DICAP (peça nº 23), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 13 de agosto de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º: 610945/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLY TENFEN DA CRUZ, VITORIA TENFEN DA CRUZ
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2894/14
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 10821/14-DICAP (peça nº 18), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, para inclusão de interessado(s).
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 13 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 339001/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIOMAR PEREIRA DAS GRAÇAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2895/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 10789/14-DICAP (peça nº 25), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 13 de agosto de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 182539/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2896/14
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 10839/14-DICAP (peça nº 09), intimando:
- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 13 de agosto de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 484044/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ZAQUEU DE CARVALHO MATIAS, HUGO CARMAGNANI MATIAS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2897/14
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 10946/14-DICAP (peça nº 20), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, para inclusão de interessado(s).
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 13 de agosto de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

CONVENENTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONVENIADO: **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO - DEAP**. PROTOCOLO 549510/14. OBJETO: FICA PRORROGADO O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO TERMO DE CUSTÓDIA POR MAIS 12 (DOZE) MESES. VIGÊNCIA: 12 (DOSE) MESES, A PARTIR DE 16/07/2014.

DISTRATO DO CONTRATO N° 19/2014
PROTOCOLO N° 43798/14
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21, **CONTRATADA:** METROTEX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - CNPJ 05.974.226/0001-07
OBJETO: Rescinde-se amigavelmente, por acordo entre as partes, o Contrato nº 19/2014, que tem por objeto o fornecimento e implantação de solução informatizada, visando a gestão do acervo patrimonial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme disposto no artigo 130, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07 e no artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93. As partes declaram a plena e total quitação, mutuamente, de toda e quaisquer obrigações assumidas por ocasião da participação no Pregão Presencial nº 06/2014 e da celebração do Contrato nº 19/2014, para nada mais virem a reclamar uma da outra, seja a que título for.
DATA DA ASSINATURA: 24 de julho de 2014.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista ..... Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim ..... Assessora Jurídica (Ouvidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador
Angela Cassia Costaldello ..... Procurador
Gabriel Guy Léger ..... Procurador
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora
Valéria Borba ..... Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora
Vacância ..... Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira ..... Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel ..... Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção ..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa ..... 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol ..... 4ª Inspetoria de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 5ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz ..... 6ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha ..... 7ª Inspetoria de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ